Exmo. Snr. Dr. Caetano Munhóz da Rocha, D. D. Presidente
Estado do Paraná

Tenho a subida honra de apresentar a V. Excia o relatorio dos trabalhos realizados pelo Ministerio Publico do Estado, durante o anno que hoje finda.

Não obstante a disposição do artigo 222 letra h da Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919, que impõe aos Promotores o dever de enviar, annualmente, ao Procurador Geral o relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico, externando-se sobre a administração da Justiça na Comarca e expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis e regulamentos e a recommendação que lhes foi feita de que a determinação daquelle dispositivo legal fosse cumprida até o dia 15 de Novembro proximo passado, não enviaram seus relatorios os Promotores Publicos das Comarcas de Paranaguá, Ponta Grossa, Jaguariahyva e Serro Azul.

Tambem não recebi relatorios do Promotor Publico de Thomazina e do Adjuncto de Promotor Publico do Termo de Iraty. Estes não estão, porem, em falta, porque o primeiro estava licenciado na epoca em que o relatorio devia ter sido confeccionado e o segundo, de nomeação recente, ainda não assumiu o exercicio de seu cargo.

Usando da attribuição que me confére o artigo 194, letra c da Lei nr. 1908 citada, puni disciplinarmente, multando na importancia de 100$000 aos Promotores faltosos.

SERVIÇOS DA PROCURADORIA GERAL.

As attribuições conferidas pela Lei de Organisação Judicia-

Judiciaria actual ao Procurador Geral da Justiça são mais ou menos, as mesmas que já eram determinadas pelas leis judiciarias anteriores.

Não é presentemente o Procurador Geral obrigado a emittir parecer nos processos de habeas-corpus e nos recursos de decisões proferidas em causas movidas pelas Municipalidades ou contra ellas. Dos pedidos originarios de habeas-corpus e dos recursos interpostos, em processos dessa natureza, o Procurador Geral é apenas scientificado, podendo requerer aquillo que julgar conveniente aos interesses da Justiça.

Não obstante não ter esta Procuradoria Geral officiado por escripto em 61 processos de habeas-corpus, tantos foram os julgados durante o anno, ainda assim os pareceres proferidos attingiram ao numero de 247, muito mais do que os proferidos em annos anteriores

Nos processos de habeas-corpus emitti pareceres oraes, sempre que minha interferencia na discussão me pareceu aconselhavel.

Os pareceres proferidos assim se descriminam:

Em appellações crimes	78
Em recursos especiaes	14
Em recursos necessarios	3
Em aggravos nos autos	47
Em aggravos fóra dos autos	8
Em appellações civeis	23
Em embargos crimes	16
Em embargos civeis	19
Em embargos de aggravos	26
Em avocamento de autos	10
Em imposição de pena	1
Em conflictos de jurisdição	1
Em Recurso do art.79 do Regº	1
Total.....	247

Esses pareceres são os constantes do annexo sob nr. 1.

ASSUMPTOS ADMINISTRATIVOS

Em assumptos administrativos, sobre os quaes V. Excia. se dignou mandar ouvir-me, emitti os pareceres constantes do annexo sob nr. 2.

DEMANDAS CONTRA O ESTADO.

Obediente á disposição do artigo 218 da Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919, defendi os interesses do Estado nas demandas contra elle movidas este anno e em todas aquellas que, iniciadas em annos anteriores, tiveram proseguimento no correr do anno.

Duas demandas apenas foram promovidas contra o Estado, ambas na Justiça Estadoal. Uma pelo cidadão Cyro Moraes de Castro Velloso; outra, pelo 2º Tenente Aristoteles Xavier, do Corpo de Bombeiros. O primeiro pretende obter a decretação da nullidade do Decreto Governamental que nomeou o Padre José Fallarz para o cargo de Lente Substituto de Historia Universal e do Brazil do Gymnasio Paranaense e Escola Normal e, em consequencia que lhe sejam assegurados os proventos daquelle cargo; o segundo, allegando ter sido preterido illegalmente nas ultimas promoções havidas na Força Publica, pleiteia direitos que julga ter adquirido á promoção ao posto immediato.

DECISÕES PROFERIDAS.

Pelo Snr. Dr. Juiz do Civel e Commercio da Capital foi julgada improcedente a acção ordinaria pela qual o Audictor de Guerra da Força Publica, Bacharel Francisco Xavier Teixeira de Carvalho pretende obter que sejam declaradas nullas, por inconstitucionaes, as leis estadoaes que vedam ao mesmo Audictor o exercicio da advocacia, o uso da farda, a graduação de posto e prerogativas militares e péde indemnisação dos prejuizos que allega ter soffrido. O auctor não se conformou com a decisão proferida e della appellou para o Superior Tribunal de Justiça. Mas, o Egregio Tribunal negou provimento á appellação interpos-

imterposta para confirmar a decisão appellada. O Accordam que assim decidiu foi embargado.

*

* *

Pelo Snr. Dr. Juiz Federal foram julgadas procedentes, em parte, as acções ordinarias que, contra o Estado, moveram o Snr. Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, ex-Juiz de Direito desta Capital e o cidadão Alberto Dittert. Appellei de ambas as decisões para o Supremo Tribunal Federal, onde as appellações pendem de julgamento.

×

× ×

Com excepção daquellas demandas que terminaram por accordos realizados por V. Excia., em virtude de auctorização legal, as demais mencionadas no meu relatorio anterior, proseguem nos seus termos regulares.

EXECUTIVOS FISCAES.

Os executivos para a cobrança da divida activa do Estado, são promovidos na Capital pelo Snr. Dr. Procurador dos Feitos; fóra da Capital, pelos Promotores Publicos e Adjunctos, como auxiliares daquelle funccionario.

Nesses executivos só me cumpre defender os direitos da Fazenda do Estado, em Superior Instancia. Tive opportunidade de dizer nas appellações interpostas de decisões proferidas nos executivos fiscaes movidos contra os cidadãos Pompeo Reis, J, B. da Silva Portes e Leopoldo Klenin.

As decisões de 1ª instancia foram proferidas em favor do Estado, tendo sido duas dellas confirmadas em gráo de appellação. Aguarda julgamento apenas a appellação interposta pelo ultimo dos executados.

O ESTADO COMO TERCEIRO PREJUDICADO.

Tive sciencia, por officio do Snr. Dr. Secretario Geral, de que os Snrs. Carlos de Almeida Gonzaga, Antonio Faustino Dutra e Dona Euphrosina Maria de Moraes obtiveram do Snr. Dr. Juiz

Juiz de Direito da Comarca do Tibagy a homologação da divisão amigavel que entre si fizeram das terras denominadas "Ilha Grande", á margem esquerda do rio Paranapanema, naquella Comarca e de que a divisão fôra homologada por sentença. Tratando-se de terras devolutas, de propriedade do Estado, deleguei poderes ao Promotor Publico daquella Comarca e ordenei ao mesmo que, por parte do Estado, appellasse, como terceiro prejudicado. A appellação foi interposta e della o Egregio Tribunal conheceu dando-lhe provimento para annullar a divisão ab-initio.

A brilhante decisão do Egregio Tribunal veio evitar que a mãos de terceiros, por processos illegaes, passassem 242:000 alqueires de terras, de dominio exclusivo do Estado do Paraná.

x

x x

Logo depois do julgamento dessa appellação, chegou ao meu conhecimento que uma terça parte daquellas terras fôra penhorada em uma acção executiva movida contra a falsa condomina Dona Euphrosina Maria de Moraes para o pagamento da importancia de 600 e tantos contos de honorarios ao agrimensor que diz ter feito a divisão.

Mandei que o Promotor Publico da Comarca appellasse da decisão que julgou bôa a penhora, por parte do Estado, na qualidade de terceiro prejudicado. A appellação foi interposta e recebida e os autos respectivos já deram ingresso na Secretaria do Superior Tribunal.

AVOCAMENTO DE AUTOS.

Na conformidade e para os fins constantes do art. 752 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado solicitei do Superior Tribunal de Justiça o avocamento dos autos da arrecadação e inventario dos bens deixados por morte do General Jorge dos Santos Almeida, fallecido nesta Capital sem herdeiros conhecidos, a 19 de Junho deste anno.

As requisitorias que fiz e o julgamento que as deferiu são do conhecimento de V. Excia.- Sendo embargado o Accordam pelo

pelo Snr. Dr. Curador da Herança, foram os embargos rejeitados, mas o mesmo Curador interpoz da decisão recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal. Não obstante esse recurso não ter effeito suspensivo, o Accordam que mandou recolher aos cofres do Estado o dinheiro e titulos de dividas existentes, não foi ainda cumprido, porque os autos só baixarão depois da extracção do seu traslado.

Os trabalhos que produzi em Juizo, em defesa do Estado e as requisitorias que fiz nos autos daquelle avocamento, encontrará V. Excia. no annexo sob nr.3.-

PROMOTORIAS PUBLICAS.

Estão presentemente providos de Promotores e Adjunctos todas as Comarcas e Termos, com excepção do Termo de Colombo.

DEMISSÕES

Foram demittidos, durante o anno, os Promotores Publicos-Bachareis Raul Pericles Carneiro de Souza, Francisco de Paula Pinto, Brandilio Ubirajara Brasileiro Cidade, Paulo Monteiro de Carvalho e Silva e Lauro Nery do Canto, respectivamente das Comarcas da Palmeira, Antonina, São José da Bôa Vista, Capital e Tibagy. Os dois ultimos obtiveram demissão a seu pedido.

E os Adjunctos de Promotores -João Rodrigues de Freitas, Alcides Ribeiro de Macedo, José de Andrade Junior e Romeu de Tullio, dos Termos de Morretes, Ipiranga, Iraty e Prudentopolis.-

REMOÇÕES.

Foram removidos: de Paranaguá para a Palmeira, o Bacharel Leopoldo Mendes da Costa; de São José da Bôa Vista para o Rio Negro e desta para aquella Comarca, os Bachareis Ercilio Alves de Souza e Brandilio Ubirajara Brasileiro Cidade; de União da Victoria para Antonina e desta para aquella Comarca, os Bachareis José de Sá Nunes e Canuto Maciel de Araujo; do Imbituva para o Tibagy e desta Comarca para aquella, os Bachareis Lauro Nery do Canto e Antonio Alves de Souza.

NOMEAÇÕES

Para as Comarcas do Tibagy e São José da Bôa Vista foram no-

nomeados os Bachareis Leoncio Ribas Marinho e Ignacio Linhares Veiga, que não assumiram ainda o exercicio.

REINTEGRAÇÃO.

Por Decreto Governalmental de 18 de Abril do corrente anno, foi reintegrado no cargo de Primeiro Promotor Publico da Capital- o Bacharel José Maria Pinheiro Lima.-

TRABALHOS DOS PROMOTORES E ADJUNCTOS.

Esses trabalhos constam de seus relatorios que são os do annexo sob nr.4.

×

De 15 de Novembro de 1920 ao fim deste anno, tiveram andamento nas Comarcas e Termos do Estado 593 processos criminaes, sendo por:

Homicidio voluntario	172
Homicidio involuntario	13
Tentativa de homicidio	54
Ferimentos graves	116
Ferimentos leves	121
Ferimentos involuntarios	8
Estupro	8
Defloramento	20
Attentado ao pudor	2
Rapto	1
Roubo	22
Furto	24
Estellionato	4
Falsificação	4
Peculato	1
Desobediencia	2
Uso de arma prohibida	1
Desacato	1
Vagabundagem	2
Venda de substancias venenosas	4
Total.	580

Transporte	580
Embriaguez	3
Apropriação indebita	1
Fuga de presos	1
Bigamia	1
Exercicio illegal da medicina.....	3
Calumnia e injuria	3
Jogo de bicho	1
Total...	593

Nesse resultado não estão comprehendidos os processos feitos nas Comarcas de Ponta Grossa, Paranaguá, Jaguariahyva, Serro Azul e Thomazina e no Termo do Iraty, donde, como já disse, não me foram enviados relatorios.

O avultado numero de processos criminaes em andamento e que vem de ser referido, comprehende tambem processos iniciados em annos anteriores.

xxxx

Dos mappas enviados pelos Promotores Publicos e Adjunctos verificará V. Excia. que o numero de appellações criminaes interpostas pelo Ministerio Publico não corresponde ao numero das absolvições proferidas. Era natural que assim fosse si todas as absolvições tivessem sido justas. Mas havendo completa disparidade entre o numero de appellações interpostas e o numero de absolvições proferidas pelo Jury, quasi sempre inclinado a absolver, póde-se concluir, sem receio de erro, que de muitas decisões absolutorias injustas alguns Promotores Publicos e Adjunctos não tem appellado, como lhes cumpria.

O Codigo do Processo Criminal do Estado permittindo appellação nos casos: de nullidade do processo; de decisão evidentemente contraria á prova dos autos; de sentença contraria á decisão do Jury e de erro na applicação da pena, foi sobre o assumpto tão completo quanto é possivel.

Si todos os membros do Ministerio Publico cumprissem, nesse

particular, o que determina o Codigo, nenhuma providencia nova havia mistér ser adoptada. Sendo certo, porem, que por qualquer motivo de ordem pessoal, embóra contra os interesses da Justiça, elles não cumprem, parece-me que o mal déve ser remediado por meio de uma disposição legal que torne obrigatoria a appellação do Ministerio Publico nas absolvições por crime de morte, determinando-se que essa appellação não poderá, como já é de lei, ser interposta mais de uma vez no mesmo processo, sempre que se fundar em ser a decisão contraria á prova dos autos.

PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE

Durante o anno subiram ao Superior Tribunal, em gráo de recurso, dois processos de responsabilidade: um intentado contra o Bacharel Alvaro Orosco, ex-Juiz Municipal do Pirahy; outro, contra o Bacharel Raul Pericles Carneiro de Souza, ex-Juiz Municipal de S. José dos Pinhaes. Ambos foram condemnados á perda do cargo.

O segundo allegando preterições de formalidades substanciaes do processo, impetrou uma ordem de habeas-corpus ao Supremo Tribunal Federal que, conheceu do recurso e annullou o processo da denuncia exclusive em diante, na conformidade do parecer que eu proferira perante o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

O Bacharel Raul Pericles, quando foi condemnado já não se achava no exercicio de Juiz Municipal e sim no exercicio do cargo de Promotor Publico da Comarca da Palmeira.

xxxxxxxxx
xxxxxxx

Contra membros do Ministerio Publico não houve qualquer processo de responsabilidade. Em virtude, porem, de representações devidamente comprovadas dirigidas ao Governo, foram exonerados dois Promotores Adjunctos e um Promotor.

DO PODER JUDICIARIO

O Poder Judiciario do Paraná é perfeitamente compenetrado dos seus deveres. E aos illustres membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado mais uma vez rendo as minhas homenagens pe-

pelo seu devotamento á causa da Justiça.

LEIS DE ORGANISAÇÃO JUDICIARIA E DO PROCESSO

São do conhecimento de V. Excia. as alterações feitas pelo Congresso Legislativo, em sua ultima sessão, nas Leis de Organisação Judiciaria e do Processo.

Essas alterações expurgaram daquellas leis alguns defeitos e incongruencias. Estão ellas, porisso, sendo presentemente applicadas satisfactoriamente.

Da mesma fórma está sendo applicado o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, excellente trabalho elaborado pelo integro e illustre Snr. Desembargador Euclides Bevilaqua.-

MOVIMENTO FORENSE

O movimento do fôro não tem dado saltos: tem crescido porem, sensivelmente de anno para anno. Demonstra-o o numero de feitos julgados este anno em confronto com o numero de feitos julgados no anno anterior. Em 1920 foram julgados pelo Tribunal 288 processos, inclusive 32 habeas-corpus e 14 recursos de habeas-corpus. Este anno, o numero de processos julgados attingiu a 384, inclusive 47 habeas-corpus e 14 recursos de habeas-corpus. Foram pois julgados a mais -96 processos.

PROVIDENCIAS PEDIDAS

Os Promotores Publicos das Comarcas de Castro, Tibagy, Guarapuava, S. José da Bôa Vista e Jacarézinho reclamam contra o máo estado dos edificios destinados ás cadeias publicas locaes. O da Segunda Vara desta Capital, em seu bem elaborado relatorio, demonstra a necessidade de serem melhoradas as detenções existentes, principalmente as do 1º e do 2º Districto que não correspondem aos fins a que se destinam.

FUNCCIONAMENTO DO JURY

O Jury, essa bellissima instituição enaltecida por uns e malsinada por outros, tem no Estado do Paraná, funccionado com a necessaria regularidade, julgando os crimes proprios de sua alçada.

Na Capital onde os jurados eram renitentes ao cumprimento do

do seu dever, depois que ordenei aos Promotores Publicos a execução rigorosa das multas impostas aos faltosos, na conformidade da salutar disposição do art. 565 do Codigo do Processo Criminal, os jurados passaram a ser assiduos, sendo rara a sessão em que não ha numero legal para o seu funccionamento.

ACCORDAMS DO SUPERIOR TRIBUNAL

Não existe no Paraná uma revista destinada a publicação de Accordams do Superior Tribunal. Essa falta é sensivel e de más consequencias á administração da Justiça. Todos aquelles que trabalham no fôro têm necessidade de conhecer a Jurisprudencia dos Tribunaes.

Neste Estado a Jurisprudencia dos Tribunaes de outros Estados é melhor conhecida do que a nossa.

Os Arestos do Tribunal dados á publicidade, este anno pelo operoso Dr. Antonio de Paula tornaram conhecidos numerosos Accordams do Superior Tribunal de Justiça do Paraná, mas não tendo o seu autor compillado senão Accordans referentes á materia civel e commercial, continua em completa obscuridade a Jurisprudencia criminal do Estado. Esta deve tambem ser conhecida e é inadiavel que o seja para evitar a reproducção de faltas que se dão constantemente na confecção dos processos e por occasião do julgamento perante o Jury.

Em meus pareceres tenho sempre chamado a attenção para nullidades muitas vezes pronunciadas em casos identicos. Ellas se reproduzem, não obstante, com frequencia pela ignorancia em que se mantem Juizes e Promotores dos fundamentos dos julgados que decretaram aquellas nullidades.

Não tendo, como não tem sido publicados os relatorios da Procuradoria Geral, nem ao menos atravez dos pareceres proferidos e sempre constantes desses relatorios, poderão o Poder Judiciario e o Ministerio Publico pôr-se ao corrente de uma parte ao menos de nossa Jurisprudencia.

AMANUENSE DA PROCURADORIA GERAL

Continua a exercer o cargo de Amanuense da Procuradoria Geral o cidadão João Ferreira Bello, que vem desempenhando suas funcções com zelo intelligencia e operosidade, dignos de relevo.

xxxxx
xxx

São estas, Exmo. Snr. Dr. Presidente, as informações que tenho a prestar a V. Excia. sobre os trabalhos do Ministerio Publico. Os da Procuradoria Geral tem a virtude ao menos, de revelar a vontade perseverante de acertar e de corresponder á confiança que em mim V. Excia. generosamente depositou.

Graças á firme orientação de V. Excia. de quem a Procuradoria Geral tem recebido sempre todo o apoio para o cumprimento dos seus deveres, nenhuma difficuldade encontrei no desempenho das attribuições do meu cargo.

A V. Excia. respeitosamente reitero os meus protestos de muita estima e de elevado apreço.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Cuiabá, 31 de Dezembro de 1921.
Victorino de Macedo Portugal,
Procurador Geral da Justiça.

MAPPA DOS PROMOTORES PUBLICOS DAS COMARCAS DO ESTADO, pela

	NOMES	COMARCAS
1	Bacharel José Maria Pinheiro Lima	Capital- 1ª Vara
2	Mauricio Tavora	Ribeirão Claro
3	Bacharel Vicente Machado Junior	Thomazina
4	Alpheu de Azambuja e Souza	Lapa
5	Bacharel Augusto de Faria Rocha	Ponta Grossa
6	Bacharel Antonio Leopoldo dos Santos	S.José dos Pinhaes
7	Joaquim Ferreira Guimarães	São Matheus
8	Bacharel Francisco de Assis Braga	Jacarézinho
9	Bacharel Arthur Ferreira dos Santos	Capital -2ª Vara
10	Franklim Sá Ribas	Fóz do Iguassú
11	Bacharel Antonio Alves de Souza	Imbituva
12	Bacharel Manoel Ignacio Gracia	Campo Largo
13	Bacharel Antonio da Silva Lima	Jaguariahyva
14	Bacharel Antonio Machado Pereira de Abreu	Serro Azul
15	Bacharel Abilio Peixoto da Silva	Castro
16	Bacharel Ercilio Alves de Souza	Rio Negro
17	Bacharel Antonio Ribeiro de Brito	Guarapuava
18	Bacharel Leopoldo Mendes da Costa	Palmeira
19	Bacharel Cid Campello	Palmas
20	Bacharel José de Sá Nunes	Antonina
21	Bacharel Canuto Maciel de Araujo	União da Victoria
22	Bacharel Fernando Moreira Guimarães	Paranaguá
23		Tibagy
24		S.José da Bôa Vist

rdem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1921.

Antiguidades			Data do exercicio
Annos	Mezes	Dias	
16	8	5	Em 26 de Abril de 1905-
9	7	-	Em 1º de Maio de 1912-
8	11	17	Em 14 de Janeiro de 1913-
6	9	5	Em 27 de Maio de 1915-
4	--	27	Em 4 de Dezembro de 1917-
3	5	23	Em 8 de Julho de 1918-
3	3	24	Em 6 de Setembro de 1918
2	6	16	Em 14 de Junho de 1919-
2	5	16	Em 15 de Julho de 1919-
2	2	--	Em 1º de Novembro de 1919-
1	11	3	Em 29 de Janeiro de 1920-
1	8	11	Em 20 de Abril de 1920-
1	7	24	Em 7 de Maio de 1920-
1	5	24	Em 7 de Julho de 1920-
1	4	28	Em 3 de Agosto de 1920-
1	4	18	Em 13 de Agosto de 1920-
1	4	17	Em 14 de Agosto de 1920-
1	2	22	Em 9 de Outubro de 1920-
1	2	20	Em 11 de Outubro de 1920-
1	--	2	Em 30 de Dezembro de 1920-
--	7	25	Em 6 de Maio de 1921-
--	7	5	Em 26 de Maio de 1921-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense. João Ferreira Bello

MAPPA DOS ADJUNCTOS DE PROMOTORES PUBLICOS DOS TERMOS DO

	NOMES	TERMOS
1	Ernesto de Araujo Góes	Clevelandia
2	Ulysses Distefano	São João do Triumpho
3	Raul de Araujo Santos	Pirahy
4	Arthur de Souza Gaissler	Carlopolis
5	João Machado da Silva Lima	Araucaria
6	João Gurgel	Morretes
7	Benjamim Cercal da Silva	Prudentopolis
8	Lafayette Pereira Gomes	Ipyranga
9		Iraty
10		Colombo

pela ordem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1921.

Antiguidades			DATA do EXERCICIO
Annos	Mezes	Dias	
12	9	22	Em 10 de Março de 1909-
11	9	4	Em 28 de Março de 1910-
6	9	27	Em 5 de Março de 1915-
2	4	8	Em 23 de Agosto de 1919-
---	8	10	Em 21 de Abril de 1921-
---	8	1	Em 30 de Abril de 1921-
---	1	19	Em 12 de Novembro de 1921-
---	--	21	Em 10 de Dezembro de 1921-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

João Ferreira Belle

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A N N E X O Nr. 1

P A R E C E R E S

%%%%%%%%%%%%%%

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 309, de Araucaria

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Antonio Aleixo da Silva

EGREGIO TRIBUNAL-

O Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araucaria reconheceu, pela sentença de fls. 25, a justificativa da legitima defesa propria em favor de Antonio Aleixo da Silva, na pratica do hominidio de Affonso de Siqueira.

Ex-vi do disposto no art.450 do Cod. do Processo Criminal recorreu ex-officio.

Sua decisão foi proferida de accordo com o parecer de fls. 24, do Snr. Dr. Promotor Publico e, a meu vêr, é rigorosamente juridica.

Da prova dos autos ~~dos autos~~ está demonstrado, á evidencia, que, na pratica do homicidio, concorreram todos os requisitos que o art. 34 do Codigo Penal exige para a legitimidade da defesa.

Opino, pelo exposto, pelo não provimento do recurso.

Curityba, 5 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Amigavel nr.892

PALMEIRA-

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Nicolau Joel de Camargo e sua mulher.

EGREGIO TRIBUNAL-

No presente desquite, por mutuo consentimento, foram observadas as prescripções legaes.

Opino, porisso, pelo não provimento da appellação.

Curityba, 5 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1317, do IMBITUVA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Antunes dos Santos.

EGREGIO TRIBUNAL-

José Antunes dos Santos foi denunciado pelo Snr. Dr.Promotor Publico da Comarca do Imbituva pela autoria dos ferimentos feitos em Luiza Fernandes de Lima,constatados no exame de corpo de delicto de fls.6.

O facto criminoso está provado dos autos pela confissão do réo (fls.31)e pelo depoimentos das testemunhas de fls.27,28 29 e 30.

Feito o processo com as exigencias da Lei,subiram os autos á conclusão do Snr.Dr.Juiz a quó,que proferiu a sentença de fls.37, absolvendo o réo.

A meu vêr os fundamentos dessa decisão são insustentaveis.

Diz o Dr. Juiz a quó: "Considerando que só por um motivo justo poderia o réo assim proceder,porquanto de outra forma não se póde suppor como elle sem motivo algum plausivel fosse aggredir a Luiza Fernandes de Lima e, considerando mais que a lei autorisa o desforço pessoal, em defesa de seus proprios interesses, da propria pessoa e da sua familia; por estas razões julgo improcedente....."Etc.

No primeiro considerando o Dr.Juiz a quó abandonou a prova dos autos para fundar-se em conjecturas.

Porque motivo não poderia suppor que o réo aggredisse a victima sem motivo plausivel? Uma aggressão dessa ordem constituiria, por ventura, um facto virgem nos annaes do fôro?

O segundo considerando, por sua vez,não autorisava a conclusão da sentença.

Reconhecendo o Juiz que o réo commetteu o crime em defesa dos seus interesses,de sua propria pessoa e de pessoa de sua

sua familia, reconheceu em favor do mesmo réo a circumstancia attenuante prevista pelo § 3º do art.42 do Codigo Penal. A occurrencia de circumstancias attenuantes não autorisa a absolvição.

E, nem essa circumstancia está provada dos autos como provada não está qualquer outra circumstancia attenuante.

E, não ha duvida que o réo commetteu o crime com superioridade em forças e sexo, de modo a não poder a offendida defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

Porisso opino pelo provimento da appellação de fls. para o effeito de, reformada a decisão appellada, ser o réo condemnado ao cumprimento da pena maxima do art.303 do Codigo Penal.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 310, de Castro

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Luiz Spena

EGREGIO TRIBUNAL

Foram denunciados, pelo Dr. Promotor Publico de Castro, Maria Rodrigues da Silva, Waldomiro Agostinho Lobo e Luiz Spena, - a 1ª como incursa nas penas do art. 330 § 4º do Codigo Penal e os ultimos como incursos nas penas desse art. combinado com os artigos 21 § 3º e 64 tambem do Codigo Penal.

A denuncia foi julgada procedente em relação a 1ª e improcedente em relação aos ultimos.

De parte do despacho, recorreu o Dr. Promotor Publico que arrazoou seu recurso a fls.

O Dr. Juiz a quó sustentou o despacho recorrido e mandou que subissem os autos, em traslado, na forma prescripta no art. 665 do Codigo do Processo Criminal.

A meu ver, o recurso interposto déve ser provido para o effeito de ser o processo annullado da denuncia, exclusive, em diante. São summarias as acções pelos crimes não enumerados no art. 415 e cuja pena, no maximo, não attingir a quatro annos de prisão cellular, com ou sem multa (art. 426 do Cod. do Proc. Crim.)

O crime que faz objecto destes autos é punido com pena inférior a quatro annos: o gráo maximo da pena desse crime é de 3 annos de prisão cellular e multa. Sendo assim, o processo ordinario que se fez não é o legal.

A nullidade decorrente desse facto é insanavel, porque, alem de outros motivos, daria em consequencia levar um julgamento da competencia do Juiz para o Tribunal do Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Appellação Crime Nr. 1298, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Arlindo Aristides do Pilar

P A R E C E R

EGREGIO TRIBUNAL-

Determina o Cod. do Processo Criminal em seu art. 468:

"Os processos considerar-se-ão preparados quando feitas as diligencias dos artigos antecedentes, ainda mesmo que não tenham sido encontradas as testemunhas ou devolvidas as precatorias."

Não consta do presente processo que fossem intimadas as testemunhas para o Jury, nem que qualquer deligencia se tivesse realisado para esse fim.

O mandado, que foi expedido para a intimação das testemunhas, é o que se vê a fls. 53: não contem certidão alguma d' onde se possa inferir ter havido diligencia para a intimação.

Não estava, pois, o processo devidamente preparado para julgamento.

Porisso, opino pelo provimento da appellação para o fim de ser o julgamento annullado.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Janeiro de 1921

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos nr.841, de Curityba

Aggravante:- Paulo Hauer

Aggravado:-O Liquidatario de Paulo,Hauer & Compª

EGREGIO TRIBUNAL-

Não vejo em que o despacho aggravado possa ter feito gravame ao aggravante.

O art.187 da Lei das Fallencias dispõe,em sua ultima parte:

"Os salarios dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo Juiz,não excedendo de 300$ cada um. Si se tratar de trabalho excepcional,nas fallencias de grande activo,os syndicos poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submetter á approvação do Juiz,não excedendo em caso algum,do dobro daquella taxa."

O Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado em seu art.219 determina:

"O Juiz marcará os salarios dos peritos,auxiliares ou arbitradores,quando a taxa do Regimento de custas fôr insufficiente em relação ás difficuldades da diligencia."

Os peritos nomeados para proceder o exame nos livros da firma fallida,em petição dirigida ao Juiz,allegando tratar-se de um trabalho excepcional que não poderiam fazer mediante os salarios taxados no Regimento de Custas,requereram que fossem ouvidos os interessados afim de ser estipulada sua remuneração por accordo prévio (fls.138)

Paulo Hauer, o aggravante, por seu procurador, foi de parecer (fls.138 verso) que o caso estava resolvido de modo completo pelo art. 219 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, manifestando-se na conformidade desse parecer o advogado da parte contraria (fls.139)

Ouvido o Snr. Dr. Curador de Massas Fallidas opinou este pelo deferimento da pretenção dos peritos. E'o que se deprehende, pelo menos, do parecer que emittiu a fls. 140.

Todos os interessados, por consequencia, longe de impugnar a pretenção dos peritos, indicaram ao Juiz o caminho a seguir, que não podia ser outro sinão o traçado nos dispositivos legaes supra citados.

O Dr. Juiz a quó, em vista disso, arbitrou em 500$000 a remuneração de cada perito, entendendo, como naturalmente endendeu, que só essa quantia poderia remunerar os serviços reclamados pela diligencia.

Assim agindo, agiu dentro da Lei e de um moderado arbitrio.

Pelo exposto, opino pelo não provimento do aggravo.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Appellação Crime Nr. 1318, de Paranaguá

Appellante:- A Justiça
Appellados- José Francisco Corrêa e outro

P A R E C E R

EGREGIO TRIBUNAL-

Foram denunciados pela Promotoria Publica da Comarca de Paranaguá- José Francisco Corrêa vulgo Praxedes e Casemiro Pereira Santiago, praça da Força Militar do Estado, pela pratica successiva de varios roubos realizados naquella cidade nas noites de 9 para 10 de Fevereiro, de 24 do mesmo mez e de 18 de Março do anno proximo findo.

Processados regularmente, o Dr. Juiz de Direito os pronunciou incursos nas penas do art.356 do Cod. Penal, combinado com os artigos 357,358 e 66 § 2º do mesmo Codigo.

Pelo Jury foram os réos absolvidos unanimemente pela negativa da autoria. Da decisão absolutoria o Dr.Promotor Publico appellou, pelo fundamento de ser a decisão proferida contra á evidencia da prova.

Parece-me que a appellação tem toda a procedencia e déve, porisso, ser provida.

Os crimes imputados aos appellados estão, á saciedade, provados dos autos com os requisitos constitutivos do crime de roubo. E, diante da prova feita não pode haver duvida de que os appellados são os autores desses crimes.

A confissão do réo José Francisco Corrêa, em perfeita conformidade da prova dos autos, não admitte supposições contrarias.

A co-participação material e moral do réo Casemiro Pereira Santiago está descripta com todas as minucias no depoimento do seu co-autor; e, a prova mais completa dessa co-participação está no resultado da busca a que procedeu a policia em sua casa, onde foram apprehendidas muitas das mercadorias roubadas.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1315, de Castro

Appellamte:- o Bacharel Alvaro Orosco

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O Juiz Municipal do Pirahy, Dr. Alvaro Orosco, foi denunciado pelo Dr. Promotor Publico da Comarca de Castro como incurso nas penas do art.231 do Cod. Penal, pelo seguinte facto:

No dia 18 do mez de Julho do anno proximo passado, valendo-se da auctoridade de seu cargo,em cujo exercicio se achava, chegou o denunciado á cadeia publica do Pirahy e,entregando, a um preso pronunciado,uma machina de cortar cabellos e uma thesoura mandou que este cortasse os cabellos de tres homens e de tres mulheres que na mesma cadeia se achavam detidos para averiguações policiaes.

Condemnado pela sentença de fls.73 verso e seguintes ao cumprimento da pena de um anno de prisão cellular,gráo maximo do art.303 do Codigo Penal e á perda do emprego,gráo maximo do art.231 do mesmo Codigo,appellou da sentença.

Em suas razões de appellação alléga o appellante:

1º)Que o processo é nullo:

a)porque a denuncia tem por base um inquerito policial e os processos por crimes de responsabilidades não podem ser precedidos de inqueritos dessa natureza;

b)porque foi citado por carta do Escrivão de Castro e carta não é meio legal de citação;

c)porque foi citado para responder a denuncia no prazo de 15 dias e não para a audiencia inicial do processo;

d)porque os exames de corpo de delicto constantes do inquerito foram realizados por peritos não profissionaes.

2º) Que déve ser provida sua appellação afim de ser absolvido;

a)porque foi denunciado como incurso nas penas do art.231 do Codigo Penal e não só condemnado nas penas desse artigo

artigo como tambem nas penas do art.305 sem que,nas victimas, conste dos autos a existencia de qualquer lesão corporal;

b)porque o crime do art.231 não está em absoluto caracterisado:no facto que lhe é imputado nenhuma violencia commetteu, e nem agiu na qualidade de auctoridade,demonstrado como está que os presos não estavam a sua disposição.

QUANTO ÁS NULLIDADES

Não me parecem de procedencia as allegações feitas.

As irregularidades do inquerito policial não affectam ao processo:si não tivesse havido inquerito,nem porisso o processo estaria nullo em face da disposição do art.41 do Cod. do Processo Criminal: "O processo de qualquer acção criminal póde ser precedido de inquerito policial". Dessa disposição resulta que o inquerito não é peça essencial a nenhum processo; mas, póde ser feito para a instrucção de qualquer processo: nenhuma excepção existe para os processos de crimes funccionaes, como entende o Appellante.

A citação do réo,não ha duvida,é irregular:não podia ser feita por carta do Escrivão,pois essa especie de citação não existe entre as enumeradas no art. do Codigo Criminal.

E'principio de direito,porem,que os defeitos da citação ficam sanados pelo comparecimento do réo, a Juizo.

O Appellante recebendo a citação, com a copia da denuncia e documentos (fls.) e apresentando sua defesa (fls.)sanou o defeito da citação.

O Codigo do Processo Criminal, entre os actos essenciaes do processo que não podem ser preteridos sem acarretar nullidade, enumera a 1ª citação, "salvo si o réo comparecer expontaneamente em tempo de se defender". O réo não compareceu á audiencia inicial e aos demais termos do processo,mas apresentou sua defesa dentro do prazo que lhe foi assignado, o que não deixa de ser um comparecimento a Juizo.

Tambem,a meu vêr,não procede a allegação de nullidade dos

dos exames de corpo de delicto por terem sido feitos por peritos não profissionaes.

A constatação do facto criminoso imputado ao Appellante não depende de conhecimentos especiaes proprios de qualquer profissão: qualquer individuo é apto para dizer si alguem teve ou não seus cabellos cortados.

Quaes os peritos profissionaes que o Appellante exige, medicos ou cabellereiros?...

QUANTO AO MERITO.

A sentença, é segundo me parece, extravagante na parte em que condemnou o réo a pena de um anno de prisão cellular pelo crime de ferimentos leves. Nestes autos nada existe que prove esses ferimentos.

Na parte porem em que condemnou o appellante á perda do emprego pelo crime previsto no art. 231 do Codigo Penal considero a sentença perfeitamente juridica e de accordo com a prova dos autos.

Não consta destes autos si o appellante continua ou não no exercicio de seu cargo, depois de condemnado. Entretanto, parece-me que o Juiz da 1ª instancia, em sua sentença condemnatoria devia ter determinado que ficasse o réo, Juiz Municipal do Pirahy, suspenso da suas funcções. Sendo um dos effeitos da pronuncia (art. do Cod.) ficar o réo suspenso de qualquer funcção publica, com mais forte razão déve ficar elle affastado do cargo desde a data em que é intimado da sentença condemnatoria, sem embargo de qualquer recurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Appellação de Desquite Nr. 518, de PONTA GROSSA

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Adriano Domingues Vieira e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

Resente-se o presente processo de defeito apontado no parecer de fls.12 verso, quanto a falta na petição inicial, de despacho do Juiz declarando ter recebido a petição inicial, ouvido saparadamente os conjuges e lhes marcado o dia em que deviam voltar para a ratificação ou retractação do pedido.

Essa falta, porem, a meu vêr, não constitue nullidade, porque do recebimento da petição e da designação do dia para a volta dos conjuges foi lavrado o termo de fls. 6 que suppriu, ainda que de modo irregular, aquelle despacho.

Além do exposto ha a notar que não foi paga a taxa judiciaria devida.

Quanto ao merito a homologação do desquite está de accordo com o direito.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel Nr.898, de PONTA GROSSA

Appellante:- O Curador Geral de Orphãos

Appellado:- Innocencio Gonçalves Guimarães

EGREGIO TRIBUNAL-

Não me parece que deva ser provida a appellação interposta pelo Snr. Dr. Curador Geral de Orphãos da Comarca de Ponta Grossa.

Na audiencia de fls.100 os orphãos, interessados na presente acção, devidamente representados por procurador, requereram ao Juiz o pagamento de seus quinhões em determinado local do immovel. Seu requerimento foi attendido, sendo elles aquinhoados na conformidade da força dos seus titulos.

A não ser que me escape o motivo que levou o Dr. Curador Geral a appellar da sentença homologatoria de fls., parece-me que nenhuma razão existia para a interposição da presente appellação.

Porisso, opino pelo não provimento da mesma appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1314, de Curityba

Appellante:- José Demario

Appellada:- A J u s t i ç a

EGREGIO TRIBUNAL-

Em todo o processo crime é essencial a constatação da edade do réo.

1º) para definir sua identidade;

2º) porque não são criminosos os menores de 9 annos completos, nem os maiores de 9 e menores de 14 que obrarem sem discernimento (Codigo Penal art.27 §§ 1º e 2º)

3º) porque quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos o Juiz lhe applicará as penas da cumplicidade (art.65)

4º)porque o delinquente sendo maior de 17 e menor de 21 tem em seu favor a circumstancia attenuante prevista no § 11 do art.42 do Codigo.

Sem a prova da edade do delinquente carece o Juiz de elementos não só para verificar si o delinquente é criminoso,como para determinar,no caso affirmativo,a pena que lhe deve ser applicada.

E´o que acontece nestes autos.

A denuncia attribue ao réo a edade de 18 annos. O réo,ao ser qualificado,perante a policia,a fls.4,disse ter 17 annos.Na qualificação feita perante o Juiz disse ter 16 annos.

Si tiver 16 só lhe pode ser applicada a pena da cumplicidade; si tiver 17,como disse a fls.4 ou 18 como assevera o Dr.Promotor Publico,soffrerá a pena do crime diminuida pela attenuante da memoridade.

Entendeu o Juiz,em sua sentença,que elle é menor de 17 annos e maior de 14,applicando-lhe porisso a pena da cumplicidade.

Mas, uma sentença não pode ser fundada em hypotheses. Qual o criterio para asseverar que o réo é menor de 17 annos e maior de 14, quando as suas proprias declarações não merecem

fé principalmente pela contradicção que encerram?

A meu ver, só existe um caminho a seguir: converter o julgamento do presente processo em diligencia para o fim de, pelos meios legaes, ser feita a prova da edade do appellante. Devo salientar que do auto de qualificação, lavrado perante a autoridade policial, está evidente que o réo declarou ter 17 annos, sendo sua declaração grosseiramente alterada pela mudança da palavra desesete para deseseis.

De tal modo foi feita a emenda que a palavra desesete ficou substituida pela palavra desesseiste (fls.4, 4ª linha)

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr.1321, de Curityba.

Embargante:- Ulysses de Oliveira Nascimento

Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Allega o embargante:

1º) que o presente processo é nullo:

a)porque no despacho de fls.49 verso o Dr. Juiz a quó concluio pela pronuncia do embargante como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Codigo Penal, sem que tivesse mencionado nenhuma das elementares que qualificam o crime previsto nesse paragrapho.

b)porque o mesmo vicio é reproduzido no libello,que tambem não menciona nenhuma circumstancia qualificativa e conclue, não obstante,pedindo a condemnação do réo na pena maxima do referido § 1º.

2º) Que a sentença confirmada pelo Accordam embargado foi proferida contra á evidencia da prova:

a)porque as duas testemunhas que depoem contra o embargante,sendo meretrizes e suspeitas por falta de bôa fama, não fazem prova;

b)porque as circumstancias,que antecederam ao facto,provam a verdade das declarações que o embargante prestou logo que foi preso,e, dessas declarações verifica-se tratar-se de um delicto culposo, por imprudencia.

Essas allegações são todas velhas e foram perfeitamente distruidas pelas razões de fls. do Dr.Promotor Publico e pelo brilhante parecer de fls.94 cujas juridicas conclusões o Venerando Accordam embargado adoptou.

Não procedem,de facto,as nullidades arguidas,porque o processo criminal só será nullo:

I- Verificado qualquer dos casos do art.348;

II- Preterindo-se acto essencial ou que este Codigo exija sob pena de nullidade;

III- Sendo contraria á Constituição a lei penal ou a processual (art.401 do Codigo do Processo Criminal). E, nenhuma dessas hypotheses occorre nestes autos.

O Codigo do Processo em seu art.402 enumera os actos essenciaes cuja omissão constitue nullidade. Entre os actos enumerados nada se encontra que se pareça com a irregularidade occurrente no processo.

QUANTO AO MERITO.

Parece-me que a decisão embargada apreciou, com a devida Justiça, a prova dos autos.

A allegação do embargante de que as testemunhas de vista não fazem prova porque são meretrizes, não tem fundamento legal.

Testemunha defeituosa por ausencia de bôa fama não significa testemunha inexistente. Na especie, os depoimentos das duas meretrizes que assistiram ao crime, fazem prova plena, porque estão perfeitamente corroborados pelas circumstancias do crime e pela confissão do réo, pouco importando que o réo allegue sem qualquer base que agiu sem dólo, por imprudencia.

Pelo exposto, sou de parecer que sejam rejeitados os embargos oppostos para, em consequencia, ser o Venerando Accordam embargado confirmado.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1326, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Soliere

EGREGIO TRIBUNAL-

Destes autos está provado, de modo evidente, pelos depoimentos das testemunhas e confissão de fls. 5 e 29 que o réo José Soliere, no dia 19 de Fevereiro do anno passado, fez, com uma faca, em seu filho Angelo o ferimento descripto no exame de fls. 3, sendo esse ferimento, por sua natureza e séde, a causa efficiente da morte.

Depois de regularmente processado e pronunciado incurso nas penas do art. 294 § 1º do Codigo Penal, foi o réo submettido a julgamento e condemnado á pena de 21 annos de prisão cellular.

Não se conformando com essa decisão, protestou por novo Jury a que foi submettido, sendo, então, absolvido unanimemente pelo reconhecimento, em seu favor, da derimente prevista no § 4º do art. 27 do Codigo Penal.

O Dr. Promotor Publico appellou dessa decisão fundada na disposição da lettra B do art. 678 do Codigo do Processo Criminal.

A meu ver, sua appellação déve ser provida para o fim de mandar-se o réo a novo Jury, pois, a decisão absolutoria foi, de facto, proferida contra á evidencia da prova. Esta verdade está perfeitamente demonstrada pelas razões de appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1319, do Imbituva

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Antonio Gasparello

EGREGIO TRIBUNAL-

Antonio Gásparello e João Rossa foram denunciados pelo Dr.Promotor Publico da Comarca do Imbituva como co-autores do crime de homicidio de Constante Raggiani.

O processo da formação da culpa obedeceu ás prescripções da lei,sendo,pelo despacho de fls.53,a denuncia julgada procedente simplesmente em relação a Antonio Gasparello que foi pronunciado incurso nas penas do art.294 § 1º do Codigo Penal.

O Dr. Promotor Publico tendo vista dos autos,offereceu, no praso legal,o libello de fls.60.

Pelo fundamento de que o libello,no seu primeiro iten,não devia conter a palavra traiçoeira (referencia ao modo pelo qual a facada foi desferida),deixou o Dr.Juiz de Direito,pelo despacho de fls.61 de receber o libello, ordenando a sua modificação.

Diante desse despacho,o Dr.Promotor Publico tinha dois caminhos a escolher:ou modificar o libello - ou recorrer do seu não recebimento,com fundamento na disposição do nr.XIV do art. 205 da Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919.

Não agiu de uma forma nem de outra. Replicou ao despacho do Juiz nestes termos: "Sustento o libello,porque tenho convicção estar o mesmo de accordo com a lei".

O Dr.Juiz de Direito,a fls.61,censurou ao Dr.Promotor Publico e nomeou um Promotor ad-hoc para offerecer novo libello. Este offereceu o libello de fls.64 que foi recebido a fls.65 e verso.

Não podia limitar-se o Juiz a censurar ao Promotor:a providencia para o caso seria a prevista no § unico do art.453 do

do Codigo do Processo Criminal do Estado.

Terminado o incidente, o réo recebeu copia do libello (certidão de fls. 65 verso) e foi submettido a julgamento, após as formalidades legaes.

Comparecendo a sessão somente 21 jurados dos quaes um era o defensor do réo, o Dr. Promotor Publico, pedindo a palavra, declarou que o numero de jurados presentes não era o legal e que não desejando concorrer para a nullidade do processo, retirar-se-ia da sessão (fls. 75)

O Presidente do jury evitou a retirada do Promotor, ordenando o sorteio de novos jurados para completar o numero legal.

A meu ver, ambos, Juiz e Promotor, agiram mal.

O Promotor ameaçando retirar-se do recinto faltou com o devido respeito ao Tribunal do Jury, Sendo nullo o julgamento, como lhe parecia, só lhe cumpria appellar da decisão pela nullidade occurrente.

O Juiz não podia proceder a novo sorteio depois de estar o quarto constituido e os jurados compromissados.

O requerimento do Promotor constante de fls. 75 que de requerimento só tem o nome, e a decisão do Juiz, conhecendo desse requerimento, anarchisaram o julgamento.

Feito novo sorteio de jurados para completar o numero legal e constituido novamente o quarto, foi o réo julgado, sendo absolvido pela negativa do primeiro quesito.

Parece-me que o julgamento é nullo pelo sorteio de novos jurados depois de já estar organisado o conselho.

Si assim não o entender o Egregio Tribunal, ainda será o caso de prover a appellação interposta, porque a decisão foi proferida contra a evidencia da prova.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Janeiro de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1320, do Imbituva

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Antunes dos Santos

EGREGIO TRIBUNAL-

Antes de tudo: O Promotor Publico tendo jurado suspeição, (fls.86), devia o Juiz nomear um promotor ad-hoc para arrazoar a appellação interposta.

O appellado foi submettido duas vezes a julgamento.

No 1º julgamento occorreram diversas irregularidades que o viciam por completo:

1ª) Os jurados sorteados e constantes do edital de fls. não foram notificados pessoalmente;

2ª) O 7º quesito está assim formulado: "O réo praticou o crime em defesa legitima propria"?

O emprego, nesse quesito, da palavra legitima deu em consequencia ficar reconhecido que o crime foi commettido em legitima defesa propria, negando o Jury a legitima defesa, quando não reconheceu os requesitos que a constituem, constantes dos outros quesitos.

São incalculaveis as vezes que o Egregio Tribunal tem recommendado aos Juizes que não usem da expressão legitima defesa ao formular aquelle quesito, porque a legitimidade da defesa resulta do reconhecimento dos requesitos enumerados no art.34 do Codigo Penal.

3ª) No quesito 8º perguntou-se ao Jury "si houve aggressão actual por parte do réo"? quando a pergunta devia ser contraria; si houve aggressão actual por parte da victima ou si o réo foi victima de uma aggressão actual?

4ª) No quesito 9º foram comprehendidas duas questões distinctas separadas pela disjunctiva -ou- que deviam ser desdobradas em dois quesitos.

5ª) Os quesitos 2º e 3º foram respondidos com contradição flagrante: no 2º o Jury affirmou que os ferimentos foram, por

por sua natureza e séde, a causa efficiente da morte e no 3º que "esses ferimentos foram praticados sobre pessoa cuja constituição, concorreu para tornal-os irremediavelmente mortal".

Na 1ª hypothese, o crime seria o previsto no art. 294 do Codigo Penal; na 2ª o crime do art. 295 § 1º.-

Não obstante essa contradicção, em virtude da qual não ficou determinado qual o crime reconhecido pelo Jury, a pena foi applicada no gráo maximo do art. 294 § 1º.-

As irregularidades apontadas e que annullam o julgamento, occorreram todas tambem no julgamento do co-autor do crime, Francisco Antunes dos Santos que foi absolvido sem que houvesse appellação da decisão absolutoria.

QUANTO AO MERITO

A decisão absolutoria foi proferida contra á evidencia da prova: o réo é confesso (fls. 30) e o Jury negou a autoria do crime.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr.1322, de Araucaria

Embargante:- Raul Pericles Carneiro de Souza

Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O art.83 do Codigo do Processo Criminal do Estado dispõe:

"A citação por edital só se fará, mediante despacho do Juiz, quando este verificar pela certidão do official de Justiça ou Serventuario, encarregado de fazer a citação que o citando fugiu ou se occultou ou está em logar incerto ou não sabido".

Nos processos por crimes de responsabilidade de funccionarios de fôro não privilegiado, permitte tambem o Codigo a citação por edital e assim é que o § unico do art.567 dispõe:

"Si o réo estiver fóra da Comarca esta citação se fará por meio de edital com prazo de dez dias".....

O réo estava fóra da Comarca e, porisso, não ha duvida, a citação devia ter sido feita por edital, mas, ordenada pelo Juiz depois que verificasse, pela certidão do Official ou serventuario encarregado de fazer a citação, que o citando não estava na Comarca.

Assim não se fez: o Escrivão não certificou que o réo estava fóra da Comarca e expediu o edital de citação, sem despacho previo (certidão de fls.15)

Isto, a meu vêr, foi uma irregularidade.

Outra irregularidade, porem, existe nestes autos de muito maior importancia e que por constituir preterição de um acto essencial annulla o processado.

A primeira citação do réo, salvo o caso do § 3º do art.76 ou se elle se apresentar expontaneamente em tempo de se defender é um acto essencial, cuja preterição constitue nullidade (art. 402 do Codigo do Processo)

Dispõe o art.567 desse Codigo:

"Iniciada a acção por qualquer dos meios legaes, citar-se-á o réo para responder no prazo de 15 dias, entregando-se-

entregando-se-lhe copia da peça inicial da acção, dos documentos e do rol das testemunhas, si estiver na Comarca e para comperecer á 1ª audiencia depois de findo o prazo".

E, o § unico desse art. é assim concebido:

"Si o réo estiver fóra da Comarca esta citação se fará por meio de edital, com prazo de dez dias".....

Dessas disposições decorre, de modo evidente, que:

a) si o réo estiver na Comarca será citado para responder no prazo de 15 dias e para comparecer á primeira audiencia depois de findo esse prazo;

b) si estiver fóra da Comarca, será citado, por meio de edital, com prazo de dez dias, para responder no prazo de 15 dias e comparecer á primeira audiencia, depois de findos estes 15 dias.

Pela expiração do prazo do edital, torna-se completa a citação; só depois de completa a citação, começam a correr os 15 dias a que o réo tem direito para responder a denuncia; só depois de decorridos estes 15 dias, com a resposta ou sem ella, tem logar, na primeira audiencia, o inicio do processo.

Outra interpretação não me parece possivel.

Nem mesmo entendeu de outro modo o Dr. Juiz de Direito de Araucaria, como se vê do edital de fls. 17.

Diz esse edital:

"Faz saber aos que o presente edital com o prazo de dez dias virem, que tendo o Dr. Promotor Publico apresentado denuncia contra Raul Pericles Carneiro de Souza.....o cita para se ver processar...e vir responder no prazo de 15 dias...ficando egualmente citado para comparecer á primeira audiencia, depois de findo o prazo referido."

Foi como se vê, citado o réo, por um edital de 10 dias, para responder á denuncia, no prazo de 15 dias.

Assim sendo, só depois de decorrido o prazo de 25 dias (os

(os dez e os quinze addicionados),é que podia realisar-se a a audiencia inicial do processo. No entanto, essa audiencia teve logar antes da expiração desse prazo.

O edital de citação foi publicado,pela 1ª vez,a 28 de Junho de 1920 (certidão de fls.17 verso).Realizou-se a audiencia inicial a 8 de Setembro do mesmo anno (fls.20).Deduzindo-se o tempo decorrido de 1º de Julho a 31 de Agosto que é,neste Estado,periodo de ferias,dentro do qual não é permittido fazer processos de réos soltos (letra f do art.8º da Lei nr. 1913 de 3 de Março de 1920) resulta que,do dia em que foi o edital publicado ao dia da audiencia inicial decorriam apenas 10 dias uteis:dois do mez de Junho e 8 do mez de Setembro.

Quando, porem,assim não fosse,(quero dizer- quando pela lei não tivesse direito ao praso de 15 dias para a defesa o réo de crime funccional citado por edital de 10 dias),ainda assim,não estaria,no caso dos autos,completa a citação por ter sido accusada esta antes de expirado o prazo de 10 dias do edital. Esse prazo devia ser contado do dia seguinte ao da 1ª publicação do edital do Diario Official do Estado (art. 382 do Codigo do Processo Criminal). Essa publicação teve logar no dia 28 de junho. Mas,o praso do edital interrompido pelas ferias de Julho e Agosto devia depois destas ser contado até o dia 8 de Setembro inclusivé.

O que se vê,porem, dos autos (fls.)é que a citação foi accusada no mesmo dia 8,isto é- no ultimo dia do prazo e,pois, antes de haver este se exgotado.

Do exposto decorre:

a)Que o réo foi processado e julgado sem ser citado validamente;

b)Que, admittida a validade da citação inicial o réo foi processado e julgado sem que lhe fosse concedido o praso de 15 dias para responder a denuncia, como é exigido por lei em

em processo de crime de responsabilidade.

Assim sendo, com o devido respeito, opino pelo recebimento dos embargos para o fim de ser o processo annullado da denuncia, exclusivê em diante.

O Dr. Juiz de Direito, em sua sentença, parece-me, devia ter communicado a condemnação que proferiu ao Dr. Juiz de Direito da Comarca da Palmeira onde actualmente se acha o réo, como Promotor Publico, afim de ser este suspenso do exercicio.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R
Appellação Civel Nr.889, da LAPA

Appellantes:- José Stanivoski e outros

Appellados:- Flora de Mello Padilha e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Contra José Stanivoski, Martim Vosinhaski e suas mulheres foi movida a presente acção de reivindicação.

Os Autores satisfizeram plenamente os requesitos que legitimam o exercicio da acção de reivindicação. E, os Reus nada provaram.

Porisso, opino pela confirmação da sentença appellada que, a meu vêr, é juridica.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Janeiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1328, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Ermelino Paixão

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury reconheceu, por unanimidade de votos, que o appellado commetteu o crime que lhe é imputado "em estado de completa privação de sentido e de intelligencia". Essa derimente foi reconhecida, porem, contra á evidencia da prova.

As testemunhas 2ª,3ª e 5ª do summario são as unicas que se referem ao estado de embriaguez do réo, no acto de commetter o crime, não se deprehendendo, no entanto, dos seus depoimentos que essa embriaguez fosse completa. Emquanto a 2ª diz estar o denunciado bem embriagado, a 5ª affirma que elle estava um pouco alcoolisado.

Si a embriaguez do réo fosse completa, ella não teria naturalmente escapado á observação das outras testemunhas que nada dizem a respeito, a não ser a 3ª que diz lhe parecer que tanto o denunciado como a victima estavam embriagados.

Na conformidade desses depoimentos, que pela sua diversidade, nenhuma prova fazem sobre o estado de completa privação de sentidos e de intelligencia do réo,no acto de commetter o crime, o Jury,por muita benevolencia, poderia apenas reconhecer em favor do Appellado a circumstancia attenuante da embriaguez incompleta.

Pelo exposto, opino pelo provimento da appellação, afim de ser o réo mandado submetter a novo julgamento.

Vê-se da sentença de fls.72 V. que o réo, não obstante ter sido absolvido unanimemente não foi posto em liberdade.Convenceu-se o Presidente do Jury de que, ex-vi das disposições dos artigos 536 e 679 do Codigo do Processo Criminal,só serão soltos incontinenti os réos que forem absolvidos por unanimidade em crimes cuja pena não exceder de 10 annos de prisão cellular.

O Egregio Superior Tribunal, porem, conhecendo de dois recursos de habeas-corpus, em que essa questão foi ventilada, firmou, interpretando aquelles dispositivos legaes, que o réo absolvido será incontinenti posto em liberdade nos dois casos seguintes: a) si a decisão do Jury for unanime qualquer que seja a pena do crime: b) versando a accusação sobre crime punido com pena inferior a 10 annos, mesmo que a absolvição não seja unanime.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1327, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Balioli

EGREGIO TRIBUNAL-

Verifica-se destes autos que o appellado foi o autor da morte de José Curtiani, após uma altercação e lucta corporal. O Jury, por cinco votos, reconheceu que o réo commetteu o crime impellido por ameaças acompanhadas de perigo actual. Assim decidindo, o Jury, a meu vêr, julgou contra á evidencia da prova, pois, nada existe, nestes autos, que indique a existencia de terceiro, extranho ao conflicto, que, por meio de ameaças, tivesse compellido o réo a commetter o crime.

Porisso, opino pelo provimento da appellação de fls.91, afim de ser o réo mandado submetter a novo julgamento.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.-

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1324, de Araucaria

Appellante:- André Kochinski

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

André Kochinski e Eudoxia Pinkovski foram denunciados pelo Dr. Promotor Publico da Comarca de Araucaria como incursos nas penas do art.303 do Codigo Penal,por offensas physicas reciprocas.

A denuncia foi julgada procedente apenas em relação ao denunciado André Kochinski que, condemnado a 7 mezes e 15 dias de prisão cellular, appellou da decisão condemnatoria.

Allega o appellante que o processo é radicalmente nullo,porque não lhe foi nomeado defensor,como estatue o art.341 do Codigo do Processo Criminal.

De facto esse artigo dispõe:

"O Juiz nomeará ex-officio ou a requerimento, defensor idoneo para o réo que o não tiver, ou que não quizer ou não puder nomear."

A nomeação de defensor para o réo é acto essencial (lettra h do art.402 do Codigo do Processo), constituindo nullidade a sua preterição (N. II do art. 401 do Codigo citado)

O réo compareceu á audiencia inicial sem advogado e não lhe foi nomeado defensor. Porisso, o processo, a meu vêr, é nullo de fls.18 em diante.

Para que assim seja julgado, opino pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel Nr.893, do Imbituva

Appellantes:- Germano Boutin e outros

Appellados:- Frederico Schimidt e outros.

EGREGIO TRIBUNAL-

O réo Germano Suckow, para defender seus direitos,na presente acção,requereu,ao Dr.Juiz de Direito da Comarca do Imbituva,licença para assignar termo de responsabilidade (fls.27) Seu requerimento foi deferido e,em consequencia,assignado o termo de fls.27 verso.

O art.47 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado dispõe:

> "Exceptuadas a 1ª citação da acção e da execução e a citação de que trata o art. anterior, todas as outras podem ser feitas sob pregão em audiencia: a)não havendo procurador judicial, constituido nos autos, ou b)não sendo este encontrado para ser citado."

-Germano Suckow,em virtude do termo de responsabilidade que assignou,não podia ser citado,como o foi,sob pregão em audiencia para assistir a inquirição de testemunhas (fls.36 e verso) Sua citação,ex-vi do dispositivo legal citado,devia ser pessoal,a não ser que não fosse elle encontrado,na Comarca,para ser citado.

A certidão de fls.35 verso,porem, faz certo que esse réo não foi procurado em sua residencia para ser citado pessoalmente. O Escrivão certificou que "deixou de intimal-o por achar-se elle ausente desta cidade".

Ora,não era na cidade que elle devia ser procurado: o Escrivão ou o Official de Justiça deviam cital-o em sua residencia,que é no Fachinal dos Augustos, como consta da propria inicial.

Não sendo o réo citado pessoalmente para assistir á inquirição das testemunhas,a inquirição feita nenhum valor jiridico contem.

Não provando os Autores por outro modo a sua posse nem os motivos de justo receio de turbação ou esbulho (art.363 nr. 3 do Codigo do Processo Civil e Commercial), parece evidente que a sentença appellada não encontra apoio na prova dos autos. Porisso, opino pelo provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Fevereiro de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1325, de Jacarézinho

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Clementino José Vieira.

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo provimento da presente appellação para o effeito de ser annullado o julgamento e mandado o réo a novo Jury:

1º) porque, os jurados sorteados e constantes do edital de fls.50 não foram pessoalmente notificados para ás sessões do Jury;

2º) porque, no interrogatorio de fls.61 e na promessa deferida ao Conselho de Sentença (fls.60), não observou o Dr.Presidente do Jury as prescripções do Codigo do Processo Criminal do Estado (artigos 323, 324 e 498). O interrogatorio como o compromisso aos jurados foram feitos de accordo com a legislação anterior,não obstante estar em vigor o Codigo do Processo, quando o presente julgamento foi realizado.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr.1323, de Curityba.

Embargante:- José Casagrande

Embargado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O Codigo do Processo Criminal do Estado em seu art.61 dispõe:

"A condição de miserabilidade pode provar-se:

I-Por attestado de autoridade judiciaria do Districto da residencia da pessoa offendida;

II- Na impossibilidade de obter esse attestado,pela declaração escripta,com firmas reconhecidas, de duas pessoas idoneas residentes no Districto."

Justifica-se a intervenção do Ministerio Publico,nos crimes de violencia carnal quando a offendida é pessoa miseravel (Cod.Pen.,art.).Mas, a condição de miserabilidade deve ser provada e os unicos meios de prova que o Codigo do Processo admitte são os enumerados no art.61 citado.

Por nenhum desses meios foi,nestes autos,feita essa prova. A miserabilidade da offendida foi attestada pelo 1º Delegado de Policia desta Capital. Esse attestado,como meio de prova, nenhum valor juridico tem em face da lei,porque Delegado de Policia não é autoridade judiciaria.

O Venerando Accordam embargado dando validade juridica a esse documento,contrariou,data venia,a expressa disposição do art.61 do Codigo do Processo Criminal. Para assim decidir, acceitou o Accordam que nenhuma differença existe entre autoridade judiciaria e autoridade policial.

Não me parece acceitavel a doutrina esposada pelo Venerando Accordam embargado.

A distinção feita entre autoridade judiciaria e autoridade policial é expressa em lei e de modo inequivoco.

O art.6º da Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919 dispõe:

São autoridades judiciarias: O Superior Tribunal de

de Justiça, os Juizes de Direito; os Juizes Municipaes; o Tribunal do Jury; os Juizes districtaes; os Supplentes quando em exercicio.

Entre as autoridades judiciarias não comprehende a lei, como se vê, as autoridades policiaes.

Estas são collaboradoras da administração da justiça, na conformidade do art. 14, assim concebido: "São collaboradores da administração da Justiça:..... as autoridades policiaes e empregados da policia.

Depois dessa distinção tão claramente feita, não é crivel que o Cod. do Proc. Criminal tivesse em vista comprehender na denominação de autoridade judiciaria tambem a autoridade policial.

Algumas disposições do Codigo do Processo poderão ser citadas corroborando a nossa affirmativa de que quando o Codigo refere-se á autoridade judiciaria do Districto não comprehende, nessa expressão, a autoridade policial. Essas disposições tornam evidente que o Codigo, de accordo com a lei nr. 1908, continuou a distinguir essas duas categorias de autoridades.

O art. 54 determina que o inquerito policial será remettido á autoridade judiciaria; o art. 76 § 1º que a precatoria é dirigida pelo Juiz do processo á outra autoridade judiciaria; o § 2º deste art. que a rogatoria é dirigida pelo mesmo Juiz á autoridade judiciaria do paiz extrangeiro e o art. 100: Preso alguem em flagrante será immediatamente conduzido á presença da 1ª autoridade policial ou judiciaria mais proxima.

A distinção é pois, perfeita e evidente. Quando o legislador exigiu que a condição da miserabilidade seja provada por meio de attestado da autoridade judiciaria do Districto da offendida, fel-o delibradamente, afim de evitar que a autoridade policial pudesse fornecer um attestado de miserabilidade para produzir effeitos perante ella propria.

E' certo que a autoridade policial tem pelo art. 415 do Codigo do Processo Criminal attribuição para processar pequenos crimes e contravenções. Mas, ella não fica porisso transformada-

em autoridade judiciaria: exerce, nesse caso, funcções judiciarias como collaboradora que é da administração da Justiça. Nesta qualidade porem, não foi que agiu o Dr. 1º Delegado de Policia quando firmou o attestado de miserabilidade de fls. 4: seria isso funcção da policia administrativa.

Não estando justificada a intervenção do Ministerio Publico na acção, opino pela annullação do processo ab-initio.

Si o Egregio Tribunal, em sua alta sabedoria, ainda desprezar esta preliminar já levantada em meu parecer de fls. 72, será o caso de, data venia, receber os embargos, para reformar o Venerando Accordam embargado e restaurar a sentença de 1ª instancia.

Da decisão do Dr. Juiz de Direito só appellou o réo. Conhecer da appellação do réo para augmentar a pena do mesmo réo é julgar ultra-petita.

E' principio mansa e passificamente firmado pela Jurisprudencia e pela doutrina que a situação do réo não póde ser aggravada quando só elle é o appellante.

A 2ª Camara da Côrte de Appellação em Accordam de 31 de Dezembro de 1907 publicado na Revista de Direito, vol. 9 assim julgou um caso de appellação identico a este:

"A força extensiva da appellação criminal, interposta pelo réo, é limitada pelos termos em que foi interposta a mesma appellação. A extensão do seu effeito devolutivo depende da vontade do appellante trazida nos fundamentos por elle apresentados para pedir o provimento da appellação. Não se pode julgar ultra-petita. Si não fora assim, legitimar-se-ia o principio da reformatio in pejus no caso da appellação interposta pelo réo, isto é, legitimar-se-ia o principio da appellação em detrimento dos interessas do réo appellante.

Mas esse principio, repellido pela doutrina e pela jurisprudencia franceza, foi expressamente repudiado pela maior parte das legislações recentes. (Vidal -Dir. Crim. et Souixe Pe-

Penit. ed. 1908 pag. 916; Daguin· -Cod. do Proc. All. art. 372 not. 2) E o interesse superior do nosso systema legal, o que quer dizer, o interesse superior da unidade harmonica da nossa legislação, baseado na Const. da Republica exige que tambem no Brazil se o não consagre (Dr. João Vieira-"A revisão dos processos penaes, pag. 28 comb. com a Const. Federal Brazileira art.81) Somente a beneficio do condemnado poderá, portanto, ser provida á appellação por elle interposta"

O Venerando Accordam embargado contra o voto do Snr. Desembargador Santa Ritta negou provimento á appellação, mas augmentou a pena imposta ao appellante. Isto equivale a prover a appellação para peiorar a situação do mesmo appellante.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1334, da LAPA

Appellante-: A Justiça

Appellados:- Joaquim e Estanislau Laginski

EGREGIO TRIBUNAL-

No dia 22 de Fevereiro do anno proximo passado, Francisco Lavoski, sua mãe Maria Lavoski, Roberto Lavoski e sua mulher Balbina e um filhinho de 7 mezes de edade, de nome Ludovico, ao passarem, de carrocinha, pelo logar "Passa -Passa", na Contenda, Comarca da Lapa, foram de emboscada, alvejados a tiros de revolver e winchester. Com excepção de Roberto, os demais foram feridos e destes só escapou á morte Maria Lavoski que foi, no entretanto, gravemente ferida.

Não ha testemunhas presenciaes, o que não é extranhavel, em se tratando de um crime commettido por emboscada.

Como autores desses crimes foram denunciados- Joaquim Langinski, Estanislau Langinski, Vadeco Langinski e Eduardo Sallaky. Pronunciados os dois primeiros, foram, pelo Jury, absolvidos. Da decisão absolutoria appellou a Promotoria Publica.

Os offendidos Francisco e Maria Lavoski prestaram declarações perante a autoridade policial. Essas declarações são discordantes, porem, quanto ao numero dos atacantes.

Roberto Lavoski, o unico do grupo atacante, que sahiu illeso, não prestou declarações na policia: Só apparece no summario, como testemunha informante. Do seu depoimento a fls.52, vê-se que os aggressores foram Joaquim Langinski e Estanislau Langinski.

O crime está provado: constatam-no os exames de corpo de delicto e de necropsia. A prova da autoria, deve porem ser examinada.

Das declarações dos offendidos e de Roberto, marido e pae das victimas Balbina e Ludovico decorre:

1º) Que as victimas foram atacadas de emboscada;

2º) Que nessas declarações ha um ponto incontroverso e é es-

este: que Joaquim Langinski e Estanislau Langinski fizeram parte do grupo atacante.

As divergencias notadas, nessas declarações, sobre o numero dos atacantes, não póde ter outra causa sinão a do panico que se estabeleceu no momento do ataque.

Si é certo que as declarações dos offendidos, por si sós, não constituem prova, não é menos certo que ellas não são de desprezar estando, como estão, em harmonia, com a prova circumstancial existente.

Foram inqueridas, no summario, 8 testemunhas. Todas ellas asseveram que entre "Langinskis e os Lavoskis havia uma velha rixa; que entre elles já houve uma lucta armada; que dessa lucta sahiram dois Langinskis feridos; que Joaquim Langinski e Estanislau desappareceram após a pratica do crime. Ha ainda a notar que a testemunha Francisco Bochini, quando depoz no inquerito, a fls. 14, asseverou que uma hora antes do crime, Joaquim e Estanislau chegaram ao seu negocio armados de Winchester. No summario esta testemunha não foi inquerida sobre esse ponto, o que é de lamentar.

Não ha prova directa da autoria dos crimes imputados aos appellados, mas, as circumstancias expostas, apreciadas em seu conjuncto, não constituem méras presumpções: constituem prova indiciaria completa. A prova directa, n'um crime perpetrado de emboscada, seria impossivel exigir: ella pode, porem, ser supprida pela prova indiciaria ou circumstancial que, na especie, a meu ver, é completa.

Pelo exposto, sou de parecer que seja provida a appellação interposta.

Devo notar que o inquerito policial e o summario de culpa podiam ter sido mais completos.

No inquerito houve omissões e senões imperdoaveis. Não foi ouvida nenhuma pessoa da familia Langinski; não foram tomadas as declarações de Roberto Lavoski; no auto de corpo de delicto

delicto de fls.9,não obstante tratar-se do exame de uma pessoa morta,o questionario foi feito para a hypothese de simples ferimentos;no auto de necropsia de fls.41 os medicos legistas depois de affirmarem que a morte resultou da natureza e sede das lesões e que os ferimentos foram a causa efficiente della,responderam affirmativamente ao sexto quesito,isto é -que a morte resultou não porque o mal fosse mortal e sim porque o offendido não foi submettido a uma operação cirurgica conveniente.

No summario,- uma testemunha que tinha affirmado no inquerito,terem estado os appellados, armados de Winchester,uma hora antes do crime em seu negocio, não foi perguntada sobre esse ponto; testemunhas que affirmaram, no inquerito,que os appellados promettiam tirar a vida aos Lavoskis silenciaram a respeito.

Por fim, compromette-se o Promotor, em suas razões de appellação,a provar com a certidão junta que os Lavoskis já foram processados e julgados por crime commettido contra os Langinskis e junta como prova disso uma certidão,não do processo a que se referiu, mas da propria denuncia offerecida neste processo (fls.134).

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Nr. 903, de Colombo

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara

Appellados:- João Baptista Cavalli e sua mulher.

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente processo de desquite, por mutuo consentimento, foi feito com observancia das formalidades legaes. Porisso, opino pelo não provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Fevereiro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1332, de Curityba

Appellante:- Fredolim Graff Nietske

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL

A appellação interposta a fls,35, a meu vêr, déve ser provida afim de, reformada a decisão de fls.33, ser o réo condemnado ás penas do gráo minimo do art.303 do Codigo Penal, porque a circumstancia aggravante da surpresa, reconhecida pelo Dr.Juiz a quó, não está devidamente provada dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 315, da Palmeira.

Recorrente:- Victoria Gaieski

Recorruda:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

Tem toda a procedencia a allegação feita pela recorrente da nullidade do processo- por falta da citação inicial.

O § 2º do art.94 do Codigo do Processo Criminal dispõe:

"Os paes ou tutores deverão ser citados conjunctamente com os menores de 21 annos que tiverem mais de 16."

Sendo a recorrente maior de 16 annos e menor de 21, como diz a propria denuncia, não podia, pelo mandado de fls.22, ser unicamente ordenada a citação da denunciada: devia ser ordenada a citação de seu pae conjunctamente com ella.

O § 3º do art. 76 do Codigo do Processo dispõe:

"Nos processos ordinarios, si o réo se occultar ou estiver ausente, proceder-se-á independente da citação á formação da culpa."- Porisso, o official de Justiça certificou, a fls.22, que deixou de citar a ré por estar ella em Teixeira Soares; era mister, porem, saber si seu pae, conjunctamente com quem devia ser ella citada, estava tambem em Teixeira Soares ou si deixou de ser citado, não obstante estar no districto da culpa.

QUANTO AO MERITO.

Consta do auto de necropsia de fls.11 que a morte do recemnascido resultou da carencia de cuidados não só durante o parto, como após o parto pela falta pericial de ligação do cordão umbilical. Desse mesmo auto se vê que o cordão umbilical se encontrava mal ligado por um laço frouxo de barbante de côr.

A falta de cuidados durante o parto e a carencia de cuidados decorrentes da má ligação do cordão umbilical não significam que a denunciada tivesse recusado á victima os cui-

cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir a sua morte.

Os cuidados de que carecia a victima não foram de facto, prestados pela denunciada. Isto não quer dizer, porem, que esses cuidados fossem recusados com o proposito de produzir-lhe a morte.

Não havendo por parte da denunciada intenção de mãtar ao recem-nascido, não existe, na especie, o crime de infanticidio. E a prova de que essa intenção não existiu está no facto de ter a denunciada ligado o cordão umbilical com um barbante. A ligação foi feita de modo imperfeito pela inexperiencia muito propria de uma parturiente de primeira vez.

Sendo assim, o crime da denunciada não é o de infanticidio: está bem caracterisado o homicidio culposo.

Pelo exposto, opino pelo provimento do recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser o presente processo annullado ab-initio.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 316, da Palmeira

Recorrente:- O Promotor Publico

Recorrido:- O Dr. Juiz de Direito Substituto

EGREGIO TRIBUNAL-

Do despacho que não recebeu a denuncia de fls. 2, recorreu o Snr. Promotor Publico da Comarca da Palmeira para esta Superior Instancia.

Sem duvida que, independente do inquerito policial, pode a denuncia ser apresentada; mas, isto não quer dizer que uma denuncia desacompanhada de qualquer elemento de prova deva ser recebida.

Na especie, attribue-se ao denunciado o uso de uma procuração falsa. Era imprescindivel que a denuncia fosse instruida, pelo menos, da prova da existencia dessa procuração e de que, servindo-se della o denunciado tivesse praticado os actos a que a denuncia se refere.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1336, de Palmas

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Eliseo Esteche

EGREGIO TRIBUNAL.

Eliseo Esteche, submettido a julgamento perante o Jury da Comarca de Palmas pela autoria da morte de Josè Pinheiro, foi absolvido.

Não se conformando com a decisão absoutoria, interpoz o Promotor Publico a applellação de fls. 70 verso.

A meu ver, a appellação déve ser provida, porque, de facto, a decisão foi proferida contra a evidencia da prova. O Jury reconheceu que o offendido commetteu o crime em legitima defesa propria sem apoio na prova dos autos: nada existe neste processo que conveça terem, na pratica do crime, concorrido em favor do rêo, os requesitos que legitimam a defesa.

O processo contem varias irregularidades que, como instrucção, passo a apontar:

1a.-)A denuncia està mal redigida e conclue em completo desaccordo com o seu enunciado. Não obstante pretender attribuir o crime a Eliseo Esteche e a seu irmão Victor Esteche, como co-autores, nella diz o Promotor: "vem denunciar Eliseo Esteche e seu cumplice Victor Esteche pelo facto.....etc.

Na descripção dos factos apparecem esses dois individuos como co-autores do crime. E conclue a denuncia - " e como os denunciados assim procedendo hajam commettido o delicto previsto no art. 294 combinado com o art. 39 §§ e 64º..... Não foi como se vê determinado qual dos §§ do art. 294 o violado pelo réo. Combinando a denuncia a art. 294 com todos os §§ do art. 39, parece que o Promotor pretendeu dar ao crime todas as circumstancias aggravantes que esse art. contem !!...

O art. 64 nenhuma applicação tem á especie e não se explica como ahi apparece para ser combinado com o art. 294.

2a.-) Para o summario os réos não foram citados, nem ao menos ordenada a sua citação (fls.16);

3a.-) Foram os réos pronunciados incursos no §1º do art. 294 do Codigo Penal, sem que o Dr. Juiz a quó indicasse, em seu despacho, quaes as cricumstancias qualificativas do crime previsto nesse §)fls. 36 verso)

4a.-) A fls. 40 e 40 verso foram os réos qualificados, mas, não foram interrogados;

5a.-) O Escrivão, ao entregar aos réos copia do libello, certificou havel-os notificado do disposto no art. 342 do Reg. nr.120 de 31 de Janeiro de 1842, (fls. 46 verso) quando devia notifical os do disposto no art. 462 do Codigo do Processo Criminal do Estado.

6a.-) No termo de sorteio do Jury(fls.58), consta que o seu Presidente leu os artigos 94 e 96 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899 que està revogada em vez de lêr os artigos referentes a suspeições e incompatibilidades da actual lei judiciaria;

7a.-) No 6º quesito de cada uma das series, o Presidente do Jury perguntou" si o réo commetteu o crime em defesa legitima propria ", não obstante as reiteradas recommendações constantes de innumeros julgados de que não se déve usar da expressão legitima defesa ao formular-se esse quesito.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Março de 1921.

(a.) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1337, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:-Leeopoldo Koehler

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que seja provida a appellação interposta para o effeito de ser o despacho de pronuncia reformado e annullados os actos subsequentes á pronuncia.

O réo foi pronunciado pelos crimes previstos no artigo 338 nrs.1 e 5 do Cod. Penal e no nr.2 do art.331 do mesmo Codigo. O nr.5 do art.338 nenhuma applicação tem á especie. O que está provado dos autos é que o réo commetteu os crimes previstos no nr.2 do art.331 e no nr.1 do art.338. Tanto isto é verdade que o libello não articulou o crime capitulado no nr.5 citado e, nem nos quesitos o Presidente do Jury comprehendeu esse crime.

Si, em sua alta sabedoria, assim não o entender o Egregio Tribunal, parece-me que será ainda o caso de prover a appellação interposta para o effeito de reformar a sentença absolutoria e condemnar o réo na conformidade do que foi julgado e resulta das respostas do Jury.

A meu ver, o Dr. Presidente do Jury lavrou a sentença absolutoria por equivoco. O facto de haver o Jury respondido que o réo não abusou fraudulentamente da confiança que lhe foi depositada não podia importar em absolvição, depois de ter o Jury affirmado a existencia do crime e de sua autoria com todos os elementos constitutivos do mesmo crime.

Os quesitos em que se perguntou si existiu abuso de confiança foram quesitos formulados a mais e, porisso, as respostas a elles dadas deviam considerar-se inexistentes.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Março de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1339, de Curityba

Appellante:- O Conselho de Guerra

Appellados:- Raymundo Cancio Teixeira e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação ex-officio interposta pelo Conselho de Guerra da Força Publica do Estado da decisão de fls.84 verso a 85, está, a meu ver, em condições de não ser provida.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Março de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr. 1341, de Curityba.

Embargante:- José Demario

Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que os embargos oppostos devem ser recebidos para o effeito de ser reformado o Venerando Accordam embargado e com elle a sentença de 1ª instancia e annullado o processo. Assim entendo porque não havendo prova de idade do réo não ha nenhuma base para a applicação da pena.

Si assim não entender o Egregio Tribunal, será o caso de, recebendo os embargos, reformar o Accordam para converter o julgamento em diligencia para o fim de fazer-se, pelos meios legaes, a prova da edade, conforme parecer que emitti a fls.46.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos de Aggravo Nr. 859, de Curityba

Embargante:- Dr. Herberte Heissler

Embargado:- O Dr. Curador Geral de Ausentes.

Egregio Tribunal.

Parece-me que os embargos oppostos ao Venerando Accorsam de fls. devem ser rejeitados:

1º) porque o Accordam não julgou, como por equivoco, se alléga nos embargos, que o aggravo de fls. 59 foi interposto fóra do prazo legal;

2º) porque, o prazo supplementar de mais 45 dias que foi requerido pelo embargante para promover a habilitação de Markus Dreyer como herdeiro do Dr. João Jorge Fernando Müller não podia ser prorogado: a lei determina o prazo de 90 dias para os casos da natureza dos destes autos, não facultando ao Juiz prorogal-o. E, da sua não prorogação nenhum prejuizo resulta, sabido como é que em qualquer tempo póde haver a habilitação de herdeiros mesmo depois de serem os bens declarados vacantes, salvo a hypothese do art. 871 do Codigo do Processo Civil e Commercial.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel Nr. 911, do JACARÉZINHO

Appellantes:-Guiomar de Assis Moreira, José Infante Vieira e outros e o Curador de Orphãos

Appellados:- Os Mesmos.

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que não devem ser providas as appellações interpostas, porque é juridico o despacho de deliberação de partilha.

Não procedem as allegações dos Appellantes Dr. Christiano Infante Vieira e Major José Infante Vieira feita por si e como representante legal de seus filhos menores impuberes.

1º) Si é certo que elles compararam quantidade certa de alqueires, não é menos certo que o Appellado Guiomar de Assis Moreira tambem, no mesmo immovel, adquiriu quantidade certa.

2º) Não foi em virtude da escriptura de ratificação de fls. 16 que D. Maria José de Abreu Sodré, de quem o Appellado Guiomar adquiriu a terça parte do immovel, obteve direito a sua parte no immovel dividendo. O titulo de legitimação só não foi tambem expedido em seu nome por falta que não lhe póde ser imputada, como se vê da mesma escriptura de ratificação. Si a escriptura de ratificação não existisse, nem porisso, D. Maria José de Abreu Sodré perderia seu direito á posse adquirida, pois a propria sentença, que julgou a legitimação, resolveu direitos de terceiros.

A appellação interposta por Guiomar de Assis Moreira foi arrazoada a fls. 259. As razões não apresentam qualquer argumento capaz de destruir os fundamentos do despacho de deliberação de partilha.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Março de 1921:

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Nr. 918, de Jaguariahyva

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- João Sampaio e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

Nota-se, desde logo, no presente processo de desquite que o Dr. Juiz a quó não declarou, ao despachar a petição inicial, ter ouvido separadamente os conjuges sobre os motivos do desquite requerido, como determina a lei.

Alem disso, ha a notar que não devia o Juiz ter mandado autuar a petição como o fez. A petição, em casos de desquites por mutuo consentimento, só déve ser autuada depois que os conjuges voltam á presença do Juiz e ratificam o pedido, porque, si o pedido não fôr ratificado, a petição deixará de ser autuada.

A intervenção, no processo, do Promotor Publico não era necessaria.

QUANTO AO MERITO.

A decisão homologatoria da qual foi ex-officio interposta a appellação deve, a meu ver, ser confirmada.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Março de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1340, de Curityba.

Appellante:- José Fonseca de Macedo

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me sobejamente provada a autoria do crime constatado pelo auto de corpo de delicto de fls. 5.

Mesmo que nenhum valor contenha a prova produzida no inquerito policial, como pretende o denunciado demonstrar, ainda assim, os depoimentos das testemunhas do summario, combinados com as declarações do mesmo denunciado, tornam incontestavel a occurrencia dos factos narrados na denuncia, dos quaes resultou, na offendida, a lesão corporal descripta no auto de exame de corpo de delicto.

O Dr. Promotor Publico, arrazoando a appellação que interpoz, demonstrou a inexistencia, na pratica do crime, da circumstancia attenuante que o Dr. Juiz a quó, sem qualquer base na prova dos autos, reconheceu em favor do réo.

Do termo de fiança de fls. 44 verifica-se a inobservancia do que é prescripto pelo art. 164 do Codigo do Processo Criminal do Estado: "O deposito de dinheiro, metaes, pedras preciosas e apolices da divida publica será feito na Capital do Estado, no Thesouro"..... Não obstante a clareza com que está redigida esse dispositivo legal, consta daquelle termo, que a apolice por meio da qual foi a fiança prestada, foi entregue ao depositario publico.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Março de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr.1343, de Curityba

Appellantes:- Francisco Chrispim e outro

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL -

A meu ver, a sentença appellada está em condições de ser confirmada pelos seus fundamentos, que são juridicos e conformes com a prova dos autos, como bem demonstrou o Snr. Dr. Promotor Publico, em suas razões.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos da Appellação Civel nr. 913, de S. Matheus

Embargante:- Henriqueta Amaral Cordeiro

Embargado:- Arlindo Cordeiro

EGREGIO TRIBUNAL-

A Autor, ora embargado, funda a presente acção de desquite nos motivos constantes dos nrs.I e IV do art.517 do Codigo Civil, isto é-em adulterio e no abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos, por parte de sua esposa.

O Egregio Tribunal, negando provimento á appellação de fls.120, confirmou a decisão de 1ª instancia pela qual foi a acção julgada procedente.

Ao Accordam,que assim decidiu,foram oppostos os embargos de fls.152.

Parece-me que o Venerando Accordam embargado deve ser reformado,pois,data venia, não estão provados dos autos os motivos fundamentaes da acção. O embargado não fez prova nem do adulterio de sua esposa, nem de que tivesse ella abandonado voluntariamente o lar conjugal por dois annos continuos.

A prova testemunhal produzida pelo Autor, ora embargado, foi completamente destruida pela prova testemunhal feita pela Ré, ora embargante.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Abril de 1921.-

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Amigavel Nr.922, de Curityba

Appellante:- O Dr. Juiz de Casamentos

Appellados:- João Jacob Presser e sua mulher

Egregio Tribunal

O presente desquite por mutuo consentimento foi processado com observancia das formalidades da lei. Opino, porisso, pelo não provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Amigavel Nr. 923, de Araucaria

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Polycarpo Rodrigues de Lima e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

Logo que os conjuges votaram á presença do Juiz e ratificaram o pedido de desquite anteriormente feito, devia o Juiz proferir na petição inicial um segundo despacho, mandando autuar a petição e documentos e tomar por termo a ratificação feita. Esse segundo despacho não foi dado. A ratificação foi tomada por termo, naturalmente mediante despacho verbal, o que foi irregular. Essa falta, a meu ver, porem, não constitue nullidade, porque, sendo o termo de ratificação lavrado na presença do Juiz, com a presença e assignatura das partes, claro está que as partes ratificaram o pedido. Mas, a taxa judiciaria não foi paga e, para que o seja, opino pela conversão do julgamento em deligencia.

Procuradoria Geral da Justiça, 14 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes nr. 1345, de Castro

Embargante:- O Bacharel Alvaro Orosco

Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

A materia que faz objecto dos embargos de fls.115 já foi amplamente examinada e rejeitada pelo Egregio Tribunal, quando julgou a appellação e confirmou, em parte, a sentençã de 1ª instancia.

Porisso e de accordo com os fundamentos de meu parecer de fls.107, opino pela confirmação do Accordam embargado e, consequentemente pela rejeição dos embargos.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1342, de Curityba

Appellantes:- A Justiça e Lourenço Azinelli

Appellado:- O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara

EGREGIO TRIBUNAL-

Estou de pleno accordo com os fundamentos e conclusões das razões apresentadas a fls.46 e seguintes pelo Snr. Dr. Segundo Promotor Publico.- Opino, na conformidade do pedido dos appellantes, pelo provimento de ambas as appellações para o effeito de reformada a decisão appellada, absolver-se o réo.-

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Nr. 328, de Ponta Grossa

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Lauro Cunha

EGREGIO TRIBUNAL-

Lauro Cunha foi denunciado, pelo Promotor Publico de Ponta Grossa, como incurso nas penas do art.304 do Codigo Penal por haver feito em Nicolau Tuma, no dia dois de Novembro do anno passado, naquella cidade, o ferimento descripto no auto de corpo de delicto de fls. 4.

Recebida a denuncia e inqueridas as testemunhas, em numero legal, opinou o Dr.Promotor Publico ad-hoc, em sua promoção, pela absolvição do denunciado que, a seu vêr, commetteu o crime em legitima defesa propria.

Na conformidade desse parecer foi o réo julgado pelo Dr. Juiz a quó que o absolveu, recorrendo ex-officio, na forma da lei.

Parece-me que a decisão recorrida foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos. Na pratica do crime, de facto, concorreram, conjunctamente, em favor do réo todos os requisitos legaes que legitimam a defesa.

Porisso, opino pelo não provimento do recurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Abril de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos nr.871, de Ponta Grossa

Aggravante:- J. Sasso

Aggravado:- O Dr. Juiz de Direito

EGREGIO TRIBUNAL.

O commerciante J. Sasso propoz uma concordata preventiva aos seus credores.

Estadno o requerimento em termos de ser acceito, mandou o Dr. Juiz de Ponta Grossa proceder as deligencias legaes, e, nomeou, dentre os credores, tres commissarios, como exige a lei. Dentre os credores nomeados, um delles não foi encontrado e outros reccusaram o cargo.

Para completar o numero legal de tres commissarios foi nomeado, então, pelo Dr. Juiz de Direito um commissario não credor.

Do despacho pelo qual fez o Juiz essa nomeação, o concordatario aggravou nos autos com fundamento em damno irreparavel.

A lei nr. 2024 de 17 deDezembro de 1908 especifica os casos de aggravo e determina quando esse recurso é de instrumento ou quando déve ser de petição.

Não prevé, como se sabe, aggravos com fundamento em damno irreparavel;e, porisso mesmo não determina si os aggravos interpostos, sob esse fundamento, devem ser de petição ou si devem ser de instrumento.

A lei citada sempre que de qualquer decisão permitte o recurso de aggravo - diz logo - cabe aggravo de petição ou cabe aggravo de instrumento e, não o faz arbitrariamente: permitte aggravo de petição naquelles casos em que os proprios autos podem ser enviados á Superior Instancia sem prejuizo do andamento do processo; permitte o aggravo de instrumento no caso

contrario, isto è, quando não convem que os autos principaes subam.

Sendo este o principio da lei, é bem de vêr que não podia ser de petição o presente aggravo.

E, o presente aggravo não podia ser de petição, porque, prohibindo a lei que seja alterado o dia da reunião dos credores(art. 150 §4º) a admissão do aggravo de petição obrigaria, como obrigou o adiamento daquella reunião, com manifesto desrespeito do dispositivo legal citado e com prejuizo do processo, que não devia e não podia ser sustado.

Pelo exposto, sou de parecer que não se conheça do recurso que é illegal.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Maio de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1349, de Curityba

Appellante:- João Henrique Pinheiro

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

A meu ver o crime imputado ao appellante e pelo qual foi elle condemnado pelo Jury não está provado dos autos. A condemnação existente repousa em méras presumpções; e, quasi que se póde affirmar-o réo foi condemnado pelos seus antecedentes.

Pronunciou-o o Dr. Juiz de Direito pelo crime de tentativa de roubo e sujeito as penas do crime (art.360 do Codigo Penal).

A pronuncia é insubsistente, porque -não está provado que á pessoa offendida tivesse resultado qualquer lesão corporal das especificadas no art. 304 do Codigo Penal, caso que se julgou haver occorrido para justificar a applicação da pena do crime.

Nestes autos não ha contra o Appellante sinão presumpções.

Opino pelo provimento da appellação para o effeito de reformar-se o despacho de pronuncia, sendo em consequencia annullados os actos do processo que lhe são subsequentes.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Maio de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1350, do Jacarézinho

Appellante:- A Justiça
Appellado:- Benedicto Gonçalves de Barros

EGREGIO TRIBUNAL-

Benedicto Gonçalves de Barros desfechou um tiro contra Maria Julia de tal, em S. Antonio da Platina, no dia 13 de Novembro do anno passado.

Alguns populares, acompanhados de um Inspector de Quarteirão, procuraram prendel-o, e, tendo elle resistido, resultou da resistencia, em José Flavio Rodrigues, os ferimentos descriptos a fls. 9.- Benedicto Gonçalves, por sua vez, foi ferido, (auto de corpo de delicto de fls. 12) sendo afinal subjugado e preso (auto de flagrante de fls. 16).

Remettido o inquerito ao Snr. Dr. Promotor Publico da Comarca, este offereceu contra Benedicto Gonçalves a denuncia de fls. 2 pelo crime de tentativa de morte de Maria Julia e pelo de resistencia previsto no art. 124 § 1º do Codigo Penal.

Encerrado o summario, na conformidade da promoção do Snr. Dr. Promotor Publico, o Dr. Juiz de Direito desclassificou o crime de tentativa para o de ferimentos leves e pronunciou o réo incurso nas penas do art. 303 e 124 § 1º do Codigo Penal.

Em virtude do despacho de pronuncia proferido, o réo foi submettido ao julgamento do Jury e absolvido, appellando o Promotor da decisão absolutoria.

A meu ver, o presente processo está nullo <u>ab-initio:</u>

1º) Porque, pela desclassificação do crime de tentativa de homicidio para o de ferimentos léves o processo deixou de ser ordinario (art. 426 do Codigo do Processo Criminal);

2º) Porque a pena do crime previsto no art. 124 § 1º do Codigo Penal não attingindo a 4 annos de prisão cellular, esse crime só summariamente poderia ser processado ex-vi do dispositivo legal citado.

3º) Porque não podia o Juiz proferir despacho de pronuncia e remetter para o Jury um julgamento que a lei lhe attribue.

Sendo um dos crimes desclassificado e, em virtude disso passando a ser processo summario em vez de ordinario, cabia ao Dr. Juiz de Direito annullar o processo e nunca proferir despacho de pronuncia.

4º) Porque, está provado dos autos que o réo, ao ser preso, foi gravemente ferido: chegou até a ficar cego de um dos olhos. E, a denuncia não comprehendeu os autores desse crime.

O facto de ter sido lavrado um auto de resistencia, por si só, não justifica o crime commettido contra o resistente. É necessario que os autores dos ferimentos feitos, na occasião desta realizada a prisão, sejam denunciados para, por meio de processo regular, verificar-se a legalidade da prisão e si o mal que causaram na repulsa de força empregada pelo resistente lhes déve ou não ser imputado (art. 125 do Codigo Penal).

Pelo exposto, opino pelo provimento da appellação esperando que o Egregio Tribunal annullando o processo ab-initio, ordenará a instauração de outro com as formalidades legaes contra todos os responsaveis.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Maio de 1921.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime nr.325, da Palmeira.

Recorrentes:- Estanislau Sklarsky e outros

Recorrida:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo não provimento do recurso interposto. A decisão recorrida deve ser mantida, porque foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos.

Os fundamentos com que o Dr. Juiz a quó sustentou sua decisão demonstram, de modo claro, a nenhuma procedencia das nullidades arguidas pelos recorrentes.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1348, de Ponta Grossa

Appellante:- Gabriel Arida

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa absolvendo um dos réos pela justificativa da legitima defesa propria, recorreu ex-officio, da decisão que, nessa parte proferiu, na conformidade, diz elle, do art.450 do Codigo do Processo Criminal do Estado.

Parece-me que seu recurso não deve ser conhecido, porque o Juiz só deve recorrer ex-officio quando absolver, por qualquer derimente ou justificativa, em processos ordinarios. E'isto o que se vê do disposto no art.450 do Codigo do Processo Criminal que, não obstante ter sido acertadamente interpretado pelo Juiz a quó, como muito bem elle ponderou na sua sentença, não o demoveu de recorrer ex-officio.

Opino pelo não provimento da appellação interposta a fls.143 afim de ser confirmada a decisão appellada que, a meu ver, é juridica e foi proferida de accordo com a prova dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Maio de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1351, de Curityba

Appellante:- Emilio Tisserant

Appellada:- A Justiça

Egregio Tribunal-

A meu ver, deve ser provida a appellação interposta, afim de converter-se o julgamento em deligencia para proceder-se ao necessario exame de sanidade no offendido.

E'certo, como muito bem demonstrou o Snr. Dr. Juiz a quó, que não é mais possivel, por esse exame, verificar si os ferimentos inhabilitaram ou não o offendido para o seu serviço activo por mais de 30 dias e que, na ausencia do exame de sanidade, deve prevalecer a hypothese mais favoravel ao réo. Mas, é preciso não esquecer que, nestes autos, não é unicamente esse facto o que se faz mister verificar.

Os peritos, no auto de corpo de delicto de fls. 3, aos quesitos 7º e 8º, assim formulados- "Si resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro; si resultou ou pode resultar qualquer enfermidade incuravel que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho", responderam "SIM". Não sendo possivel, por esse sim, saber si resultou ou si podia resultare não resultou, mutilação ou amputação etc. etc., era necessario que se tivesse feito exame de sanidade no offendido. Para a determinação dessas questões, o exame de sanidade não seria inéfficaz, porque ellas, em qualquer tempo, podem ser constatadas.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Maio de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1356, de S. José dos Pinhaes

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Francisco Moro Filho

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que deve ser provida a appellação interposta, porque, de facto, a decisão absolutoria foi proferida contra á evidencia da prova.

Pelas testemunhas do summario que, de modo uniforme, asseveram ter o réo commettido o crime nas condições mencionadas na denuncia, vê-se que a defesa invocada não procede. A justificação produzida, para prova de que o réo commetteu o crime em legitima defesa, não illide a prova do summario.

Opino, porisso, pelo provimento da appellação afim de ser o appellado mandado a novo Jury.

No processo ha algumas irregularidades que não affectam, porem, sua substancia:

1ª) O Escrivão, a fls. 38, certificou que entregou copia do libello ao réo, scientificando-o do disposto no art. 342 do Reg. nr. 120 de 31 de Janeiro de 1842, quando devia scientifical-o das disposições, relativas ao assumpto, estatuidas no Codigo do Processo Criminal do Estado, já então em vigor;

2ª) No setimo quesito, o Presidente do Jury não empregou as palavras usadas pelo Codigo Penal: em vez de perguntar ao Jury si o réo commetteu o crime por ter soffrido uma aggressão actual, perguntou si o réo foi aggredido pelo paciente no momento do crime. Ainda o decimo quinto quesito não está bem formulado: devia ser redigido assim: "O réo commetteu o crime com superioridade em armas, de modo a não poder o offendido defender-se com probabilidade de repellir a offensa-"

3ª) A resposta ao 10º quesito não foi dada na conformidade da pergunta: "o réo teve impossibibidade de invocar e receber soccorros da auctoridade publica"- o Jury respondeu: "sim, por unanimidade de votos, o réo teve impossibilidade de in-

invocar e receber soccorro publico".

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos Nr. 873, de Curityba

Aggravantes:- D. Julieta de Andrade Campos e outros

Aggravados:-Dr.João Moreira Garcez e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me que a decisão de fls. 91 verso a 92 está em condições de ser confirmada.

Os aggravantes Dr.João Moreira Garcez e sua mulher, por seu advogado, em sua minuta de fls.83 e seguintes, demonstraram, de modo cabal, apoiados na licção dos mestres e ensinamento da Jurisprudencia, a insophismavel competencia da Justiça Estadoal para conhecer da especie.

Os réos não fundaram a defesa directa ou immediãta e exclusivamente em preceito constitucional: atacam uma disposição do Codigo Civil e Commercial do Estado em face da Constituição, caso que se enquadra na disposição da lettra b do § 1º do art. 59 da Constituição Federal: " Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas das sentenças das Justiças dos Estado, em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal."(§ 1º do art. cit.)

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Maio de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1352, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Pedro Kuiz Osorio

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury, baseado na mesma prova, reconheceu que o réo commetteu um dos crimes, em legitima defesa propria, por sete votos, e, por cinco votos reconheceu que o outro crime foi commettido em legitima defesa propria.

Não atinei com o criterio em que o conselho de sentença se baseou para essa distincção, porque, a mesmissima prova existe quanto a pratica dos dois crimes. Si um crime foi commettido em legitima defesa, o outro tambem o foi. Não me parece, porem, que a legitima defesa esteja provada. Poder-se-ia admittir a indivisibilidade da confissão, si nos autos outro elemento de prova não existisse contra os termos da confissão. Si é certo que o inquerito policial não tem força de destruir as provas feitas no summario,não é menos certo tambem que não é elle uma peça despresivel do processo.

As testemunhas Julia Soares dos Santos e José Soares da Silva depuzeram no summario de forma diversa a do inquerito policial, parecendo que,no summario, tiveram a preoccupação de vir ao encontro das declarações do réo,corroborando a confissão deste na parte em que allegou ter commettido o crime em legitima defesa propria.

Não me parecendo provada a legitima defesa reconhecida, opino pelo provimento da appellação, para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury.

Noto que o 6º quesito da 1ª serie e o 6º quesito da 2ª contem o vicio tantas vezes repetido, em casos identicos, de usar da expressão legitima defesa: já tem sido recommendado em innumeros accordans que não use o Presidente do Jury da palavra legitima ao formular esse quesito, para evitar o prejulgamento dos quesitos subsequentes que encerram as questões relati-

relativos aos requesitos que legitimam a defesa.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1353, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Vicente Paulo Nascimento

EGREGIO TRIBUNAL-

No presente processo acompanhou o summario, como curador do réo o Dr. Manoel Pereira de Macedo, meu primo irmão. Não me considero, porem, impedido para emittir parecer, porque o curador do réo, na appellação interposta é outro.

A decisão do Jury não encontra apoio na prova dos autos. O reconhecimento, em favor do réo, da derimente " da privação de sentidos e intelligencia" foi, a meu vêr, extravagante. Opino, porisso, pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Maio de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr(1355, de Lapa

Appellante:- A Justiça

Appellados:- Torquato Pinto de Almeida e outro

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão appellada foi proferida contra á evidencia da prova.

O Jury reconheceu, por unanimidade de votos, terem os réos commettido o crime " em estado de completa privação de sentido e de intelligencia"- e os autos não dão noticia de que essa derimente tivesse occorrido.

Está, pelo contrario, cabalmente provado que os réos resolveram o crime e o executaram fria e perversamente por pequenas desavenças pessoaes anteriores.

Porisso, opino pelo provimento da appellação, afim de que sejam os réos mandados a novo Jury.

Vê-se da acta que, no plenario, occorreram os incidentes referidos pelo Snr. Promotor Publico, em suas razões. Foi, de facto, irregular ter o Presidente do Jury permittido o recolhimento de testemunhas de defesa que não foram arroladas, pela simples allegação do advogado de que pretendia contrariar o libello oralmente.

A contrariedade, de accordo com o disposto no art. 463 do Codigo do Processo Criminal, pode ser offerecido até o momento da defesa oral, mas, o § unico desse art. quando estatue " Em taes casos, o réo ou seu procurador que subcrever a contrariedade..... torna evidente que só na contrariedade escripta é permittido arrolar testemunhas.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Conflicto de Jurisdicção Nr.872, do IRATY

Suscitante.- o Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa

Suscitado.- O Dr.Juiz de Direito do Imbituva

EGREGIO TRIBUNAL

Duas questões, a meu ver, precisam ser esclarecidas: 1ª) si a acção movida perante o Juiz de Direito do Imbituva está finda, hypothese em que desapparece a razão de ser do conflicto; 2ª) quaes os motivos em que se fundam as auctoridades em conflicto para se attribuirem respectivamente a jurisdicção sobre o immovel em questão.

Dos presentes autos verifica-se que o immovel "Floresta ou Serra dos Nogueiras" é ou foi objecto de uma acção possessoria na Comarca do Imbituva e, por outro lado, que em diversos documentos, figura esse immovel como situado no Termo do Iraty da Comarca de Ponta Grossa. Porisso, não me parece que o conflicto esteja devidamente instruido e que é, imprescindivel ouvir-se as auctoridades em conflicto.

Procuradoria Geral da Justiça, 20 de Maio de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr. 1357, de Curityba.

Embargante:- José Fonseca de Macedo

Embargado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Verifica-se, de facto, como allega o embargante, que não decorreram os tres dias que lhe foram assignados para produzir sua defeza. O prazo de tres dias foi assignado a 15 de Setembro de 1920 (fls. 14 verso) e a inquirição iniciada a 18, exactamente no 3º dia do prazo assignado. E´certo que o réo, ora embargante, apresentou a defesa de fls. antes de ter decorrido o prazo de tres dias a que tinha direito; mas, não é menos certo de que a inquirição não devia nem podia ser iniciada com prazo inferior áquelle que foi assignado ao réo para defender-se. E, o Codigo do Processo Criminal na letra f do § 1º do art. 402 considera como acto essencial do processo, cuja preterição constitue nullidade (art.401): "Occasião ou termo para defesa, como prescréve este Codigo" Proporcionou-se ao réo occasião para defesa, mas não houve o termo que o Codigo prescréve, ou antes como o Codigo prescreve.

QUANTO AO MÉRITO

Os embargos nada apresentam capaz de abalar os fundamentos do Venerando Accordam embargado.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Civeis Nr. 935, do IMBITUVA-

Embargantes:- Germano Boutim e outros

Embargados:- Frederico Schimidt e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

A meu ver, na conformidade do parecer que emitti a fls. 83, devem os embargos oppostos a fls. 87 ser recebidos para o effeito de ser reformado o Venerando Accordam embargado e em consequencia, julgada improcedente a acção.

Parece-me, data venia, que a inquirição de testemunhas de fls. á fls. é nulla pela falta de citação pessoal para assistil-a, do réo que obteve licença e assignou o respectivo termo para defender-se.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1244, de Curityba

Appellantes:- Alberto Piedruza e outros

Appellados:- Maximo Mellika e outros

Egregio Tribunal-

Prescreve em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de 6 mezes (art.85 do Cod. Penal). A prescripção da acção, salvo os casos especificados nos artigos 275, 277 e 281 é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação (art.78 do Cod. cit.)

A pena do crime que a queixa imputa aos querelados é a determinada no § 3º do art. 319 do Cod. Penal- metade das penas do § 2º do mesmo artigo, ou, um a tres mezes de prisão cellular e multa de 150$000 a 300$000.

Sendo o crime commettido a 12 de Setembro de 1919, da data do crime até hoje, já decorreu mais de um anno. Porisso, a presente acção está prescripta.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Junho de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

EGREGIO TRIBUNAL-

Verifica-se destes autos que o syndico contractou um Advogado para defender os interesses da massa, sujeitando o contracto a approvação do Juiz. Este approvou o contracto deixando claro pelo seu despacho de fls. 120 que ao Advogado contractado caberiam 10% sobre o que se liquidasse na fallencia.

Ao Advogado foram, porem, contados a fls. 403, 10% sobre 42:847$329 reis- quando o liquido da fallencia importou em 12:847$329 reis.

Noto ainda que na mesma conta figura a importancia de 987$300 como despezas feitas sem que ellas estejam devidamente comprovadas. Essas despezas foram porem, approvadas pela Assembléa (fls.397)

As porcentagens arbitradas ao syndico e liquidatario não foram equitativas. Ao liquidatario o Juiz arbitrou 1% e ao syndico 4%. Sobre isto porem nenhuma providencia é possivel tomar-se porque nenhum recurso foi interposto.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Junho de 1921.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Civeis nr. 936, de Paranaguá

Embargantes:- Luiz de Aguiar e sua mulher

Embargada:- A Prefeitura Municipal

EGREGIO TRIBUNAL-

Na presente acção não estão em jogo interesses de pessoas protegidas pela acção do Ministerio Publico, nem se trata de qualquer questão em que sua interferencia seja por lei obrigatoria.

Porisso deixo de dizer sobre os embargos oppostos, o que, no entanto, farei si o Egregio Tribunal assim o entender de Direito.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Junho de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes nr. 1:164, de Guarapuava

Embargante:- Salim Abibe

Embargado:- Chucri Abibe

EGREGIO TRIBUNAL-

A presente acção está prescripta. Deu-se o crime em 29 de Novembro de 1916 (queixa de fls. 2). Foi applicada ao réo a pena de 3 mezes de prisão cellular (fls. 70). Prescrevendo em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes (art.85 do Codigo Penal) e sendo a prescripção da acção subordinada aos mesmos prasos que a da condemnação, é evidente a prescripção desta acção.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Junho de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel nr. 914, de Curityba

Appellante:- João Ricciardelli

Appellada:- Dª Francisca Mendes

EGREGIO TRIBUNAL-

A pena de confesso imposta a fls. 39 destes autos não tem nenhum valor juridico, como bem demonstrou o Dr. Juiz a quó, na sentença appellada.

O Autor, ora appellante, nenhuma prova produziu. Sendo assim, a sentença appellada só podia concluir pela improcedencia da acção. Porisso, opino pelo não provimento da appellação interposta a folhas 49.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Junho de 1921.

Clotario Portugal,

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Conflicto de Jurisdicção Nr. 872, Iraty

Suscitante:- O Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa

SuscitadoZ- O Dr. Juiz de Direito do Imbituva

EGREGIO TRIBUNAL-

Pelos documentos que instruem o presente conflicto de jurisdicção, chega-se, sem nenhum esforço, á conclusão de que a competencia jurisdiccional, na especie, é do Juiz da Comarca do Imbituva.

O Snr. Dr. Juiz de Direito de Ponta Grossa suscitou o conflicto, por solicitação do Dr. Juiz Municipal do Iraty, em cujas informações, pelo que se vê, elle se tem louvado.

O Juiz do Iraty a quem a solução da questão mais directamente déve interessar pela sua qualidade de suscitante, limitou-se a demonstrar a sua jurisdicção pela juntada de duas certidões em que affirmam os Collectores Estadoal e Federal daquella Villa que dois negociantes estabelecidos no Pinho pagam impostos em suas Collectorias.

De modo diverso agiu o Snr. Dr. Juiz de Direito do Imbituva: a sua informação é muito bem fundamentada e tem base em innumeros documentos que decorrem de fls. 33 a 76.

Informa o Snr. Dr. Juiz Municipal do Iraty a fls. 14: "Entendo que o logar denominado "Floresta" na "Serra dos Nogueiras", está sob a jurisdicção deste Juizo em face da Lei nr. 1904 de 12 de Abril de 1919 e Decreto nr. 416 de 15 de Abril do corrente anno, que fazem com que a linha divisoria entre os municipios do Imbituva e Iraty na parte em que confronta com secções do Pinho e S. Miguel seja o rio Caratuva, a partir da Barra do Ribeirão do Pinho até encontrar a linha secca divisoria da Fazenda Floresta, continuando por esta linha até onde confrontam os dois municipios".

Entende, como se vê, o Dr. Juiz do Iraty que o logar denomi-

denominado "Floresta" na Serra dos Nogueiras" está sob a sua jurisdição.

Mas, a questão de que se origina este conflicto não versa sobre nenhum immovel denominado Floresta ou situado em logar que se denomine Floresta: a questão versa sobre terras de fachinaes, cultura e herval da propriedade denominada Pinho, no Quarteirão do Pinho.

A Jurisdicção do Juiz do Imbituva não pode ser posta em duvida diante dos documentos de fls. 66 e seguintes, donde se vê que ella está perfeitamente firmada e não tem soffrido contestação em todos os feitos, que dizem respeito ao immovel em questão e em todos aquelles processos de crimes occorridos no Pinho de 1910 até a presente data.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Junho de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1358, de Palmeira.

Appellante:-Carlos Kustmann

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O Codigo do Processo Criminal, em vigor, neste Estado, desde Fevereiro de 1920, prescreve em seu art.341:

"O Juiz nomeará, ex-officio ou a requerimento, defensor idoneo para o réo que o não tiver ou não quizer ou não puder nomear".

E, dispõe o art.401 do mesmo Codigo:

"Será nullo o processo criminal:.....

.....II-Preterindo-se acto essencial ou que este Codigo exija sob pena de nullidade".

A nomeação de defensor para o réo é acto essencial para o effeito do disposto no art.401 (letra h do § unico do art.402)

No presente processo, que foi iniciado a 29 de Novembro de 1920, na vigencia, portanto, do Codigo Processual, não nomeou o Juiz, como lhe cumpria, defensor para o réo, que foi, porisso, processado sem defensor (Terro de Assentada de fls.35 verso). A inobservancia dessa formalidade legal, constitue, como vimos, uma nullidade insanavel.

Nos julgamentos a que o réo foi submettido occorreram algumas irregularidades: 1ª) a promessa de fls.68 não foi prestada de accordo com a formula que o art.498 do Codigo do Processo prescreve; 2ª) o quesito 6º, no primeiro julgamento, está mal feito usando o Juiz nelle, como usou, da expressão legitima defesa, em vez de perguntar ao Jury si o réo commetteu o crime em defesa propria; 3ª) o Jury affirmou, por occasião do 2º julgamento, existir em favor do réo a circumstancia attenuante do § 5º do art.42 do Codigo Penal sem dizer qual é essa circumstancia.

Em summa, a decisão do Jury foi proferida de accordo com a prova, mas, a meu vêr, não pode o Egregio Tribunal confirmal-a diante da nullidade existente e que déve ser decretada.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Junho de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1361, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Francisco Quickstedet

EGREGIO TRIBUNAL.

O Snr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara desta Capital, na forma da lei, recorreu ex-officio, da decisão de fls. 41. A sua decisão, a meu ver, é juridica e apreciou com a devida Justiça e prova dos autos.

Como testemunha de vista, só depuzeram a numeraria de fls. 24 e a informante de fls. 28.

A 5a. e ultima testemunha é um chauffer que nada disse a não ser que conduziu o Delegado de dia ao local do crime. Não é regular completar-se o numero de testemunhas com o nome de pessoas que nada sabem.

Conhecida como é, porem, a operosidade do Dr. Delegado que presidiu ao inqierito e conhecedor como é o zelo do Dr. Promotor que iniciou o processo, só é possivel admittir-se que não foram indicados nem arroladas outras testemunhas pela inexistencia de pessoas conhecedores do crime e de suas circumstancias.

O réo confessa a auctoria do crime, allegando porem tel-o commettido em sua legitima defeza propria.

Essa confissão, como demonstrou a defesa de fls. 36 e evidenciou o Snr. Dr. Juiz de Direito, em sua sentença, está perfeitamente corroborada pela prova dos autos.

Por isso opino pelo não provimento do recurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Junho de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1360, Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- José Borato Netto

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury do Termo de Colombo reconheceu ter o Appellado commettido o crime constante destes autos no exercicio de um acto licito feito com a tenção ordinaria.

Não se conformando com essa decisão, della appellou o Snr. Promotor Adjunto.

Parece-me que a appellação déve ser provida, porque a decisão absolutoria foi, de facto, proferida contra a evidencia da prova.

É certo que não existe nenhuma testemunha de vista e o réo confessando o crime, alléga que o commetteu casualmente quando ao collocar na cinta sua pistola esta disparou.

Essa defesa é porem repellida de modo evidente pelo auto de necropsia de fls. 17 que constata na victima um ferimento produzido por projectil de arma de fogo que penetrou no pescoço, de cima para baixo e indo alojar-se no pulmão.

Um projectil que penetra no pescoço de um homem, de cima para baixo e vae alojar-se no pulmão não póde ser expellido por uma arma ao ser esta collocada na cinta.

Si o réo não commetteu o crime com dólo, commetteu-o, por força, por imprudencia. E assim sendo, a decisão absolutoria não pode subsistir.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Junho de 1921.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1362, de Thomazina

Appellante:- A Justiça.
Appellado:- Athos Silveira do Valle

EGREGIO TRIBUNAL-

Nota-se,neste processo,desde logo,a ausencia de um inquerito policial. Substituindo o inquerito encontra-se a fls.5 um auto de prisão em flagrante interessante pela sua originalidade.

Este auto lavrado a 22 de Setembro de 1920 assim começa: "Aos 22.... effectivei o flagrante delicto de Athos Silveira do Valle por ter assassinado Mauricio da Silva, em Brazopolis,nesta Comarca,no dia 19 do corrente mez e ter sido preso na occasião" etc.

De modo que o auto de prisão em flagrante com mais propriedade devia ter sido baptisado com o nome de auto de effectivação de uma prisão em flagrante.

E'da Lei que seja ouvido o conductor e as testemunhas do flagrante. O conductor não foi ouvido nem qualquer testemunha,sendo simplesmente interrogado o cunduzido.

A fls.5 verso a 6 foram interrogados os conductores,que eram dois,em termos apartados.

Sendo nullo o auto de flagrante e,porisso mesmo inexistente,só resta,das indagações policiaes,o auto de corpo de delicto de fls.6,documento unico que serve de base á denuncia.

Simplesmente com fundamento nesse auto de corpo de delicto julgou-se o Dr.Promotor Publico de então auctorizado a dizer,em sua denuncia,que só a offerecia por ser repellente á indole do Ministerio Publico reconhecer a legitima defesa antes da formação da culpa.

Não obstante tratar-se de um processo de réo preso em consequencia de um flagrante nullo e de ter sido a denuncia recebida a 2 de Outubro, só foi marcado o dia 19 desse mez para o inicio do summario (fls.11).

Encerrado o summario,foi o réo pronunciado como incurso nas penas do art.294 § 2º do Codigo Penal em data de 16 de Dezembro de 1920 (fls31), sendo submettido a julgamento,perante o Jury, a 21 de Março deste anno.

No quarto quesito,o Presidente do Jury perguntou si a morte resultou por ter o offendido deixado de observar regimen medico legal reclamado pelo seu estado,quando o Codigo Penal não se refere a regimen me-

medico legal e sim a regimen medico-hygienico.

Alem dessa irregularidade, ha ainda a notar: 1º) que o Juiz, ao receber o libello, mandou que fosse o réo notificado do disposto no art. 342 do Regulamento nr. 120 de 31 de Janeiro de 1842, não obstante ter sido em despacho proferido na vigencia do Codigo do Processo Criminal do Estado. Dessa disposição, na conformidade do despacho do Juiz, foi o réo notificado (fls. 34 verso).-2º) que do termo de promessa **do Juizes de facto** lavrado a fls. 43, sob a denominação de termo de juramento, consta que a promessa foi deferida aos jurados sem observancia á formula que o Codigo do Processo estabelece.

Não estando provado dos autos que o réo tivesse commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intilligencia, derimente que foi reconhecida em desaccordo com a propria defesa produzida no summario, opino pelo provimento da appellação, afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Junho de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes nr. 1359, de Curityba

Embargante:- Leopoldo Koehler
Embargada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

Na conformidade do parecer que emitti a fls.97, o Venerando Accordam de fls.98, deu provimento á appellação interposta a fls.88, para reformar a decisão absolutoria lavrada a fls.86 verso pelo Snr.Dr.Presidente do Jury desta Capital e applicar ao réo a pena resultante das respostas do jury.

A esse Venerando Accordam foram oppostos os embargos de fls. 101.

Alléga o embargante, a meu ver, com procedencia:"Que o Egregio Tribunal tendo imposto ao réo a pena constante do Accordam cerceou ao embargante o direito de appellar da decisão condemnatoria".....

O Jury, pelas respostas dadas aos quesitos, condemnou o réo; por equivoco, o Snr.Presidente, apreciando mal as respostas, lavrou sua sentença, absolvendo-o.

Nessas condições, parece-me, o Venerando Accordam devia ter provido a appellação para mandar que o Juiz proferisse sua decisão de accordo com o que foi resolvido pelo Jury.

Ficaria assim assegurado ao réo o recurso de appellação que a lei lhe dá, o que não aconteceu com a applicação immediata da pena pelo proprio Tribunal.

Porisso, contrariamente ao meu parecer anterior, opino pelo recebimento dos embargos.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Junho de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos de Recurso Crime nr. 335, de Curityba

Embargante:- Walfrido Gonçalves Cordeiro

Embargada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

O Venerando Accordam embargado déve, a meu ver, ser confirmado.

O crime está provado pelo exame de corpo de delicto de fls. 5, que constata o defloramento da menor miseravel Maria José Peixoto de Oliveira; da sua auctoria existem, contra o embargante, vehementes indicios, estando caracterisada a seducção.

Esses requesitos, por si sós, auctorizam, na conformidade da Lei, a pronuncia.

Alléga, porem, o embargante que o processo é nullo ab-initio, por não ter, no respectivo summario sido ouvidas testemunhas em numero legal e por não terem sido observadas formalidades expressamente prescriptas em Lei.

O numero legal de testemunhas, nos processos ordinarios, é de 5 a 8: foram inqueridas 5 testemunhas numerarias, que é portanto numero legal.

Não ha, como alléga o Embargante, qualquer formalidade legal expressamente prescripta, que não tivesse sido observada.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Junho de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel Nr. 861, de Palmas

Appellante:- Manoel Ignacio de Araujo Pimpão

Appellados:- Lucidoro Mendes de Almeida e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

O Appellante não arrazoou a appellação interposta. Isso, por si só, significa, por certo, nenhúma confiança no exito do recurso.

A decisão appellada foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos.

Esta verdade não caréce ser demonstrada com novas considerações. A sentença appellada está bem fundamentada, tendo nella o Dr. Juiz a quó pulverisado as allegações de nullidade constantes de fls. 566 e demonstrado a improcedencia da pretenção do Appellante, quanto ao merito.

Opino, porisso, pelo não provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 25 de Junho de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo fóra dos Autos nr.880, de Curityba

Aggravantes:- F. N. Debs

Aggravado:- O Dr. Juiz do Civel e Commercio

EGREGIO TRIBUNAL.

O Aggravante, ex-vi do disposto no art. 149 da Lei nr.2024 de 17 de Dezembro de 1908, requereu ao Dr.Juiz do Civel e Commercio a aonvocação de seus credores para lhes propor concordata preventiva.

O Dr. Juiz do Civel e Commercio entendendo, na conformidade do parecer do Representante do Ministerio Publico, que as garantias offerecidas pelo concordatario, em sua proposta, não eram reaes, indeferiu o pedido e decretou a fallencia, com fundamento na alinea 2a. do art. 1º e §1º do art. 150 da Lei das Fallencias.

Dessa decisão o fallido aggravou e o Dr. Juiz a quó sustentou a decisão aggravada, sendo porisso os autos do aggravo presentes a este Egregio Tribunal.

> "Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149 ou se si verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo nr.2 do mesmo art. são falsas ou inexactas, o Juiz attendendo á promoção do Ministerio Publico, declarará aberta a fallencia."

A meu ver, o aggravante instruiu o seu requerimento nos termos do art. 149 citado.

O §1º desse art. exige que no requerimento, o devedor explique os motivos da sua deliberação, o seu estado economico, as garantias que offerece para o pagamento etc. E, essa exigen-

exigencia legal o requerimento contem. Esse § não exige que a proposta venha acompanhada de garantia: exige que no requerimento sejam explicadas quaes as garantias offerecidas.

Si as garantias são reaes, effectivas, não illusorias cabe aos credores verificar acceitando-as ou não

Carvalho de Mendonça invocado pelo illustre e digno Dr. Juiz a quó, a meu ver, não ensina cousa diversa, quando a pagina 507 do seu Direito Commercial Braz., vol. 8º escreve:

> " A garantia offerecida ao cumprimento da concordata preventiva é uma de suas especialidades. Quer a lei que os credores tenham a certeza de ser pagos do que lhes é promettido a titulo de dividendo. Aquella garantia, portanto, é obrigatoria, indispensavel, essencial: não sendo declarada ou explicada pelo devedor, logo que entre em Juizo, ser-lhe-á aberta a fallencia sem mais formalidades"

Não sendo declarada ou explicada ser-lhe-á aberta a fallencia sem mais formalidades, diz o emerito commercialista. E è isso mesmo o que diz a lei, quando exige que a garantia offerecida seja explicada. Ora, as garantias offerecidas foram explicadas ao entrar o devedor em Juizo e porisso, a meu ver, a fallencia não devia ter sido decretada.

È evidente que compete exclusivamente aos credores, ao conhecer da proposta, apreciar si as garantias offerecidas são reaes e effectivas.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Agosto de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1363, de Prudentopolis

Appellante:- Lourenço de Oliveira

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que seja provida a appellação interposta para o fim de ser reformado o despacho de pronuncia de fls. 38 verso e pronunciado o réo como incurso no § 2º do art. 294 do Codigo Penal.

O Dr. Juiz summariante, para classificar o crime no § 1º do art. 294 citado, admittiu como tendo occorrido na pratica do crime as circumstancias aggravantes da surpreza, da traição, da emboscada e da premeditação que absolutamente não encontram apoio na prova dos autos.

Consta do Processo que o crime foi perpetrado por occasião de um encontro entre o réo e a victima e após uma troca de palavras entre ambos. Esse encontro que, nem se sabe si foi proposital, e, no caso affirmativo, por qual das partes provocado, e as palavras de provocação que o réo dirigiu á victima, antes do crime, são factos que, por si sós, excluem a possibilidade de ter havido surpreza, traição e emboscada. Restaria para qualificar o delicto no § 1º a premeditação. Mas, não ha tambem prova nenhuma, nestes autos, de que o réo tivesse premeditado o crime, isto é, tivesse deliberado o crime pelo menos 24 horas antes de executal-o.

Si o Egregio Tribunal não julgar o crime mal classificado pelos motivos que vem de ser expostos, deverá então a meu vêr, prover a appellação para annullar os julgamentos a que o Appellante foi submettido.

O primeiro julgamento não pode deixar de ser annullado: 1º) porque o Juiz applicando ao crime a disposição do art. 9º do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado admittiu que indevidamente funccionasse no Jury, como auxiliar da accusação, um advogado que no plenario não exhibiu procuração

procuração (fls.55);

2º) porque a esse auxiliar da accusação foi permittido replicar quando o Promotor Publico desistiu da replica (fls.57);

3º) porque não podia o curador do réo desistir da replica (fls.57)em face do principio de direito de que o réo déve falar por ultimo e 4º finalmente, porque sendo o réo menor de 21 annos, e, tanto assim que foi defendido por um curador, devia o Juiz ter formulado um quesito comprehensivo da questão da menoridade. A falta desse quesito deu logar a que o Jury. negando a existencia de circumstancias attenuantes,não reconhecesse a menoridade provada dos autos, trazendo esse facto, como consequencia a condemnação de um réo menor de 30 annos de prisão cellular (fls.92 verso)

Ha ainda no processo outras irregularidades que devem ser salientadas, como instrucção.

1ª) O libello está mal formulado. Não devia o Promotor, no 1º item, perguntar si os ferimentos occasionaram a morte e, devia no entretanto comprometter-se a provar que os ferimentos recebidos pela victima foram, por sua natureza e sede a causa efficiente da morte. Esta questão foi omittida;

o item 2º do libello trata da existencia de uma circumstancia aggravante;

2ª) O Juiz Presidente do Jury, por occasião do primeiro julgamento, (fls.54) ao proceder ao sorteio do conselho de sentença, não leu as disposições do Cod. do Proc. Crim. e da Organisação Judiciaria referentes ás incompatibilidades e suspeições: leu as disposições da Lei nr.322 de 8 de Maio de 1899 já revogada na epoca do julgamento;

3ª) Nos quesitos de fls.60 foi omittido uma questão capital: não se perguntou ao Jury "si os ferimentos foram por sua natureza e sede a causa efficiente da morte".

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Agosto de 1921.

PARECER.

EGREGIO TRIBUNAL.

O Promotor Publico da Comarca do Tibagy requer, como medida de ordem publica e para que seja assegurada a necessaria liberdade na instrucção e julgamento no processo crime que vae ser instaurado contra o responsavel ou responsaveis pelo assassinato do Coronel Rogerio Borba, que o Egregio Tribunal desafore a instrucção e julgamento daquelle Juizo para outro, onde as ameaças e pressões contra as autoridades e testemunhas não possam ser exercidas.

Secunda a requisitoria do Promotor Publico, o requerimento de fls. 25.

Preceitua o art. 34 do Codigo do Processo Criminal:

> "O processo póde ser preparado e julgado em fôro extranho ao de sua origem ou simplesmente julgado, quando grave perturbação da ordem publica ou fundada suspeita de pressão sobre o Juiz, ou jurados e testemunhas, tolher a liberdade essencial para a instrucção e julgamento do alludido processo ou, quando pela exaltação dos animos, correr perigo a vida do réo."

O desaforamento póde, pois, em tres hypotheses ser ordenado: 1º) quando grave perturbação da ordem publica possa tolher a liberdade essencial do Juiz jurados e testemunhas para instrucção e julgamento do processo; 2º) quando fundada suspeita de pressão sobre o Juiz, jurados e testemunhas possa tolher a liberdade essencial sobre a instrucção e julgamento do alludido processo e 3º) quando pela exaltação dos animos correr perigo a vida do réo.

Na 1ª e 3ª hypotheses não se funda evidentemente o pedido. O que o Promotor allega em sua requisitoria e é tambem allegado no requerimento da parte - é que ha fundada suspeita de pressão sobre o Juiz e testemunhas que não tem a liberdade essencial para a instrucção do processo. Parece-me sabia a disposição do Codigo do Processo

criminal permittindo o preparo e julgamento do processo em foro extranho por qualquer dos motivos que especifica.

Mas, porisso mesmo que essa disposição é sabia não deve ser deturpada.

A autoridade que requisita um desaforamento confessa, só por isso, fraquesa de animo para o exercicio do cargo; a concessão do desaforamento importa no reconhecimento do desprestigio das autoridades do Juizo donde é o processo desaforado. Porisso, ao vêr, bem inspirado foi o Codigo do Processo exigindo que a requisitoria do Promotor deve ser motivada e sempre devidamente comprovada.

Nestes autos nenhuma prova existe que demonstre a necessidade do desaforamento; não se allega ao menos que sejam o possam ser ineficazes as garantias que o Governo offerece ás autoridades do Tibagy, nem mesmo que qualquer pedido de garantia haja sido feito.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Setembro de 1921.

O Procurador da Justiça.

(a) Clotario Portugal.

P A R E C E R

Appellação Civel de Desquite nr.959, de Curityba

Appellante:- O Dr. Juiz de Casamentos

Appellados:- José Boscardim e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

No presente desquite por mutuo consentimento foram observadas as prescripções legaes que regem a especie. Porisso, opino pelo não provimento do recurso para o effeito de ser confirmada a decisão appellada.

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel de Desquite nr.959,de Curityba

Appellante:- O Dr. Juiz de Casamentos

Appellados:- José Boscardim e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

No presente desquite por mutuo consentimento foram observadas as prescripções legaes que regem a especie. Porisso,opino pelo não provimento do recurso para o effeito de ser confirmada a decisão appellada.

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos nr. 885, de Ponta Grossa

Aggravante:- Dª Emma Schust

Aggravado:- O Dr. Juiz de Direito.

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo não provimento do aggravo interposto afim de ser confirmado o despacho aggravado cuja conclusão, a meu ver, é perfeitamente juridica e justa.

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1366, de Curityba.

Appellante:- Pedro Jordão

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Noto no processo que o primeiro quesito está irregularmente formulado (fls.62): O Juiz devia ter perguntado ao Jury si o réo fez na victima os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto: a pergunta, tal qual foi feita, é vaga, podendo occasionar, em casos identicos, erros de julgamento.

Quanto ao merito, estou de perfeito accordo com o parecer, bem fundamentado, que emittiu o Snr. Dr. Promotor Publico a fls. 70.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Setembro de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1367, de Curityba

Appellante:- José Soliére

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Da decisão que o condemnou ao cumprimento da pena estatuida no gráo medio do art.294 § 1º do Codigo Penal, appelou o réo José Soliére para este Egregio Tribunal, sob o fundamento de nullidade (lettra a do art.678 do Codigo do Processo)

Alléga que o julgamento é nullo: 1º)porque fizeram parte do Conselho dois jurados,que, ao relatar o delicto em seus respectivos jornaes, já emittiram opinião condemnatoria; 2º)porque o Conselho de Sentença não elegeu,como lhe cumpria, o seu Presidente e o seu Secretario.

Os motivos de suspeição e de impedimento não podem ser outros, senão aquelles que a lei estabelece. E o Codigo do Processo Criminal não prevê como motivo de suspeição ou de impedimento o que é, nestes autos allegado.

A fls. 104 consta que o Conselho de sentença, ao contrario do que se allega, elegeu o seu Presidente e o seu Secretario.

Pelo exposto, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico em suas razões, a appellação não procede. Opino pelo seu não provimento.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1366, de Curityba.

Appellante:- Pedro Jordão

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Noto no processo que o primeiro quesito está irregularmente formulado (fls.62): O Juiz devia ter perguntado ao Jury si o réo fez na victima os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto: a pergunta, tal qual foi feita, é vaga, podendo occasionar, em casos identicos, erros de julgamento.

Quanto ao merito estou de perfeito accordo com o parecer bem fundamentado que emittiu o Snr. Dr. Promotor Publico a fls. 70.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Setembro de 1921

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Aggravo de Petição Nr. 771, da LAPA

Aggravantes-Drs.Angelo Guarinello e Alexandre Hauer

Aggravado:- O Juiz de Direito

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que não se conheça do recurso interposto No caso, não cabe aggravo de petição. Si a decisão aggravada fez damno irreparavel, só por aggravo de instrumento poderia ser verificado.

O processo da fallencia não pode ser suspenso em qualquer de suas phases pela interposição de recursos. E, attendendo a essa consideração foi que a lei, determinando os casos de aggravo, sempre, na mesma disposição que concede o recurso, estabelece si o aggravo deve ser de petição ou de instrumento. Do principio firmado pela lei resulta- que só cabe aggravo de petição nos casos em que o recurso não traz como consequencia a suspensão do processo da fallencia, como acontece sempre que a decisão se refere a incidentes processados em separado.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr. 1368, de Ponta Grossa

Embargante:- Gabriel Arida

Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Allega o embargante que a presente acção penal está prescripta. Nenhum fundamento tem, porem, essa allegação. Prescrevem em quatro annos os crimes, cujo maximo da pena fôr superior a 6 mezes e inferior a dois annos de prisão (art.85 do Codigo Penal). O crime commettido pelo embargante é punido no maximo com a pena de um anno de prisão cellular: está comprehendido, pois, entre os crimes cuja prescripção é de 4 annos. Sendo commettido a 27 de Dezembro de 1919 (denuncia de fls.2), ainda não decorreram os quatro annos, e, porisso não está a acção prescripta.

Quanto ao merito.

Perece-me que o Venerando Accordam embargado, confirmando a sentença de 1ª instancia, decidiu na conformidade da prova e do direito.

Porisso, opino pela rejeição dos embargos.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1373, de Jacarézinho

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Sumi Fugi-tuki

EGREGIO TRIBUNAL-

Reconheceu o Jury da Comarca do Jacarezinho ter a appellada Sumi Fugi-tuki commettido o crime de que é accusada em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia". A decisão, a meu ver, é contraria á prova. Nada existe nestes autos que indique ter a appellada commettido o crime em estado de alienação mental ou de inconsciencia. E, exactamente o contrario verifica-se das suas proprias declarações.

Porisso, opino pelo provimento da appellação para o effeito de mandar-se a ré a novo Jury.

Noto que não está fundamentado o despacho pelo qual foi decretada a prisão preventiva da appellada, não obstante a expressa disposição do art. 108 do Codigo do Processo Criminal: "O requerimento ou a requisição da prisão preventiva e o despacho que a ordenar serão sempre fundamentados".

Procuradoria Geral da Justiça, 23 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1364, da LAPA

Appellante:- Guilherme de Oliveira Prestes

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão appellada, a meu ver, é perfeitamente juridica e bem apreciou a prova dos autos. Opino,porisso, para que se negue provimento á appellação interposta.

Noto que a fiança não foi processada nos autos; que do termo, a fls.35,não consta que tivesse sido pago o sello devido; que o auto de comparecimento foi lavrado no livro de fiança e não nos autos do processo como determina o art.152 do Codigo do Processo Criminal; e, finalmente que o representante do Ministerio Publico não teve vista para falar sobre a concessão e arbitramento da fiança de accordo com o estatuido no art.165 do Codigo citado.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1365, da LAPA

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Luiz Benjamin Ramos

EGREGIO TRIBUNAL-

O Codigo do Processo Criminal exige que a denuncia contenha: "a narração clara do facto delictuoso analysado em seus elementos com as circumstancias que o qualificaram e o aggravaram" (nr.II do art.55) e "a expressa menção do art. do Codigo Penal em que se julga previsto" (nr.III do art. cit.). A conclusão da denuncia está em desaccordo manifesto com o seu enunciado. O Snr. Promotor Publico narrando claramente os factos, attribue ao réo a pratica de dois crimes: o de ter deixado fugir, por negligencia, dois presos da cadeia publica e o de ter se apropriado de dinheiro do Estado e de presos. Attribuindo ao réo a pratica de dois crimes, só podia concluir sua denuncia pedindo a condemnação por esses mesmos crimes, e, não como o fez, unicamente por um desses crimes.

Para o effeito de annullar-se o processo da denuncia inclusive em diante, opino pelo provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1378, de Ponta Grossa

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Alfredo dos Santos Guimarães

EGREGIO TRIBUNAL

No primeiro, como no segundo julgamento occorreram irregularidades:

1a.-) os termos de verificação de cedulas de fls. 76 e fls.99 não estão assignados pelo Juiz Presidente do Jury;

2a.)- Os quesitos de fls. 85 e 106 estão mal formulados: os factos questionados nos dois primeiros quesitos deviam fazer objecto de um sò. E, o Dr. Presidente do Jury não questionou, como lhe cumpria, a respeito dos factos a que se refère o art. 295 do Codigo Penal, o que era imprescindivel que tivesse feito para dar logar a conveniente applicação da pena.

Quanto ao merito.

A decisão absolutoria, a meu ver, foi proferida contra á evidencia da prova, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico em suas razões. É certo, como se allega que algumas testemunhas affirmam estar o rèo meio idiota no acto de commetter o crime; mas basta que elle estivesse meio idiota para não estar idiota.

Opino por isso pelo provimento da appellação afim de mandar-se o réo a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Setembro de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R .

Appellação Crime nr. 1376, da Fóz do Iguassú

Appellante:- Casimiro Silva

Appellada:- A Justiça -

EGREGIO TRIBUNAL.

Casimiro Silva e Saturnino Benetez feriram-se reciprocramente em luta corporal, sendo denunciados, porisso, pelo Snr. Promotor Publico da Comarca de Fòz do Iguassú, como incursos nas penas do art. 303 do Codigo Penal. Està provado dos autos que ambos embriagados combinaram brigar, sahindo Casimiro Silva na frente para esperar no caminho a Saturnino Benitez. Na briga foram ambos feridos como consta dos autos de corpo de delicto de fls. 6 e 88.

Na sua promoção, o Snr. Promotor Publico opinou pela condemnação do réo Casimiro Silva e pela absolvição de Saturnino Benitez, reconhecendo ter este commettido o crime em legitima defesa propria. O Dr. Juiz a quó, na conformidade dessa promoção, condemnou o primeiro a 7 mezes e meio de prisão cellular, gráo medio do art. 303 do Codigo Penal e absolveu ao segundo.

Não me parece justa a decisão proferida.

Não podia o Dr. Juiz a quó reconhecer a justificativa invocada em favor de Benitez, provado como està dos autos, a possibilidade que elle tinha de evitar o crime, pois para tanto bastaria que não accedesse ao convite de sue adversario para a lucta, previamente combinada.

Mas, a decisão relativa a Benitez, passou em julgado.

A meu vêr, si elementos de provas existem nestes autos que auctorisem a condemnação do Appellante, esses mesmos elementos de prova existem contra o réo absolvido.

Abstenho-me de analysar a prova, porque o processo está nullo da citação inclusive, em diante.

O presente processo foi iniciado antes de ter entrado em vigor, na Fóz do Iguassú, o Codigo do Processo Criminal do Estado, Porisso, requereu o Promotor, em sua denuncia, que se observasse no processo a marcha estatuida no Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Esse Dec., no § 2º do art. 48 dispõe: " O Escrivão ou Official de Justiça permittirà ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, ou mesmo copial-o quando queira fazer". O Official de Justiça não leu ao rêo Appellante, nem permittiu que elle copiasse a denuncia offerecida. Pelo menos, nada consta da certidão de fls. 23 d'onde se possa inferir que a exigencia legal tivesse sido cumprida.

O § 4º do art. 48 cit. estatue: "Comparecendo o delinquente, a auctoridade lhe farà a leitura da queixa.... receberà a defesa" etc. Vê-se do termo de audiencia de fls. 31 que não foi lida aos réos a denuncia offerecida.

A omissão dessas formalidades legaes essenciaes annullam o processo. E, pelo exposto, opino pelo provimento da Appellação para o effeito de ser o processo annullado da citação inicial, inclusive, em diante.

Procuradoria Geralda Justiça, 24 de Setembro de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1379, de Guarapuava

Appellante:- José Simões da Silva

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

José Simões da Silva appellou da decisão do Jury de Guarapuava que o condemnou ao cumprimento da pena de 19 annos e 6 mezes de prisão cellular.-

Allega o Dr.Promotor Publico que a appellação não pode ser conhecida: 1º)porque foi interposta da decisão que condemnou o réo nas penas do § 1º do art.294 do Codigo Penal,quando não foi o mesmo réo condemnado nas penas desse § e sim nas do § 2º do art.citado.Essa allegação não procede: a referencia feita pelo appellado,ao interpor a appellação, ao § 1º não passa de um equivoco,de nenhuma consequencia. 2º)porque,já tendo o Promotor Publico appellado,por ser a decisão contraria á evidencia da prova,da decisão que,em 1º Jury,absolveu o réo,não podia este,pelo mesmo fundamento,appellar da decisão que o condemnou.

Tambem não procede esta allegação. A lei permitte a appellação pelo fundamento invocado uma só vez;mas,está visto,para cada uma das partes.

Quanto ao merito. Sou de parecer que se negue provimento á appellação interposta afim de confirmar-se a decisão do Jury que está de accordo com o direito e a prova dos autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Outubro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1380, de Guarapuava

Appellante:- José Fontes de Abreu

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Sou de parecer que não seja provida a appellação interposta, porque, como muito bem demonstrou o Snr. Dr. Promotor Publico, a decisão appellada foi proferida na conformidade da prova e do direito. Tanto é assim que o Appellante nada allegou em contrario.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos de Aggravo nr. 896, do Rio Negro

Embargante:-A Sociedade "Lloyd Paranaense

Embargado:- O Promotor Publico da Comarca

EGREGIO TRIBUNAL:

Com a devida venia, opino pelo recebimento dos embargos para o effeito de, reformado o Venerando Accordam embargado e com elle a sentença de 1ª instancia, julgar-se nulla a acção ab-initio, pois tem toda a procedencia as allegações do Embargante relativas á falta de citação inicial, á incompetencia do Juiz e á illigitimidade da parte.

1ª) Mesmo que se admitta a desnecessidade da citação pessoal do réo, quando estiver ausente, por ser a citação feita na pessoa do Curador nomeado, ainda assim, na especie, não houve citação inicial, porque o cidadão nomeado curador, ex-vi do disposto no art. 34 da Lei nr. 2094 de 12 de Abril de 1921, só podia ser citado validamente depois de haver prestado o compromisso legal.

E está, no entanto, provado dos autos que esse curador não prestou a promessa, nem mesmo depois de citado para defender a acção.

2ª) E' incompetente o Dr. Juiz de Direito para conhecer da especie, porque trata-se de uma acção de valor inferior a 1:000$000 e

> "Aos Juizes Districtaes compete:.....
> .....Processar e julgar, com appellação voluntaria para os Juizes de Direito, as causas civeis de valor até um conto de reis, excepto as fiscaes, as que versarem sobre bens de raiz ou disserem respeito ao estado ou capacidade civil das pessoas, os inventarios, partilhas, tutelas e dependencias destas (art. 212, lettra f da Lei nr. 1908 de 1º de Abril de 1919).

3ª) E' parte illigitima o Dr. Promotor Publico que só podia

podia funccionar na acção, se sua intervenção fosse solicitada, o que não aconteceu.

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1377, do Imbituva

Appellante:- Marcos Stefansusk

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

A denuncia não contem o nome da victima; o despacho de pronuncia de fls. está apenas rubricado pelo Juiz, quando devia ser assignado por extenso; o libello é inepto, pois não obstante tratar de dois réos não articula o facto principal e suas circumstancias, separadamente, em series distinctas referentes a cada um dos réos; no quesito 6º de cada uma das series (fls. 68 e 69) o Juiz Presidente do Jury emprega a palavra legitima, não obstante as reiteradas recommendações feitas em innumeros Accordams de que a palavra lefitima não deve ser empregada nesse quesito para que a resposta do Jury não prejudique os quesitos posteriores que devem conter os requisitos que legitimam a defeza; não consta dos autos que os jurados fossem intimados pessoalmente para comparecer ás sessões do Jury.

As duas primeiras faltas não passam de méras irregularidades, as ultimas, porem, a meu ver, annullam o processo do libello inclusive em diante.

Porisso, opino pelo provimento da appellação para o effeito de annullar-se o processo do libello em diante.

QUANTO AO MERITO.

A decisão é evidentemente contraria á prova, como bem demonstrou o Snr. Adjunto de Promotor, em suas razões.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Outubro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel nr.944, do Ribeirão Claro

Appellantes:- Joaquim Teixeira de Oliveira e outros

Appellado:- Antonio Augusto Pereira-

EGREGIO TRIBUNAL-

Da sentença homologatoria da presente divisão appellaram, como terceiros prejudicados, Joaquim Teixeira de Oliveira, Maria Baptista do Prado e outros.

Parece-me que a appellação não póde ser conhecida, porque não provaram os appellantes o prejuizo decorrente da sentença.

Dizem-se os appellantes condominos e confrontantes e d'ahi a allegação de que lhes advem prejuizo da sentença, porque -não foram os primeiros contemplados na divisão, tendo os segundos suas propriedades invadidas pela medição.

Não está constatado o allegado em relação aos confrontantes, como elles proprios reconhecem, quando declaram que só uma vistoria poderia esclarecer a questão, delineando as propriedades. Não é possivel conhecer da appellação, considerando-se os que na mesma appellação se dizem terceiros prejudicados, como taes: 1º) porque os titulos com que pretendem provar seu dominio não deixam isento de duvida que a propriedade delles constante seja a que foi dividida; 2ª) porque o immovel dividido foi legitimado, sendo em consequencia expedido em 1895 (fls.6) o titulo de legitimação em favor de Ignacio Franco de Godoy e outros de quem o promovente e os promovidos da divisão houveram seu dominio, por diversas transferencias. Emquanto esse titulo não fôr annullado, o dominio do immovel dividido não pode ser dos appellantes que se dizem condominos e sim daquelles que foram partes na divisão e que apresentaram provas de ter adquirido o immovel de quem sobre elle tinha o dominio.

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1369, de Curityba.

Appellante:- Duilio da Costa Lobo

Appellada:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL:

Está provado nestes autos que Francisco José Correia falsificou os cheques de fls. 8 a 36, levantando com elles e por intermedio do Appellante, a importancia de 66:110$000 do River Plate Bank. Suicidando-se Francisco José Correia, foi intentado o presente processo contra o Appellante, como co-auctor do crime, por ter antes e durante e execução, prestado auxilio sem o qual o crime não seria commettido.

O crime commettido por Francisco José Correia é o previsto no art.20 do Decreto nr.2110 de 20 de Setembro de 1909. Isso é indubitavel em face da prova e dos termos claros e precisos do art.20 citado. Sendo assim e o appellante só podendo ser condemnado, como co-auctor, do crime existente, não podia ser, como o foi, condemnado pelo crime previsto no nr.5 do art.338 do Codigo Penal. Si assim não fosse e estivesse provado que Francisco José Correia não commetteu o crime previsto no art. 20 do Decreto nr.2110 e sim o crime de estellionato previsto pelo nr.5 do art.338 citado, neste caso ainda, a meu ver, seria insubsistente a condemnação, que admittiu como provada a má fé no appellante, por méras presumpções, quando é certo que -"nenhuma presumpção por mais vehemente que seja, dará logar a imposição da pena" (Codigo Penal, art.67)

Não está provado dos autos que o Appellante tivesse consciencia de que enganava a victima quando recebeu a importancia dos cheques; que recebendo a importancia mencionada nesses cheques, como intermediario de Francisco José Correia, tivesse agido com qualquer dos objectivos previstos no nr.5 do art. 338 do Codigo Penal. E, não sendo dado presumir a má fé, não póde o Appellante ser considerado um estelliomatario.

Porisso, opino pelo provimento da appellação afim de, reformada a sentença appellada, ser o Appellante absolvido.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1372, de Curityba

Appellante:-Arlindo de Oliveira

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

Pelo Dr. Primeiro Promotor Publico da Capital foi denunciado, a 1º de Abril deste anno, Arlindo de Oliveira pelo crime de apropriação indebita da importancia de 6:667$000 por elle recebida, no Serro Azul, na qualidade de representante que era, da firma commercial desta praça, Abreu & Companhia.

O processo correu os seus devidos termos, tendo a fls. 53 V. o Dr. Juiz de Direito mandado baixar os autos a cartorio afim de que se fizesse juncção do processo a outro que contra o mesmo réo fôra intentado pelo crime tambem de apropriação indebita da importancia de .... 1:740$000 pertencente á firma Pompeo Reis desta praça e de que era o réo igualmente representante na cidade do Serro Azul.

Parece-me que o despacho do Dr. Juiz de Direito é peffeitamente juridico. Tratando-se, na especie, de crimes connexos comprehendidos na disposição da lettra b do art. 28 do Codigo do Processo Criminal, a juncção dos processos podia ser, como o foi, determinada ex-officio, mesmo depois de iniciados os processos e até depois da pronuncia (art. 30 do Cod. cit.)

Nessas condições, não tem procedencia a allegação de nullidade feita pelo réo pelo fundamento de que sendo os crimes connexos, os processos deviam estar fundidos em um só (fls. 93 verso)

Os crimes que se attribuem ao réo estão perfeitamente provados e caracterisados: o delicto "se tornou perfeito e consumado com a conversão real da cousa alheia em uso proprio" (Man. di dir. penale vol. 2º pag. 375, referido por Bento Faria, na nota 513 ao art. 331 do Cod. Penal) e tanto é assim que o réo, appellando da sentença condemnatoria, nada allegou contra a mesma sentença, limitando-se a offerecer como **razões** um "FIAT JUSTITIA"

Pelo exposto, opino pelo não provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

PARECER..

Appellação Crime nr. 1382, de Antonina
Appellante:- Manoel Gomes de Souza
Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL.

Attribue-se ao appellante o crime previsto no artigo 303 do Codigo Penal. Após as formalidades legaes do processo, o Dr. Juiz de Direito proferiu sua sentença, condemnando-o a um anno de prisão cellular.

Não me parece acertada a sentença, porque, nos autos não ha prova da existencia do crime. A mulher que se diz offendida não foi submettida a exame de corpo de delicto; essa falta não foi supprida pelo exame de corpo de dilicto indirecto e nenhuma testemunha affirma que o appellante tivesse dado na offendida as bofetadas a que se refere a denuncia. Porisso, opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser a sentença de primeira instancia reformada e o réo absolvido.

Como instrucção, entendo que déve observar-se ao Dr. Juiz aquó: 1º) que o termo de fiança constante da certidão de fls. 37 não está sellado como é exigido por lei; 2º) que não foi observado no processo da mesma fiança a exigencia do art. 152 do Codigo do Processo Criminal, segundo a qual " o afiançado antes de obter contra-mandado, ou mandado de soltura, assignará nos autos um auto pelo qual se obrigará a comparecer a todos os actos do processo, inclusive o do julgamento, independente de citação, menos a inicial, se quando preso já não tiver sido citado ", e 3º) que de accordo com o Codigo do Processo Criminal não ha mais fianças provisorias sendo ainda porisso illegal a que se vê nestes autos.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Outubro de 1921.

Procurador da Justiça.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1371, de Curityba.

Appellante:- Maria Ussik

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL

A marcha das acções summarissimas é a determinada no art. 420 do Codigo do Processo Criminal.

A presente acção é summarissima e nella não foram observados os prazos prescriptos pelo §§ 6º e 7º desse artigo.

No processo que devia ser terminado no prazo improrogavel de 3 dias após a citação da ré, para requerer as diligencias que julgasse de conveniencia a sua defeza, foram consumidos quasi dois mezes.

Não obstante essa morosidade não está o processado isento de vicios. A ré não foi qualificada: essa falta tornou incerta a sua identidade, sendo ella designada na denuncia pelo nome de Maria Wabveska, na portaria de fls. 4 por Maria Wabaeski, no auto de apprehensão de fls. 5 por Maria Wabrika, na sentença condemnatoria por Maria Wabeska, na petição de appellação por Maria Ussik e no termo de appellação por Maria Waberska.

QUANTO AO MERITO.

O facto imputado á appellante está provado e a sentença bem appreciou a prova.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Outubro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER.

Recurso Especial nr. 351, Palmeira

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:-Cypriano Padilha da Rosa

EGREGIO TRIBUNAL.

Consta destees autos que Cypriano Padilha da Rosa, no dia 21 do mez de Agosto deste anno, no logar denominado Logo da Comarca da Palmeira, fez, com uma faca, em Benedicto Casemiro, o ferimento descripto no exame de fls. 7, sendo esse ferimento, por sua natureza e séde, a causa effeciente da morte da victima.
O processo da formação da culpa obedeceu ás prescripções legaes.
Pela sentença de fls 39 a 40 verso o Dr. Juiz de Direito dquella Comarca, reconheceu em favor do réo a justificativa da legitima defeza propria, e appellou, ex-officio, na forma da lei.
Parece-me que a appellação deve ser provida, porque, a justificativa reconhecida pela sentença não esta provada.
E' certo que o Sr. Promotor Publico declara, em sua denuncia, que o réo, defendendo-se, desembainhou uma enorme faca etc.
A expressão defendendo-se usada pelo Dr. Promotor, não importa no reconhecimento da legitima defeza:quando muito, por ella, teria o Promotor reconhecido em favor do réo, a circunstancia attenuante do § 3º do art. 42 do Codigo Penal.
Está provado que a victima provocou ao réo, e avançou contra este armado de um chicote.
E' possivel que esse facto caracterise a aggressão actual. Pode-se admittir tambem que o réo tivesse impossibilidade de previnir ou obstar a acção e de invocar e receber soccorros da auctoridade publica, porque não ha, nos autos, prova em contrario.
Mas, o que não é possivel admittir, constatadocomo esta que a victima apenas dispunha de um chicote, é que o réo tivesse empregado meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão.

Não esta, porisso, caracterisada na especie, a legitima defeza propria.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Outubro de 1921.

Procurador da Justiça.

(a) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos Nr.899, de Curityba.

Aggravantes:-Louise Helena Catharina Ollenstaedt

Aggravado:- O Dr. Juiz de Auzentes.

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Manoel de Oliveira Franco, na qualidade de procurador dos herdeiros do finado Dr.João Jorge Fernandes Müller e como inventariante do espolio do mesmo finado,requereu a fls. 115, ao Dr.Juiz de Direito da 1ª Vara,que lhe fossem entregues os papeis e valores existentes em poder do Curador da herança afim de poder dar cabal desempenho as suas funcções de inventariante.

O Dr.Juiz de Direito indeferiu o seu requerimento, mandando que o requerente aguardasse o prazo de que trata o art.870 do Codigo do Processo Civil e Commercial para requerer o que quizesse,fazendo-o,porem,depois de observar o que dispõe o art.873 do mesmo Codigo e o que estabelèce a sentença que habilitou os herdeiros.

Não se conformando o requerente com esse despacho,delle aggravou com fundamento em damno irreparavel (fls.124),sendo o aggravo minutado a fls.126 e contra-minutado a fls.128.

Allega o Dr. Curador de Ausentes em sua contra-minuta: 1º)que o aggravo foi interposto fóra do prazo legal e 2º) que o requerente não tem qualidade para aggravar pois,si é herdeiro reconhecido, não o é ainda habilitado, visto como não cumpriu o disposto no art.873 do Codigo do Processo".

A fls. 130 o Dr.Juiz a quó sustentou seu despacho, considerando: 1º)que o despacho aggravado é tão antigo que já por elle não pode ser reformado e sim pelo Superior Tribunal,si julgar que o recurso não foi interposto fóra do praso legal; 2º)que o praso determinado no art.870 do Codigo do Processo Civil e Commercial deve ser esperado para os herdeiros habilitados entrarem na posse da herançã "pois é possivel a hypothese de mais uma habilitação processadas em datas diversas dentro do referido prazo, caso em que entregue a herança ao primeiro habilitado

poderá perigar o direito dos outros, havendo-os"

PRELIMINARMENTE.

Entendo que o Egregio Tribunal deve conhecer do recurso: 1º)porque é perfeitamente admissivel,na especie,o fundamento do damno irreparavel; 2º)porque o aggravante não foi intimado do despacho aggravado, e, nessas condições o prazo dentro do qual o recurso foi interposto, só podia começar a correr da data em que o aggravante teve conhecimento do mesmo despacho; 3º)porque, a allegação do Dr.Curador de Ausentes de que o aggravante carece de qualidade para aggravar pois si é herdeiro reconhecido não o é ainda habilitado, [illegible] não tem a menor procedencia: a habilitação de herdeiros decorre da propria sentença de habilitação; não depende do cumprimento da exigencia legal citada que diz respeito a assumpto diverso.

QUANTO AO MERITO

Como se viu,o Dr.Juiz a quó indeferiu a petição de fls.115 fundado em que: 1º)o despacho aggravado é tão antigo que já não podia ser reformado a não ser pelo Superior Tribunal. Esse fundamento é pueril. Não ha nenhuma disposição de lei que prohiba ao Juiz reconsiderar um despacho seu,pelo facto de ser antigo esse despacho. Um unico obstaculo poderia occorrer e seria o de ter o despacho transitado em julgado. Mas,tanto o despacho aggravado não transitou em julgado que o Juiz a quó admittiu o recurso. 2º)"O prazo determinado no art. 870 do Codigo do Processo Civil e Commercial déve ser esperado para os herdeiros habilitados entrarem na posse da herança". Este fundamento é irrisorio. O artigo 870 dispoe:

> "Um anno depois de concluidos a arrecadação e o inventario, não apparecendo herdeiros, não obstante todas as diligencias legaes,serão pelo Juiz os bens declarados vacantes e como taes serão entregues á administração do Estado."

Appareceram herdeiros;esses herdeiros foram habilitados por sentença e,não obstante,quer o Dr.Juiz a quó que elles só possam ser admittidos depois de decorrido um anno e depois de ser

ser a herança declarada vacante!!.....

O despacho aggravado contraria, como se vê, o dispositivo legal citado, de modo formal. 3º) "Podem os herdeiros requerer o que quizer, no presente processo, fazendo-o, porem, depois de observado o que dispoe o artigo 873 do Codigo do Processo citado."

O Codigo do Processo Civil e Commercial no art. 873 dispoe:

"Não será expedido em favor do herdeiro habilitado qualquer precatorio ou officio requisitorio de levantamento de bens pertencentes á herança jacente ou vacante, sem que conste o pagamento do imposto de successão e de outros a que os bens estiverem sujeitos."

Para o herdeiro habilitado requerer o que quizer não está subordinado ao cumprimento dessa exigencia legal. O que essa disposição exige e della resulta de modo insophismavel é que qualquer precatorio ou officio requisitorio de levantamento de bens pertencentes á herança jacente ou vacante não será expedido, sem que conste o pagamento do imposto de successão e de outros a que os bens estiverem sujeitos.

Poderá essa disposição legal servir de fundamento para que não se entregue a herança a herdeiros habilitados pela falta do pagamento previo do imposto de successão e de outros a que os bens estiverem sujeitos ? Não, evidentemente.

"Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios". (art. 1572 do Codigo Civil).

O art. 873 do Codigo do Processo não dispoe de forma diversa: não exige que os herdeiros só possam entrar no dominio e posse da herança depois de pagos os impostos de successão: o que este artigo exige é que não se expeça precatorio ou officio requisitorio para levantamento dos bens de herança jacente ou vacante sem o pagamento do imposto. E os bens que só podem ser levantados mediante o pagamento desse imposto são aquelles que devem ser, desde logo, recolhidos aos cofres públicos, isto é, todo o

o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas etc. (art. 869 do Codigo do Processo). Outra interpretação não se pode dar ao art. 873 cit.) 1º) porque na conformidade do art. 839 do Codigo do Processo, só depois da partilha serão pagos os impostos, sellos e custas; 2º) porque, si o art. 873 citado se referisse a todos os bens da herança não falaria em precatorio ou officio requisitorio pois precatorio ou officio requisitorio para levantamento de bens só tem razão de ser tratando-se de levantamento de bens depositados.

A sentença de habilitação de herdeiros, que se vê por certidão a fls. 106, mandando que os bens arrecadados sejam entregues, depois de pagos os impostos, na forma do art. 873 do Codigo do Processo, não exige nem poderia exirgir o pagamento de outros impostos sinão daquelles que dizem respeito aos bens que deviam estar recolhidos aos cofres publicos.

Pelo exposto, sou de parecer que se dê provimento ao aggravo interposto afim de, reformado o despacho aggravado, mandar-se ao Dr. Juiz a quó que ordene a entrega dos bens do espolio aos aggravantes, só exigindo previamente o pagamento dos impostos relativos aos bens que deviam estar recolhidos aos cofres publicos e que são aquelles a que se refere o artigo 861 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

O aggravo é restricto á materia aggravada; mas nem porisso, poderei obscurecer as irregularidades que existem neste processo.

O artigo 861 do Codigo do Processo manda que sejam desde logo, recolhidos aos cofres publicos o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e titulos de credito. Essa exigencia legal não foi cumprida.

A folhas 81 existe uma conta de porcentagens a funccionarios do Juizo com o quantum em branco, verificando-se a folhas 79 que pelo Curador de heranças foram entregues ao Escrivão respectivo, para pagamento de porcentagens e custas: cinco apo-

apolices de 500$000; um bonus de 294$775; um do valor de .... 872$962; 20 apolices do Estado do valor nominal de 200$000 cada uma; 34 apolices tambem do Estado tambem do valor de ..... 100$000 cada uma e em dinheiro 1:050$000, tendo o Escrivão levado ao conhecimento do Juiz que essas importancias não cobriram as despesas.

O quantum das despesas a que se refere o Escrivão não está determinado nos autos.

Sobre a legalidade ou illegalidade dessas porcentagens, a sua forma de pagamento, á conta existente nos autos, direi quando tiver de emittir meu parecer, em virtude do avocamento dos autos, já concedido pelo Egregio Tribunal.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R

EGREGIO TRIBUNAL

O Appellante Caetano Gusso, por seu Advogado, allega a nullidade do presente processo, pelo fundamento de que não foi cumprida a disposição do art. 46 do Codigo do Processo Criminal, segundo o qual "o representante do Ministerio Publico será notificado para assistir aos termos do inquerito, quanto aos crimes de acção publica, commettidos na séde do Termo".

Não me parece procedente a allegação. O art.402 do Codigo do Processo Criminal dispõe: "São actos essenciaes para o effeito do artigo anterior": § 1º - "Em todo e qualquer processo criminal .....d) a audiencia do Ministerio Publico nos casos em que este Codigo a exige". A audiencia do Ministerio Publico é pois acto essencial, cuja preterição constitue nullidade, mas, diz o Codigo, em todo e qualquer processo criminal. Ora, o inquerito policial não é processo criminal e nem ao menos é peça imprescindivel do processo criminal.

Isto é o que decorre do artigo 41 do Codigo citado quando dispõe: "O processo de qualquer acção criminal póde ser precedido do inquerito policial". Si o inquerito não é o processo, está visto que irregularidades do inquerito não affectam o processo.

Allega ainda o mesmo Appellante que a denuncia não podia ser recebida por não mencionar expressamente o art. do Codigo Penal em que se julga previsto o crime, como exige o § 3º do art. 55 do Codigo do Processo citado.

Essa allegação, a meu vêr, tambem improcede: a denuncia menciona expressamente o art. do Codigo Penal em que os réos estão incursos. Ha nella apenas um defeito de technica, quan-

do o Dr. Promotor attribue ao réo Demosthenes os crimes dos artigos 20 do Decreto Nr.2110 de 30 de Setembro de 1909 e 338 Nr.5 do Codigo Penal, combinados.

Tratando-se de crimes distinctos nenhuma combinação ha a fazer desses artigos, devendo o Promotor apenas pedir que se observasse a regra do § 3º do art. 66 do Codigo Penal para a applicação da pena. Esse defeito não constitue nullidade.

QUANTO AO MERITO

Parece-me que o crime previsto no art. 20 do Decreto Nr.2110 de 30 de Setembro de 1909 está perfeitamente caracterisado, sendo robusta a prova em relação aos appellantes. Mas, da figura do estellionato previsto no art. 338 Nr.5 do Codigo Penal não encontro nestes autos, os elementos constitutivos. Alguns dos seus elementos integrantes não existem; outros estão comprehendidos no crime maior que é o do art. 20 citado. Na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, parece-me que a pena a applicar aos réos é a a do gráo medio determinada para esse crime, pelo art. 18 do Decreto citado. Para este effeito opino pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Outubro de 1921.

Procurador da Justiça

Clotario Portugal.

P A R E C E R

Embargos Civeis de Desquite Nr. 974,

C U R I T Y B A

Embargante:- Ildefonso Grande.

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que sejam recebidos os embargos oppostos, para o fim de ser reformado o Venerando Accordam embargado e restaurada a sentença de primeira instancia que, data venia, a meu ver, foi proferida de accordo com a lei.

Procuradoria Geral da Justiça, 19 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Crime Especial nr.353,do Tibagy

Recorrente:-O Dr.Juiz de Direito de Castro

Recorrido:- Sebastião Ortiz de Oliveira

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo provimento do recurso, ex-officio interposto,para o effeito de ser a decisão recorrida reformada e o réo pronunciado incurso nas penas do art. 294 § 2º do Codigo Penal.

O Dr.Juiz a quó reconheceu,em favor do réo,a justificativa da legitima defeza propria. Esta justificativa porem, a meu ver, não está provada dos autos, porque não está provada a co-existencia dos requisitos que a constituem.

Dos depoimentos das testemunhas não é possivel concluir que tenha havido aggressão actual por parte da victima e ausencia de provocação, por parte do réo. Esses depoimentos não são uniformes como é facil verificar, confrontando-os, uns com os outros. A 3ª testemunha deixa claro, em seu depoimento, que a provocação partiu do réo.

Ha neste processo um facto interessante: houve cuidado em não deixar sem exame os ferimentos recebidos pelo réo; mas,o mesmo cuidado não occorreu em relação á victima, que não foi examinada. Si não fôra o exame de corpo de delicto indirecto, estaria o crime sem prova.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER

Appellação Crime nr. 1384 de Thomazina

Appellante:-A Justiça

Appellado:- Tufik Roston

EGREGIO TRIBUNAL

O Jury da Comarca de Thomazina apreciou bem a prova dos autos condemnando,como condemnou,o Appellante a 6 annos de prisão cellular.Porisso,opino pelo não provimento da appellação interposta.

No processo existem diversas irregularidades:1º) O auto de flagrante de folhas 4 não foi lavrado de accordo com a lei;2º) no auto de corpo de delicto de fls.6 os peritos consideraram prejudicados os quesitos 3º,4º e 5º pelas respostas dadas ao 1º e 6º quantoesses quesitos não estavam prejudicados e deviam ser respondidos;3º) o interrogatorio de fls. 25 não foi feito de accordo com o disposto no artº 323 do Codigo do Processo Criminal:o réo foi interrogado por forma diversa da determinada nesse artº (fls.25); 4ª) o Dr. Juis de Direito ao receber o libello (fls.31) mandou notificar o réo do disposto no artº 342 do Reg.nr. 12o de 31 de Janeiro de 1842 que já não está em vigor neste Estado;5ª) o interrogatorio de fls.44 foi feito tambem com inobservancia do disposto no artº 323 do Codigo citado e 6ª) na promessa deferida ao Conselho de sentença não foi usada a formula prescripta pelo artº 498 do mesmo Codigo.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Outubro de 1921.

Procurador da Justiça.

(A) CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1388, de União da Victoria

Appellante:- Manoel Francisco Jacques

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

O quesito 4º do auto de exame cadaverico está mal formulado. Estando o offendido já morto, não podia a auctoridade que presidiu ao exame, perguntar, si o ferimento, por sua natureza e séde, "pode ser a causa efficiente da morte".

O termo de verificação de cedulas de fls. 67 verso não está assignado pelo Snr. Dr. Juiz Presidente do Jury.

Essas faltas constituem, a meu ver, méras irregularidades. Mas, o julgamento perante o Jury está nullo e a nullidade resulta do equivoco em que incidiu o Juiz ao formular o 7º quesito (fls.76). Em vez de perguntar, nesse quesito, como lhe cumpria, si o réo commetteu o crime em virtude de uma aggressão actual por parte da victima, perguntou si houve aggressão actual por parte do réo. Desse equivoco resultou que o Conselho de sentença quiz reconhecer em favor do réo a justificativa da legitima defesa de 3º e não poude fazel-o, porque não obstante ter affirmado que não houve aggressão actual por parte do réo, ficou sem solução o 1º requesito dos que caracterisam a legitima defeza.

Porisso, opino pelo provimento da appellação afim de, annullado o julgamento, mandar-se o réo a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1387, do Imbituva

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Sebastião Machado

EGREGIO TRIBUNAL:

O exame de corpo de delicto de fls.4 é defeituoso e o defeito existe no quesito 6º e sua resposta.

O termo de verificação de cedullas de fls.43 não está assignado pelo Juiz.

Alem disso, ha outras irregularidades que annullam o julgamento: ha contradicção dos quesitos 3º e 4º e ao quesito 9º o Jury não respondeu de forma a revelar a sua intenção. Sendo-lhe perguntado: si houve por parte do réo emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão, respondeu o Jury: "sim por unanimidade de votos, não houve por parte do réo meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão.

Está visto, que dessa resposta, em que o Jury affirma e néga ao mesmo tempo, não era possivel concluir - si o Jury reconheceu, ou não, ter o réo empregado meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão. Não obstante, o Dr. Juiz de Direito lavrou a sentença absolutoria de fls.53. Diante da contradicção existente cumpria ao Juiz ordenar ao Conselho de sentença explical-a, por meio de novo escrutinio.

Pelo exposto e, para o fim de ser o réo mandado a novo Jury, opino pelo provimento da appellação.

Curityba, 24 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1385, de Jacarézinho

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Francisco Gomes Fernandes

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury da Comarca do Jacarézinho, reconhecendo, como reconheceu, em favor do réo a derimente "de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime", decidiu contra a prova dos autos, pois nada indica que o réo tivesse commettido o crime em estado de inconsciencia. Ao contrario, está provado que elle agiu com plena consciencia de seu acto, collocando-se até de emboscada para o exito de seu plano não ser frustado.

Pelo exposto opino, pelo provimento da appellação afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Preso o réo, devia ser qualificado. Não o foi. Essa omissão trouxe como consequencia ser impossivel verificar dos autos a sua edade, não se sabendo, porisso, si elle era ou não menor, como se allega, no acto de commetter o crime.

Alem disso, noto que o Juiz de Direito summarrante pronunciando o réo como incurso nas penas do § 1º do art.294 do Codigo Penal, não indicou as circumstancias qualificativas do delicto ahi previsto.

Procuradoria Geral da Justiça, 25 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER.

Appellação Crime nr. 1386, de Guarapuava

Appellante:- Manoel Francisco Diniz

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL.

Trata-se, na especie, do crime de estupro perfeitamente caracterizado.

O auto de corpo de dilicto de fls. 16 affirma a existencia do defloramento, com emprego de violencia, Mesmo, porem, que não houvesse o emprego da violencia, estaria sempre caracterizado o estupro, porque a offendida é menor de 16 annos (ar. 272 do Codigo Penal.)

Com fundamento no auto e no exame de corpo de dilicto, que não deixa duvida sobre a natureza do crime, foi o estupro descripto pela denuncia de fls. 2. Mas, a conclusão da denuncia é contraria ao seu enunciado: a denuncia, menciona o crime de estupro e conclue pedindo a condemnação do réo nas penas determinadas para o crime de attentado ao pudor, previsto no art. 266 do Codigo Penal.

O despacho de pronuncia contem o mesmo defeito, que se reproduz no libello, nos quesitos e na sentença condemnatoria.

Si o crime constante dos autos fosse o de attentado ao pudor e não o de estupro, ainda o processo estaria nullo ab-initio porque o art. 266 do Codigo Penal, incurso no qual o réo foi julgado, está modificado pelo art. 1º da Lei nr. 2992 de 25 de Setembro de 1915, que impõe a pena de 1 a 3 annos para o crime de attentado ao pudor.

Assim sendo, não podia o ré o ser condemnado, como o foi, a 7 annos de prisão cellular.

Para o effeito de annullar-se o processo ab-initio, opino pelo provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Outubro de 1921.

Procurador da Justça.

CLOTARIO PORTUGAL.

P A R E C E R

Embargos de Aggravo Nr. 976, de Curityba-

Embargantes:- Constante & Companhia

Embargado:- Miguel Flacks

EGREGIO TRIBUNAL-

A meu vêr, o Venerando Accordam embargado, data venia, déve ser reformado para o effeito de restaurar-se a decisão de 1ª instancia, pelos seus fundamentos.

O embargado figura nos autos como credor da importancia de 22:500$000 e como devedor da importancia de 25:657$000. Balanceados o debito e o credito, seu saldo devedor é o da importancia de 3:157$000. E'certo que na reunião de credores elle pediu rectificação do seu credito, pretendendo habilitar-se como credor da importancia de reis 2:663$000; mas, o Juiz que presidiu á reunião não se manifestou a respeito dessa pretenção, de modo a não ter seo credito por essa importancia sido verificado.

Assim sendo, parece-me que, a requerimento do embargado, a concordata não póde ser rescindida, porque elle não é credor revificado.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1381, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Salvador Ozorio de Siqueira

EGREGIO TRIBUNAL-

Está provado dos autos que o réo desfechou contra a victima um tiro, ferindo-a.

Por este facto o Snr. Promotor Publico o denunciou pelo crime previsto no art. 294 § 1º do Codigo Penal, combinado com os artigos 13 e 63 do mesmo Codigo.

Na contrariedade ao libello (fls.39) o réo confessou o crime, invocando em seu favor a justificativa da legitima defeza propria. Não obstante essa confissão, o Jury negou o facto principal.

E'claro, porisso, que a decisão foi proferida contra a evidencia da prova. E, assim sendo, opino pelo provimento da appellação afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1383, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Salvador Ozorio de Siqueira.

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury absolveu ao réo Salvador Ozorio de Siqueira negando sua auctoria no crime que lhe foi imputado de homicidio de Guilherme Klúpel, perpetrado no dia 15 de Agosto de 1911 no municipio do Rio Branco.

Parece-me que outra não podia ser a decisão.

Nos autos nenhuma prova existe capaz de auctorisar a condemnação do réo. Existem apenas presumpções deduzidas do facto de ser o réo inimigo da victima, tendo até tentado matal-o, um anno antes. Mas por este crime foi o réo processado regularmente, estando provado dos autos que, desde o dia em que o commetteu, fugiu para a Comarca da Palmeira, onde se achava quando se deu o crime que lhe é imputado.

Porisso, opino pelo não provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Nr. 969, de Guarapuava.

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Antonio Simão da Rocha e s/ mulher.

Egregio Tribunal:

O art.805 do Codigo do Processo Civil e Commercial tratando do desquite por mutuo consentimento, dispôe:

"Recebida a petição com os documentos o Juiz ouvirá separadamente os dois conjuges sobre o motivo do desquite. § unico- O Juiz na petição, declarará o cumprimento deste artigo e determinará prazo não inferior a 15 e não excedente de 30 dias, em que devem os conjuges voltar para ratificar ou retractar o pedido."

No presente desquite, ao lhe ser apresentada a petição, o Juiz não declarou ter ouvido separadamente os conjuges nem lhes ter marcado o prazo da lei para a ratificação ou retractação do pedido. Só declarou que essa exigencia foi cumprida quando os conjuges voltaram a sua presença.

Esse despacho, porem, não suppre a falta do anterior porque delle nem ao menos consta, qual o prazo que o Juiz marcou para que os conjuges voltassem.

Não está pois o desquite processado em forma legal e para o effeito de julgar-se nullo o processo, opino pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite nr. 973, de Ponta Grossa

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- José Casimiro Rangel e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente processo de desquite, por mutuo consentimento, não obedeceu a marcha estatuida nos artigos 805 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

O Dr. Juiz de Direito, ao despachar a petição, mandou autual-a, o que foi irregular.

A petição em que os conjuges pedem o seu desquite, por mutuo consentimento, só déve ser autuada depois que o pedido é ratificado: antes disso, aquella petição não tem entrada em cartorio; fica em poder do Juiz que pode ter de restituil-a aos requerentes si o pedido for retractado (art. 806 do Codigo do Processo)

O Dr. Juiz de Direito em vez de ter mandado autuar a petição, nella devia ter declarado que ouviu separadamente os conjuges sobre os motivos do desquite e que lhes marcou o dia em que deviam voltar a sua presença para a ratificação ou retractação do pedido (§ unico do art. 805 cit.)

A declaração dos conjuges nesse sentido é feita ao Juiz, prestando-a cada um delles, em separado, sem a presença de terceiros. Assim não se fez: individamente as declarações dos conjuges sobre os motivos do desquite foram tomadas por termo pelo Escrivão (fls. 4 e 5).

Depois de tomadas as declarações pelo Escrivão em um auto de perguntas a fls, 5, declarou o Snr. Dr. Juiz de Direito ter marcado o dia para a volta dos requerentes. E, o Escrivão certificou que os intimou desse despacho. Essa intimação não tinha razão de ser porque do conteudo do despacho os requerentes estavam, ou deviam estar scientificados pelo proprio Juiz.

No dia designado para a ratificação ou retractação do pedido, sem que conste dos autos que o Juiz ouviu novamente os conjuges e sem qualquer despacho previo, a ratificação, que fizeram, foi

foi tomada por termo.

Do exposto, verifica-se inobservancia completa das disposições legaes que regem a materia, parecendo-me, porisso, que está nullo o presente processo.

Noto que não foi paga a taxa judiciaria devida; que as custas contadas não foram cotadas a margem, como manda a lei e finalmente que é exagerada a conta de fls. 8.-

Procuradoria Geral da Justiça, 7 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos Nr. 902, de Curityba-

Aggravante:- A sociedade Anonyma "Casa Pratt"

Aggravada:- A Massa fallida de A. Lopes

EGREGIO TRIBUNAL

Opino pelo não provimento do aggravo, porque entendo que a conclusão da decisão aggravada é juridica e em perfeita conformidade da prova.

Não ha duvida de que o contracto de fls. 4 não é um contracto de locação: é um contracto de compra e venda, a prazo, ao qual as partes por ignorancia ou por outro qualquer motivo, deram denominação diversa. E'o que se vê das suas diversas clausulas combinadas, e é ainda o que decorre da factura de fls. 20.-

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1392, de Castro-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Alfredo Geirler

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo provimento da appellação interposta, afim de, reformada a sentença absolutaria de fls. 63, ser o réo condemnado ao cumprimento da pena maxima determinada no art.303 do Codigo Penal.

O Dr. Promotor Publico, em sua promoção de fls.51 e em suas razões de fls. 71, estudou minunciosamente o caso que faz objecto do presente processo, deixando claro, com base na prova, que o appellado commetteu o crime que lhe é imputado e que está constatado pelo exame de corpo de delicto constante do auto de fls. 3.-

A sentença appellada não negando a existencia do crime nem que delle fosse o réo o auctor (considerandos 2º,3º,9º e 10º), só podia concluir pela absolvição, si reconhecesse em favor do réo, qualquer derimente ou justificativa. Em contradicção com os seus fundamentos, está a meu ver, a conclusão da sentença.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1391, de Curityba-

Appellado:- Nicolau Collére

EGREGIO TRIBUNAL-

Em suas razões de appellação o Snr. Dr. Segundo Promotor Publico da Capital demonstrou, com toda a precisão, a procedencia da appellação interposta. A essas razões nada tenho a accrescentar, parecendo-me que o réo commetteu, de facto, o crime com pleno conhecimento do mal, em estado de perfeita consciencia. E, porisso, opino pelo provimento da appellação, afim de ser o réo mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr.1390, de Curityba-

Appellante:- Albino Geraldo Cardoso.

Appellada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

O segundo quesito proposto ao Jury a fls.49,está mal formulado.

O Juiz ao formular os quesitos déve cingir-se tanto quanto possivel ás palavras usadas pelo Codigo Penal.

Esse quesito formulado,como o foi:"Esses ferimentos foram a causa da morte da victima, por sua natureza e séde"- está incompleto: era necessario que se perguntasse si os ferimentos foram,por sua natureza e séde,a causa efficiente da morte,pois

> "Para que se repute mortal no sentido legal uma lesão corporal,é indispensavel que seja causa efficiente da morte por sua natureza e séde,ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal"(art.295 do Cod. Penal).

A falta decorrente da má formulação daquelle quesito,não annulla, a meu vêr,o julgamento,mas é uma irregularidade que convem se não reproduza.

QUANTO AO MERITO.

Opino pelo não provimento da appellação,porque considéro de nenhuma procedencia a nullidade allegada pelo appellante.

Si é certo que o Snr. Dr. Juiz de Direito,em seu despacho de pronuncia, não determinou qual a circumstancia qualificativa do delicto previsto no art. 294 § 1º do Codigo Penal, não é menos certo de que essa falta nenhum prejuizo occasionou ao réo, sendo, como foi, o crime desclassificado pelo Jury para o § 2º daquelle artigo do Codigo.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Especial ex-officio nr.360-

Fóz do Iguassú

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- José Cabral

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Juiz de Direito da Comarca da Fóz do Iguassú decretou a prescripção da presente acção criminal e recorreu ex-officio.

O recurso, a meu ver, não pode ser conhecido, porque não ha recurso necessario da decisão que decreta a prescripção da acção ou da condemnação, tendo aquella auctoridade se fundado em disposição legal revogada.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1395, de S. José dos Pinhaes

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Quintiliano Antonio dos Santos

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão do Jury foi proferida contra a evidencia da prova, pois o réo é confesso e o Jury negou a auctoria do crime.

Porisso, opino pelo provimento da appellação interposta. Parece-me que a materia contida nos quesitos 4º e 5º devia fazer objecto de um quesito só: trata-se nestes quesitos de uma só questão que não devia ser desdobrada.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Aggravo fora dos Autos nr.906, de Curityba

Aggravantes:-José Luiz Ferreira e Compª e outros
Aggavado:- Octavio Brandão

EGREGIO TRIBUNAL-

Conta-se o prazo para os credores allegarem e provarem os seus direitos, apresentando suas declarações de creditos, do dia da publicação, pela imprensa, do edital que annuncia a abertura da fallencia. Esta é a licção de Carvalho de Mendonça, em seu Direito Commercial Brazileiro vol.8º pag.105.

A fallencia foi decretada a 6 de Setembro deste anno e o edital que a annunciou, publicado pela imprensa, a 8 do mesmo mez.

Tendo o Dr. Juiz a quó determinado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos, esse prazo que só podia começar a correr do dia 8, isto é, do dia da publicação do edital, expiram a 23.

Os aggravantes fizeram suas declarações de credito no dia 23 e portanto dentro do ultimo dia do prazo designado.

Porisso, opino pelo provimento do aggravo, afim de reformada a decisão aggravada, mandar-se que o Dr. Juiz a quó admitta os aggravantes como credores da fallencia, excepto aquelles que, por ventura, tenham os seus creditos impugnados.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Novembro de 1921.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1389, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Carlos Fokes

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos, como muito bem demonstrou o Snr. Dr. Promotor Publico em suas razões de fls. 60.- Porisso opino pelo provimento da appellação interposta.

O processo da formação da culpa e do julgamento foram feitos com observancia das formalidades legaes. Apenas está mal redigido o quesito segundo e é obscura a resposta dada pelo Jury ao quesito primeiro.

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1394, de Guarapuava

Appellante:- João Matheus de Oliveira.

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O art. 513 do Codigo do Processo Criminal dispõe:-

"Si o réo allègar na contrariedade ou no debate, qualquer derimente ou justificativa, deverão propor-se os quesitos, a respeito, antes dos quesitos das circumstancias aggravantes e logo depois dos quesitos que se referirem ao facto principal e circumstancias constitutivas do delicto."

Essa determinação legal não foi cumprida: o réo allegou a justificativa da legitima defesa e, os quesitos, a essa justificativa referentes, só foram formulados depois dos quesitos relativos ás circumstancias aggravantes.

Alem disso ha a irregularidade de ter o Juiz empregado no quesito 8º, a expressão legitima defesa, quando devia ter apenas perguntado -si o réo commetteu o crime em defesa propria.

QUANTO AO MERITO.-

Está provado dos autos que o ferimento produzido na victima foi, por sua natureza e séde, a causa efficiente da morte. O Jury, contrariando a prova, affirmou que a morte resultou de condições personalissimas do offendido.

Porisso, opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury.-

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Crimes nr. 986, da Lapa

Embargante:- Luiz Benjamim Ramos

Embargada:- A Justiça.

EGREGIO TRIBUNAL-

Com a devida venia opino pelo recebimento dos embargos para o effeito de ser reformado o Venerando Accordam embargado e annullar-se o processo ab-initio pelos motivos constantes do parecer que emitti a folhas 56 e verso.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1400, de Colombo

Appellamte:- A Justiça

Appellado:- Pedro Henemann

EGREGIO TRIBUNAL-

A prova dos autos é contraria á justificativa da legitima defesa allegada e reconhecida.

Os requisitos constitutivos da legitima defesa não occorrem conjunctamente em favor do réo, que, a meu vêr, podia ter prevenido e obstado a acção, o que teria conseguido si não intervisse na discussão do casal que, quando sua intervenção se deu, já não estava em lucta.

Opino, porisso, pelo provimento da appellação de fls.65.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação de Desquite Nr. 976, de Curityba.

Appellante:- O Dr. Juiz de Casamentos

Appellados:- Floriano Essenfelder e sua mulher

EGREGIO TRIBUNAL-

O desquite por mutuo consentimento constante destes autos está processado na conformidade da lei.

Opino, porisso, pelo não provimento da appellação interposta.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Recurso Especial nr. 366, de União da Victoria

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Saturnino Ibrarria

EGREGIO TRIBUNAL-

O offendido não foi submettido a exame de corpo de delicto; mas, pela séde do ferimento descripto pelas testemunhas parece fóra de duvida que a morte resultou do mesmo ferimento.

Parece-me que o recurso deve ser provido para o effeito de ser reformada a decisão recorrida e o réo pronunciado incurso nas penas do artigo 294 § 2º do Codigo Penal.

A justificativa da legitima defesa, reconhecida pela sentença, não está absolutamente provada dos autos. E'possivel que essa justificativa tenha occorrido, mas os autos não dão noticia de sua existencia, nem, ao menos, de qualquer dos requisitos que a justificam.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Especial ex-officio Nr.362,de Guarapuava

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- João Bento dos Santos

EGREGIO TRIBUNAL

Os tres requesitos -acção casual, acto licito e tenção ordinaria exigidos para o reconhecimento da derimente prevista no § 6º do artigo 27 do Codigo Penal estão perfeitamente provados dos autos. Nessas condições, o Dr. Juiz a quó decidiu bem, reconhecendo ter o réo commettido o crime casualmente na pratica de um acto licito, feito com tenção ordinaria.

Porisso, opino pelo não provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Desembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

EGREGIO TRIBUNAL
Appellação Crime nr. 1393, de Curityba

Appellante:- Albino Mogester outros

Appellada:- A Justiça.

A meu ver o julgamento a que foram os réos appellantes submettidos está nullo e para que assim se julgue opino pelo provimento das appellações interpostas.

Os quesitos estão mal formulados. E, isso deu logar a contradicções nas respostas do Jury.

No 1º quesito o Juiz pergunta:

"O réo Albino Morgester em dia do mez de Dezembro proximo passado no desvio 109, nas immediações da Estação da Estrada de Ferro, desta cidade, com a co-auctoria de Angelo Rossignoli , subtrahiu de um wagon da referida estrada, que ahi se achava, varias mercadorias e entre ellas uma machina de mão que foi apprehendida?"

O Jury respondeu affirmativamente a esse quesito: reconheceu, portanto, que Angelo Rossignoli foi co-auctor do crime. Mas, respondendo aos qusitos referentes a Angelo Rossignoli negou que este tivesse, em companhia de Albino Morgester subtrahido aquellas mercadorias e a machina mencionada. Essa contradicção, por si só, annulla o julgamento.

Alem disso, tratando-se de objectos diversos era imprescindivel que os quesitos relativos a cada réo tivessem determinados quaes os objectos que cada um dos réos subtrahiu. Em quasi todos os quesitos o Dr. Presidente do Jury especificou alguns dos objectos subtrahidos, usando em seguida das palavras etc. etc. Esses etc. etc. nada dizem

O Jury desclassificou o crime de roubo para o de furto. No crime de furto não é possivel a applicação da pena sem a determinação do valor do objecto furtado. Pelos quesitos e pelas

respostas do Jury não se pode verificar, porem, o valor do furto attribuido a cada um dos réos. Porisso, a pena foi applicada arbitrariamente e tão arbitrariamente que o Juiz assim concluiu a sua sentença: "Os réos são condemnados mais na multa respectiva correspondente a cada um dos artigos do Codigo em que incorreram."

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Dezembro de 1921.

Procurador da Justiça

Clotario Portugal.

P A R E C E R

Appellação crime nr. 1404, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- João de Paula Luz

EGREGIO TRIBUNAL-

O Jury de Colombo negou que o réo tivesse commettido o crime que lhe é imputado, não obstante a confissão do réo em contrario.

Porisso, a decisão foi proferida contra a evidencia da prova e deve ser provida, a meu ver, a appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 2 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1397, de Colombo

Appellante:- Jeronymo Gonçalves de Farias

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Jeronymo Gonçalves de Farias foi julgado pelo Jury de Colombo. Condemnado a seis annos de prisão cellular pela negativa da legitima defesa propria, appellou da decisão.

Alléga o appellante nullidade do julgamento pelo facto de ter feito parte do Conselho o cidadão José Ceccon que não figura no edital dos jurados sorteados.

De facto, o nome desse jurado não figura no edital, como não figura tambem o nome do cidadão João Delphim Werner que tambem tomou parte no Conselho.

Não é de suppor que tivessem tomado parte no julgamento outros jurados que não os sorteados. O que parece evidente é que aquelles dois cidadãos estavam incluidos na lista dos jurados sorteados, da urna supplementar a que recorreu o Presidente do Jury, como consta da acta de fls. 49.

Mas, a lista dos jurados sorteados supplementarmente déve ser junta aos autos, com a certidão de notificação respectiva, como exige o nr. VII do artigo 540 do Codigo do Processo.

Para este effeito opino pela conversão do julgamento em deligencia visto como não foi cumprida aquella formalidade legal.

Procuradoria Geral da Justiça, 3 de Dezembro de 1921.-

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1402, de Curityba

Appellante:- A Justiça

Appellados:- Manoel e José Ferreira

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Segundo Promotor Publico, Curador das Massa Fallidas da Capital recorreu do despacho pelo qual o Dr. Juiz de Direito do Civel e Commercio annullou o processo movido pela Justiça Publica contra Manoel Ferreira e José Ferreira, pelos crimes previstos nos artigos 168 nr.6 e 169 nr.4 da Lei de Fallencias, combinados com o artigo 336 § 1º do Codigo Penal.

Dessa decisão aquelle Promotor recorreu, não sendo o recurso admittido, pelo fundamento de que os casos de recurso especial estão taxativamente enumerados no artigo 660 do Codigo do Processo Criminal e entre esses casos não dá a lei recurso especial do despacho que annula o processo.

Em virtude dessa decisão o Dr. Promotor Publico appellou, sendo sua appellação tomada por termo.

Cabe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões do Juiz de Direito que:....Pronunciam ou não (nr.8 do art.660 do Cod.cit.)

A decisão que annulla o processo evidentemente não pronuncia. Parece certo, porisso, que dessa decisão cabe recurso especial e não appellação.

Si assim entender o Egregio Tribunal, parece-me que será o caso de conhecer do recurso interposto, converter o feito em diligencia para mandar que o Dr. Juiz a quó sustente ou reforme sua decisão, como entender de direito.

Si o Egregio Tribunal, porem, entender, em sua alta sabedoria, que o caso é de appellação, deverá, a meu ver, dar-lhe provimento para ordenar ao Dr. Juiz a quó que mande sanar as irregularidades existentes e se pronuncie sobre o merito.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Desembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER.

Aggravo nos Autos nr. 909, de Curityba

Aggravante:- A Sociedade "Casa Pratt"

Aggravado:- O Dr. Juiz do Civel e Commercio

EGREGIO TRIBUNAL.

A Sociedade Anonyma Casa Pratt pela reclamação reivindicatoria de fls. 2 pediu que a massa fallida de F. N. Debs, representada pelo seu liquidatario, ,fosse compelida a restituir-lhe um cofre de ferro marca Standart modelo D. nr. 6142, ainda encaxotado, que foi arrecadado com os bens do fallido quando foi declarada a fallencia.

Prehenchidas as formalidades legaes do processo subiram os autos á conclusão e o Snr. Dr. Juiz do Civel e Commercio proferiu a decisão de fls 23 e seguintes julgando improcedente a reclamação pelo fundamento de que em embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos pelo reclamante já foi o caso julgado.

Dessa decisão a Sociedade Anonyma Casa Pratt aggravou para esta Superior Instancia, tendo o Dr. Juiz a quó mantido seu despacho a fls. 38

Parece-me que o aggravo déve ser provido porque o indeferimento da petição de fls. 8 do appenso não é uma sentença proferida em embargos de terceiro senhor e possuidor e não havendo sentença não ha caso julgado.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Dezembro de 1921.

Procurador da Justiça.

(a) Clotario Portugal.

P A R E C E R

Aggravo nos Autos Nr. 909, de Curityba

Aggravante:- A Sociedade Anonyma "Casa Pratt"

Aggravado:- A Massa Fallida de F. N. Debs

EGREGIO TRIBUNAL-

A Sociedade Anonyma Casa Pratt pela reclamação reivindicatoria de fls. 2 pediu que a massa fallida de F. N. Debs, representada pelo seu liquidatario, fosse compellida a restituir-lhe um cofre de ferro marca Stardart modelo D. nr.6142, ainda encaixotado, que foi arrecadado com os bens do fallido quando foi declarada a fallencia.

Preenchidas as formalidades legaes do processo subirão os autos á conclusão e o Snr. Dr. Juiz do Civel e Commercio proferiu a decisão de fls.23 e seguintes, julgando improcedente a reclamação pelo fundamento de que em embargos de terceiro senhor e possuidor oppostos pelo reclamante já foi o caso julgado.

Dessa decisão a Sociedade Anonyma Casa Pratt aggravou para esta Superior Instancia, tendo o Dr. Juiz a quó mantido seu despacho a fls. 58.-

Parece-me que o aggravo déve ser provido porque o indeferimento da petição de fls. 8 do appenso não é uma sentença proferida em embargos de terceiro senhor e possuidor e não havendo sentença não ha caso julgado.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Appellação Crime nr.1396, de S. José da Bôa Vista

Appellante:-Raymundo Antonio Ramos

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente processo está cheio de irregularidades:

1º)São contradictorias as respostas dadas aos quesitos 4º e 6º do auto de corpo de delicto de fls.7;

2º)O libello é inepto,por não haver articulado que os ferimentos recebidos pela victima foram por sua natureza e séde a causa efficiente da morte;

3º)No despacho do recebimento do libello (fls40)não ordenar o Juiz, como é exigido pelo artigo 461 do Codigo do Processo, que fosse entregue copia do mesmo libello ao réo;

4º)Por occasião de ser sorteado o Jury,o Dr.Juiz de Direito leu os artigos 94 e 96 da Lei nr.322 de 8 de Maio de 1899 quando lhe cumpria ler as disposições da Lei da Organisação Judiciaria actual referentes ás incompatibilidades e suspeições;

5º)O réo foi notificado,a fls.41,ao receber a copia do libello,da disposição contida no art.542 do Reg. nr.120 de 31 de Janeiro de 1842 que já não vigóra neste Estado;

6º)A fls.44 consta que o sorteio de jurados,que deviam servir na sessão do Jury,foi feito na forma do disposto nos artigos 326,327 e 328 do Reg.nr.120 citado em vez de ser feito com observancia das disposições legaes vigentes.

7º)O 1º quesito de fls.56 está assim formulado:Na noite de 22 de Janeiro do anno corrente,o réo Raymundo Antonio Ramos, na estrada que vae desta cidade á Jaguariahyva,matou a Manoel dos Santos,conhecido por Manoel Quirino,dando-lhe um tiro na nuca? Nesse quesito não podia nem devia o Juiz ter perguntado si o réo matou:só pela resposta ao 2º quesito podia essa questão ser decidida.

8º) Pelo Presidente do Jury foram submettidos ao conhecimento do Jury duas derimentes que não podiam co-existir: são ellas as constantes dos quesitos 5º e 6º;

9º)O Jury não disse qual a circumstancia attenuante que reconheceu em

em favor do réo: é principio firmado pela Jurisprudencia que não é bastante citar o § referente á circumstancia attenuante.

Quanto ao merito.

A decisão do Jury está de accordo com a prova.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1396, de S.José da Bôa Vista

Appellante:-Raymundo Antonio Ramos

Appellada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL.

O presente processo está cheio de irregularidades:

1º-) São contradictorias as respostas dadas aos quesitos 4º e do auto de corpo de delicto de fls. 7;

2º-) O libello é inepto, por não haver articulado que os ferimentos recebidos pela victima foram por sua natureza e séde a causa efficiente da morte;

3º-) No despacho do recebimento do libello (fls.40) não ordenou o Juiz, como é exigido pelo art. 461 do Codigo do Processo, que fosse entregue copia do mesmo libello ao réo;

4º-) Por occasião de ser sorteado o Jury, o Dr. Juiz de Direito leu os artigos 94 e 96 da Lei nr. 322 de 8 de Maio de 1899 quando lhe cumpria ler as disposições da Lei da Organisação Judiciaria actual referentes ás incompatibilidades e suspeições;

5º-) O réo foi notificado, a fls. 41, ao receber a copia do libello, da disposição contida no art. 342 do Reg. nr. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que já não vigóra neste Estado;

6º-) A fls. 44 consta que o sorteio de jurados, que deviam servir na sessão do Jury, foi feito na forma do disposto nos artigos 326, 327 e 328 do Reg. nr. 120 citado em vez de ser feito com observancia das disposições legaes vigentes.

7º-) O 1º quesito de fls. 56 está assim formulado: Na noite de 22 de Janeiro do anno corrente, o réo Raymundo Antonio Ramos, na estrada que vae desta cidade á Jaguariahyva, matou

a Manoel dos Santos, conhecido por Manoel Quirino, dando-lhe um tiro na nuca? Nesse quesito não podia nem devia o Juiz ter perguntado si o réo matou: só pela resposta ao 2º quesito podia essa questão ser decidida.

8º-) Pela Presidente do Jury foram submettidos ao conhecimento do Jury duas derimentes que não podiam co-existir: são ellas constantes dos quesitos 5º e 6º.

9º-) O Jury não disse qual a circumstancia attenuante que reconheceu em favor do réo: é principio firmado pela Jurisprudencia que não é bastante citar o § referente a circumstancia attenuante.

Quanto ao merito.

A decisão do Jury está de accordo com a prova.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Dezembro de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1403, da Fóz do Iguassú

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Eleuterio Fernandes

EGREGIO TRIBUNAL-

A meu ver, o presente processo está nullo ab-initio. Não ha nos autos prova da edade da appellada e essa falta impossibilita a verificação da competencia do Ministerio Publico para agir.

Si assim não fosse, o processo estaria nullo do libello inclusive em diante, porque o libello é inepto. Articula como circumstancias aggravantes- o motivo reprovado, a superioridade em forças e sexo e ter o réo commettido o crime faltando com o respeito á edade da offendida, quando esses factos são circumstancias constitutivas do crime não podendo, porisso, aggraval-o.

Na conformidade do libello foram formulados os quesitos.

Porisso, opino pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1406, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Amantino Alves.

EGREGIO TRIBUNAL-

Allega o réo, por seu Advogado, que a appellação não pode ser conhecida porque não foi interposta por petição, como exige o art. do Codigo do Proc. Criminal do Estado.

De facto, dos autos não consta qualquer petição de interposição do recurso.

Não consta tambem da acta nem do termo "de publicação e recurso" que se vê a fls. 57 verso, que a appellação fosse interposta oralmente, em seguida á publicação da sentença feita, perante o Jury.

Sendo a appellação tomada por termo a fls. 58, no mesmo termo só se diz que a petição de appellação fica fazendo parte integrante do termo. Donde se pode concluir que a appellação foi interposta, naturalmente logo após a publicação da sentença sendo essa circumstancia omittida por lamentavel descuido do Escrivão. E isto faz certo o termo de fls. 57 verso, que tem a epigraphe de publicação e recurso. Si o Adjunto de Promotor não tivesse interposto a appellação, não teria o Escrivão dado ao termo a denominação de publicação e recurso e sim simplesmente a denominação -publicação da sentença.

O proprio Advogado do réo depois de sustentar não poder a appellação ser conhecida, conclue suas razões, pedindo que o Egregio Tribunal conheça do presente feito para mandar expedir em favor do réo alvará de soltura.

O Egregio Tribunal só póde conhecer do feito conhecendo da appellação. E, conhecendo da appellação, deve, a meu ver, dar-lhe provimento para mandar o réo a novo Jury, porque a decisão absolutoria foi proferida contra á evidencia da prova.

O Jury reconheceu que o réo commetteu o crime "impellido por ameaças acompanhadas de perigo actual, sem que dos autos conste a existencia de qualquer terceiro, auctor dessas ameaças.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1408, do Imbituva

Appellante:- Manoel de Almeida Trindade

Appellado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente processo foi feito com as formalidades legaes. Porisso e porque a decisão appellada foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos, opino pelo não provimento da appellação.

Noto que do termo de fiança, a fls. 19, não consta que fosse pago o sello devido, que no processo respectivo não foi observada a disposição do art. 153 do Codigo do Processo Criminal.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crimes Nr. 1407, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Joaquim Prestes de Macedo

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão appellada foi proferida contra a evidencia da prova.

O Jury reconheceu ter o réo commettido o crime "impellido por ameaças acompanhadas de perigo actual". Essa derimente não está provada, nem dos autos cousa alguma existe que léve a crêr na existencia de um terceiro empregando contra o réo qualquer ameaça, que o compellisse a commetter o crime.

Para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury, opino pelo provimento da appellação.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime Nr. 1405, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Francisco Silveira

EGREGIO TRIBUNAL-

Trata-se, na especie, de um crime de morte devidamente provado, de que o réo foi absolvido pelo reconhecimento da derimente do § 4º do art. 27 do Codigo Penal.

Parece-me que deve ser provida a appellação para o effeito de ser o réo mandado a novo Jury, porque nenhuma prova existe nos autos de que o réo tivesse commettido o crime em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Aggravo nos Autos Nr. 910, de Curityba

Aggravantes:- Arthur Costa & Compª Limitada

Aggravado:- Henrique Ribas.

EGREGIO TRIBUNAL-

O commerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido (art.1º da Lei nr.2024 de 17 de Dezembro de 1906).

Consideram-se obrigações mercantis liquida e certa:

1º)..... 2º) As letras de cambio e aquellas que conforme o Codigo Commercial tem a mesma força e acção..... (§ unico do citado artigo);

A letra de cambio é uma ordem de pagamento e déve conter estes requisitos, lançados por extenso no contexto: I... II... III..... IV-O nome da pessoa a quem deve ser paga (art.1º da Lei nr.2024 de 31 de Dezembro de 1908)

Não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados (art.2º da Lei nr.2024)

O escripto de fls.4, que instrue o pedido da fallencia, não contem o nome da pessoa a quem deve ser paga: não é porisso uma letra de cambio. Não sendo letra de cambio e nem outro qualquer titulo de obrigação liquida e certa dos que vem enumerados no art. 1º da Lei de Fallencias, não podia, a meu ver, o Dr. Juiz a quó, de accordo com a lei decretar a fallencia.

Porisso, opino pelo não provimento do aggravo.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Dezembro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Embargos Crimes Nr. 994, de Thomazina

Embargante: Tufik Roston
Embargada:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

A fls.65 já apontei as irregularidades occorridas no presente processo. E,o Egregio Tribunal,pelo Accordam embargado,chamou a attenção do Juiz para ellas.

Essas irregularidades não affectando o processo em sua substancia e nem sendo daquellas que o Codigo enumera como constitutivas de nullidades,não impediram,porisso,que o Venerando Accordam embargado se tivesse pronunciado sobre o merito,para confirmar,como confirmou,a decisão do Jury.

Em seus embargos,o embargante procura demonstrar que o processo está nullo não só pelas faltas que foram por mim apontadas,como porque: 1º)o questionario de fls.48 não está organisado de accordo com a lei,cerceando a liberdade da defesa.

Essa allegação não procéde. Os quesitos que deviam interessar ao embargante,porque dizem respeito á defesa,são os de nr.5 e de nr.6. Na organisação desses quesitos foi tão benigno o Presidente do Jury que, contra a lei,questionou sobre a existencia de duas derimentes que,porisso mesmo que se repellem,não podiam ser,conjunctamente,submettidas ao conhecimento do Jury.

A defesa não foi pois cerceada:foi,pelo contrario,ampliada.

2º)O cidadão Manoel Benedicto Gonçalves que fez parte do conselho de sentença não foi sorteado para servir no Jury. Nenhuma prova adduz o embargante dessa allegação. Mas,não consta mesmo da lista dos jurados sorteados a fls.32 o nome desse cidadão como tambem não consta o do jurado Francisco Teixeira Rosa. Esses jurados foram,por certo sorteados supplementarmente. Não se achando nos autos a lista dos jurados sorteados,da urna supplementar,não é possivel verificar-se a procedencia ou não da nullidade arguida.

Porisso,parece-me que o julgamento déve ser convertido em diligencia para o fim de ordenar-se a juncção daquella lista aos autos.

Procuradoria Geral da Justiça,20 de Dezembro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Civeis nr.987, de São Matheus

Embargante:- Arlindo Cordeiro

Embargada:- Henriqueta do Amaral Cordeiro

EGREGIO TRIBUNAL-

Ao parecer que emitti a folhas 161 e aos fundamentos do Venerando Accordam embargado nada tenho a accrescentar.

Opino, porisso, pela rejeição dos embargos.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1411, de Colombo

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Mauricio Cardoso dos Santos

EGREGIO TRIBUNAL-

A prova produzida no presente processo faz certo que o appellado é co-auctor do crime que lhe foi imputado. O Jury negando esse facto, a meu ver, decidiu contrariamente á prova. Porisso, opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser o appellado mandado a novo Jury.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Recurso Especial Nr. 378, do IMBITUVA

Recurrentes:- Urbano Carneiro Franco e outro

Recorrida:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

Urbano Carneiro Franco e Hercilio da Silva Penteado recorreram da decisão que os pronunciou incursos nas penas do art. 359 do Codigo Penal.

Parece-me que não deve ser provido o recurso, porque a decisão recorrida foi proferida de accordo com o direito e a prova dos autos.

A allegação dos recorrentes de que a confissão do crime foi obtida por violencia da auctoridade policial que presidiu ao inquerito, é de todo infundada. Basta um ligeiro exame nos autos de corpo de delicto de fls. 88 e 90 para obter-se a convicção de que a arranhadura que um dos denunciados apresenta no braço e o pequeno derrame de sangue no globo occular do outro accusado não constituem prova de que elles fossem victimas de violencia.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1410, de Paranaguá

Appellante:- A Justiça

Appellado:- João Mendonça dos Santos

EGREGIO TRIBUNAL-

João Mendonça dos Santos foi denunciado pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, como auctor das lesões corporaes descriptas nos autos de corpo de delicto de fls. 6 e fls.7, feitas em Januario dos Passos e em sua mulher.

A denuncia, a meu ver, não podia ser recebida porque: a) não descreve o facto delictuoso, analysando-o em seus elementos com as circumstancias que o aggravaram; b) não indica a profissão do réo; c) não fixa o logar em que se deu o delicto e d) não dá as rasões de convicção ou presumpção. Esses requisitos são essenciaes (art. 65 do Codigo do Processo Criminal).

Porisso, o processo está nullo ab-initio. E si assim não fosse, penso que o processo ainda é nullo porque tendo o réo comparecido devia ser qualificado na audiencia em que se fez a accusação da citação e não no dia immediato, como o foi (auto de qualificação de fls. 20).

QUANTO AO MERITO.-

A decisão appellada déve ser confirmada, não por seus fundamentos, mas, porque não ha prova de ter o réo commettido o crime que lhe foi imputado.

Procuradoria Geral da Justiça, 23 de Dezembro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Crime nr. 1374, de São Matheus-

Appellante:- A Justiça

Appellado:- Camillo Barboza

EGREGIO TRIBUNAL-

Sou de parecer que seja provida a appellação interposta afim de ser o réo mandado a novo Jury, pois, como bem demonstrou o Dr. Promotor Publico, a decisão foi proferida contra a evidencia da prova.

O réo commetteu o crime em estado de perfeita lucidez de espirito, com pleno conhecimento do m a l , como se vê do processo. A derimente invocada, não occorreu, porisso na especie.

Como instrucção.

O auto de prisão em flagrante não foi lavrado de accordo com as prescripções legaes; a certidão de fls. 47 dá noticia de ter o Escrivão notificado o réo, quando lhe fez entrega da copia do libello, da disposição do art. 342 do Regulamento nr. 120 de 31 de Janeiro de 1842, não obstante estar, então, em vigor no Estado o Codigo do Processo Criminal; não consta dos autos a intimação pessoal, para o comparecimento ás sessões do Jury, dos jurados constantes do edital de fls. 50; nos quesitos devia ser proposta ao Jury a questão relativa a menoridade do réo.

Procuradoria Geral da Justiça , 24 de Setembro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Appellação Civel Nr.977 de Curityba

Appellante:- Leopoldo Klenin

Appellado:- A Fazenda do Estado

Pelo Estado do Paraná

Em suas razões de appellação, o appellante por seu illustre Advogado, apenas reproduz as allegações feitas em 1ª instancia: illiquidez da divida e inconstitucionalidade do imposto.

Essas allegações foram pulverisadas pelos brilhantes fundamentos da veneranda sentença appellada e pelas razões de fls. 22 verso e seguintes.

Porisso, o Estado do Paraná espera que o Egregio Tribunal, com a Justiça de sempre, negará provimento á appellação para o effeito de confirmar a sentença appellada e de condemnar o appellante nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Dezembro de 1921.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R

Recurso Especial nr. 376, de Colombo

Recorrente:- A Justiça

Recorrido:- Sylvio Rippel e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Das decisões que pronunciarem ou não, dá a lei recurso especial: a) para os Juizes de Direito si a decisão for dos Juizes Municipaes; b) para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão for proferida pelo Juiz de Direito (arts.658 nr. V e 660 nr. VIII do Codigo do Processo)

Na primeira hypothese, o recurso é necessario; na segunda, voluntario (art.661 do Codigo do Processo Criminal citado)

Os casos de recursos são restrictos. Desde que a lei não confére recurso da decisão do Juiz de Direito que dá ou nega provimento a recursos interpostos ex-officio, não é possivel admittir-se que decisão dessa natureza seja recorrivel.

Porisso, opino pelo não conhecimento do recurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça

P A R E C E R

Aggravo nos Autos nr.912, de Curityba-

Aggravante:-Albina Vargas da Costa por s/filha Nahir

Aggravado:-O Dr.Juiz de Orphãos

EGREGIO TRIBUNAL-

Pedro Torquato,que era desquitado,reconheceu uma filha natural,a menor Nahir,de 3 annos de idade.

No inventario,foi a menor comtemplada,pelo inventariante,como herdeira unica.

Sem que sua qualidade de herdeira fosse impugnada,o Dr. Juiz a quó decidiu não ter valor juridico o reconhecimento e mandou, na ausencia de outros herdeiros menores,que o inventario proseguisse no Juizo do Civel e Commercio.

Dessa decisão foi interposto o aggravo.

O art.822 do Codigo do Processo Civil e Commercial,modificado pelo art.84 da Lei nr.2094 de 12 de Abril deste anno,dispõe: "Si se levantam duvidas sobre collação ou sobre a qualidade de herdeiros, relativamente a alguma pessoa excluida ou contemplada pelo inventariante,o Juiz ouvirá os interessados e decidirá em tres dias,si o caso for simples e claro, não carecendo de alta indagação".

Nenhuma duvida foi levantada sobre a qualidade de herdeira da aggravante:porisso,nada havia a resolver nesse sentido.

A questão foi suscitada ex-officio pelo Dr.Juiz a quó. Não se trata na especie,de um caso simples e claro que não careça de alta indagação para ser resolvido.

A meu ver,porisso, de accordo com o dispositivo legal citado, não podia o caso ser decidido no processo do inventario, nem mesmo mediante provocação da parte,quanto mais ex-officio, como o foi.

Porisso, opino pelo provimento do aggravo para o effeito de ser reformada a decisão aggravada e de mandar-se que o Dr.Juiz a quó prosiga nos termos do inventario.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

%%%

P A R E C E R no requerimento do Bacharel Alcibiades Corrêa de Bittencourt.

O § 2º do art.197 da Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919, dispõe:

" O Juiz de Direito ou Municipal, ao entrar em ferias, passará o exercicio ao supplente respectivo.

O § unico do art. 173 da mesma lei determina:

"Estando em ferias, o funccionario receberá seus vencimentos, cabendo ao seu substituto apenas as custas por inteiro pelos actos que praticar.

Dessas disposições decorre:

a) que os Juizes de Direito ou Municipaes entrando em ferias serão substituidos pelos supplentes respectivos;

b) que esses supplentes, durante as ferias do substituido, perceberão apenas as custas por inteiro dos actos que praticarem.

A Lei nr.1913 de 1920, em seu art. 8º alterou, porem, o art.197 da Lei nr. 1908, dispondo que os Juizes de Direito e Municipaes, em ferias, serão substituidos pelos seus substitutos legaes.

Sendo os Juizes Municipaes, nas Comarcas de mais de um Termo, os substitutos legaes dos Juizes de Direito, com precedencia sobre os supplentes, nessas Comarcas os Juizes de Direito que, em gozo de ferias, eram antes substituidos pelos supplentes passaram a ser substituidos pelos respectivos Juizes Municipaes.

Dispondo o art.178 da Lei citada nr.1908-"Os Juizes de Direito e Juizes Municipaes que tiverem de se transportar de suas sédes a outras Comarcas ou Termos, a serviço de substituição, perceberão a diaria de 10$000 e mais a conducção, pelos cofres do Estado"....., parece que o requerente, Juiz Municipal de Morretes, tendo provado que se transportou da séde de seu Termo para a Comarca de Antonina e ahi esteve, em serviço de substituição, pelo tempo de um mez, tem direito ás diarias correspondentes a esse tempo.

E'o meu parecer, salvo melhor juizo.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Janeiro de 1921

Clotario Portugal

P A R E C E R no requerimento do 1º Tenente Joaquim Antonio da Silva

Tem direito a uma medalha de merito, concedida pelo Governo, a praça ou official do Regimento de Segurança:

a)que se distinguir ou tiver se distinguido por serviços de campanha e outros de relevancia em bem da ordem publica;

b)que tiver esses serviços consignados em ordem do dia (Art.1º da Lei nr.1496 de 17 de Março de 1915).

Concorrem, a meu vêr, em favor do peticionario, 1º Tenente Joaquim Antonio da Silva, esses requisitos legaes: os seus serviços de campanha, em virtude dos quaes obteve, de accordo com a lei, contagem pelo dobro, do tempo decorrido de 13 de Outubro a 1º de Dezembro de 1913 e de 31 de Agosto a 1º de Dezembro de 1914, foram consignados em ordem do dia com honrosas referencias. Constam tambem da sua fé de officio muitos serviços de relevancia, prestados em bem da ordem publica, com elogios calorosos de seus superiores hierarchicos.

As referencias feitas, em ordens do dia, a esses serviços e os elogios constantes da fé de officio junto, não deixam duvida de que, na pratica desses serviços, o requerente se distinguiu.

Estão pois, no caso, segundo me parece, satisfeitas as condições que a lei exige para a concessão da medalha de merito.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Fevereiro de 1921.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do cidadão Pedro Viriato de Souza, pedindo pagamento de porcentagens.

O cidadão Pedro Viriato de Souza pede o pagamento das porcentagens a que tem direito o Solicitador dos Feitos da Fazenda, pela cobrança da divida activa effectuada no periodo decorrido de Novembro de 1919 a Junho de 1920.

Allega o requerente:

Que exercia ha muitos annos o cargo de Solicitador dos Feitos da Fazenda quando foi, por Decreto Governamental, nomeado para o cargo de Lançador;

Que, porem, sua nomeação para este cargo foi de caracter provisorio como se verifica não só dos termos do proprio Decreto que o nomeou "Nomeio o Solicitador para o cargo de Lançador" como ainda do facto de ter sido reconduzido no seu primitivo cargo; que sendo elle, como era, vitalicio no cargo de Solicitador de outra fórma sinão de caracter provisorio poderia ter sido nomeado Lançador; Que, nessas condições, tem direito as porcentagens cujo pagamento requer.

Si o requerente no cargo de Lançador não auferiu as mesmas vantagens que lhe eram conferidas por lei no cargo de Solicitador será de perfeita equidade o deferimento do pedido.

E´o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 6 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do Snr. Dr. Albano Drummond dos Reis.-

O Dr. Albano Drummond dos Reis, Procurador dos Feitos da Fazenda, péde, de accordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nr. 1975 de 5 de Abril do anno passado, que lhe seja paga a importancia de 50% das multas da divida activa cobrada pela Procuradoria da Fazenda, bem como a porcentagem a que se julga com direito sobre a divida activa tambem cobrada pelas demais repartições arrecadadoras do Estado e Promotorias Publicas, tudo referente ao periodo de Julho a Dezembro de 1920.

O art. 1º da Lei citada pelo requerente dispõe:

"Os funccionarios da Procuradoria da Fazenda terão direito a 50% da multa cobrada com a divida activa, divididos proporcionalmente aos vencimentos de cada um."

E, dispõe o § 1º desse artigo:

"Ao funccionario que tiver parte directa na cobrança da divida activa caberão os 50% restantes".

Dessas disposições decorre:

1º) Que as importancias provenientes de multas cobradas com a divida activa do Estado revertem em sua totalidade em favor dos funccionarios da Procuradoria da Fazenda;

2º) Que, dessas multas 50% divididos proporcionalmente aos vencimentos de cada um, cabem aos funccionarios que não tiverem tomado parte directa na cobrança, cabendo os outros 50% restantes ao funccionario da Procuradoria que tiver tomado parte directa na cobrança.

Assim sendo, cumpre verificar para o calculo do pagamento requerido, qual a importancia das multas da divida activa que o requerente directamente cobrou.

Na cobrança da divida activa todos os funccionarios da Procuradoria da Fazenda tomam parte directa ou indirecta; para esse fim, com maior ou menor parcella de serviços todos elles concorrem, dentro das attribuições que lhe são proprias. Mas, só toma

toma parte directa nessa cobrança o funccionario que promove o executivo e, por esse meio cobra a divida, ou promove e realiza a cobrança amigavel.

As cobranças promovidas directamente pelo requerente são, pois, aquellas que elle realizou nas condições que vem de ser expostas, sem intermediarios.

Sobre estas, a meu ver, de accordo com a lei citada, tem elle direito aos 50% da multa a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nr. 1975.

Sobre as multas cobradas com a divida activa por outras repartições arrecadadoras e pela Promotorias Publicas cabe ao requerente nos 50% a que se refere o art. 1º porcentagem proporcional aos seus vencimentos.

Nesta data proferi parecer em outra petição em que o requerente tambem pede pagamento de porcentagens. Opinei, nessa petição que as porcentagens requeridas só poderiam ser pagas até 1º de Outubro de 1920, data em que passou o requerente a exercer um cargo militar por cujos vencimentos optou, -Portanto, é claro que, no meu entender, o Dr. Albano tem direito ás porcentagens nas condições acima expostas, salvo quanto ao tempo em que, no serviço militar, recebeu os vencimentos respectivos.

E'o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Maio de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R no requerimento de Joaquim Augusto de Andrade.

Joaquim Augusto de Andrade, pediu, por compra, 600 alqueires, mais ou menos, de terras devolutas, no logar denominado "Fazendinha", á margem direita do rio Iguassú, na Comarca de União da Victoria.

Seu requerimento foi deferido no dia 29 de Novembro de 1918, sendo, em seu favor, a 14 de Janeiro de 1920, expedido titulo provisorio de dominio.

Antes da expedição desse titulo, que, de accordo com o disposto no § unico do art. 3º da Lei nr. 1259 de 10 de Março de 1913 só podia ser expedido até trez mezes da data do despacho exarado no requerimento e foi extrahido muito depois da expiração desse prazo -Maria Ritta de Camargo Mello, allegando ser possuidora de uma parte de terras, em commum com outros, na situação "Fazendinha" e a existencia ali de uns cem alqueires de terras devolutas, requereu, por compra, esses cem alqueires.

Este requerimento foi devidamente informado, opinando o Snr. Dr. Consultor Juridico pelo seu deferimento.

Mais tarde, Joaquim das Chagas Portes, sob a allegação de que existe, nos fundos de sua fazenda, uma area de terras devolutas, onde tem elle deposito para exportação de hervas e recebimento de mercadorias, requereu, tambem por compra, 200 hectares dessas terras.

Por fim, appareceram Manoel Barboza Pinto e outros que, dizendo-se condominos das terras da "Fazendinha", fizeram um protesto contra a venda que, por ventura, pretenda o Governo fazer do excesso existente nessas terras.

Vê-se da informação prestada pelo Snr. Dr. Commissario de Terras que é calculada em 1:200 hectares a area do excesso pretendido pelos diversos requerentes.

Acontece e já salientamos, a principio, que o excesso existente na "Fazendinha" foi cedido ao primeiro requerente Joaquim Au-

Augusto de Andrade, a favor de quem foi expedido titulo provisorio de domonio.

E'certo que o § unico do art. 3º da Lei nr. 1259 citada dispõe:

"Perdem o direito da extracção do titulo provisorio os requerentes que não o tiverem feito até trez mezes depois da data dos despachos exarados nos requerimentos",

mas, ao titulo de Joaquim Augusto de Andrade embora extrahido com inobservancia da disposição legal que vem de ser citada, não é mais possivel negar-se validade.

O art. 3º daquella Lei é assim concebido:

"Ficam incursos em caducidade, que deverá ser declarada por meio de edital, os titulos provisorios para compras de terras devolutas e cujos processados para medição e demarcação não tiverem sido iniciados dentro do prazo de quatro mezes a contar da data da expedição, perdendo os respectivos requerentes, em favor do Estado, a importancia que já tiverem pago."

Não ha, dentre estes papeis, nenhum documento d'onde se possa verificar si o requerente Joaquim Augusto de Andrade promoveu dentro do prazo de quatro mezes a contar da data da expedição do seu titulo, a medição das terras que lhe foram concedidas. Si elle não promoveu, nesse prazo, a medição a que a lei se refere, o titulo provisorio que obteve, ficou incurso em caducidade e essa caducidade, si ainda não o foi deverá ser declarada por meio de edital. Si, porem, o requerente, no prazo legal, promoveu a medição, seu titulo provisorio está em pé.

Si occorrer a primeira hypothese, podem ser solucionados os interesses dos diversos requerentes, applicando-se á especie a providencia determinada no art. 143 do Reg. que baixou para a execução da Lei nr. 68 de 20 de Dezembro de 1892, nestes termos:

"Quando apresentarem-se dous ou mais requerentes para as mesmas terras, estas só poderão ser vendidas em has-

hasta publica; salvo quando dentre os requerentes um tenha preferencia nos termos deste Regulamento e a juizo do Governo".

Si occorrer a segunda, nenhum excesso existe para ser vendido.

E´o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Junho de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R no autos de medição requerida pelo Coronel Antonio da Fonseca Alcantara

Examinando attentamente estes autos, verifiquei:

a) que o Coronel Antonio da Fonseca Alcantara requereu ao Snr. Dr. Secretario Geral do Estado a rectificação da medição dos terrenos de sua propriedade, na parte referente ao "Monjolinho".

b) que a Inspectoria de Terras ouvida a respeito, muito acertadamente deu parecer nestes termos: A aviventação das picadas de accordo com a planta existente na Secretaria é cousa que pode ser concedida, auctorizando-se o respectivo Comissario a proceder o respectivo serviço, por conta exclusiva do peticionario, sem ferir, porém, os direitos de terceiros".

c) que o Snr. Dr. Secretario, despachando muito justamente, mandou proceder de acordo com o parecer da Inspectoria de Terras.

d) que tendo ido o Commissario de Terras proceder á aviventação de picadas, foi-lhe apresentado um protesto contra o que foi requerido pelo Coronel Alcantara, protesto esse que levou o Snr. Commissario a affastar-se completamente da missão que lhe foi confiada, arvorando-se elle individualmente em defensor dos interesses dos signatarios do protesto, como se vê do seu relatorio de fls. 5.

É certo, porem, que as terras em questão foram adquiridas por titulo legitimo de propriedade, com imposto de transmissão de propriedade pago antes de 1854, achando-se o terreno Manjolinho comprehendido nessa propriedade, como se verifica da medição a que se procedeu officialmente em 1898, a requerimen-

to do proprietario, approvada pelo Governo do Estado em 1891 e constante dos autos que me foram presentes.

Assim, pois, de inteiro accordo com o parecer do Snr. Dr. Consultor Juridico, entendo que déve o Governo do Estado declarar de nenhum effeito os actos pelos quaes o Snr. Commissario de Terras, deixando de cumprir as ordens que recebera, se contrapoz aos direitos do requerente já legalmente reconhecidos pelo Governo do Estado.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Julho de 1921.

(a) CLOTARIO PORTUGAL

P A R E C E R no requerimento do Dr. Flavio Luz.

Tendo em consideração:

1º- Que o Officio de Registro Especial da Capital, de que fallam a letra d do art.79 e o § 4º do art.231 da lei Estadoal nr.1908 de 19 de Abril de 1919, é o mesmo Officio do Registro Facultativo de Titulos etc., creado pela Lei Estadoal nr.668 de 4 de Abril de 1906 (art.55), com fundamento na Lei Federal nr.973 de 2 de Janeiro de 1905 "e na conformidade com o que for determinado em regulamento que o Governo expedirá";

2º- Que as citadas leis deram ao Officio referido o caracter privativo, o que, de facto e de direito, exclue a possibilidade de funccionar, ao lado desse Officio, um segundo, da mesma natureza e com identicas attribuições;

3º-Que creando o Segundo Officio do Registro Especial, a Lei Estadoal nr.2011 de 21 de Março deste anno tira ao Officio já existente o caracter de privativo;

4º- Que, com esse caracter, ficou o dito Officio a cargo do Snr. Dr. Flavio Luz, que, ipso facto, a elle adquiriu direito, não devendo esse direito deixar de ser respeitado, confórme o justo preceito do art.80 da Lei 1908 citada;

Estou de inteiro accordo com a conclusão do parecer do Snr. Dr. Consultor Juridico e opino para que a execução da referida Lei 2011 seja adiada para quando fôr isso opportuno, nos termos do art.80 da citada Lei 1908.

Procuradoria Geral da Justiça, 26 de Julho de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do 2º tenente André de Almeida Garrett

O requerente funda seu pedido no § 3º do artigo 3º da Lei Nr.374 de 8 de Março de 1901, que dispõe:

"As ex-praças do exercito, veteranas de mais de 3 annos, que provarem ter tido bom comportamento e se quizerem alistar no Regimento de Segurança, serão considerados engajados para todos os effeitos, menos quanto a contagem de tempo para a reforma."

Essa disposição, como é evidente, só aproveita ás ex-praças do exercito que, reunindo os requisitos nella especificados, se tiverem alistado no Regimento de Segurança na vigencia da mesma disposição.

Não ampara, porisso, a meu ver, a pretenção do requerente. Mas, o Snr. Major Commandante da Força Publica é de parecer que, já contando o requerente, para os effeitos de reforma, 3 annos, 5 mezes e 25 dias, esse tempo lhe déve ser contado tambem para todos os effeitos, a exemplo do que se tem feito com outros officiaes em condições identicas os do requerente e com fundamento na lei nr.374 citada.

Assim, sua Excia. o Snr. Dr. Presidente em sua alta sabedoria resolverá como lhe parecer mais acertado.

Procuradoria Geral da Justiça, 5 de Agosto de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do Cidadão Jayme Muricy

O artigo 135 da Constituição do Estado dispõe:-

"O funccionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria".

Fundado nessa disposição, o cidadão Jayme Muricy, allegando contar mais de 10 annos de bons e reaes serviços, ao tempo em que foi demittido do cargo de Commissario de Policia desta Capital, péde para ser reintegrado no mesmo cargo.

A Directoria do Archivo Publico informa:

1º) Que o requerente exerceu o cargo de Administrador da Barreira do Bariguy do dia 9 de Abril de 1900 até o dia 6 de Março de 1909, em que foi exonerado a pedido;

2º) Que, por Decreto de 12 de Dezembro de 1910 foi nomeado Commissario de Policia desta Capital e exerceu esse cargo até 29 de Março de 1915.

O requerente foi, pois, demettido a pedido do cargo de Administrador da Barreira do Bariguy.

Pelo pedido de demissão renunciou elle, como é evidente a todos os direitos e vantagens decorrentes do cargo de que se demittiu: nenhum direito tem, porisso, ao tempo de serviços prestados no referido cargo.

Assim sendo, quando o requerente foi demittido apenas contava o tempo que serviu no cargo de Commissario de Policia, isto é, o tempo decorrido de 12 de Dezembro de 1910 a 29 de Março de 1915 (informação referida).

Porisso, não lhe aproveita o disposto no artigo 135 da Constituição do Estado e, a meu ver, não pode seu requerimento ser deferido.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Agosto de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do cidadão Mucio de Abreu.

A lei nr. 1863 de 31 de Março de 1919 dispõe em seu artigo 5º § unico:

"Ao Lançador da Capital e seus Auxiliares será abonada exclusivamente a porcentagem de 2% sobre a arrecadação effectivamente feita pela respectiva Collectoria, dos impostos cujo lançamento fixarem, sendo 1% ao Lançador e ½% a cada um dos seus Auxiliares".

Esse dispositivo legal, como se vê, nenhuma porcentagem especial confere ao Lançador e seus Auxiliares sobre o excesso da renda. O requerente alléga, porem, que com o seu trabalho concorreu para que o serviço de lançamento fosse executado o mais regularmente possivel, de modo a accusar a receita daquelle exercicio o excesso verificado.

Essa allegação está corroborada pela informação prestada pelo Snr. Collector da Capital.

Alem disso, allega o requerente que outros funccionarios que, com elle fizeram o mesmo serviço, tem recebido porcentagens sobre aquelle excesso de renda.

Si assim fôr, poderá sua Excia. o Snr. Dr. Presidente do Estado, si julgar de equidade, deferir o pedido.

Procuradoria Geral da Justiça, 21 de Agosto de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do Bacharel Angelo Guarinello.-

Por Accordam de 24 de Outubro de 1913, do Superior Tribunal de Justiça, foi o Estado condemnado a pagar ao Bacharel Angelo Guarinello "os vencimentos integraes do cargo de Juiz Municipal, desde a data em que deixou de percebel-os até a data em que devia terminar seu quatrienio e mais nas custas, cuja importancia será liquidada na execução."

A parte illiquida que essa decisão contem depende, como é de ver, de ser liquidada. E, só pelo julgamento dos embargos, que foram oppostos á execução, decidirá o Tribunal si ao requerente assiste, diante dos termos do Accordam exequendo, direito aos juros que péde.

Nestas condições, é meu parecer que um accordo, para o pagamento immediato, só pode versar sobre a importancia liquida de 13:832$000- a que o requerente, pela decisão do Tribunal, tem indiscutivel direito.

Procuradoria Geral da Justiça, 29 de Agosto de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER. no requerimento de Sebastião de Sá Ribeiro Junior.

Allega-se: 1) que para provimento do 2º Tabellionato da Comarca da Palmeira, concorreram quatro candidatos, sendo pelo Dr. Juiz de Direito, presidente do acto, classificados dous dos candidatos sendo os dous outros desclassificados; 2) que preenchidas as formalidades subsequentes, recahiu a nomeação no candidato desclassificado Fausto Xavier; 3) que o Governo reconheceu valido o concurso, tanto assim que não o annullou, como lhe facultava o §. unico do art. 90 da Lei da Organisação Judiciaria; 4) que portanto a nomeação não podia deixar de ser feita de accordo com o resultado desse concurso.

É certo que foi nomeado o candidato Fausto Xavier cujos papeis com os dos demais concurrentes, foram remettidos ao Governo de accordo com a lei. Podia elle ser nomeado apesar de desclassificado pelo Juiz ? Se a desclassificação foi legal não ha duvida que elle não podia ser nomeado. Se não foi legal é incontestavel que podia o Governo deixar de conformar-se com ella e nomear o candidato indevidamente desclassificado, não sendo por isso necessario annullar o concurso desde que nelle foram satisfeitas as formalidades legaes.

Porque foi Fausto Xavier excluido da classificação?

No officio com que remetteu ao Governo os papeis referentes ao concurso, declarou o Juiz ter deixado de classificar o candidato Fausto Xavier por não ter satisfeito a prova exigida pela lettra d do art. 84 da Lei da Organisação Judiciaria nr. 1908, isto é, não ter apresentado folha corrida não sendo esta supprida por outros documentos que o candidato apresentou.

Mas é incontestavel que a legislação em vigor antes da Lei nr. 1908, lhe é subsidiaria e que pelo art. 3º do Decreto nr. 4664 de 5 de Janeiro de 1871 consolidado no art. 218 do Reg. posto em execução pelo Decreto 9420 de 28 de Abril de 1885, estão dispensados de apresentar folha corrida os que exercem em funcções publicas de nomeação effectivas e não interina. Ora, o titulo apresentado por Fausto Xavier prova que elle foi nomeado Auxiliar da Collectoria da Palmeira em 1916. E desse mesmo titulo se

verifica: a) que elle exerceu antes o cargo de guarda de 2ª classe da mesma Collectoria; b) que depois de nomeado Auxiliar pagou elle as doze prestações mensaes do sello do titulo, prestações que foram descontadas dos respectivos vencimentos, que não seriam pagas si não estivesse o funccionario em exercicio. Não juntou Fausto Xavier prova do seu exercicio depois de 1917 até a data do concurso em questão, mas, é principio corrente que a continuação do exercicio se presume emquanto não ha prova de demissão ou exoneração e esta, no caso vertente, como é publico e notorio, somente occorreu em consequencia de ser Fausto Xavier nomeado para o carga de 2º Tabellião da Palmeira (Dec. nr. 856 de 1º de Agosto deste anno publicado no Diario Official de 3 do mesmo mez.

De accordo com o citado art. 218 do Reg. citado de 1885 deve entender-se a Lei da Organisação Judiciaria que, ao declarar no seu art. 26 como se prova a capacidade moral se refere á folha corrida e em seguida á prova de exercicios satisfatorios de cargo publico.

Parece-me evidente: a) que a nomeação e conservação de Fausto Xavier no cargo da Collectoria prova que elle reunia as condições de capacidade moral; b) que era preciso ter elle exercido satisfatoriamente esse cargo, para ser nomeadodo para outro mais elevado, como é o de Auxiliar, o que equivale a uma promoção por merecimento; c) que a conservação delle em cargo como esse, demissivel ad nutum indica exercicio satisfatorio, prova que elle continuo em satisfazer as condições de capacidade moral.

Tem pois fundamento racional incontestavel a disposição legal que dispensa de apresentar folha corrida os que exercerem funcçãp publica de nomeação effectiva, disposição essa que está em inteiro vigor, porque a lei nr. 1908 não contem disposição em contrario.

Pelo motivo exposto o candidato Fausto Xavier não podia deixar de ser classificado; a sua desclassificação foi illegal. E naturalmente porisso é que com ella não se conformou o Governo que o nomeou, apesar dessa desclassificação. Este é o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Setembro de 1921.

Procurador da Justiça.

(a) Clotario Portugal.

P A R E C E R no processo de habilitação ao provimento do Officio de Tabellião e Escrivão do Civel da Comarca do Imbituva.

Manda sua Excia. o Snr. Presidente do Estado que esta Procuradoria informe si o movimento forense do Imbituva exige que seja provido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nr. 2085 de 2 de Abril deste anno, o Segundo Cartorio de Orphãos, Ausentes etc.

O movimento forense da Comarca do Imbituva, a julgar pelos poucos feitos que, em gráo de recurso, sobem ao Superior Tribunal não exige o provimento de novos Officios de Justiça.

Mas, o requerente não concorreu ao provimento do Segundo Cartorio de Orphãos, Interdictos, Provedoria e Crime, só creado "em cada uma das outras Comarcas que tiverem um só Tabellionato com officios e annexos de Escrivão do Civel, Commercio, Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria" (§ 1º do art. 1º da Lei nr. 2085): concorreu, como consta dos presentes papeis, ao provimento do cargo de Tabellião, Escrivão do Civel, Commercio, Provedoria, Orphãos tudo do Primeiro Officio, vago pela desistencia do serventuario Alfredo Carneiro Franco.

A Comarca do Imbituva não pode estar comprehendida na disposição do § 1º do art. 1º da Lei nr. 2085 porque, quando essa lei entrou em vigor, ali já existiam dois tabellionatos, com os officios e annexos a que aquelle § se refere, sendo o Primeiro de creação antiga e o Segundo creado pela Lei nr. 1532 de 20 de Março de 1915.-

E'o que me cumpre informar.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Setembro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do segundo Tenente graduado Custodio Teixeira Raposo Netto

"O Governo concederá uma medalha de merito as praças e Officiaes do Regimento de Segurança, que se distinguirem ou tiverem se distinguido por serviços de campanha e outros de relevancia em bem da ordem publica, consignados em ordem do dia."

A fé de officio junta consigna, com elogios, os serviços de campanha em virtude dos quaes o requerente obteve contagem pelo dobro, para o effeito de reforma, do tempo de serviços prestados na campanha do ex-contestado, de 13 de Outubro a 30 de Novembro de 1912 e de 16 de Dezembro de 1914 a 2 de Maio de 1915. Tambem, com elogios, são nesse mesmo documento consignados os serviços prestados pelo requerente para a manutenção da ordem nesta Capital durante a gréve operaria de 1917.

Nessas condições, parece-me que estão satisfeitas as condições mediante as quaes póde a medalha de merito ser concedida.

Procuradoria Geral da Justiça, 9 de Setembro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento de D.Maria Rosa Do Nascimento Bittencourt.-

A vitaliciedade do funccionario publico nenhum direito lhe confere á irreductibilidade de vencimentos. Isto decorre do disposto no art.57 e seu § 1º da Constituição Federal. Si no direito á vitaliciedade estivesse comprehendido o direito á irreductibilidade de vencimentos,não teria a Constituição Federal estatuido no art.57 que os Juizes Federaes são vitalicios,e para determinar em seguida no § 1º do mesmo artigo que os vencimentos desses Juizes não poderão ser diminuidos.

Na attribuição constitucional que tem o Congresso Legislativo "de crear e supprimir empregos,fixar-lhes as attribuições e vencimentos",está comprehendida a de elevar ou reduzir os vencimentos do funccionalismo,porque o privilegio instituido em favor dos magistrados não aproveita aos outros funccionarios.

Assim sendo,si qualquer reducção tivesse soffrido a requerente em seus vencimentos,essa reducção seria constitucional.

Mas,ao contrario do que é allegado,ao passar da 2ª para a 3ª classe,nenhuma diminuição soffreu a requerente em seus vencimentos. Como professora de 2ª classe tinha direito aos vencimentos de 3:080$000 annuaes (Cod.do Ensino approvado pelo Decreto nr.710 de 18 de Outubro de 1915);como professora de 3ª classe está percebendo 3:120$000 annuaes que são os que lhe competem pela lei nr.1560 de 13 de Março de 1916, em cuja vigencia foi a requerente nessa classe classificada.

Pelo exposto, parece-me improcedente a reclamação.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER no requerimento do Dr. Benjamin Pessoa.-

O Dr.Benjamin Pessoa,foreiro perpetuo do campo "Quero-Quero", no municipio da Palmeira,reclama contra o acto administrativo pelo qual,no anno passado e no corrente anno foi lançado sobre o referido campo o imposto territorial.

Allega que esse imposto pela sua natureza e significação incide directamente sobre a propriedade de dominio absoluto,não attingindo de modo algum ao emphyteuta,que só exerce o dominio util e o usofructo do predio. Essa allegação não é exacta.Pelo direito vigente como pelo direito anterior,"é obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e onus reaes que gravarem o immovel". (Codigo Civil art.682)

Acontece,porem, que o contracto de emphyteuse pode ser feito, como no caso presente,entre o Estado como senhorio, e um particular,como emphyteuta. Transmittindo o senhorio ao emphyteuta a obrigação de satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel, não transmittio o Estado, como senhorio,ao requerente,como emphyteuta,a obrigação de pagar o imposto territorial,porque o immovel pertencente ao Estado não estava nem podia estar gravado desse imposto,cobrado pelo proprio Estado.

Demais, dispondo o art.678 do Codigo Civil que o emphyteuta se obriga a pagar "ao senhorio directo uma pensão ou fôro annual certo e invariavel",é claro que não pode o Estado,a seu arbitrio,alterar o contracto de emphyteuse em questão,para augmentar o fôro annual que nelle foi estipulado. Ora a exigencia do imposto territorial,no caso vertente equivale evidentemente a esse augmento que a lei não admitte.

Assim,por esses fundamentos,sou de parecer que deve ser deferido o requerimento do Dr.Benjamin A.de Freitas Pessoa.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Setembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador Geral da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do cidadão Antonio Ferreira Silverio, Escrivão da Comarca de Guarapuava

O artigo 194 do Codigo do Processo Criminal dispõe:

"Si a acção for julgada improcedente por falta de provas, a fazenda publica do Estado será responsavel pela metade das custas devidas a funccionarios que não perceberem vencimentos."

O artigo 195 desse Codigo estatue:

"Quando uma sentença definitiva for absolutoria, pelo reconhecimento de causas que justifiquem ou derimam um crime, em acção proposta pelo Ministerio Publico não haverá custas."

Decorre dessas disposições que o Estado só responde pela matade das custas devidas a funccionarios que não perceberem vencimentos, quando a acção, promovida pelo Ministerio Publico, decahir por falta de provas.

O requerente não provou que as acções, a que se refére e em que lhe foram contadas as custas cujo pagamento requer, tenham sido julgadas improcedentes por falta de provas.

Porisso, a meu ver, seu requerimento não está em condições de ser deferido.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Setembro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do cidadão Astolpho Gonçalves Martins

O art.1º da Lei nr.2085 de 2 de Abril do corrente annos determina:

"Em cada uma das outras Comarcas que tiverem um só tabellionato com officio e annexos de Escrivão do Civel,Commercio,Orphãos, Ausentes,Interdictos e Provedoria,fica creado um segundo Cartorio de Orphãos,Ausentes,Interdictos,Provedoria e Crime.

Na Comarca de Thomazina,existe um só tabellionato com os annexos a que se refére esse dispositivo legal e mais o do Registro Geral de Hypothecas,como consta da communicação junta, feita a esta Procuradoria, pelo Snr.Dr. Secretario Geral.

O Segundo Cartorio de que trata o § supra,só será provido em Comarca que assegure,pelo seu movimento forense,a existencia do mesmo a Juizo do Poder executivo" (§ 2º do art.citado).

A comarca de Thomazina é uma das mais prosperas do Estado e o seu movimento forense assegura a existencia do Cartorio creado.

Porisso,sou de parecer que aquelle Cartorio deve ser provido,podendo sua Excia. o Snr. Dr.Presidente,si assim julgar de direito,ordenar a abertura do concurso.

Procuradoria Geral da Justiça, 20 de Outubro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do Snr. Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado.

O artigo 72 da Constituição Federal dispõe:

"Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuio, sendo, porem, vedadas as accumulações remuneradas."

Pretende o requerente que optando pelos vencimentos militares perdeu sómente os vencimentos do cargo de Procurador dos Feitos e não a gratificação especial ou porcentagens pela cobraça da divida activa. Isso, porem, parece-me absolutamente improcedente.

A porcentagem de que se trata é complementar da remuneração do cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda, é uma gratificação especial que tem esse funccionario pelo serviço da cobrança da divida activa. E' pois evidente que esse serviço constitue uma funcção remunerada que, em face da disposição constitucional citada, não pode ser accumulada com a funcção militar tambem remunerada.

Diz que faço a mais lamentavel confusão entre vencimentos e porcentagens. Mas é fora de duvida que a remuneração pode chamar-se vencimentos, porcentagens, gratificação, salarios, proventos etc. A remuneração é o genero; os vencimentos, porcentagens etc. são as especies. A Constituição prohibindo accumulações remuneradas, comprehende qualquer especie de remuneração, sem distinção alguma. E, onde a lei não distingue a ninguem é dado distinguir.

Este é o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 22 de Outubro de 1921.

(a) Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER no requerimento em que o bacharel Moysés de Oliveira, Juiz Municipal do Termo do Iraty, pede pagamento de diarias.

Entendo que o requerente déve provar que esteve em exercicio em substituição ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa durante o tempo a que se refére em sua petição por meio de certidão do Escrivão competente, porque o attestado junto não satisfaz as exigencias da lei.

Quanto ao merito.

Parece-me que si o exercicio for devidamente provado, déve ser ordenado o pagamento requerido.

Caso inteiramente igual já foi decidido favoravelmente por sua Excia. o Snr. Dr. Presidente do Estado, na conformidade do parecer que emitti nestes termos:

"O § 2º do art. 197 da Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919, dispõe:

"Os Juizes de Direito ou Municipal, ao entrar em ferias, passará o exercicio ao supplente respectivo.

O § unico do art. 173 da mesma lei determina:

"Estando em ferias, o funccionario receberá seus vencimentos, cabendo ao seu substituto apenas as custas por inteiro pelos actos que praticar"

Dessa disposição decorre:

a) que os Juizes de Direito ou Municipaes entrando em **ferias** serão substituidos pelos supplentes respectivos;

b) que esses supplentes, durante as ferias do substituido, perceberão apenas as custas por inteiro dos actos que praticarem.

A lei nr. 1913 de 1920, em seu art. 8º alterou, porem, o art. 197 da Lei nr. 1908, dispondo que os Juizes de Direito e Municipaes, em ferias, serão substituidos pelos seus substitutos legaes.

Sendo os Juizes Municipaes, nas Comarcas de mais de um Termo, os substitutos legaes dos Juizes de Direito, com procedencia sobre os supplentes, nessas Comarcas os Juizes de Direito que, em gozo de ferias, eram antes substituidos pelos supplentes passaram a ser substituidos pelos respectivos Juizes Municipaes.

Dispondo o art. 178 da Lei citada nr. 1908 -"os Juizes de Direito e Juizes Municipaes que tiverem de se transportar de suas sédes a outras Comarcas ou Termos, a serviço de substituição, perceberão a diaria de 10$000 e mais a conducção, pelos cofres do Estado"....., parece que o requerente, Juiz Municipal de Morretes, tendo provado que se transportou da séde de seu Termo para a Comarca de Antonina e ahi esteve, em serviço de substituição, pelo tempo de um mez, tem direito ás diarias correspondentes a esse tempo. E'o meu parecer, salvo melhor juizo."

Procuradoria Geral da Justiça, 27 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

PARECER no requerimento do Primeiro Tenente da Força Militar do Estado, Luiz Napoleão de Britto Abreu.-

O Poder Executivo foi auctorisado pela Lei nr.1948 de 20 de Março do anno passado a conceder medalhas de bronze aos Officiaes da Força Publica do Estado que contarem 10 annos de serviços prestados na mesma força, mediante o estudo da respectiva fé de officio, na qual fique provado o optimo comportamento do respectivo Official.

O requerente, conta mais de dez annos de serviços na Força Publica e com optimo comportamento.

O optimo comportamento do requerente é indubitavel e decorre da sua propria fé de officio que só lhe consigna louvores sem menção de qualquer falta.

Porisso, parece-me, salvo melhor juizo, que o requerente tem direito á medalha de bronze.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Outubro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R no requerimento do primeiro Sargento da Força Militar, Antonio de Azevedo.-

O art. 4º da Lei nr. 1384 de 16 de Março de 1914 dispõe: "O alistado que concluido o seu tempo de serviço sem notas que o desabonem, continuar nas fileiras, terá direito após seis annos, a uma gratificação addiccional egual a 3ª parte do soldo que receber".

A mesma disposição já continha a lei nr. 854 de 23 de Março de 1909, em virtude da qual o requerente recebeu durante alguns annos aquella gratificação.

A lei nr. 1481 de 12 de Março de 1915 estatuiu: "Fica revogado o art. 4º da Lei nr. 1384 de 16 de Março de 1914, respeitados porem, os direitos já adquiridos, em virtude das suas disposições.

E a lei nr. 1781 de 15 de Abril de 1918 em seu art. 4º prescreve: "Ficam extinctas para os officiaes e inferiores da força militar toda e qualquer gratificação de que não cogita a presente lei."

Em toda a lei está implicita a condição de ser ella applicada sem offensa a direitos adquiridos: é o principio da não retroactividade das leis. No caso em questão o respeito aos direitos adquiridos foi superfluamente recommendado pela Lei nr. 1481 citada. O facto de ser essa clausula omittida na lei nr. 1781 não significa que esta possa em sua applicação offender taes direitos.

De accordo com esse principio, sua Excia. o Snr. Dr. Presidente do Estado em Abril de 1920 deferiu, baseado no parecer da Procuradoria Geral, o requerimento em que o próprio actual requerente pedio que lhe fossem pagos as gratificações que havia deixado de receber e mais as gratificações mensaes que de então em diante se vencessem, emquanto servisse nas fileiras da Força Militar.

Assim pois já está o caso devidamente solucionado, devendo continuar a ser cumprido o despacho referido.

E'o meu parecer.

Procuradoria Geral da Justiça, 25 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P A R E C E R na consulta feita pelo Snr. Prefeito substituto do municipio de Thomazina

São validas as leis municipaes de Thomazina sanccionadas pelo Substituto do respectivo Prefeito, estando este fóra do municipio e não tendo ao ausentar-se passado áquelle o exercicio do cargo? Eis a questão submettida ao meu parecer.

Em face das leis em vigor, a substituição por impedimento ou vaga, da-se ope legis e não pela vontade do substituido.

A Prefeitura Municipal não pode ficar acephala.

Por lei o Prefeito para ausentar-se do Municipio déve obter licença do poder competente e passar o cargo ao seu substituto legal. No caso em questão o Prefeito ausentou-se por tempo relativamente longo, sem licença e sem se fazer substituir legalmente (documento que acompanha a consulta)

E'fóra de duvida que devia o substituto assumir, como assumiu, o pleno exercicio do cargo.

Assim, parece-me que são perfeitamente validas as leis municipaes sanccionadas por esse substituto.

Procuradoria Geral da Justiça, 28 de Dezembro de 1921.

(a) Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§

A N N E X O Nr. 3

¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢¢

RAZÕES FINAES do

ESTADO DO PARANÁ

EMERITO JULGADOR-

Pleiteia, pela presente acção, o Dr. Octavio F.do Amaral e Silva todas as vantagens do cargo de Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Orphãos, Interdictos, Ausentes e Casamentos da Comarca de Curityba para a qual foi nomeado por Decreto de 28 de Maio de 1904,e bem assim todos os vencimentos e custas dos actos que outros perceberam desde a data em que deixou o exercicio do cargo, sendo-lhe contado o tempo para todos os effeitos da lei, tudo até o dia em que fôr novamente aproveitado para o mesmo cargo ou aposentado regularmente.

A conclusão do pedido, desde logo,deixa transparecer o seu absurdo.

×

Demonstraremos a inconsistencia juridica dos fundamentos desse pedido, simplesmente porque temos o dever moral de não devolver estes autos sem razões.

Si nos abstivessemos do trabalho de arrazoar, estamos certo, nem porisso, deixaria de ter o Estado ganho de causa e,pouparíamos ao Meritissimo Julgador a perda de precioso tempo.

Ligeiro lance de vista sobre as razões finaes do Autor convencem logo de que ellas caracterisam um prefeito desespero de causa:contém longas divagações,aliás brilhantes,pela fluencia de linguagem,impertinente pessimismo sobre hemens e cousas de nossa terra,narrativa inexacta de factos,conclusões tiradas de premissas falsas e não ferem o fundo da questão.

Propoz-se o illustre ex-adverso a provar que a Lei Nr.1908 de 19 de Abril de 1919,que creou mais uma vara de Direito na Capital é nulla por attentatoria do principio constitucional que garante aos magistrados a vitaliciedade e a inamovibilidade e, em suas razões sempre fugiu de atacar,de frente,essa questão.

A questão ser-lhe-ia, de facto escabrosa, e, assumptos escabrosos é preferivel não enfrentar.

Si o illustre ex-adverso "habitasse, como diz, um paiz onde o senso da lei estivesse no senso commum dos homens, limitar-se-ia a pedir ao Julgador que decretasse, na forma requerida, a nullidade da lei que removeu o Autor, para o fim de ser restabelecido o imperio do principio constitucional violado pela mesma lei."

Imfelizmente, porem, em nosso paiz, segundo se deprehende do que vem de ser trascripto, rasões concisas não surtem effeito: somente arrazoados longos tem o poder de harmonisar o senso do julgador com o senso da lei!....

Em que pese a sua abalisada opinião, pensamos de modo contrario: quando o julgador é da tempera do que vae decidir desta demanda, não é mister que se diga muito.

A defesa do Estado do Paraná consistirá pois, unica e exclusivamente na exposição fiel e sincera dos factos.

x

O Autor Dr. Octavio do Amaral foi nomeado Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Curityba a 28 de Maio de 1904.

A esse tempo vigorava, neste Estado, a Lei Judiciaria nr. 322 de 8 de Maio de 1899.

Essa lei em seu artigo 65 dispunha:

> "Em cada Comarca haverá um Juiz de Direito, nomeado segundo as prescripções desta lei, excepto na da Capital, onde haverá dous, que exercerão sua jurisdicção: o da 1ª Vara, no actual 1º Districto criminal, comprehendendo os districtos policiaes de Santa Quiteria, Nova Polonia e Cruzeiro do municipio de Curityba, e os municipios de Tamandaré e Araucaria e o Termo do Serro Azul, com funcções privativas de Juiz de Orphãos, Provedoria e Casamentos; o da 2ª Vara no actual 2º districto criminal, comprehendendo o districto policial

de S.Casemiro do Taboão,no municipio de Curitiba e os municipios de Colombo, Campina Grande e Bocayuva e o Termo de Campo Largo, com fucções privativas de Juiz do Commercio e do Civel"(certidão sob nr.1)

Esse dispositivo legal definia claramente as attribuições dos dous Juizes da Capital, assim como os limites da jurisdicção de cada um.

Ambos eram Juizes do crime com jurisdicção dentro desses limites. Um,-o da 1ª Vara- com funcções privativas, em toda a Comarca, de Juiz de Orphãos,Provedoria e casamentos; outro,-o da 2ª- com funcções privativas, tambem na Comarca, de Juiz do Commercio e do Civel.

O § unico do referido art.65, porem, dispunha:

"Os Juizes de Direito da Capital presidirão alternadamente o Tribunal do Jury e se revesarão de dous em dous annos em suas funcções, passando o da 1ª a servir na 2ª e vice versa. (certidão sob nr.1 in fine)

O Autor foi nomeado na vigencia dessa lei, para exercer,não ha duvida,o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara.

Em virtude, porem, do revesamento a que estava sujeito, de dous em dous annos, não era, nem podia ser Juiz privativo dessa Vara, como não era privativo da outra o Juiz da 2ª.-

As funcções de cada um delles só eram privativas,em uma das varas,no decurso dos dous annos de exercicio em cada uma dellas. O mesmo se dava em relação ao territorio em que exerciam as suas jurisdicções: a jurisdicção de ambos variava,tambem, de dous em dous annos.

Era esta, de accordo com a Lei nr.322,a situação dos Juizes da Capital.

×

O progresso do Estado trouxe,como uma de suas naturaes consequencias, o augmento dos serviços judiciarios. Intensificando-se,dia a dia, o movimento do fôro, sobre tudo na Capital,tor-

tornaram-se os dous Juizados insufficientes para dar vasão áquelles serviços.

A vista disso o Congresso Legislativo do Estado, dentro das attribuições constitucionaes que lhe são proprias, votou a Lei de Organisação Judiciaria nr.1908 de 19 de Abril de 1919 em que se creou mais uma Vara de Direito na Capital.

A creação dessa Vara, cuja necessidade se fazia sentir, de ha muito, trouxe inestimaveis vantagens para a causa da Justiça, aparando-se a especialisação de funcções e uma equitativa distribuição de serviço.

x

As attribuições que, em regra, se conferem a Juizes de Direito, estavam, em Curityba, distribuidas pelos dous Juizes existentes. Não seria, porisso, possivel crear-se a 3ª Vara sem que dos outros Juizes fossem deslocadas attribuições que viessem constituir attribuições do Juiz da Vara nova.

E, foi isso precisamente o que se deu, quando o art.9º da Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919 dispoz:

"Na Comarca da Capital haverá tres Juizes de Direito, assim denominados:

-Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes e 1ª Vara Criminal;

-Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal e

-Juiz do Civel e Commercio".

Passaram da 1ª para a 2ª as funcções de Juiz de Casamentos; da 2ª para a Vara creada as funcções de Juiz do Civel e Commercio.

xxxx

Esse deslocamento de funcções traria como consequencia inevitavel ficarem os Juizes sem saber qual das Varas era a sua, si a lei se tivesse abstido de determinar em que vara cada um delles passaria a ter exercicio.

Porisso, o art.256 da Lei nr.1908 dispoz, previdentemente:

"O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na 1ª Vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, provedoria e 1ª Vara Criminal; o que estiver servindo na 2ª Vara, por essa occasião, exercerá o cargo de juiz de casamentos e 2ª Vara criminal o cargo de Juiz do Civel e Commercio será provido na forma da legislação em vigor".

Esta disposição que, na opinião do illustre Advogado do Autor, importou em invadir o legislativo attribuições do poder executivo, não trouxe nenhuma invasão de attribuições.

Vê-se que outra preoccupação não teve o legislador que a de distribuir serviços e de determinar funcções, respeitando o principio constitucional da inamovibilidade. Tanto é assim que dispoz que os Juizes existentes se conservassem nas varas em que estivessem ao entrar a Reforma em execução.

O cargo de Juiz do Civel e Commercio será provido na forma da legislação em vigor, diz a lei.

Entende o Autor que si se tivesse feito obra seria dir-se-ia: "O cargo de Juiz de Casamentos e da 2ª Vara criminal será provido na forma da Lei."

Este argumento é estupendo.

Não foi serio mandar prover, na forma da lei, a Vara do Civel e Commercio constituida de attribuições tiradas da 2ª Vara; seria, porem, serio mandar prover o cargo de Juiz de Casamentos cujas funcções foram tiradas da 1ª para se incorporarem á 2ª...

× × ×

A Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919 enumerou as attribuições dos Juizes da 1ª e 2ª Varas criminaes no titulo III do Capitulo III (doc. nr. 2).

Desse documento verá o digno Julgador que o Autor, como Juiz da 2ª Vara, que era, nenhuma restricção soffreu em sua jurisdicção: sua jurisdicção que antes comprehendia, mais ou menos, metade da Comarca, passou a comprehender a Comarca toda.

A Lei extinguiu as linhas divisorias determinativas da juris-

jurisdicção de cada Juiz, dentro da Comarca, para conferir essa jurisdicção pelo criterio da competencia ratione materiae
Pelo exposto está demonstrado que o Autor não foi removido.
O deslocamento de funcções que pertenciam a sua Vara para a outra, bem como de funcções desta para a que foi creada, foi feito no interesse da Justiça e dentro da esphera das attribuições constitucionaes do poder legislativo.
Esse deslocamento de funcções não importou, nem podia importar na remoção do Autor. Este continuou a ser Juiz de Curityba, com todas as vantagens de seu cargo, emquanto quiz, e expontaneamente abandonou o exercicio do mesmo cargo.

× × ×

A Constituição garante, não ha dúvida, aos magistrados completa e segura independencia, firmada nos principios da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irreductibilidade de vencimentos. Mas, as garantias asseguradas aos magistrados, pela Constituição, em que foram feridas pela Lei nr. 1908 de 19 de Abril de 1919 ?
A Constituição do Estado, na Reforma de 14 de Outubro de 1893 § unico do art. 1º, diz que a jurisdicção e as attribuições dos juizes e tribunaes do Estado serão especificados em lei. E evidentemente a execução desse dispositivo respeita religiosamente a independencia dos magistrados assegurado pela Constituição Federal.
Especificação jurisdicções e attribuições não é demittir, nem remover, nem diminuir vencimentos: a lei estadoal em questão não fez mais do que especificar as jurisdicções e attribuições dos tres Juizes de Direito da Capital. Accresce que essa lei só vem benificiar os Juizes de Curityba: 1º porque augmentando o seu numero, teve de distribuir pelos tres os trabalhos que competiam somente a dous; 2º porque augmentou os vencimen-

V 11

vencimentos dos Juizes referidos.

× × ×

Mas... para que esta longa argumentação si estamos diante de um caso em que positivamente o Juiz perdeu todos os direitos relativos ao seu cargo e as garantias respectivas pelo simples facto de os haver renunciado? - E' um facto indubitavel, insophismavel este: o Autor abandonou, por sua livre vontade o exercicio de seu cargo que em consequencia foi de accordo com a lei, declarado vago pelo Superior Tribunal de Justiça como se vê da certidão junta sob nr. 3. E, sendo assim, mesmo que algum attentado tivesse havido ás garantias constitucionaes referidas, é certo que teria o Autor perdido o direito de reclamar contra ellas, simplesmente porque abandonou o seu cargo de Juiz, tornando-se ipso facto parte incompetente nesta demanda.

Pelo exposto, espera o Estado do Paraná que o integro Juiz, com a Justiça de sempre, julgará o Autor carecedor da acção ou a acção improcedente pela improcedencia de seus fundamentos, condemnando o Autor nas custas.

J U S T I Ç A.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Janeiro de 1921.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

IMPUGNAÇÃO

Embargos Civeis Nr.896, de Curityba
Embargante:- Antonio Nunes Pompilio
Embargado:- O Estado do Paraná&

Diz o Embargante que a segunda parte do Venerando Accordam embargado "não está em harmonia com os conquistas mais nobres e altivas do direito, porque si é verdadeiro que ao Congresso Legislativo assiste a faculdade de determinar os vencimentos dos funccionarios publicos, todavia se não póde concluir d'ahi que elle possa degradar aos mesmos, quando vitalicios, para cargos inferiores."

O Venerando Accordam embargado reconheceu, não ha duvida, por maioria de votos, o direito do Embargante á vitaliciedade; mas, reconheceu, tambem, que não obstante esse direito, foi legal a diminuição que soffreu em seus vencimentos.

Essa conclusão é perfeitamente logica e nenhuma offensa trouxe ás conquistas nobres e altivas do Direito, como pareceu ao illustre ex-adverso.

É certo que não acceitamos, data venia, a theoria firmada pelo Venerando Accordam embargado na parte em que reconhece ao Autor direito á vitaliciedade.

O art. 135 da Constituição do Estado dispõe:

> "O funccionario publico que tiver dez annos de reaes e bons serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria."

Nessa disposição o legislador constituinte apenas estabeleceu uma these que deverá ser explicada em lei ordinaria. Assegurando o direito á vitaliciedade aos funccionarios publicos, exige o concurso simultaneo dos seguintes requisitos: a) dez annos de serviços; b) serem reaes e bons esses serviços.

A lei ordinaria, a que o dispositivo constitucional se refére, cabe estabelecer, determinar o modo porque serão apre-

apreciados esses serviços e os casos muito especiaes que determinam a demissão.

Sem que o funccionario demonstre, mediante regras que devem ser prescriptas em lei ordinaria a concurrencia simultanea, em seu favor, dos requisitos que aquelle dispositivo constitucional exige, não se lhe pode reconhecer direito á vitaliciedade. Essa prova não foi feita, como muito bem julgou sua Exª o Snr. desembargador Vieira Cavalcanti ao declarar seu voto.

Parece-me, no entanto, que podemos deixar á margem essa questão de saber si o Embargante é ou não vitalicio.

Vitalicio ou não, a diminuição de seus vencimentos não constituiu nenhuma violencia porque essa diminuição resultou de um acto do Congresso Legislativo que é o poder competente para marcar, determinar os vencimentos dos funccionarios publicos.

Assim julgou o Venerando Accordam Embargado que respeitou religiosamente o dispositivo constante do nr.13 do art.26 da Constituição Estadoal, e que é assim concebido:

> "Compete privativamente ao Congresso:
>
> Crear e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos."

Nessa attribuição constitucional está comprehendida a de elevar ou reduzir os vencimentos do funccionario, porque os vencimentos de funccionalismo publico não constituem direitos adquiridos, como innumeras vezes tem sido julgado e muito bem demonstrou o integro magistrado Dr. Pires e Albuquerque em luminosa sentença:

> "Na attribuição constitucional que tem o poder legislativo de fixar a despeza publica e estipular os vencimentos do funccionalismo está incontestavelmente comprehendida a de, salvo a restricção do art.57 § 1º, alteral-os, eleval-os ou reduzil-os de accordo com as conveniencias do momento, não constituindo taes vencimentos direitos adquiridos no sentido de que

que que uma vez fixados não possam ser diminuidos".
(Rev. de Dir. vol. 25 pag.515)

Assim é de facto. Diminuição em seus vencimentos só não podem soffrer os magistrados porque o art.57 § 1º da Const. Federal dispoe que os vencimentos dos Juizes Federaes serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos. Este privilegio exclusivamente instituido em favor dos Juizes Federaes, foi pela Jurisprudencia ampliado aos magistrados dos Estados, pelo fundamento de que a independencia dos poderes politicos é um principio constitucional da União que os Estados são obrigados a respeitar.

Eis porque os vencimentos dos magistrados são irreductiveis. Este privilegio não aproveita ao funccionalismo publico, vitalicio ou não.

O argumento de que se serve o Embargante de que sendo vitalicio não póde soffrer reducção nos seus vencimentos não tem procedencia.

Direito á vitaliciedade e direito á irreductibilidade de vencimentos não são direitos inseparaveis: um não é consequencia do outro e cada um pode existir isoladamente. O Presidente do Estado, por ex., percebe quando em exercicio, os vencimentos taxados em lei (art.42 da Const.) e tem, não obstante não ser vitalicio, direito á irreductibilidade de vencimentos durante o periodo administrativo (Nr.31 do art.26 da mesma Const.) Os funccionarios vitalicios da União, do Estado e dos municipios, salvo a restricção do art.57 § 1º da Const. Federal, podem ter seus vencimentos diminuidos, porque pela vitaliciedade só lhes é assegurado o direito de não ser demittidos.

A demonstração mais cabal, mais eloquente, mais insophismavel de que o direito á vitaliciedade não comprehende o direito á irreductibilidade de vencimentos é tirada da propria Constituição Federal.

O art. 57 da Const. Federal dispõe: " Os Juizes Federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial"; e, o § 1º do mesmo art. é assim concebido: "os seus vencimentos serão determinados, por lei e não poderão ser diminuidos". Si no direito á vitaliciedade estivesse comprehendido o direito á irreductibilidade de vencimentos a Const. Federal depois de ter dito que os Juizes são vitalicios não diria, por superfluo, que os seus vencimentos não poderão ser diminuidos.

Pelo exposto e pelo muito que supprirá o Egregio Tribunal com o seu saber, espera o Estado do Paraná que os embargos de fls. serão rejeitados e mantido o Venerando Accordam embargado, condemnando-se o Embargante nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 13 de Janeiro de 1921.

Procurador da Justiça.

Appellação Civel Nr.919, de Curityba-

Appellante:- Pompêo Reis

Appellada:- A Fazenda do Estado.

EGREGIO TRIBUNAL-

O appellante não arrazoou a appellação que interpoz: isso demonstra, sem duvida, que são irrespondiveis os juridicos fundamentos da sentença appellada.

A sua unica allegação contra a sentença é esta: "Basta não ter a veneranda sentença appellada decidido a preliminar levantada sobre a incompetencia da Fazenda para estar em Juizo, para se ver que ella não achou como refutar esse asserto, deixando-o em pé".

E'certo que o illustre patrono do réo levantou a preliminar da incompetencia da Fazenda do Estado para estar em Juizo sob o fundamento de que a Fazenda do Estado não é pessoa juridica; é certo tambem que o digno Dr. Juiz a quó, em sua bem elaborada sentença, perfeitamente juridica e baseada na prova dos autos, nada disse sobre a preliminar levantada. Silenciando sobre essa preliminar, claro está que a despresou. O facto de não ser fundamentada a rejeição da preliminar, não significa, nem pode significar que o Juiz carecesse de argumentos para refutal-a. Si o integro Juiz, prolator da sentença appellada, não encontrasse argumentos para refutar aquella preliminar, recto e justiceiro como elle é, teria, por certo julgado a preliminar procedente.

A nosso ver o integro Dr. Juiz a quó não fundamentou sua sentença, na parte que diz respeito a preliminar, porque não considerou a preliminar na altura de ser refutada. E assim é de facto.

Para que o illustre e digno Advogado ex-adverso não diga que não tivemos tambem argumento capaz de combater sua preliminar, pedimos sua preciosa attenção para o Nr.VI do § 9º do art. 178 do Codigo Civil, donde se vê que o proprio Codigo

Codigo Civil nenhuma differença faz, para o effeito que se tem em vista, entre União e Fazenda Federal, entre Estado e Fazenda Estadoal etc.

Subscrevendo as brilhantes razões de fls.36, nada mais nos cumpre adduzir em abono da sentença appellada, cujos fundamentos são indistructiveis.

O Egregio Tribunal, negando provimento á appellação interposta, mais uma vez fará a costumada

J U S T I Ç A.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Abril de 1921.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Por embargos a presente execução diz o Estado do Paraná, por seu Procurador Geral, contra o exequente Dr. Angelo Guarinello, por esta ou na melhor fórma de Direito.

E. S. N.

P. Que o Dr. Angelo Guarinello péde a intimação do Estado do Paraná, para, em 24 horas pagar ao supplicante a quantia liquida dos vencimentos que o Venerando decisão lhe reconheceu e que conforme o calculo da Secretaria da Fazenda inportam em 13:475$000, quantia esta que com as custas até então accrescidas eleva-se ao total de 13:832$000 a que se déve addiccionar ainda os juros da lei, seis por cento ao anno, a contar da data em que, na parte liquida, ficou o pedido reconhecido pela Veneranda sentença exequenda, de accordo com o dispositivo expresso do art. 1064 do Codigo Civil e conforme tem decidido a Jurisprudencia.

P. Que, porem, pela decisão exequenda não está o Estado do Paraná obrigado ao pagamento dos juros pedidos:

1º) porque o Venerando Accordam exequendo não condemnou o Estado ao Pagamento dos juros;

2º) porque nenhuma applicação tem á especie o dispositivo citado do art. 1064 do Codigo Civil.

ASSIM,

P. Que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de deduzir-se da execução a importancia relativa aos juros pedidos e de ser o exequente condemnado nas custas

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Maio de 1921.

Procurador Geral da Justiça.

Por embargos ao Venerando Accordam de fls. 57 diz

O Estado do Paraná

contra

Antonio Nunes Pompilio

E. S. N.

1º

P. Que o Venerando Accordam de fls. 57 reformou o Accordam de fls. 43 a 44 para o fim de restaurar a sentença de primeira instancia.

2º

P. Que, assim decidindo, porem, o Venerando Accordam, data venia, contrariou a disposição do nr.13 do art. 26 da Constituição do Estado que dá competencia ao Congresso Legislativo para crear e supprimir empregos publicos fixar-lhes as attribuições e os vencimentos;

3º

P. Que nesta attribuição constitucional está comprehendida a de elevar e diminuir os vencimentos do funccionario, porque os vencimentos do funccionalismo publico não constitue direitos adquiridos;

4º

P. Que assim sendo, o Venerando Accordam embargado, data venia, violou o principio constitucional que garante a harmonia e independencia dos orgãos da Soberania Nacional;

5º

P. Que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de, reformado o Venerando Accordam embargado, ser o Embargante condemnado apenas a pagar ao Embargado a importancia de 2:295$000 correspondente a differença de 1913 a 1917 e a acção julgada improcedente no res-

Acção ordinaria , de Curityba

Auctor:-Joaquim P. Pinto Chichorro Netto

I

PELO ESTADO DO PARANÁ.

Meritissimo Juiz

E' manifesta a improcedencia da presente acção.

Essa improcedencia resalta da propria petição inicial em que deixa o Autor transparecer a duvida em que se viu, desde logo, para fundamentar seu pedido, na ausencia de um dispositivo legal que o ampare.

D'ahi a confusão dos fundamentos da acção e o consequente illogismo das conclusões tiradas.

O Autor allega que sendo, por acto da Mesa do Congresso Legislativo do Estado, transferido do cargo de dactilographo da Secretaria do mesmo Congresso para o cargo de bibliothecario, no exercicio deste cargo se manteve desde 9 de Abril de 1913 até 10 de Agosto de 1914, data em que a Mesa do Congresso Legislativo, por medida de economia, o dispensou, de modo a ser elle opportunamente aproveitado, de preferencia; que, sendo o cargo de bibliothecario restabelecido pela Lei nr. 1646 de 12 de Abril de 1916, a Mesa do Congresso, violando a promessa que com elle assumiu, não o nomeou para esse cargo e sim ao cidadão Antonio Ballão; que o não cumprimento daquella promessa preteriu e prejudicou ao Autor que deve porisso ser conservado no cargo, annullando o M.M. Juiz e declarando de nenhum effeito o acto pelo qual a Mesa nomeou ao cidadão Antonio Ballão; que o Estado do Paraná deve ser condemnado a pagar ao Autor os vencimentos correspondentes ao cargo de bibliothecario desde a data da nomeação do cidadão Antonio Ballão até ser o Autor no mesmo cargo reintegrado, assegurando-se-lhe todas as vantagens inherentes ao mesmo cargo.

Duas conclusões encerra o pedido:

1º) Que seja declarado nullo e de nenhum effeito o acto da

da nomeação do cidadão Antonio Ballão para exercer o cargo de bibliothecario, sendo o Autor assegurado no exercicio desse cargo;

2º) Que seja o Estado do Paraná condemnado a pagar ao Autor os vencimentos correspondentes ao cargo de bibliothecario da Secretaria do Congresso desde a data em que elle devia ter sido aproveitado e não foi, até ser reintegrado.

A 1ª parte desse pedido não seria de mister contestar. Não teria occorrido ao Autor nem ao seu illustre Advogado que o principio constitucional que garante a harmonia e independencia dos Orgãos da Soberania Nacional, impede o Poder Judiciario de declarar nullo e de nenhum effeito um acto da Mesa de um Congresso Legislativo, que no uso de uma attribuição constitucional, nomeou um funccionario de sua Secretaria??

A decisão judiciaria que annullou esse acto, tornando-o de nenhum effeito, importaria, por certo, na demissão do funccionario nomeado....

Não teria tambem occorrido ao Autor que não seria possivel, em hypothese alguma, assegural-o o judiciario no exercicio de um cargo preenchido por outro?

A decisão do judiciario que assim julgasse ultrapassaria os limites de sua esphera de acção: satisfeito o pedido, estaria o Autor nomeado pelo M.M. Juiz para exercer um cargo na Secretaria do Congresso Legislativo!...

Revela-se, no entanto, o Autor mais razoavel, na 2ª parte do seu pedido: ahi elle não péde ainda o que lhe pode ser dado, mas, o que lhe poderia ser conferido pelo judiciario si lhe assistisse direito. Si de facto o Estado do Paraná tivesse, em virtude de um acto illegal da Mesa do Congresso Legislativo, ferido um direito adquirido do Autor, a ninguem seria licito contestar a obrigação por parte do Estado de indemnisar os prejuizos decorrentes desse acto.

Affirmamos, de inicio, nestas razões, que a improcedencia dos fundamentos desta acção resalta da propria petição inicial.

Vae ver o Emerito Julgador que não o affirmamos em falso.

Qual a lei violada pelo acto da Mesa do Congresso Legislativo que nomeou o cidadão Antonio Ballão para exercer o cargo de Amanuense Bibliothecario da sua Secretaria? A inicial não a indica.

Qual o direito adquirido que tem o Autor ás vantagens desse cargo e á percepção dos seus vencimentos? Silencia tambem a respeito a petição inicial.

Si não ha nenhuma lei violada e si nenhum direito adquirido do Autor foi ferido pelo acto da nomeação do cidadão Antonio Ballão para o exercicio do cargo cujas vantagens pretende o Autor lhe sejam asseguradas, claro está que não lhe pode assistir direito de reclamar contra a validade desse acto.

x

x x

Não sendo possivel ao Autor invocar qualquer disposição legal violada pelo acto que vem de impugnar, recorre por vezes a argumentos de extravagante originalidade.

A fls. 21 de suas razões finaes existe esta allegação:

"O acto da Mesa do Congresso Legislativo do Estado pelo qual foi nomeado o cidadão Antonio Ballão, pessoa até então extranha ao serviço publico, para o exercicio de bibliothecario de sua Secretaria, <u>é de evidente illegalidade e offende a um direito adquirido do Autor</u>."

Vejamos como elle fundamenta essa illegalidade.

O seu raciocinio é este: "A Mesa do Congresso Legislativo ao dispensar-me do cargo de bibliothecario de sua Secretaria, no proprio acto em que me dispensou, assumiu commigo o compromisso de aproveitar-me de preferencia, quando fosse op-

opportuno. Apparecendo a opportunidade, com o restabelecimento do cargo de bibliothecario, a Mesa nomeou o cidadão Antonio Ballão para exercer esse cargo. Sendo outro, que não eu, o nomeado, a Mesa do Congresso faltou ao seu compromisso e violou consequentemente ao seu proprio acto".

Eis o motivo em que se baseia o Autor para asseverar que o acto da nomeação do cidadão Antonio Ballão é de evidente illegalidade.

Mas, ha de convir o M.M. Juiz: esse conclusão é illogica. Não pode ser illegal e, muito menos, de evidente illegalidade um acto que a nenhuma lei offendeu. Si qualquer lei tivesse sido offendida, naturalmente o Autor a teria indicado. Procuramos encontrar a lei que segundo o Autor devia ter sido violada pela Mesa do Congresso e não a encontramos. O Meritissimo Juiz tambem não a encontrará. E não a encontrará porque ella não existe, pois é o proprio Autor quem declara que o que foi violado foi um acto da Mesa do Congresso Legislativo: o acto em que a Mesa do Congresso prometteu aproveitar ao Autor de preferencia, opportunamente.

x

x x

O Autor, nesta demanda, resolveu apresentar questões enigmaticas cuja decifração confiou ao honrado Dr. Juiz Federal. Depois da categorica affirmativa feita da manifesta illegalidade do acto da mesa do Congresso Legislativo que não o aproveitou para o cargo restabelecido, vem de chofre, mais esta: " O acto que nomeou o cidadão Antonio Ballão é offensivo a um direito adquirido do Autor" (razões finaes de fls 31).

Eis-nos novamente em campo e, agira a ver si descobrimos o tal direito adquirido.

Julgar-se-á o Autor com direito adquirido a não poder ser dispensado do cargo de bibliothecario? Teria seu direito si-

V

sido offendido pelo acto da demissão, ou, a offensa a esse direito resultou do acto da Mesa que não o aproveitou?

Não sendo o Autor vitalicio, nem tendo exercido um cargo daquelles de que o funccionario só póde ser demittido mediante condições legaes preestabelecidas, claro está que podia ser demittido ad-nutum. Assim sendo, nada pode allegar contra sua demissão.

Mas, allega o Autor: " A mesa do Congresso prometteu-me preferencia para a nomeação: com a nomeação de outro feriu um direito que eu tinha adquirido a essa nomeação".

Essa preferencia resulta de uma simples promessa, que não confére ao Autor, como é evidente, qualquer direito adquirido.

Si se tratasse de uma promessa exigivel e, como tal ella não pode ser considerada por falta de lei que a auctorizasse, nem porisso teria o Autor, por ella, adquirido direito á nomeação: a respeito dessa nomeação teria elle, quando muito, uma espectativa de direito.

De facto, o Autor foi dispensado por acto da Mesa do Congresso Legislativo por medida de economia, assim como outros empregados da Secretaria do Congresso, e, o acto porque foram todos dispensados diz que elles seriam aproveitados de preferencia.

Sendo mais tarde o cargo de bibliothecario extincto por lei, desobrigou-se só por isso a Mesa do Congresso do compromisso assumido.

E' bom salientar que o cargo de bibliothecario não foi restabelecido como vem, por equivoco, o Autor sempre affirmando: foi creado pelo art. 20 da Lei nr. 1646 de 12 de Abril de 1916 o cargo de amanuense Bibliothecario da Secretaria do Congresso do Estado, nestes termos: "Fica creado na Secretaria do Congresso do Estado o cargo de amanuense bibliothecario com os vencimentos de 2:400$000 annuaes". (certidão ora

ora junta sob nr. 1)

O cargo creado por essa lei não é o mesmo que foi extincto, como se vê da propria denominação " Amanuense Bibliothecario" e dos vencimentos que são diversos (certidão junta sob nr.2).

x

x x

Allegase um pretenso direito de preferencia. Evidentemente, porem, a preferencia não pode ser incondicional. Para ter preferencia para a nomeação seria essencial que nesta demanda provasse o Autor, sinão superioridade, ao menos igualdade de condições em comparação com o cidadão que foi nomeado. Tal prova foi feita? Absolutamente não.

x

x "

Do exposto decorre:

1º) que o compromisso da Mesa de aproveitar ao Autor, de preferencia, só poderia ser considerado um compromisso moral;

2º) que si assim não fosse, delle se desobrigou a Mesa do Congresso pela extinção do cargo levada a effeito pelo Poder competente;

3º) que si o restabelecimento do cargo desse ao Autor preferencia para a nomeação, ainda assim essa preferencia só podia referir-se ao mesmo cargo e nunca ao de Amanuense Bibliothecario creado pelo art. 20 da Lei nr. 1646 citada;

4º) que, em nenhuma hypothese o não cumprimento da preferencia promettida violou qualquer direito adquirido do Autor.

x

x x

Nesta demanda ha ainda uma allegação que deve ser refutada.

Depois de exgottadas todas as allegações que lhe pareceram aconselhaveis, allega, por fim, o Autor, a fls.31 de suas razões finaes:

VII

"Demais estava este (o Autor) amparado com a clausula -será conservado emquanto bem servir-, como se verifica do acto da nomeação constante da certidão de fls.6 verso in fine : "A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Paraná nomeia o cidadão Joaquim P.Pinto Chichorro Netto para exercer, em quanto bem servir, o cargo de dactylographo da Secretaria do mesmo Congresso."

Essa clausula foi indevidamente inserida no titulo de nomeação que é o que se vê transcripto no final daquella certidão. E, foi indevidamente ahi inserida, porque:

a) Ella não consta do acto da nomeação, cujos termos vêm transcriptos na mesma certidão a fls. 5 verso;

b) o titulo não podia conferir ao nomeado outros direitos alem daquelles conferidos pelo acto da nomeação e, muito menos direitos que a lei não conferiu.

Si fosse possivel admittir-se como legal a clausula "em quanto bem servir", existente no titulo de nomeação, seria evidente que ella não aproveitaria ao Autor, porque, essa clausula consta do titulo de nomeação para o cargo de dactylographo que não é o mesmo cujas vantagens pleiteia o Autor nesta acção.

x

x x

Accresce que o Autor tendo mudado seu domicilio para S. Paulo, onde fez o seu curso de Direito durante cinco annos pelo menos, lá continuando a residir ainda agóra, no exercicio do cargo de Delegado de Policia de Itaporanga (doc. de fls. 21),não podia exercer o cargo de bibliothecario do Congresso do Estado do Paraná e por conseguinte não poderia ser nomeado para esse cargo em 1916, data em que foi nomeado o cidadão Antonio Ballão.

x

x x

EM SUMMA:

"Compete ao Congresso Legislativo do Estado crear e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos" (Nr. 13 do art. 26 da Constituição do Estado).

No uso dessa attribuição constitucional, o Congresso Legislativo do Estado do Paraná supprimiu o cargo de bibliothecario de sua Secretaria e creou, mais tarde, na mesma Secretaria o cargo de Amanuense Bibliothecario.

A Mesa do Congresso Legislativo, por sua vez, usando da attribuição que lhe confére o art. 18 da mesma Constituição, demittiu o Autor do cargo de bibliothecario e nomeou, mais tarde, para o cargo de Amanuense Bibliothecario, creado, o cidadão Antonio Ballão.

A demissão do Autor, como a extinção do cargo de bibliothecario, como a creação do cargo de Amanuense Bibliothecario e o seu preenchimento pelo cidadão Antonio Ballão foram, pois, actos rigorosamente legaes e constitucionaes do Congresso Legislativo e da Mesa do mesmo Congresso.

Pelo exposto e pelo mais que supprirá a alta sabedoria do digno e illustre Magistrado que vae conhecer desta demanda, espera o Estado do Paraná que a presente acção será julgada improcedente e o Autor condemnado nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 12 de Agosto de 1921.

Clotario Portugal

Appellação de terceiro prejudicado.-

PELO ESTADO DO PARANÁ

E' materia incontroversa em direito que o terceiro prejudicado pode appellar sem dependencia do decendio legal estabelecido para o recurso.

Duas condições, porem, são exigidas para legitimar a appellação do terceiro:

prejuizo real decorrente da sentença e

ser elle extranho ao processo em que a sentença foi proferida.

Essas condições co-existem, na especie, em favor do Appellante, como resalta dos autos.

==========

Uma questão, apenas, cumpre-nos examinar, antes de entramos na apreciação do merito: é a de saber si é cabivel o recurso interposto -ou antes,- si é facultado a terceiros prejudicados appellar de dicisões proferidas em processos administrativos.

Não seria mister, diante da lei, discutir esse assumpto, porque a Ord. Liv. 1º tit. 81, pr. o Reg. nr. 737 de 1850 e o Cod. do Processo Civil e Commercial categoricamente respondem pela affirmativa. Mas, sómos forçado a abordal-o pelo conhecimento que temos da existencia de dois Accordams deste Egregio Tribunal, julgando não cabivel a appellação do terceiro prejudicado de sentenças proferidas em processos administrativos.

Por esses Venerandos Accordams, que são os de nrs. 2492 e 2506, ambos de 1917, não conheceu o Egregio Tribunal de appellações de terceiros prejudicados, de sentenças proferidas em processos divisorios, por não ser cabivel o recurso, em sua segunda phase em que já não se admitte resolver sobre questões de alta indagação.

Do que foi julgado resulta a contrario sensu que é de conhecer da appellação do terceiro prejudicado, mesmo em processos administrativos, si a appellação não contiver materia de alta indagação.

Sendo esta precisamente a hypothese dos autos, em que pela presente appellação nenhuma questão de alta indagação se discute, está bem claro que, na conformidade do que foi julgado por esses Venerandos Accordams, é ainda cabivel, na especie, o recurso que interpuzemos.

Si assim não fosse, porem; si outra interpretação se pudesse dar a'dou-

doutrina esposada pelos referidos Accordams; si ambos tivessem negado ao terceiro prejudicado a faculdade que lhe confére a lei, de appellar de dicisões proferidas em quaesquer processos administrativos, nem porisso elles teriam constituido Jurisprudencia, porque deste mesmo Egregio Tribunal Accordams existem reconhecendo o direito que tem o terceiro prejudicado de appellar de dicisões proferidas em processos de jurisdicção graciosa.

E, dentre esses Accordams temos á mão o de nr. 725 de 5 de Dezembro de 1920, que foi brilhantemente relatado pelo Snr. Desembargador Bevilaqua, na appellação de terceiro prejudicado, pela decisão que julgou o inventario dos bens deixados por Dª Anna Marcondes, da Comarca de Palmas, em que o Tribunal conhecendo da appellação deu-lhe provimento para annullar a partilha; o de nr. 243 de 26 de Fevereiro de 1897, na appellação civel nr. 61, entre partes como appellantes Manoel Marques dos Santos e outros e appellada Francisca das Neves Fernandes. Este Accordam não é extenso e porisso o transcrevemos: "Proposta e vencida a preliminar Accordam em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos relatados e discutidos estes autos entre partes, como appellantes os terceiros prejudicados Manoel Marques dos Santos e outros e appellada Francisca das Neves Fernandes em dar provimento ao recurso de appellação interposta da sentença de fls. 13 que julgou o presente inventario para annullal-o afim de que se proceda a novo inventario, visto não ter sido contemplados os herdeiros testamentarios a fls. 28 e 29 e condemnam a appellada nas custas. B. Junior, P.-Amaral Valente. R. Olavo de Mattos.-Oliveira Portes.-

Na mesma conformidade, isto é, julgando admissivel a appellação de terceiro prejudicado, em processos administrativos, é enorme a copia de Accordams existentes.

O Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo em Accordam de 17 de Fevereiro de 1910 deixou de conhecer de uma appellação de terceiro em um processo de inventario, não porque processos administrativos não comportem o recurso, mas,

porque o Appellante não provou o prejuizo decorrente da sentença (Rev. de Dir. vol. 16 pag. 451).

O mesmo Tribunal conheceu de uma appellação de terceiro prejudicado, interposta de decisão que julgou uma partilha em inventario (Acc.de 15 de Agosto de 1912,na Rev.dos Tribunaes,vol. 3º pag.98)

Ainda o Superior Tribunal de Justiça de S.Paulo,no recente Accordam nr.10:881,de 31 de Março deste anno,negou provimento ao aggravo interposto da decisão que recebeu a appellação de um terceiro prejudicado pela sentença proferida em um processo de justificação de posse trintenaria (Estado de S.Paulo de 1º de Abril deste anno). Essa decisão é de capital relevancia: o Tribunal de S.Paulo que antes jugará de forma contraria,voltou por ella aos ensinamentos de sua antiga jurisprudencia.

Em decisão proferida a 6 de Junho de 1906,o Dr.Eńeas Galvão não admittiu uma appellação de terceiro que se dizia prejudicado pelo julgamento de uma partilha em inventario:

> "porque prova alguma produziu o appellante da filiação allegada, não provando porisso o prejuizo decorrente da sentença"(Rev. de Dir.vol.1º,pag.407)

A 2ª Camara da Côrte de Appellação julgando o aggravo interposto dessa decisão negou-lhe provimento pelo fundamento de que:

> "O recorrente se apresenta como terceiro prejudicado com a sentença de que pretendeu appellar,sem provar o seu direito ainda que de modo semi pleno.(Acc. de 26 de Junho de 1906,na Rev. cit. a pag.408)

A 1ª Camara da Côrte de Appellação do Rio de Janeiro manteve o despacho pelo qual o Dr.Geminiano de França não admittiu uma appellação de terceiro (de um credor)em um inventario:

> "porquanto sobre não estar justificado pelo aggravante a qualidade invocada (de terceiro prejudicado),o instrumento de fls.40 não habilita o mandatario para sua interposição"(Rev.de Dir.,vol)

Já vae longa a enumeração feita dos innumeros Accordams que tem admittido a appellação de terceiros prejudicados em processos administrativos. Não obstante,não nos poderemos furtar ao prazer de transcrever, para aqui,dois considerandos do brilhante Accordam proferido pela Relação de Petropolis sobre uma appellação de terceiro prejudicado,em decisão sobre partilhas:

> "Considerando que o despacho aggravado proferi-

proferido nos seguintes termos: "Não recebo a appellação interposta visto a appellante não ter sido parte no feito, e não poder, portanto, prejudicar-lhe a sentença que julgou o calculo e as partilhas"-oppor-se claramente ao texto da citada Ord. com cujo preceito estão de accordo os seus commentadôres e todos os nossos praxistas e o art. 738 do Reg. nr. 737 de 1850; Considerando que, segundo o texto da citada Ord. o direito de appellar refére-se a qualquer sentença seja dada em processo contencioso, ou de jurisdicção voluntaria, por Juiz singular ou collectivo, porisso que a lei não faz distincção alguma entre as diversas especies de sentenças, mas, em termos geraes estabelece a faculdade de appellar, desde que haja ou possa advir prejuizo contra aquelle que fôr extranho ao feito".....etc. etc.

O ensinamento que este luminoso Accordam consubstancia bem poderia dispensar-nos do trabalho de novas citações; mas, ainda citamos, para mais rebustecer a prova de que a Jurisprudencia ampara o nosso recurso, o Accordam da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Rio de Janeiro de 8 de Junho de 1908 na Rev. de Dir. vol. 9º pag. 101. E, o Venerando Accordam, muito recente, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de aggravo de petição, em gráo de embargos, entre partes, como embargante José Ciorgi e embargado o Conselheiro Antonio da Silva Prado, em que o mais alto Tribunal do paiz decidiu:

"Que podem oppor-se á divisão de um immovel, por embargos de terceiro senhor e possuidor tanto o proprietario de todo o immovel, ou de parte delle, que não foi citado, e ficou extranho á divisão, como o confrontante, por ser inconstitucional o art. 55 do Dec. nr. 720 de 1890. (Estado de São Paulo de 2 de Julho deste anno).

Sendo reconhecido, pela luminosa decisão, que vem de ser citada, o direito de oppor-se á divisão, por embargos de terceiro senhor e possuidor, o proprietario do immovel ou, de parte delle, não obstante a prohibição do art. 55 do Dec. citado, seria de iniquidade inqualificavel negar-se ao terceiro prejudicado, extranho ao processo divisorio, o direito de appellar da sentença homologatoria de uma divisão, em que é o recurso permittido por lei.

Interpretando a Ord. Liv. 1º Tit. 81 p. e o art. 738 do Reg. nr. 737 e, obe-

obediente aos ensinamentos da doutrina, a Jurisprudencia admitte, pois, appellações de terceiros prejudicados, de qualquer sentença seja ella proferida em processos contenciosos, ou em processos de jurisdicção graciosa, contanto que o terceiro tenha sido extranho ao processo e prove o prejuizo que lhe advem da sentença.

Assim é de facto. E, neste Estado, após a vigencia do Codigo do Processo Civil e Commercial, não seria mais permittido duvidar-se da propriedade do recurso em processos de jurisdicção graciosa, porque o art. 917 do referido Codigo é de clareza tal que não admitte duas interpretações:

> "De todas as demais decisões administrativas, em 1ª e 2ª instancia, cabem os recursos estabelecidos por este Codigo relativamente aos processos contenciosos".

Sendo a appellação de terceiro prejudicado um dos recursos que o Codigo faculta (art.)das decisões proferidas em processos contenciosos, é evidente que esse mesmo recurso é permittido de decisões proferidas em processos administrativos, porque de todas as decisões administrativas cabem os mesmos recursos estabelecidos para os processos contenciosos.

======= ======

Pelo exposto, nutre o Paraná convicção segura de que o presente recurso será conhecido. Delle conhecendo, o Egregio Tribunal, com a Justiça de sempre, lhe dará provimento, interpondo, por essa forma sua alta auctoridade para que não vingue o insidioso plano em virtude do qual pretendem os Appellados usurpar ao Appellante 240 mil alqueires de terras fertilissimas de seu dominio exclusivo.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Q U A N T O A O M E R I T O

As terras que foram amigavelmente divididas entre os Appellados são devolutas e contem a consideravel extensão superficial de 240:000 alqueires comprehendidos nas bacias do ribeirão do Diabo e do Pirapó á margem esquerda do baixo Paranapanema na Comarca do Tibagy.

Essas terras divididas são devolutas (doc. junto sobre nr. 1) E,

> Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas em seus respectivos territorios (Art. 64 da Constituição Federal).

Não obstante, fazem objecto da presente divisão que foi homologada por

por sentença do proprio Juiz do Tibagy.

Permitta-nos o Dr.Juiz a quó a franqueza: sua Exª proferiu a sentença sem o estudo que lhe cumpria fazer dos autos. E,não o affirmariamos si os factos ahi não estivessem a demonstrar precipitação no processo e precipitação no julgamento.

A petição de fls.2 foi despachada no dia 14 de Dezembro de 1920.

Pois bem,no mesmo dia ella foi autuada,a partilha ratificada,a taxa judiciaria paga,nomeado um contador ad-hoc,tomado o seu compromisso, sellados os autos,contados,pagas as custas,proferida a sentença e.... intimado da sentença o advogado dos requerentes!!!...

Só essa precipitação póde explicar que tenham escapado ao honrado Dr. Juiz a quó as monstruosidades que este processo encerra.

xxxxxxxxxx

Os Appellados requereram a homologação da divisão amigavel das terras que denominaram "Fazenda Ilha Grande",situadas na Comarca do Tibagy,e juntaram como prova do dominio documentos que provam ou devem provar seu jus in ré sobre um sitio existente na Villa de Botucatú!!... E' paradoxal, mas consta dos autos.

xxxxxxxxxx

No rio Paranapanema existem duas ilhas,ambas com a denominação de "Ilha Grande":uma no alto Paranapanema,em territorio exclusivamente paulista;outra no baixo Paranapanema,entre Paraná e S.Paulo. A existencia dessas duas ilhas é indubitavel e será pelo Egregio Tribunal verificada no mappa que juntamos por cópia, como doc. nr.2. Esse mappa é um documento official -é o levantamento feito do rio Paranapanema em 1886 pelo engenheiro Theodoro Sampaio,por ordem do Snr.Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, então Presidente da Provincia.

Essas duas ilhas não se confundem.

Não obstante não ser dado confundir cousas inconfundiveis,ellas e as terras que lhes são proximas,foram por tal formas confundidas,nestes autos ao ponto do Snr.Dr.Juiz a quó chegar a homologar a presente divisão,acceitando documentos referentes ás terras existentes nas proximidades da Ilha Grande situada em Botucatú como prova de dominio sobre as que são proximas á Ilha Grande existente na Comarca do Tibagy.

xxxxxxxxxxxxxx

Bernardino Dutra Ferreira era senhor e possuidor de um sitio, no districto de Botucatú, ás duas margens do rio Paranapanema. Ou, porque esse sitio estivesse proximo á Ilha Grande do alto Paranapanema, onde este rio, em ambas as margens banha o territorio paulista; ou, porque a Ilha Grande estivesse situada dentro dos limites do sitio, foi o mesmo sitio em 1855 dado a registro parochial com a denominação de "Ilha Grande".

Por fallecimento de Bernardino e da sua mulher, não deram os seus herdeiros o sitio "Ilha Grande" a inventario. Só depois de decorridos 29 annos da mórte de Bernardino (pois este falleceu em 1889, como se vê do formal de partilha junto) apresentaram-se os mesmos herdeiros ao Juiz de Botucatu requerendo uma sobrepartilha daquelle immovel que foi então descripto não na conformidade do registro, mas como sendo

> "A Fazenda actualmente conhecida pela denominação de "Ilha Grande", sita parte no municipio de Conceição do Monte Alegre, Comarca de Campos Novos do Paranapanema e parte no municipio e Comarca do Tibagy, Estado do Paraná, constante do titulo que o inventariante protesta juntar" (formal de partilha, fls.)

O inventariante protestou como se vê juntar o titulo comprobatorio de dominio da "Ilha Grande" e não juntou. Não juntou, porque, si o fizesse, não seria talvez facil passar ao Juiz de Botucatu o mesmo logro que veio passar no Juiz do Tibagy.

Com essa declaração de bens, sobrepartilharam os herdeiros de Bernardino as terras descriptas e conseguiram em 18 de Novembro de 1920 a homologação da sobrepartilha.

As terras sobrepartilhadas foram discriminadas distinctamente para a avaliação: estando ellas situadas parte á margem direita e parte á margem esquerda do rio Paranapanema, cada uma dessas partes foi avaliada separadamente.

As que fazem objecto desta divisão foram avaliadas em 50 contos de reis cabendo ao herdeiro Antonio Faustino Dutra o quinhão de 27:197$310 (fls39; ao herdeiro Francisco Ferreira Cravo 9:204$640 (fls. 29V.) e á herdeira Dª Euphrosina Maria de Moraes 13:598$650 (fls.)

O herdeiro Antonio Faustino Dutra vendeu seu quinhão ao Appellado Carlos de Almeida Gonzaga pela quantia de 5:000$000 (fls.)

xxxxxxxxxxxxxxxxx

No formal de sobrepartilha a que vimos de nos referir e no registro do sitio "Ilha Grande"que não foi sobrepartilhado,fundam, pois os Appellados e seu jus in ré. Esses são os titulos com que elles sonseguiram a sentença homologatoria da divisão de 240:000 alqueires de terras, na Comarca do Tibagy.

O registro é feito em termos, tão claros sobre a situação do sitio registrado,que custa a crêr como tenha escapado ao Dr.Juiz a quó não referir-se elle ás terras divididas.

O REGISTRO

O registro consta da certidão de fls. ,mas vamos transcrevel-o textualmente para maior facilidade do estudo:

"Terras que possue Bernardino Dutra Pereira nesta Villa de Botucatu. Um Citio, digo Eu abaixo assignado sou senhor e possuidor das terras seguintes nesta Villa de Botucatu. Um Citio de terras e campos e mattos, mattos de cultura e campos de crear,no logar denominado "Ilha Grande",no rio Paranapanema, tres aguaes com suas vertentes de um lado e outro do Rio,sendo duas do lado esquerdo e decendo o rio abaixo e do lado direito hua, as divisas são as seguintes do lado esquerdo divisa com Francisco Pereira da Silva subindo pelo espigão acima divisando com o mesmo senhor Pereira por cima as contra vertentes com Inho Moço até confrontar com um pau que tem no barranco do Rio com hua cruz defronte, este tem cutro pau de outro lado e cortando a rumo direito a um espigão,e segue pelo espigão rodeia até procurar o rumo da barra do lado esquerdo e fixando estas divisas. Este Citio foi por mim possuido por tróca com Florencio José Rodrigues em 5 de Dezembro de 1853. Botucatu, 3 de Dezembro de 1855. Bernardino Dutra Pereira. Apresentado no dia 3 de Dezembro de 1855. O Vigario Modesto Marques Teixeira."

Vê-se pois das proprias declarações prestadas por Bernardino Dutra Pereira que o sitio dado a registro era situado na Villa de Botucatu. E,nem podia o registro referir-se a terras que não estivessem situadas nessa freguezia. Bernardino não podia registrar em Botucatu terras que por ventura possuisse no Tibagy,e isso por diversos motivos,dentre outros:- porque o registro foi feito na freguezia de Botucatu em 1855

e o Paraná é Provincia desde 1853; porque a parochia do Tibagy existe desde 1847 e ahi em 1855 o registro de terras já estava instituido de accordo com o Reg. de 1854.

Isto tudo é evidente e mais evidente ainda se torna diante da expressa disposição do art.97 do Dec. nr.1318 de 30 de Janeiro de 1850 que só permittia aos vigarios proceder ao registro de terras comprehendidas dêntro de suas freguezias:

"Os vigarios de cada uma das freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguezias".

O Aviso nr.33 de 18 de Setembro de 1856,transcripto á pagina 22 do Livro "Terras e Colonisação por Teixeira de Freitas" é decisivo,sobre o assumpto:

"Si as terras para o registro pertencem evidentemente á freguezia extranha,não devem ser registradas,por mais que os possuidores insistam por ser isso contrario ao systema da lei de 18 de Setembro de 1850."

Dir-se-á.-Mas,as terras constantes do registro podiam estar comprehendidas em duas freguezias e,nesse caso,o registro só devia ser feito ~~somente~~ em uma dessas freguezias. Não podiam estar comprehendidas em duas freguezias porque Tibagy e Botucatu nunca foram freguezias confinantes;porque o proprio registro declara que o sitio registrado era situado sómente na freguezia de Botucatu. E,

"As posses em territorio de duas freguezias devem ser registradas em ambas,com as circumstancias especiaes que cada uma abranger". (Aviso de 19 de Dezembro de 1854)

Do exposto decorre de modo insofismavel que o immovel registrado em 1855 por Bernardino Dutra Pereira era situado no Districto de Botucatu ás margens do alto Paranapanema,em territorio exclusivamente paulista; que,,com o registro desse immovel os successores de Bernardino requereram e obtiveram a homologação da divisão de todas as terras comprehendidas nas bacias dos ribeirões do Diabo e rio Pirapó,á margem esquerda do Paranapanema,na Comarca do Tibagy.

Mas,a mystificação é grosseira e de tal fórma que aos proprios appellados tem confundido,dando elles porisso por paus e por pedras a

a todo o momento: quanto mais procuram encobrir o embuste tanto mais o deixam claro.

×

" "

Carlos de Almeida Gonzaga comprou todo o quinhão de Antonio Faustino Dutra, no valor de 27:127$310 reis- pela quantia de 5:000$000 (escriptura de fls.49). Sobre esses 5:000$000 pagou o imposto de transmissão de propriedade (fls.50)

Esse quinhão correspondente á extensão superficial de cento e trinta mil e seiscentos e trinta e seis alqueires oitecentos e trinta e nove milesimo de alqueires (fls.64) foi calculado, para o pagamento do imposto territorial e de transmissão de propriedade, em 263 alqueires mais ou menos (fls.50, 51 e 66)

Ahi está, Snrs. Desembargadores toda a monstruosidade que estes autos contem e a confirmação de que o Dr, Juiz a quó como affirmamos não dispensou á leitura destes autos o necessario carinho.

O prejuizo que advem da sentença appellada ao Appellante não póde ser posto em duvida.

Porisso tudo e pelo mais que será supprido pelo saber juridico da illustrada turma julgadora, espera o Paraná que, fazendo a Justiça de sempre, o Egregio Tribunal dará provimento á presente appellação afim de ser julgado nullo todo o processado e em consequencia, ordenado o cancellamento da transcripção constante da certidão de fls.71 verso, condemnando-se os Appellados nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Setembro de 1921.

Procurador Geral da Justiça.

PELO ESTADO DO PARANÁ

Embargos Civeis nr. 956, Curityba.

Embargante:- O Estado do Paraná

Embargado:- Antonio Nunes Pompilio

Allegamos em nossos embargos: que o Venerando Accordam embargado contrariou a disposição do nr. 13 do art. 26 da Constituição do Estado em virtude da qual tem o Congresso Legislativo competencia para crear empregos publicos fixar-lhes as attribuições e os vencimentos; que nesta attribuição constitucional está comprehendida a de elevar ou diminuir os vencimentos do funccionalismo publico que não constituem direitos adquiridos; que o Venerando Accordam embargado violou, data venia, o principio constitucional que garante a harmonia e independencia dos orgãos da Soberania Nacional.

X

X X

Esses embargos foram impugnados; mas, o illustre Advogado do Embargado nenhum argumento adduziu capaz de destruir o que affirmamos.

Levanta a preliminar de que os embargos são infringentes de cousa julgada na parte em que se referem á vitaliciedade do embargado. Mas, ... nem uma só vez, como verá o Egregio Tribunal, escrevemos em nossos embargos, a palavra vitaliciedade. Não tratando, de sustentar a vitaliciedade do Embargado, assim como não a negamos, pela simples razão de que, mesmo que se pudesse admittir como verificada essa vitaliciedade, nada influiria esse facto contra os incontestaveis direitos que assistem ao Embargante, neste feito.

X

X X

Deixámos demonstrado, na impugnação que fizemos aos embargos de fls. 47 que, na attribuição Constitucional que tem o Poder Legislativo de -"Crear e supprimir empregados publicos está comprehendida a de elevar ou reduzir os vencimentos do funccionalismo, salvo a restricção feita pelo art. 57 § 1º da Constituição Federal.

De facto, tendo a Constituição Federal unicamente aos magistrados federaes garantido o direito á irreductibilidade dos seus vencimentos, institue um privilegio exclusivamente em favor dos Juizes Federaes; Esse privilegio pela Jurisprudencia foi ampliado aos magistrados dos Estados.

De modo, que na disposição constitucional que attribue ao Congresso Legislativo competencia privativa para elevar ou reduzir os vencimentos dos funccionarios publicos, ha uma unica limitação: é a de não poder o Congresso Legislativo reduzir os vencimentos dos magistrados.

Sendo essa a unica limitação existente, claro está que é facultado ao Congresso, segundo as conveniencias do serviço publico ou de momento diminuir os vencimentos dos demais funccionarios, sejam elles vitalicios ou não.

Assim sendo, parece-nos claro que o Venerando Accordam embargado annullando, como annullou o art. 18 da Lei Orçamentaria que diminuio os vencimentos do Embargado, violou, data venia, o dispositivo da Constituição do Estado que dá ao Congresso competencia para fixar os vencimentos dos funccionarios elevar ou diminuir esses vencimentos.

O Venerando Accordam embargado, dando como provado que o funccionario vitalicio não póde soffrer redução em seus vencimentos, julgou que a Lei Orçamentaria em virtude da qual foram os vencimentos do embargado diminuidos offendeu o dispositivo do art. 11 nr. 3 da Constituição Federal que véda á União e aos Estados prescrever leis retroactivas. Mas, parece-nos que essa questão ficou por nós bem estudada na impugnação feita nestes autos, a fls. 50. Ahi demonstramos que a vitaliciedade não importa na irreductibilidade dos vencimentos e argumentamos com a propria constituição Federal, que em

seu art. 57 resolve o caso: Dispõe a Constituição Federal nesse artigo: Os Juizes Federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial", e no § 1º do mesmo art. estatue: "Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos". Si a irreductibilidade de vencimentos fosse uma resultante da vitaliciedade, é claro e, parece-nos este argumento irrespondivel, que depois de ter a Constituição assegurado aos Juizes Federaes o predicamento da vitaliciedade, não teria, por superfluo, em seguida, no mesmo artigo prohibido a reducção dos vencimentos desses mesmos Juizes.

Do exposto decorre - que a diminuição dos vencimentos do embargado é perfeitamente legal e não tendo a lei que a determinou ferido qualquer direito adquirido do embargado não offendeu por isso mesmo o dispositivo do art. 11 nr. 3 da Constituição Federal.

Pedindo venia ao Egregio Tribunal para considerar como parte integrante da presente sustentação o que escrevemos a fls. 50, aguardamos que o Egregio Tribunal, com a Justiça de sempre, recebendo os embargos do Estado do Paraná reformará a Veneranda decisão embargada e com ella a sentença de 1a. instancia, para restaurar o Venerando Accordam de fls. 43 verso e condemnar o Embargado nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Setembro de 1921.

Procurador da Justiça.

(a) Clotario Portugal.

Appellação Civel nr.951, de Curityba
Appellante:-O Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho
Appellado:- O Estado do Paraná

PELO ESTADO DO PARANÁ

Aos fundamentos da luminosa sentença appellada que encerra a verdadeira doutrina juridica e colloca a questão, em especie, em seus precisos termos, e, ás razões produzidas pelo Dr. Promotor Publico que, com muita proficiencia, defendeu os direitos do Estado, em 1ª instancia, nada é necessario accrescentar .

E'incontestavel que as leis cuja annullação pretende o Appellante obter, pela presente acção, são perfeitamente constitucionaes, porque são leis de ordem publica e as leis de ordem publica retroagem. "Mas, porquanto a prohibição de leis retroactivas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuaes, não ha motivo para que ella prevaleça em casos nos quaes offensa não lhes é feita e a retroacção á proveitosa ao bem geral" (Martinho Garcez, 1º vol. das "Nullidades dos Actos Juridicos a pag.372)

Dessa verdade está o Appellante convencido desde que lhe foi negado o habeas-corpus em que se bateu pela nullidade da lei que lhe vedou ao Audictor de Guerra do Regimento de Segurança do Estado, o exercicio da advocacia.

Ao pedido desse habeas-corpus oppuzemos o parecer que pedimos venia ao Egregio Tribunal para transcrever, porque na conformidade dos seus fundamentos, foi o habeas-corpus negado pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado sendo a decisão confirmada, em grão de recurso pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não ha nos autos um só documento comprobatorio de que o impetrante Dr. Teixeira de Carvalho, soffra ou se ache em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder (§ 22 do art.

art.72 da Constituição Federal)

A disposição legal que prohibe o Audictor de Guerra do Regimento de Segurança de advogar é de ordem publica e tanto diz respeito ao impetrante como a qualquer outro cidadão que venha, por ventura, a occupar aquelle elevado cargo.

O impetrante soffreria violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder si fosse obrigado a continuar no cargo de Audictor de Guerra, apezar dessa prohibição, que tambem é imposta aos Secretarios de Estado, ao Presidente, Magistrados etc., sem que alguem se julgasse coagido em sua liberdade pelo facto da prohibição.

O cargo de Audictor de Guerra tem todos os predicados de cargo judiciario, o que mesmo se verifica da propria lei nr.1481 de 12 de Março de 1915, que prohibe o Audictor de advogar" salvo nas causas em que os magistrados podem advogar". Por motivos de ordem publica é vedado a advocacia aos magistrados; porque constituio uma excepção o Audictor de Guerra que é um verdadeiro magistrado? Ubi e adem causa, ibi idem jus (Liv. 32 ff. ad leg. Aquil.)

Nagado o habeas-corpus o impetrante recorreu e o Supremo Tribunal Federal, confirmando a decisão deste Egregio Tribunal, declarou que -"a coacção de que se queixa o paciente não é illegal, uma vez que contra leis de ordem publica, e a de que se trata, o é, não podem ser invocados direitos adquiridos" (Acc. de 16 de Dezembro de 1916, na Rev. de Direito Vol. 47, pag.112)

Está pois, firmado que a lei nr. 1481 de 12 de Março de 1915 é uma lei de ordem publica, não podendo, porisso, contra ella o Appellante invocar direitos adquiridos.

Nessas condições, o honrado Dr. Juiz a quó julgando a acção improcedente, por esse mesmo fundamento, não é passivel da censura que lhe é feita pelo Appellante a não ser que de igual censura sejam passiveis o Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado e o Collendo Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, decidiram com base na lei, na doutrina e na Jurisprudencia.

Com muito acerto foi, pois, a presente demanda julgada pelo Dr. Juiz a quó. E, porisso, o Estado do Paraná, pedindo que as razões de 1ª instancia sejam consideradas parte integrante destas, espera que o Egregio Superior Tribunal, com a indefectivel Justiça de sempre, negará provimento á appellação interposta para confirmar, pelos seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, condemnando o Appellante nas custas

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Setembro de 1921.

(a)Clotario Portugal

Procurador Geral da Justiça.

PELO ESTADO DO PARANÁ

Qualquer discussão, nestes autos, extranha ao feito, seria impertinente. Porisso, apenas diremos duas palavras em defesa do "erro imperdoavel" que nos attribue haver commettido, em outro processo, o illustre advogado ex-adverso.

Como medida de relevante precaução, temendo que viessemos novamente a incidir no mesmo erro, desenvolveu, em suas razões finaes, o illustre patrono do Autor, longas considerações tendentes a demonstrar a competencia que tem o poder judiciario para annullar actos emanados dos dois outros orgãos da Soberania Nacional.

-Affirmamos, em razões que produzimos em uma acção ordinaria submettida ao conhecimento do Dr. Juiz Federal, que, em obediencia ao preceito constitucional que estabelece a harmonia e independencia dos poderes constituidos da União ou do Estado, só é dado ao poder judiciario, nas causas fundadas em lesões de direitos por actos de outros poderes, declarar nullos esses actos para o fim exclusivo de assigurar aos que se dizem lesados, a indemnisação dos prejuizos patrimoniaes soffridos; e, que nessas condições, não podia o judiciario declarar nullo um acto emanado da Mesa do Congresso Legislativo deste Estado para, emconsequencia, assegurar no exercicio de um cargo preenchido por outrem, um funccionario publico anteriormente demittido. Outra cousa não dissemos sobre o assumpto.

×

× ×

A inicial de fls. 2 e as razões finaes produzidas nestes autos reaffirmam os meritos e a erudição do illustre advogado que as subscreve; mas, revelam pela fragilidade dos argumentos, pela linguagem mal humorada que contem, pelo cuidado de fugir á verdade dos factos que o illustre Advogado não tem confiança na justiça da causa que defende.

×

× ×

Allega o Autor que, não obstante lhe ser, por lei, assegurado o direito de ser nomeado lente substituto de Historia Universal e do Brazil do Gymnasio Paranaense e Escola Normal, porque foi classificado em 1º logar em concurso da cadeira, o Governo por Decreto nr.357 de 1º de Abril de 1921 nomeou um candidato classificado em 2º logar; que tendo adquirido direito á nomeação, adquiriu, porisso mesmo, o direito de fazel-o effectivo por meio da auctoridade competente. Péde que o acto emanado do Presidente do Estado e constante do Decreto citado seja declarado nullo e de nenhuma efficacia juridica e, em consequencia, o Autor considerado lente substituto de Historia Universal e do Brazil do Gymnasio Paranaense e Escola Normal a partir da data do mesmo decreto, com os direitos e vantagens decorrentes do cargo, augmentos com que, por ventura tenha sido beneficiado o candidato illegalmente nomeado, desde o dia 1º de Abril deste anno, até ser o supplicante aproveitado, juros da móra e custas.

×

× ×

O pedido é improcedente porque nenhuma procedencia tem os fundamentos da acção.

×

× ×

O Autor dá por demonstrado exactamente aquillo que devia demonstrar; partindo do principio falso de que foi, em concurso, classificado em 1º logar, chega á falsa conclusão de ter adquirido o direito de ser nomeado.

Esse direito não lhe assiste e, exactamente porque o classificado em 1º logar no concurso de lente substituto de Historia Universal e do Brazil não foi o Autor - foi o Padre José Palarz, nomeado porisso muito legalmente pelo Decreto cuja annullação é pleiteada.

×

× ×

Inscreveram-se em concurso para o logar de lente substituto da cadeira de Historia Universal e do Brazil do Gymnasio Paranaense e Escola Normal tres candidatos: o Autor, o Padre José Falarz e Pedro Machado. O Autor apresentou a thése-"Atlantida e seu valor historico"; o Padre José Falarz a thése-"A Escravidão na historia"-e Pedro Machado -a thése-"A Prehistoria".

-Na conformidade do Regimento em vigor, a Commissão examinadora emittiu sobre as théses o seu "Juizo previo", nestes termos:

> "A Commissão nomeada pela Congregação do Gymnasio Paranaense, abaixo firmada ..... depois de bem analysar as théses apresentadas pelos tres candidatos que concorreram, aqui emitte o seu Juizo previo para dar cumprimento ao art.194 do Reg. do Collegio Pedro II, do seguinte modo: Quanto á thése intitulada "A Prehistoria" apresentada pelo candidato Pedro Machado, a commissão julga satisfazer as exigencias do art.194, apezar de não lhe reconhecer bastante originalidade; Quanto á thése "A Escravidão na historia acha a commissão que satisfaz completamente as exigencias do art.194 citado; Quanto á thése "Atlantida e seu valor historico", a commissão não lhe reconhecendo valor historico propriamente dito, entretanto é de parecer que o candidato seja submettido ás demais provas, uma vez que ella reveste uma forma literaria mui bella e revela grande erudição de seu auctor (certidão da acta a fls.8)

Sendo esse parecer approvado unanimemente pela Congregação, foram, em consequencia os candidatos mandados submetter ás demais provas. Não respondeu á chamada o candidato Pedro Machado.

x

x x

A lettra a do art. 191 do Regimento Interno do Collegio Pedro II exige que cada candidato inscripto apresente:

"Um trabalho original e inedito de valor sobre a cadeira"

A thése-" Atlantida e seu valor historico" foi julgado sem valor historico propriamente dito.

E'claro que ex-vi do disposto na lettra a citada não devia ser o Autor submettido ás demais provas.

×

× ×

O Autor foi admittido ás demais provas sómente pela consideração de que o seu trabalho "reveste uma forma literaria mui bella e revela grande erudição", ao passo que o Padre José Palarz o foi porque seu trabalho satisfaz completamente ás exigencias do art. 194 citado. Já de inicio pois ficou accentuada a superioridade do Padre sobre o Autor.

×

× ×

Defendidas as theses pelos seus auctores, foi sorteado o ponto que devia fazer objecto da prova de prelecção.-"Comparação entre a Legislação de Lycurgo e a de Solon". O Autor, obteve a palavra "as 20 horas e 36 minutos e ás 21 horas e 16 minutos o Presidente declarou o seu tempo terminado; o Padre José Palarz "preleccionou sobre o ponto citado desde 19 horas e 47 minutos até 20 horas e 27 minutos (certidão da acta a fls. 10). De passagem, é bom que fique frisado desde já: na prova de prelecção, segundo consta da acta, ao Autor foi dada a palavra ás 20 horas e 36 minutos e o Presidente declarou seu tempo terminado ás 21 horas e 16 minutos, e o Padre, nessa prova, preleccionou sobre o ponto desde 19 horas e 47 minutos até 20 horas e 27 minutos.

×

Depois de realizadas as provas de que dão noticia as actas

actas do concurso (fls.7 a 11), a commissão examinadora apresentou, na forma da Lei, bem fundamentado relatorio sobre essas provas. Desse relatorio consta:

1º)Que foi verificada a authenticidade das theses arguidas, sendo ellas bem sustentadas por seus auctores;

2º)Que na prova de prelecção de Historia Universal, sobre o ponto "Comparação entre a Legislação de Lycurgo e a de Solon"

"preleccionou o Padre José Palarz que discorreu satisfactoriamente e com verdadeira proficiencia e methodo, no tempo legal, acerca do ponto sorteado".

E, o candidato Cyro Vellozo

"discorreu, cerca de 30 minutos, sobre o ponto sorteado sem bastante clareza e sem methodo, tendo porem chegado ao termino legal, valendo-se de longos intervallos".

3º)Que na prova de prelecção de Historia do Brazil sobre o ponto sorteado,"Independencia do Brazil"

"preleccionou o Padre José Palarz sobre o ponto e no tempo legal,havendo discorrido methodicamente e sem sahir do assumpto com geral satisfação dos examinadores"

emquanto o candidato Cyro Vellozo:

"preleccionou sobre o mesmo assumpto no tempo legal, discorrendo ininterruptamente acerca do assumpto demonstrando pleno conhecimento, si bem que, não raras vezes divagou sobre assumptos extranhos ao ponto"

4º)Que a Commissão examinadora, na prova de prelecção sobre Historia Universal, reconheceu que o Padre José Palarz levou "incontestavel vantagem" ao candidato Cyro Vellozo (fls.12);

5º)Que na prova de prelecção sobre Historia do Brazil, a Commissão reconheceu que o candidato Padre José Palarz "tambem levou de vencida o candidato Cyro Moraes de Castro Vellozo(fls.13);

6º)Que, por esse fundamento, foram classificados pela Commissão examinadora, os candidatos, do seguinte modo: em 1º logar

logar, o Padre José Falarz; em 2º logar, Cyro Moraes de Castro Vellozo (fls. 13 cit.).

Essa classificação foi legal e logica. Foi legal, porque nenhuma disposição de lei existe que, implicita ou explicitamente prohiba a Commissão examinadora de, no relatorio fundamentado que lhe cumpre apresentar sobre as provas, proceder á classificação dos candidatos. Foi logica, porque deu primasia ao candidato que, em todas as provas, revelou accentuada vantagem ao seu competidor. Essa verdade resalta dos fundamentos do relatorio e das actas do concurso, donde se vê que o Padre, em todas as provas, satisfez as exigencias legaes, emquanto o Autor infringiu disposições essenciaes da Lei e dos Regimentos Internos do Gymnasio Paranaense e do Collegio Pedro II.

× × ×

O facto de ter o Autor apresentado uma these considerada sem valor historico propriamente dito seria, diante da lei, motivo para não ser elle admittido ás demais provas.

Submettido, no entanto, ás demais provas, em todas ellas infringiu disposições expressas da lei, não preleccionando sobre o ponto durante 40 minutos, como é exigido pelo art. 191 do Regimento Interno do Collegio Pedro II. Na prova de prelecção sobre o ponto "Comparação entre a Legislação de Lycurgo e a de Solon" elle apenas preleccionou cerca de 30 minutos; na prova de prelecção sobre o ponto "Independencia do Brazil", si é certo que exgottou o tempo legal, não é menos certo de que não o preencheu só com materia do ponto, pois, "divagou não raras vezes sobre assumptos extranhos ao ponto".

× × ×

Allega o Autor:-Entretanto a Commissão examinadora não tem competencia para classificar candidatos, porque quem habilita ou não os candidatos e os classifica, é a Congregação, caben-

cabendo apenas á Commissão examinadora " apresentar relatorio fundamentado para que a Congregação se pronuncie a respeito" (art.200 do Regimento Interno citado)

Foi precisamente em obediencia a esse dispositivo legal que a Commissão examinadora apresentou um relatorio fundamentado, em que concluiu classificando o Padre José Palarz, em 1º logar e o Autor, em 2º.- A Congregação, de accordo ainda com esse mesmo dispositivo, ao pronunciar-se sobre o relatorio, approvou-o unanimemente. Approvando-o, approvou porisso mesmo a classificação que ahi fora feita, pela commissão examinadora, fez sua a classificação, ficando assim o acto da classificação perfeito e acabado.

Nessas condições, é evidente, só restava ao Presidente proclamar a primazia do Padre e dar por encerrado o concurso. Mas, assim não se fez. Sem que se comprehenda porque, a Congregação passou em seguida a votar para a classificação dos candidatos, já anteriormente classificados, e, na votação houve empate!!...

x x x

Essa votação empatada não tem, porem, nenhum valor juridico: 1º) porque não podia haver uma 2ª classificação, estando como estavam os candidatos classificados pelo voto unanime da Congregação; 2º) porque o desempate devia ser pelo voto de qualidade do Director e esse voto não foi proferido; 3º) porque, si fosse possivel admittir a regularidade da votação ella seria insubsistente por contrariar de modo evidente as premissas enuciadas no relatorio da commissão examinadora, approvado unanimemente pela Congregação; 4º) porque não sendo proferido o voto de qualidade, houve votação, mas não houve classificação apurada.

x x x

O Presidente do Concurso manifestou qual seria seu voto de

de qualidade, dando os fundamentos pelos quaes profereria esse voto (fls.14). Votaria em favor do Padre, não só porque o Padre já tinha obtido o 1º logar pelo voto unanime da Congregação, como porque a sua primasia, a sua vantagem ao outro candidato foi revelada em todas as provas a que foram os concurrentes submettidos. Mas, declarou que não podia proferir esse voto diante do dispositivo constante do art. 200 do Regimento Interno do Collegio Pedro II, segundo o qual

> ... em caso de empate na votação far-se-á a escolha pelo voto de qualidade do Director, salvo si um dos candidatos fôr Bacharel em Letras"

O seu voto de qualidade era, no entanto, imprescindivel na hypothese; sem elle não houve desempate e, em consequencia não houve a 2ª classificação pretendida pela Congregação.

× × ×

Affirmamos que o voto de qualidade era imprescindivel na especie. E, assim é de facto, pouco importando que um dos candidatos seja ou não Bacharel em Letras.

A regalia que em caso de empate confére o art. 200 do Regimento Interno do Collegio Pedro II ao Bacharel em Letras não lhe é dada pelo Regimento Interno do Gymnasio Paranaense.

Este Regimento, em pleno vigor neste Estado desde que foi approvado pelo Conselho Superior do Ensino, estatue em seu art. 145.

> "Na classificação quer dos candidatos a cathedraticos, quer dos candidatos a substitutos, <u>dada a egualdade de condições</u> terão preferencia: <u>A</u> ..... <u>B</u> os candidatos que forem Bachareis por este Gymnasio".....

Donde decorre que só em <u>egualdade de condições</u> tem o Bacharel em Letras preferencia para a classificação.

Essa preferencia quando houver <u>egualdade de condições,</u> não dispensa porem o voto de qualidade, sempre exigido em caso de

de empate e devendo ser proferido com attenção á preferencia estabelecida, toda a vez que occorrer egualdade de condições entre os candidatos.

×

× ×

Mas, assevera o Autor, o Regimento Interno do Collegio Pedro II e não o Regimento Interno do Gymnasio Paranaense é o que vigora na especie, porque o art. 246 deste Regimento manda applicar quanto ao plano de estudos, exames e concursos as disposições legaes e regulamentares federaes relativos ao Collegio Pedro II. Essa objeção não procede. Está visto que as disposições legaes e regulamentares federaes mandadas observar quanto ao plano de estudos, exames e concursos só podem ser aquellas relativamente as quaes não dispoe o Regimento Interno do Gymnasio Paranaense: interpretação diversa levaria ao absurdo de admittir-se no Regimento do Gymnasio Paranaense disposições revogadas pelo proprio Regimento.

×

× ×

Do exposto decorre 1º) que no concurso só houve uma classificação: a que foi feita pela Commissão examinadora e que foi unanimemente approvada pela Congregação do Gymnasio e em virtude da qual o Padre José Falarz obteve o 1º logar; 2º) que a segunda classificação que se pretende oppor a legalmente feita, não tem nenhum valor juridico porque não foi alem do empate e, não está porisso completa; 3º) que, si duvida houvesse entre as duas classificações ou melhor, entre a classificação e a votação empatada, prevaleceria a classificação feita pela Commissão examinadora e approvada pela Congregação. A votação de ultimo turno da Congregação foi illogica por contraria a todas as premissas que a propria Congregação assentou quando deu por unanimidade de votos o 1º logar,

logar, no concurso, ao Padre, em todas as provas, de accordo com o parecer da Commissão examinadora.

A Congregação só poderia ter discrepado das premissas estabelecidas, si o candidato Padre José Falarz fosse de reconhecida incapacidade moral para o magisterio, porque essa circumstancia era a unica que não podia ser apreciada pela Commissão examinadora.

x

x x

O Presidente do Estado fundado na bem elaborada exposição dos factos feita pelo Director do Gymnasio, quando encaminhou o recurso interposto, no prazo legal, pelo Padre Falarz, (certidão junta) lavrou a nomeação do referido Padre pelo Dec. nr. 357 de 1º de Abril do corrente anno.

E essa nomeação foi legal e justa, porque o nomeado não podia ser outro sinão o candidato classificado em 1º logar. E o candidato que, no concurso, obteve o primeiro logar foi o Padre José Falarz, como ficou, á evidencia, demonstrado.

x

x x

A certidão que ora juntamos prova que, ao contrario do que foi sempre allegado, o Padre José Falarz no prazo legal recorreu da decisão pela qual se pretendeu dar o Autor como classificado em 1º logar.

Diante desse recurso, mesmo que o Autor tivesse obtido o 1º logar no concurso, nenhum direito teria adquirido a ser nomeado, porque:

> O concurrente que obtiver o 1º logar será nomeado dez dias depois, <u>si dentro desse prazo nenhum candidato recorrer da deliberação da Congregação</u> para o Presidente do Estado, por intermedio do Secretario do Interior (art. 135 do Regimento Interno do Gymnasio Paranaense).

Nenhum direito havendo adquirido o Autor á nomeação, nenhum direito adquiriu ao exercicio da acção presente.

Pelo que vem de ser exposto e pelo mais que supprirá o saber juridico do illustre Magistrado que vae julgar esta demanda, o Estado do Paraná espera que seja a presente acção julgada improcedente, pela improcedencia dos seus fundamentos. E custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Setembro de 1921.

Procurador da Justiça.

A V O C A M E N T O

A 19 de Junho deste anno falleceu nesta Capital sem herdeiros conhecidos, o Snr. General Jorge dos Santos Almeida, cujos bens foram arrecadados, sendo nomeado Curador e publicados editaes de convocação de herdeiros, como é de lei, perante o Snr. Dr. Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Provedoria da Capital.

Tendo sido objecto de commentarios na imprensa o exagero de certas dividas passivas, cujos pagamentos foram requeridos e chegando ao meu conhecimento a existencia de irregularidades não só no processo da arrecadação e inventario, mas tambem na contagem de porcentagens e nas justificações das dividas passivas, entendi de meu dever, de accordo com o que dispõe o art. 752 do Codigo do Processo Civil do Estado, solicitar do Egregio Superior Tribunal o avocamento dos autos principaes e dos autos accessorios referentes a essa herança jacente. Por Accordam de 4 do corrente mez foi o avocamente determinado e, em o seu cumprimento, subiram ao Tribunal os seguintes autos:

1) autos de arrecadação dos bens;
2) autos de justificação da divida de 170:000$000 requerida pelo Snr. Dr. João Candido Ferreira;
3) autos de justificação da divida de 130:000$000 requerida pelos Snrs. Drs. José Ferencz e Miroslau;
4) autos de justificação da divida de 150:000$000 requerida pelo Snr. Dr. João de Menezes Doria;
5) autos de justificação da divida de 60:000$000 requerida pelo Snr. Dr. João Evangelista Espindola;
6) outros autos appensos de pequenas dividas justificadas e de dividas impugnadas.

Delles tive vista por despacho do Meritissimo Snr. Desembargador Presidente, cumprimdo-me dar conhecimento ao Egregio Tribunal do resultado do exame que fiz dos ditos autos e requerer o que me parecer de justiça.

xxxxxxxxx

QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAES

Não foi cumprida a disposição do art. 861 do Codigo do Processo Civil e Commercial, que é a seguinte:

"Será recolhido aos cofres publicos desde logo, todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos de creditos".....

Entre os bens arrecadados figuram 328$300 em dinheiro e um relogio de ouro com a respectiva cadeia ou corrente, não constando o seu recolhimento aos cofres publicos, apezar de deferida a petição em que foi isso requerido pelo Snr. Dr. Curador de Herança (fls. 21)

Não eram, porem, esses os unicos bens que deviam ser recolhidos. Foram tambem arrecadados titulos de divida do Reino da Italia, apolices federaes, apolices do Districto Federal, cadernetas de Bancos, acções da cooperativa militar etc., como tudo consta de fls. 3 e seguintes, sem que isso tudo fosse recolhido aos Cofres Publicos, como determina a citada disposição legal.

E'certo que no final de seu despacho de fls. 60 o Snr. Dr. Juiz ordenou: "Officie-se aos Bancos e ao Governo do Estado que responderá pelo deposito pelo prazo e para os effeitos dos artigos 870 e 871 da Lei nr. 1415 de 1920." Mas, dos autos não consta que tenha o Estado recebido em deposito cousa alguma do espolio do General.

xxxxxxxxx

Requerido o calculo e pagamento de porcentagens, vê-se que depois de varias rectificações, foi ordenado o pagamento das mesmas sobre o valor total dos bens de espolio, inclusive as quantias em dinheiro, existentes em diversos Bancos. Foi ordenado, mesmo antes de passados os 90 dias do edital, o levantamento da importancia de 82:660$739 do Banco Nacional do Commercio para pagamento dessas porcentagens e das custas processuaes, o que não se effectuou porque o dinheiro depositado nesse Banco pelo General, o foi a prazo fixo, dependendo as retiradas de aviso com seis mezes de antecedencia.

As porcentagens pela conta de fls. 61 são as seguintes:

1% aos Drs. Juizes que funccionaram no processo, 4:204$361 a cada um	12:613$083-
Curador Geral 1 ½ %	19:919$624-
Curador de herança 1 ½ %	19:919$624-
Procurador da Fazenda 1%	12:613$083-
Ao Escrivão 1%	12:613$083-
no total de	77:678$497

A respeito desaas porcentagens tenho a submetter ao Egregio Tribunal as seguintes ponderações:

1ª)Baseiam-se ellas no art.82 do Decreto nr.2:433 de 15 de Junho de 1859,que regulou a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.

Tendo a Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919,sem se referir a taes porcentagens dado em seus artigos 179 e 250,aos Juizes,funccionarios e collaboradores da Justiça direito ás custas taxadas no Regimento respectivo e tendo o Codigo do Processo Civil e Commercial regulado a materia da arrecadação da herança jacente,sem falar em taes porcentagens, déve-se considerar vigente a disposição do citado artigo 82 do Decreto nr.2:433 de 1859? Parece-me bem fundada a affirmação de se achar revogado para o Estado do Paraná esse Decreto,sendo porisso indevidas as porcentagens contadas.

2ª)Admittido,porem,que se ache esse Decreto em vigor naquillo em que a lei processual vigente é omissa (art.938 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado)occorrem as observações seguintes:

a)O citado artigo 82 mandando deduzir as porcentagens "do producto que se arrecadar e apurar dos bens....depois de abatidas as despezas do custeio e expediente delles" dispõe em sua ultima parte:

> "A porcentagem de que trata este artigo será deduzida <u>sómente do dinheiro liquido achado em especie</u> no espolio do intestado ou proveniente de dividas activas, arrendamentos ou arrecadações de bens."

D'ahi decorre que não ha porcentagens dos bens em titulos de divida publica ou particular,nem de objectos outros,mas sim <u>sómente de dinheiro</u>. Isto foi no tempo da monarchia assim firmado por ordem e aviso do Governo.

Ora dos autos vê-se que as porcentagens de fls.61 foram calculadas não só sobre o dinheiro existente em deposito nos diversos Bancos,mas sim sobre a totalidade dos bens,inclusive os titulos de divida publica e as acções da cooperativa militar.

b)Julgando-se o Dr.Curador da herança com direito á porcentagem de 3% e bem assim o Snr.Dr.Curador Geral,foi a controversia decidida pela justiça de Salomão,cabendo um e meio por cento a cada um delles,o

o que não é de lei.

Pelo referido Decreto de 1859 como administrador da herança o proprio Curador Geral de Ausentes e só na falta deste é que se nomeava um Curador especial. Pelo Codigo do Processo Civil e Commercial (art.852)déve sempre ser nomeado curador para esse fim,sendo ouvido o Curador Geral,nesse processo,como em qualquer outro em que se tratar de interesses de orphãos, interdictos e ausentes.

Assim sendo, e dando o Decreto de 1859 porcentagem a um só Curador parece claro que esse é actualmente o Curador da herança e não o Curador Geral.

Mas....é certo que o Curador da herança está no seu direito de abrir mão da metade dessa porcentagem.

xxxxxxxxxxxxx

Quanto aos autos de justificação da divida de 170:000$000 de honorarios medicos,a requerimento do Snr.Dr.João Candido Ferreira:

1º)O requerimento não foi instruido de qualquer prova,nem de um relatorio dos serviços prestados,nem de conta discriminativa desses serviços.

Com a divida nessas condições,facilmente concordaram os Snrs. Curador de herança,Procurador dos Feitos da Fazenda e Curador Geral ad-hoc. E o Snr.Dr.Juiz baseado sómente no consenso desses tres funccionarios considerou justificada a divida e ordenou o levantamento do dinheiro para esse pagamento.

Mas o art.877 do Codigo do Processo Civil e Commercial estatue:

> "As dividas passivas do espolio provenientes de serviços medicos, operações, medicamentos,dietas,aluguer de casa,salarios de creados etc. serão pagos desde que se apresentem provas e a ellas não se opponham o Curador da Herança,o Curador Geral e o Representante da Fazenda".

Essa disposição legal é clara:della decorre evidentemente que o pagamento dessas dividas no processo de inventario de herança jacente só tem logar si concorrerem simultaneamente as duas seguintes condições: 1ª)prova da divida; 2ª)não se opporem a ella os Curadores da Herança e Geral e o Representante da Fazenda.

Faltando a primeira condição é de extranhar que os alludidos funccionarios,contrariando os legitimos interesses que lhes cumpria defen-

defender, facilmente concordassem com a divida.

Mas é evidente que esse consenso de tres funccionarios, por si só, não offerece base legal e juridica para que a divida se julgue justificada e se ordene o seu pagamento.

2º)Levantei acima a questão de se achar ou não em vigor a disposição do Decreto nr.2:433 de 1859 para preenchimento de caso omisso do nosso Codigo do Processo Civil e Commercial.

Si a solução dessa questão fôr pela affirmativa é claro que se acha em vigor a disposição do art.48 do citado Decreto quando dispõe que das sentenças proferidas nas justificações para cobrança de dividas passivas de heranças jacentes ha recurso de appellação "appellando os juizes ex-officio das sentenças que proferirem a favor dos credores, sempre que o seu valor exceder de 2:000$000".

Sendo assim, é claro que a sentença que homologou a justificação da divida cujo pagamento foi requerido pelo Dr.João Candido tem como complemento necessario a appellação ex-officio que póde ainda ser interposta pelo Juiz por ordem do Egregio Tribunal.

xxxxxxxxxxxxx

Quanto aos demais autos de justificações de dividas:

-Havia chegado ao meu conhecimento noticia de que essas justificações já autuadas, se achavam, não em Cartorio, mas sim em poder dos proprios requerentes que aguardavam opportunidade para lhes dar andamento. O exame dos autos fornece indicios confirmatorios dessa noticia. a)Vê-se que a justificação de divida requerida pelos Snrs.Drs.Ferencz e Miroslau, não obstante ter sido autuada a 6 de Agosto e de sobre ella ter em seguida emittido parecer favoravel o Snr.Dr.Procurador dos Feitos, só a 3 de Outubro (na vesperado avocamento)deu entrada em cartorio (fls.4)- b)Vê-se que a justificação requerida pelo Dr.João de Menezes Doria, com parecer favoravel do Snr.Dr.Procurador dos Feitos datado de 27 de Julho, não voltou ao cartorio sinão a 28 de Setembro para ser junta a procuração de fls.12, achando-se os autos com vista aberta ao Snr.Dr.Curador Geral, a que, porem, não foram os autos transmittidos.- c)Vê-se finalmente que a justificação requerida pelo Dr.João Evangelista Espindola a 30 de Julho e nesse mesmo dia despachada au-

autuada e com vista aberta aos interessados, ficou a dormir, certificando o Escrivão, depois de concedido o avocamento, que esse processo não teve andamento por ter o justificante "declarado que era de sua vontade deixar o mesmo processo parado até segunda ordem." Em relação aos outros autos appensos de dividas, umas impugnadas, outras justificadas nada tenho a dizer.

xxxxxxxxxx

Em summa requeiro:

1º) Que o Egregio Superior Tribunal ordene ao Snr. Dr. Juiz de Orphãos, Interdictos e Ausentes da Capital o cumprimento do art. 861 do Codigo do Processo Civil e Commercial.

2ª) Que, considerando-se revogado o Decreto nr. 2:433 de 1859 sejam cancelladas as porcentagens contadas em favor dos Juizes, do Procurador dos Feitos, dos Curadores Geral e da Herança; ou, caso se considere em vigor o art. 82 do citado Decreto,

3º) Que essas porcentagens sejam contadas sómente com relação ao "dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado ou proveniente da cobrança de dividas activas, dos arrendamentos e das arrematações de bens," como dispõe a ultima parte do dito art. 82.

4º) Que, si se considerar revogado o citado Decreto, sejam extrahidas dos autos as necessarias peças, para responsabilisação criminal do Juiz de Orphãos, Interdictos e Ausentes da Capital por ter, contra disposição expressa de lei, julgado justificada e mandado pagar a divida cujo pagamento foi requerido pelo Snr. Dr. João Candido Ferreira; ou, considerando o mesmo Decreto em vigor para supprir os casos omissos do Codigo do Processo Civil e Commercial.

5º) Que se ordene ao Juiz a interposição de appellação ex-officio, conforme dispoe o art. 48 do citado Decreto, da sentença pela qual julgou justificada a dita divida, advertindo-se ao mesmo Juiz para que em outros casos semelhantes não deixe de cumprir esse dever.

6º) Que sejam censurados o Snr. Dr. Curador da Herança e o Dr. Curador Geral ad-hoc, collaboradores da administração da Justiça por terem annuido ao pagamento de divida sem prova, no processo de inventario de herança jacente.

7º)Que seja censurado o Escrivão de Orphãos,Interdictos e Ausentes por haver deixado os autos de justificação de dividas sem andamento, ou em cartorio,ou em poder dos proprios requerentes; ordenando-se ao mesmo Escrivão que, sem tardança, cumpra o seu dever,sob pena de responsabilidade.

xxxxxxxxxxx
xxxxxxx

O avocamento é meio habil para que o Egregio Tribunal tome conhecimento dos factos mencionados e tome providencias a bem do fiel cumprimento da lei, pois:

a)O avocamento nas condições requeridos é auctorizado pelo nr.V do art.200 e nr.XIII do art.218 da Lei nr. 1908 de 1919 e art.752 do Codigo do Processo Civil e Commercial.

b)Trata-se de processos administrativos em que é sempre licita a intervenção da auctoridade superior para indicar a inferior o caminho a seguir para garantia da ordem juridica.

c)O Superior Tribunal de Justiça já assim procedeu em casos identicos.

xxxxxxxxxxx
xxxxxxx

Em tempo: o Escrivão pelo Regimento de custas tem direito a porcentagem de 1% .- Essa porcentagem,porem, deve ser contada tomando-se por base o dinheiro em especie existente.

Procuradoria Geral da Justiça, 24 de Outubro de 1921.

Clotario de Macedo Portugal.

Procurador Geral da Justiça.

Appellação Civel Nr.971 de Curityba.

Appellante:- A fazenda do Estado

Appellado:- Paulo Gurski

EGREGIO TRIBUNAL-

Está provado dos autos, pelos documentos de fls.44 a 47 que o appellado não é devedor da quantia pela qual foi executado. E, nessas condições, bem decidiu o Dr. Juiz do Civel e Commercio julgando insubsistentes a penhora e a arrematação.

O Representante da Fazenda que nada allegou contra os documentos comprobatorios da inexistencia da divida, não devia ter appellado da sentença.

Nada me cumpre,pois, adduzir sobre a appellação interposta, que é insustentavel.

Procuradoria Geral da Justiça, 8 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

P A R E C E R

Embargos Civeis nr. 978, de Curityba-

Embargante:- J. B. da Silva Fortes

Embargada:- A Fazenda Estadoal-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os embargos oppostos ao Venerando Accordam de fls.43 verso devem ser rejeitados pela sua manifesta improcedencia.

Toda a sua natureza já foi amplamente discutida e sabiamente resolvida, nestes autos.

O embargante contesta a legitimidade do imposto que faz objecto da presente acção,allegando que a tributação contravem o disposto no numero 1º do art.11 da Constituição Federal:"E' vedadp aos Estados como á União: Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado,ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica,ou extrageiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem".

Essa disposição nenhuma applicação tem ao imposto de industrias e profissões que, segundo ensinam os metres, é aquelle a que ficam sujeitos os que exercem um commercio,uma industria ou uma profissão qualquer.

O embargante está sujeito ao pagamento do imposto de industrias e profissões porque tem escriptorio de representação commercial nesta cidade.

Esta verdade elle não contesta, procurando encobril-a com a allegação de que é caixeiro viajente. Não provou,porem, sua qualidade de caxeiro viajante, porque as procurações juntas nada provam a respeito do allegado e, muito menos, qualquer prova constitue a carta de fls.14 que não passa de um documento inteiramente gracioso.

Mesmo que se admitta,porem, a qualidade invocada pelo embargante,de caixeiro viajante, nem porisso estaria elle isento do imposto de industrias e profissões,pois a prohibição contida

no nr. 1º do art. 11 da Constituição Federal não se refere ao im imposto de industrias e profissões, nem deste imposto isenta os caixeiros viajantes.

Muito bem, pois, decidiu o Venerando Accordam embargado, sendo p porisso de inteira justiça a rejeição dos embargos, condemnando-se o embargante nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal.

Procurador da Justiça.

Embargos de Avocamento nr.983, de Curityba
Embargante:- Dr. Manoel Vieira B. de Alencar
Embargado:- O Dr. Procurador Geral da Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr.Vieira de Alencar,Curador da Herança jacente do General Jorge dos Santos Almeida,embargou o Venerando Accordam de fls.80 verso para pedir a reforma deste no sentido: a)de ser declarado em vigor o Decreto nr.2433 de 15 de Junho de 1859 na parte em que fixou porcentagems em favor dos funccionarios do Juizo inclusive o Curador da Herança,b)de se declarar que nos termos dos artigos 1591 e 1593 do Codigo Civil os bens da herança de que tratam estes autos ficam sob a guarda,conservação e administração delle curador até que seja a mesma herança declarada vacante.

Quanto ao primeiro objectivo dos embargos,nada direi;reportando-me apenas a minha requisitoria de fls.76.

Quanto ao segundo direi que a disposição do art.861 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado,reproduzindo o que já dispunha o art.38 do Decreto citado de 1859,em nada contraria as disposições dos arts.1591 e 1593 do Codigo Civil.-

Por aquelle Decreto,na ultima parte do seu artigo 20,foi estatuido que ao Curador da Herança cumpre guardar e administrar os bens arrecadados,o que não impediu o mesmo Decreto de ordenar no citado art.38 o disposito nos cofres publicos de todo o dinheiro,ouro,prata,pedras preciosas,titulos de divida publica e papeis que continham segredo de familia.E´claro que o Curador no regimen desse Decreto guardava esses bens emquanto não os depositava e continuava a guardar e administrar os bens que não deviam ser depositados.

O Decreto Federal nr. 3271 de 2 de Maio de 1899 (lei do processo do Districto Federal) confirma e completa a disposição do art.38 do Decreto de 1859, declarando quaes os bens que não devem ser depositados e que porisso ficam sob a guarda e administração do Curador.

Actualmente pelo Codigo Civil déve o Curador guardar e administrar a herança jacente. O Codigo do Processo Civil do Estado declara as condições dessa guarda e administração,sendo uma dellas a obrigação de depositar certos bens nos cofres publicos.

Sem poder acompanhar passo a passo o longo arrazoado do embargante, devido a accumulação de trabalhos a meu cargo e a escassez do praso

dentro do qual devo produzir esta impugnação, não posso deixar em silencio o topico em que o embargante me taxa de injusto por ter eu deixado de incluir o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado entre os funccionarios que deviam ser punidos disciplinarmente.

Da minha requisitoria se evidencia que eu profliguei o procedimento dos que concordaram com o pagamento de honorarios medicos requeridos sem próva alguma. Não fiz excepção do Procurador dos Feitos; apenas não pedi que fosse elle censurado, por me parecer que, no caso, elle não procedeu como collaborador da Justiça mas sim como méro funccionario administrativo, que devia ser censurado não pelo Egregio Tribunal, mas sim pelo Governo do Estado. E´claro que si o Egregio Tribunal, censurasse os outros funccionarios, como me parecia de Justiça, eu representaria ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado pedindo a imposição dessa pena disciplinar ao Procurador dos Feitos.

Pelo que vem de ser exposto espera esta Procuradoria que o Egregio Tribunal rejeitando os embargos oppostos, confirmará, como é de justiça, o Venerando Accordam embargado.-

Procuradoria Geral da Justiça, 16 de Novembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

P E L O E S T A D O D O P A R A N Á

Embargos Civeis Nr. 989, do Tibagy

Embargantes:- Carlos de Almeida Gonzaga e outros

Embargado:- O Estado do Paraná

A impugnação dos embargos oppostos ao Venerando Accordam de fls. 117 está feita pelos brilhantes fundamentos do mesmo Accordam e pelas razões de appellação que produzimos a fls. 79 e seguintes.

Os fundamentos do Accordam são irrefutaveis. E os embargantes estão disso tão convencidos que apenas repisam materia vencida, procurando dar-lhe apparencia de novidade.

Demonstrámos em nossas razões de appellação de modo cabal: que a lei, a doutrina e a jurisprudencia admittiram sempre e ainda admittem de qualquer sentença a appellação do terceiro prejudicado, seja a sentença proferida em processos contenciosos ou em processos de jurisdicção graciosa, bastando para legitimar o recurso que o terceiro tenha sido extranho ao feito e demonstre o prejuizo que lhe advem ou lhe possa advir da sentença; que essas condições concorrem, simultaneamente, na especie, em favor do appellante, ora embargado; que quando a appellação foi interposta não havia a sentença appellada passado em julgado em relação ao appellante, porque sendo o Estado do Paraná extranho ao feito não foi intimado da sentença, e a sentença não faz cousa julgada em relação a quem della não foi intimado; que "o terceiro prejudicado pode interpor a appellação em qualquer tempo, salvo constando de documentos authenticos ou authenticados que elle teve conhecimento da sentença e della não appellou nos dez dias seguintes" (§unico do art. 700 do Codigo do Processo Civil e Commercial, notificado pelo art. 65 da Lei nr. 2094 de 12 de Abril do corrente anno); que, finalmente, na conformidade desse dispositivo legal foi inter-

interposta a appellação.

Os embargantes, sem poder refutar essa verdade, em cuja conformidade julgou o Venerando Accordam embargado, enchem os embargos de sophismas pelos quaes procuram convencer que oEstado do Paraná tivéra conhecimento da sentença seis mezes antes da interposição da appellação.

E, allegam então:

1º) Que a sentença foi registrada:- dentro dos dez dias seguintes ao registro e nunca seis mezes depois do mesmo podiam quaesquer terceiros appellar, porque não é outro o effeito do registro nem foi outro o intuito do legislador ao determinar no § 1º do art. 532 do Codigo Civil - "Serão transcriptos os julgados pelos quaes nas acções se fizer termo á indivisão".

- A transcripção ou registro não constitue publicidade senão no sentido de que a qualquer pessoa é licito obter no cartorio do Registro de Immoveis conhecimento das adquisições e divisões de immoveis. É certo porem que, só por si o registro ou transcripção não dá conhecimento do acto a que elle se refére, senão ao official encarregado desse serviço.

Porisso é absurdo attribuir á transcripção da sentença proferida em acção divisoria o effeito de intimação para que ella passe em julgado contra todos (partes ou terceiros) que della não appellarem dentro dos dez dias seguintes;

2º) Que o Promotor Publico do Tibagy tanto tinha conhecimento da sentença muito tempo antes da interposição da appellação, que foi o advogado encarregado da cobrança judicial de honorarios do agrimensor e custas do processo relativas á divisão; que o Promotor conhecendo a sentença della tinha sciencia o Estado do Paraná, porque os Promotores Publicos, em suas respectivas Comarcas são os representantes directos do Estado, independentemente da acção da Procuradoria Geral, cumprindo-lhes na forma do art. 83 do Decreto nr. 1 A de 8 de Abril de 1893 propor acção penal summaria perante os Juizes Districtaes contra os invasores de terras do Estado.

Este argumento é incompativel com o saber juridico do illustre e honrado Advogado ex-adverso, que não pode ignorar estar a disposição legal a que se refére de ha muito revogada.

De accordo com a lei judiciaria actual, bem como com outras que a precederam, foi abolica a attribuição dos Juizes Districtaes para conhecer de questões sobre bens de raiz, e abolida das attribuições dos Promotores Publicos a de representar o Estado em juizo quer como auctor, quer como réo, sendo essa attribuição privativa do Procurador Geral da Justiça.

É claro, pois, que não consta do documento authentico ou authenticado que o Estado tivesse tido conhecimento da sentença e della não houvesse em tempo appellado, como dispõe o art. 700 § unico do Codigo do Processo Civil e Commercial.

QUANTO AO MERITO.

O Estado do Paraná provou exhuberantemente o seu dominio sobre as terras divididas e que os titulos com que os embargantes instruiram a divisão são referentes a terrenos outros que não os divididos.

A Certidão de fls. 134 verso, junta com os embargos, prova unicamente que Antonio Alves de Medeiros, pagou em Itapitininga, em 1847 siza correspondente a 100$000, preço por que comprou a Manoel Joaquim de Medeiros uma sorte de terras de mattos e campos. Nessa certidão nenhuma referencia existe á Fazenda Ilha Grande.

Manoel Joaquim de Medieros vendeu de facto em 1847 a Antonio Alves de Medeiros um sitio " em hum logar denominado Ilha Grande, no rio Paranapanema, NESTE DISTRICTO DE BOTUCATÚ "(fls. 10). Esse sitio é o mesmo dado a registro mais tarde, em 1855, por Bernardino Dutra Pereira, constando do Registro de TERRAS DA PAROCHIA DE BOTUCATÚ, a declaração de Bernardino nestes termos:

"Terras que possue Bernardino Dutra Pereira NESTA VILLA DE BOTUCATÚ; Eu abaixo assignado sou senhor e possuidor das terras seguintes NESTA VILLA DE BOTUCATÚ (fls. 20).

O facto de ter o adquirente das terras constantes da escriptura que se vê por certidão a fls. 10 e do registro, por certidão a fls. 20, pago siza em 1847 não altera a situação juridica da questão. O pagamento da siza referente á compra e venda de terras existentes na Villa de Botucatú, do Estado de S. Paulo, não confére nem pode conferir dominio sobre terras diversas, situadas na Comarca do Tibagy, no Estado do Paraná.

Os documentos juntos pelos embargantes provam o seu dominio, mas, sobre um pequeno sitio denominado Ilha Grande situado ás margens do Alto Paranapanema, na Comarca de Botucatú e nunca sobre a consideravel extensão territorial que foi dividida, na Comarca do Tibagy com a denominação de Fazenda da Ilha Grande.

Os limites descriptos na escriptura de fls. 10 e no registro feito por Bernardino, demonstram, de modo evidente, que o sitio Ilha Grande, pertencente aos embargantes, é um terreno de dimensões exiguaes; com esses limites seria impossivel discriminar o immovel de consideravel extensão territorial que faz objecto da divisão.

O bem senso demonstra que em 1847 o immovel dividido não poderia ser determinado com divisas, porque nessa época ninguem seria capaz da aventura de embrenhar-se nos remotos sertões do Tibagy, ainda hoje desconhecidos, em grande parte, na situação do mesmo immovel imaginariamente dividido pelos embargantes.

A allegação de que no rio Paranapanema não existem duas Ilhas com a denominação commum de Ilha Grande não se funda em prova alguma.

Offerecendo como parte integranteda presente impugnação as razões de fls. 79, espera o Estado do Paraná que o Egregio Tribunal, com a indefectivel Justiça de sempre rejeitará os embargos de fls. para o effeito de confirmar por seus fundamentos, o Venerando Accordam embargado condemnando os embargantes nas custas.

Procuradoria Geral da Justiça, 10 de Dezembro de 1921.

Procurador da Justiça

(a) Clotario Portugal

Embargos Civeis Nr. 989 de Tibagy

Embargantes:- Carlos de Almeida Gonzaga e outros

Embargado:,-O Estado do Paraná

EGREGIO TRIBUNAL

Em cumprimento ao despacho de sua Excia.o Snr.Desembargador Instructor direi sobre os documentos juntos pelos embargantes.

Foram juntos aos embargos: 1º)Um documento com que se pretende demonstrar que o Ptomotor Publico do Tibagy teve conhecimento da sentença homologatoria da divisão antes de exgottado o decendio assignado ás partes para a interposição do recurso e que só porisso a esse tempo o Estado do Paraná tivera conhecimento da sentença; 2º)diversos mappas que não mencionam no rio Paranapanema outra Ilha Grande, alem da que deu o nome ás terras divididas.

Quanto ao primeiro documento.

Não é,por certo,o desconhecimento da lei judiciaria do Estado que léva o illustre Advogado a insistir no argumento de que o Promotor Publico do Tibagy tendo conhecimento da sentença só,porisso,o Estado devia conhecel-a. Essa insistencia só resulta do desejo de baralhar cousas simples.

Como se comprehende que o honrado Advogado ex-adverso possa affirmar,como affirma,que ao Procurador Geral compete privativamente promover e acompanhar todos os termos das causas em que o Estado for de qualquer modo interessado,defendendo os direitos deste nas causas contra elle movidas;receber citações mesmas as iniciaes etc. (art.218 nr.1 da Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919)e venha,em seguida,affirmar que essas attribuições não são privativas do Procurador Geral? ! ...

Os promotores publicos podem recorrer de sentença ou decisão proferida em causa em que possam officiar (art.321 letra E da Lei cit.). Mas,as causas em que os Promotores podem officiar são aquellas em que elles funccionam como auxiliar da Procuradoria Fiscal do Estado,em que lhes compete,excepto na Capital:

"Promover a cobrança da divida do Estado,como auxiliar da Procuradoria Fiscal do Estado,propondo acções executivas e praticar outros

actos que lhes forem determinados por lei" (art.223 nr.II da Lei Judiciaria). Podem ainda os Promotores officiar,como representante do Estado,recebendo delegação expressa do Procurador Geral (art.218 da Lei Judiciaria,combinado com o art.14 fa Lei nr.2011 de 21 de Março de 1921).

Mesmo que o Promotor do Tibagy tivesse conhecimento da sentença não podia della appellar: 1º)porque não se tratava de um executivo fiscal; 2º)porque nenhuma delegação havia recebido da Procuradoria Geral. A appellação foi interposta quando o Procurador Geral teve conhecimento da sentença e dentro dos dez dias seguintes,por intermedio do Promotor respectivo que para isso recebeu delegação expressa. Assim sendo,nenhum valor tem o argumento que os embargantes tiram daquelle documento.

Quanto aos outros documentos.

Não importa que os mappas juntos não façam menção de uma ilha denominada Ilha Grande nas cabeceiras do rio Paranapanema,no Districto de Botucatú. Essa ilha existe: a sua existencia está provada pelo proprio registro feito em 1855 do sitio denominado Ilha Grande no Districto de Botucatú;pela escriptura originaria de compra e vanda desse sitio e pelo levantamento do rio Paranapanema feito em 1886 pelo illustre engenheiro Dr.Theodoro Sampaio,por ordem do Snr.Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira (fls.86).

O trabalho do Snr.Dr.Theodoro Sampaio é completo no que diz respeito ao rio Paranapanema porque esse trabalho é restricto ao estudo desse rio. Assim como em um mappa de S.Paulo figuram cidades,villas,e povoações não mencionadas em qualquer mappa do Brazil,no levantamento do rio Paranapanema figuram detalhes que não são nem podiam ser constatados em mappas geraes.

Não ha mappas do Brazil que consigne a existencia dos Districtos do Portão,de Nova Polonia etc.etc. E nem porisso serão os embargantes capazes de negar a existencia desses Districtos.

Nada provam, pois,tambem os mappas juntos.

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Dezembro de 1921.

Clotario Portugal

Procurador da Justiça.

Estatistica Judiciaria

Denuncias dadas p

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato
Antonina											2			2					2								
Capital - 1.a Promotoria			1				1				52	1	1									19					4
" 2.a "		12		6						6	3	3		11	1	1			8								
Castro		3		1						2	5																
Campo Largo		2		2						3	6																
Fóz do Iguassú		10								3	5											1					
Guarapuava		21	1							11	4		1						1			4					
Imbituva		1		3							1			1					2			1					
Jacarézinho		11		2						5	2			1	1												
Jaguariaiyva	—	—	—	—						—	—	—	—	—	—				—			—					
Lapa		4	1								6	1										1					
Palmeira		5	1							2	1			1													

| | | |

Visto .....

elas Promotorias durante o anno de 1921

NATUREZA DOS CRIMES

Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Venda de aub. venen.	Aborto indebito	Embriaguez	Peculato	Jogo de bicho	Calumnia
																2	2	2	7	1	1	3
1						1																
										1							1					
																	1					
													1									
								1														
			1			2																

1

1

1 – 1 4 – – 4 1 1 1 2 4 2 7 1 1 3

(Modelo n. 2)

Parte Criminal

Contravenções	TOTAL	Observações
	6	
	97	
	53	
	11	
	13	
	19	
	45	
	10	
	23	
	—	Não mandou relatorio
	14	
	13	

26	
—	Não mandou relatorio
—	" " "
10	
4	
12	
12	
6	
—	Não mandou relatorio
18	
—	Não mandou relatorio
7	
399	

O Amanuense

João Ferreira Dello

Estatistica Judiciaria

Denuncias dadas p

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Estellionato
Araucaria		9		1						4																	
Colombo		33	5	26						18	8	3		2					3			2					
Clevelandia		2								1																	
Carlopolis										1	1																
Tijucuna		3		3						1	6																
Iraty	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—													
Morretes											2																
Piraiy		2									3								3								
Prudentopolis		4					2			3	2				2												
S. João do Triumpho		2								4	2				1												

| | | |

2666

Visto .....

elas Promotorias durante o anno de 1921

NATUREZA DOS CRIMES

Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Desobediencia	Embriaguez
																	2	1

266 c

(Modelo n. 2)

Parte Criminal

Contravenções	TOTAL	Observações
	14	
	102	
	4	
	2	
	13	
	—	Não mandou relatorio
	2	
	8	
	13	
	9	

167

O Amanuense

João Ferreira Deller

xxxx

Promotoria Pública da comarca de Antonina, em 15 de novembro de 1921.

Exmo. Sr. Dr. Clotário de Macedo Portugal, D.D. Procurador Geral da Justiça:

Cumprindo as ordens e as instrucções de V. Exa., exaradas em officio de 5 de outubro transacto, tenho a honra de enviar a V. Exa. o relatório a que se refere o art. 222, letra h, da lei nº 1908, de 19 de abril de 1919, assim como remeto a V. Exa., devida e cuidadosamente preenchidos, os três mappas que vão juntamente a êste. Apesar de fazer apenas um mês que estou em exercício do cargo de promotor público nesta comarca, posso afiançar a V. Exa. que tenho dado fiel cumprimento ao disposto no cap. II do tit. IV da lei sobredita; e por isso passo a externar-me sôbre a administração da justiça nesta comarca, do seguinte modo:

Durante o período annual que hoje finda, esta promotoria officiou em uma fiança, única verificada, no dia 23 de agosto, do valor de duzentos mil réis.

Quanto á só prisão aqui existente, tenho-a visitado como a lei me ordena, mas dentro nela não existe nenhum criminoso nem detido de espécie alguma.

Relativamente á escrituração do Registo Civil e dos demais Officios de Justiça, tenho constantemente visitado os respectivos cartórios, que são dois nesta cidade, e seguro estou de errar em affirmando a V. Exa. que êlles se acham na melhor ordem, e a escrituração é feita rigorosamente de acôrdo com a lei.

Dentro em pouco enviarei á Secretaria Geral e ao Procu-

curador Fiscal um mappa circunstanciado acêrca do estado da cobrança da dívida estadual e das execuções promovidas.

A justiça vai sendo aqui administrada de modo verdadeiramente irreprehensível, tal a promptidão, o zêlo e a solicitude com que são attendidas as partes pelo Exm.º Sr. dr. Juiz de Direito e pelos serventuários da justiça pública.

Com ser pouco movimentado o foro desta comarca, todavia há algum trabalho, como o demonstram os mappas inclusos, afora o que escapa á ingerência desta promotoria, como, succintamente, aqui relato.

Dois processos de acidentes no trabalho houve durante o correr dêste anno, havendo um acôrdo homologado pelo juiz e uma condemnação, sentenças essas passadas em julgado.

Dois arrolamentos e três inventários de maiores foram homologados por sentença.

Houve duas petições de levantamento de dinheiro de órphãos, um requerimento de suplemento de idade e uma acção de desquite judicial.

Tendo cumprido o meu dever, aproveito a opportunidade e o ensejo para apresentar a V. Ex.ª, ainda uma vez, as homenagens do meu respeito e da minha consideração.

Saudação e fraternidade.

O promotor público: José de Sá Nunes.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Antonina, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 8 processos contra 8 réos, assim discriminados:

Defloramentos art. 267	2 processos	2	Réos
Ferimentos leves art. 303	2 "	2	"
Roubos art. 356	2 "	2	
Accidentes ao trabalho	2 "	2	
Total ..	8	8	

Em andamentos	7
Concluido	1
Total...	8

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	7
Menores " " "	1
Total.	8

Estado civil:

Casados	4
Solteiros	4
Total..	8

Nacionalidades:

Brasileiros	7
Ignorado	1
Total..	8

Filiação:

Legitimos	7
Ignorado	1
Total..	8

Sexos:

Masculinos.....	8

Profissão

Empregados Publicos	2
Estivadores	3
Lavrador	1
Negociante	1
Jornaleiro	1
Total..	8

Instrucção:

Com instrucção	6
Analphabetos.....	2
Total.	8

Continua

CURADORIA de ORPHÃOS

Inventarios solennes 9

Arrolamentos 2

Valor dos bens ..... 71:103$450

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

Primeira Promotoria Publica e Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria da Capital, em 14 de Novembro de 1921-

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado-.

Capital-

De conformidade com o disposto no art. 222, letra ha, da lei nº 1906, de 19 de Abril de 1919, incluso remetto a V. Excia. o relatorio dos trabalhos desta promotoria e curadoria geral, relativo ao anno de 14 de Novembro do anno passado ate 14 do corrente, apezar de haver reassumido o exercicio do alludido cargo em Maio do corrente anno. Acompanha um resumo geral dos trabalhos.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Excia. as seguranças da minha melhor estima e distincta consideração-.

Saude e Fraternidade-.

Curitiba, 14 Novembro 1921

José Maria Pacheco Lucas

1º Promotor Publico

Resumo geral dos trabalhos da 1ª promotoria publica da comarca da Capital, inclusive da Curadoria Geral de Orphaos, Ausentes e Interdictos, de 14 de Novembro de 1920 a 14 de Novembro de 1921-

Primeira Promotoria Publica-

Foram iniciados 93 processos contra 129 denunciados, dos quaes 121 homens e 8 mulheres-

Natureza dos crimes-	Art. C. Penal-	Nº proces.	Nº réos
Exercicio illegal da medicina-	156	1	1
Venda de substancias venenosas-	159	2	2
Attendado ao pudor-	1	1	1
Homicidio involuntario-	297	1	1
Ferimento por impridencia-	306	1	1
Ferimentos leves-	303	52	74
Furto-	330 e §§	19	28
Apropriação indebita-	331 n .2-	2	2
Injuria e calumnia- (queixas p.	316 ,317 319-	3	3
Estellinhato-	338	4	7
Embriaguez-	396 e lei 4924 (/)	5	5 (7)
Vagabundagem	399	2	2
Peculato-	Lei 2110-	1	1
Jogo do Bicho-	Lei 2321 de 1910-	2	2
		97	139

Dos processos estão:

Ultimados-...20.

Em andamento 109.

129

Dos réos foram:

Abolvidos-..... 9

Condemnados-..... 9

Aguardam julgamento 111

129

Os réos são-:

solteiros,-....	53
Casados.....	63
Viuvos.....	7
Ignorados-.....	6
	129-

Quanto á nacionalidade-:

Brazileiros-.....	95
Italianos-.....	7
Polacos-.....	6
Allemães . . .	4
Austriacos.....	3
	115

Transporte-..... 115-(115)

Russos.....3....

Portuguezes.....3

Hespanhoes.....2

Ramenio..... 1

Francez-.....1

Uruguayo.....1

Ignorados-.....3

129.....

Quanto a'filiação-

Legitima- 26

Ignorada..1.23

Total- 129-

Quanto a'idade:

Menores de 21 annos-.....	12-
De 21 ate' 30 annos.....	57
De 30 ate' 40 annos.....	28
De 40 ate' 50.annos.....	16
Maiores de 50 annos-.....	5-
De idade ignorada.....	11-
	129-.

Quanto a'profissão-:

Negociantes.....	19
Operarios-.....	14
Lavradores.....	6
Domestica.....	7
Jornaleiros.....	4
Miliatares.....	4
Cappinteiros-.....	4
Ferreiros.....	4
Empr.Publicos.....	3
Pedreiros.....	2
Barbeiros.....	3
Dentistas.....	2
Mritimos.....	2
Pintores.....	2
Machinistas.....	2
Profissões divers	33
Sem profissão.....	4
Ignorados.....	9
Alfaiates.....	3
Desenhistas.....	2

Foram julgados prescriptos pro-

cessos contra denunciados,accusados por infracção de artigos diversos do Codigo Penal, Além dos processos iniciados e ultimados dentro do perio do de 14 de Novembro do anno passado, ate'14 do corrente,foram ultimados dive sos processos iniciados em epocas anteriores/Além promotoria funccionau em mu tos processos,como subsituto legal de V.Excia.

Cap.a 14 Nov.o 1924

José Maria Pereira

Exmo. Sr. Dr. Olotario de Macedo Portugal.

d. Procurador geral da Justiça do Estado.

Tenho a honra de fazer entrega a V. Exa do incluso relatorio dos trabalhos affectos a esta Promotoria, durante o anno corrente de 1921.

Reitero a V. Exa. os meus protestos de alta estima e mais distincta consideração.

O Promotor Publico da 2a. Vara
Arthur Ferreira dos Santos.

Em Curitiba, 12 de Novembro de 1921.

Em obediencia ao que preceitúa o artº 222, lettra h, da lei 1908, de 19 de Abril de 1919, de organização Judiciaria, elaborei o relatorio dos trabalhos desta Promotoria, durante o corrente anno.

Em pleno vigor, extremadas de suas primitivas falhas, as leis de organização judiciaria e o codigo processual-criminal, e regularmente funccionando as duas varas criminaes desta cidade, com intelligente descriminações de funcções, - a destribuição da justiça se fez o mais normalmente possivel, não obstante o relativo augmento da criminalidade, attestado nos mappas juntos, proveniente de varios e multiplos factores, desde a dessiminação maior da população até ás causas sociaes, propriamente ditas, geradoras de profundos desiquilibrios, pelas difficuldades das condições actuaes de vida.

Trabalhosa foi, pois, a missão dos Promotores em face do grande numero de processos em andamento, accressida dos serviços das curadorias de Orphãos, Ausentes e Provedoria, Curadoria de Massas Fallidas e Curadoria de Accidentes no Trabalho, em que se desdobram os dois logares de orgãos do Ministerio Publico, em Coritiba, com exercicio, annual, em cada uma das varas criminaes.

Até o dia 19 de Abril deste anno estive em exercicio na 1a. Vara, data em que, por força do estatuido no artº 74 § unico da lei 1908 de 19 de Abril de 1919, passei a exercer minhas funcções junto ao juizo da 2a. Vara Criminal.

Esforcei-me, sempre, para o leal comprimento dos meus deveres, agindo com serenidade e firmeza nas acções criminaes que promovi, assistindo a todos os summarios crimes, funccionando em todos os julgamentos do Jury, bem assim prestando solicita attenção aos interesses da Justiça nos casos de fallencia, como curador geral de massas.

Diz-me a conciencia que tudo fiz na altura de minhas possibilidades para exercer com dignidade as nobres funcções de meu cargo, lamentando que as angustias de minha intelligencia não me permittissem lhe emprestar o relevo e brilho que tanto seriam de desejar.

Seja-me licito, tambem, deixar aqui consignados os meus louvores aos integros magistrados, juizes desta capital, pela maneira honrosa com que se houveram nas causas em que funccionei.

Os correctos serventuarios escrivães da 2a. vara, do Jury e execuções criminaes e do Civel e Commercio prestaram inestimavel collaboração á acção do ministerio Publico.

—"—

Obediente ao disposto no artº 222 lettra (a) da lei de organização Judiciaria, visitei assiduamente as detenções desta cidade. Não obstante os esforços do illustre chefe de Policia e seus dignos auxiliares, as nossas detenções não estão, em absoluto, na altura de nosso progresso. As prisões do 1º e 2º districtos installados na Repartição Central de Policia, tudo deixam a desejar: falhas de ar, de luz, de hygiene, exiguas e insufficientes, não se prestam ao fim a que se destinam, alem de muito deporem contra nossos fôros e costumes. A do 3º districto um pouco mais saudavel acha-se localisada numa casa de aluguel, sem condição alguma de segurança e conforto.

A installação e construcção de uma detenção, com modernas condições de hygiene, segurança e conforto, é medida de caracter social inadiavel, maximé para cessar a anomalia actualmente existente, de estaram internados na Penitenciaria réos pronunciados, a espera de julgamento, com graves prejuizos para a disciplina e boa ordem do estabelecimento e infracção dos regulamentos em vigor.

Quer da parte do Dr. Chefe de Policia, quer da parte dos seus auxiliares encontrei sempre a mais leal e solicita collaboração, só tendo para elles palavras do mais sincero agradecimento.

A captura dos réos pronunciados, que está sendo feita pela policia, é medida redundadora em alto prestigio para a Justiça.

Visitei, tambem, por varias vezes a Penitenciaria do Ahú, entregue á direcção esforçada e intelligente do Snr. Major Ascanio de Abreu. Nunca recebi reclamação alguma dos detentos, parecendo-me boas as condições geraes do estabelecimento, apezar de já estar pequeno diante do grande numero de condemnados de todo o Estado.

Merece encomios a resolução em que está o governo, como parece, mandando construir a ala esquerda do edificio, desafogando assim as installações, como geraes vantagens para a disciplina e ordem do presidio.

De lamentar, porem, a relativa paralysação de varias officinas com graves prejuizos para os reclusos e não obstante a economia que seria feita com a impressão, na Penitenciaria, do Diario Official e mais publicações officiaes e o fornecimento de fardamento e calçado para á Força Militar e Guarda Civil.

Foi este o movimento da Penitenciaria no corrente anno:

Existiam: homens 105 — Entraram: Homens 35 e mulheres 1 — Sahiram Homens 33 e mulheres 1 — Existem Homens 107.

—"—

Alem disto existem internados 43 réos pronunciados, a espera de julgamento.

—"—

Em duas sessões, nos mezes de Junho e Setembro, funccionei no Tribunal do Jury, como orgão de Accusação publica. Na sessão de Junho foi o seguinte o movimento:

Antonio Gregorio de Oliveira - artº 294 § 2º do C. Penal - condemnado a seis annos de prisão- não houve appellação e está cumprindo a pena.

João André dos Santos - artº 297 do C. Penal - em 2º julgamento, absolvido por unanimidade - não houve appellação.

Fritz Nundt - artº 294 § 2º do C. Penal - absolvido por maioria de votos - interpuz appellação.

Oliverio Bueno da Silva - artº 294 § 2º e 13 e 63 do C. Penal - 2º julgamento absolvido unanimemente.

Pedro Jordão - artº 304 § unico - condemnado a um anno de prisão.

José Solieri- artº 294 § 1º C. Penal - em 3º julgamento foi condemnado a 21 annos de prisão cellular.

José Adonshi - artº 304 § unico C. Penal absolvido unanimemente.

Na sessão de Setembro foi o seguinte o movimento:

Vicente de Paula Nascimento - artº 356 do C. Penal - 2º julgamento absolvido unanimemente.

Vicente de Paulo Nascimento - 2º processo - artº 356 do C. Penal- desclassificado para furto e condemnado a 1 anno e 9 mezes de prisão cellular.

João Henrique Pinheiro - artº 356 e 13 e 63 do C. Penal 2º julgamento. Foi absolvido.

Carlos Focks - artº 294 § 1º C. Penal - Foi absolvido por maioria Interpuz appellação.

Nicolau Collére -artº 294 § 1º do C. Penal. Foi absolvido por maioria. Interpuz appellação.

José Vendrauim - artº 267 do C. Penal. Absolvido unanimente.

Armando Monteiro Rocha -artº 294 § 2º do C. Penal. Em 2º julgamento. Absolvido unanimente.

Albino Morgetes - artº 356 do C. Penal - condemnado a 3 annos e 6 mezes. Houve appellação da defeza.

Angelo Rossignoli - artº 356 - C. Penal. Absolvição unanimente

Florido Debona, Fernando Joaquim da Rosa e Domingos Pacheco, artº 356 do C. Penal - O crime foi desclassificado para furto e os réos condemnados a 1 anno e 9 mezes de prisão cellular. Houve appellação da defeza.

Francisco Jorge artº 356 C. Penal. O crime desclassificado para furto e o ré condemnado a seis mezes de prisão.

Antonio Quirino da Silva - artº 294 § 2º C. Penal. Condemnado a 24 annos de prisão e protestou por novo julgamento.

Albino Geraldo Cardoso - artº 294 C. Penal - condemnado o réo a 6 annos de prisão e appellou.

Pedro Luiz Osorio - artº 294 § 1º do C. Penal- em 3º julgamento foi absolvido por unanimidade. ———

No mez de Março, de accôrdo com o meu outro collega, effectuamos a cobrança executiva das multas dos jurados faltosos ás sessões do mesmo mez. Conseguimos cobral-as todas e recolhemos aos cofres do Thesouro do Estado a importancia de 3:200$000. Essa providencia foi de relevancia porque de então para cá notou-se completa normalidade no funccionamento do Jury, com a assiduidade

dos jurados.

—— " ——

O movimento criminal, como já disse, foi intenso no corren te anno, tornando consideravel o trabalho da 2a. vara Criminal. Os cr mes de ataque á propriedade tiveram uma repetição assustadora, parecendo-me que dos delictos é aquelle que mais frequentemente se reproduz nesta cidade. E o que é mais de lamentar é que os auctores desse crimes são, quasi sempre, menores, difficultando assim a acção da Justiça, na applicação das penas.

Nunca é de mais repetir a affirmação de que um Instituto disciplinar para menores deliquentes é uma inadiavel necessidade, verdadeira aspiração dos que se interessam pelo assumpto, afim de que não fiquem ao desamparo de nossas leis pobres creaturas, entregues ao abandono e ás attrações do vicio, e que no entanto podiam, ainda, a vir a ser, pelo trabalho e pela disciplina, cidadãos uteis a si á collectividade.

O homicidio entrou, tambem, com a sua larga e rubra contribuição para o cadastro dos crimes, sendo que alguns delles, pela crueldade e fereza revalados, impressionaram fundamente a nossa cidade. Quasi ao mesmo tempo, em curto intervallo, foram praticados dois uxoricidios, sendo que os auctores submettidos a jury foram absolvidos, pela derimente da privação dos sentidos, um, e o outro pela negativa do facto principal. Dessas decisões, que não foram unanimes, appellou, esta Promotoria para o Egregio Tribunal, estando os processos pendentes de recurso.

Outros homicidas, entre elles um degollador, encontraram no no jury a merecida condemnação aos seus graves delictos.

Os crimes de ferimentos graves e de tentativa de morte, principalmente os primeiros, foram muitissimo communs, conforme se verifica, pelos mappas que junto a este inclúo.

Em geral, porem, forçoso confessar, o Jury revelou, mais uma vez, este anno, a sua benignidade, absolvendo, na grande maioria dos casos, os deliquentes, trazendo assim, uma contribuição á mais para aquelles, que como Aurelino Leal julgam o Tribunal Popular uma valvula principal aberta á criminalidade, elemento estimulante á pratica dos crimes.

—— " ——

Grande, lamentavelmente grande, foi o numero de fallencias havidas nesta cidade, criando uma atmosphera de incertezas e de receios no seio do commercio honesto. Todos os fallidos allegam como causa de seus fracassos "a crise que abala o commercio", a "situação precaria de nossa praça", "as vacillações do cambio" etc. Não me parecem, em these, procedentes estas allegações a as mais das vezes o estado de fallencia se caracterisa pela desidia, quando não pelo dolo, dos fallidos, estimulados pela frouxidão dos credores e, ás vezes, das leis, preferindo á lucta honesta e sem treguas em defeza de seus nomes a concordatas de favor, requeridas já com o animo preconcebido de não cumpril-as, e o descalabro de fallencias exconsas e pouco licitas. Esta em geral é a regra, que soffre, na verdade, excepções raras e honrosas.

Em todas essa fallencias funccionei, dando os meus pareceres, procurando sempre defender os interesses da massa, com o imperio da lei.

Apezar da vontade irreductivel em que estou de processar criminalmente os fallidos que se tornarem suspeitos, só contra dois delles iniciei a respectiva acção penal e isto porque o syndico ás mais das vezes, procura, por uma indisculpavel complacencia, inocental-os, annullando a acção da Justiça-

Denunciei o fallido Felicio N. Debs por crime de fallencia fraudulenta e bem assim os fallidos Manoel e José Ferreira.

O primeiro já esta pronunciado, sendo que o processo dos segundos se acha no Superior Tribunal, em grao de recurso, interposto por mim da decisão do M.Juiz que o annullou, e em vista de não ter me conformado com semelhante despacho.

— " —

São essas as informações que me cabem trazer a V.Ex. em obediencia as determinações legaes. Não devo callar aqui os meus profundos agradecimentos pelas continuas provas de consideração e confiança que tenho recebido de V.Ex., e que tem sido um forte estimulo á minha acção no comprimento de meus deveres, principalmente, por partirem do nobre magistrado que tão superiormente preside o Ministerio Publico do mes Estado e a quem já tanto deve, a justiça publica paranaense.

---"---

Em Coritiba 12 de Novembro de 1921.

O Promotor Publico da 2a. Vara e Curador Geral de Massas Fallidas.

Arthur Ferr.a dos Santos.

Na sessão de Setembro foi o seguinte o movimento:

Vicente de Paulo Nascimento - artº 356 do C. Penal - 2º julgamento absolvido unanimemente.

Vicente de Paulo Nascimento - 2º processo - artº 356 do C. Penal- desclassificado para furto e condemnado a 1 anno e 9 mezes de prisão cellular.

João Henrique Pinheiro - artº 356 e 13 e 63 do C. Penal 2º julgamento. Foi absolvido.

Carlos Focks - artº 294 § 1º C. Penal - Foi absolvido por maioria Interpuz appellação.

Nicolau Collére -artº 294 § 1º do C. Penal. Foi absolvido por maioria. Interpuz appellação.

José Vendrauim - artº 267 do C. Penal. Absolvido unanimemente.

Armando Monteiro Rocha -artº 294 § 2º do C. Penal. Em 2º julgamento. Absolvido unanimemente.

Albino Morgetes - artº 356 do C. Penal - condemnado a 3 annos e 6 mezes. Houve appellação da defeza.

Angelo Rossignoli - artº 356 - C. Penal. Absolvição unanimemente

Florido Debona, Fernando Joaquim da Rosa e Domingos Pacheco, artº 356 do C. Penal - O crime foi desclassificado para furto e os réos condemnados a 1 anno e 9 mezes de prisão cellular. Houve appellação da defeza.

Francisco Jorge artº 356 C. Penal. O crime desclassificado para furto e o ré condemnado a seis mezes de prisão.

Antonio Quirino da Silva - artº 294 § 2º C. Penal. Condemnado a 24 annos de prisão e protestou por novo julgamento.

Albino Geraldo Cardoso - artº 294 C. Penal - condemnado o réo a 6 annos de prisão e appellou.

Pedro Luiz Osorio - artº 294 § 1º do C. Penal- em 3º julgamento foi absolvido por unanimidade. ———

No mez de Março, de accôrdo com o meu outro collega, effectuamos a cobrança executiva das multas dos jurados faltosos ás sessões do mesmo mez. Conseguimos cobral-as todas e recolhemos aos cofres do Thesouro do Estado a importancia de 3:200$000. Essa providencia foi de relevancia porque de então para cá notou-se completa normalidade no funccionamento do Jury, com a assiduidade

Resumo dos Trabalhos da Segunda Promotoria Publica da Capital, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921:

53 processos contra 67 réos, assim discriminados:

Homicidio art.294 § 1º	6 processos	6 réos
Homicidio art.294 § 2º	6 "	6 "
Tentativa art.294 comb.13 e 63	6 "	6 "
Ferimentos Graves .art.304.....	6 "	10 "
Ferimentos leves art. 303	3 "	4 "
Ferimentos involuntarios art. 306	3 "	10 "
Defloramentos art.267	11 "	11 "
Estupro art. 268	1 "	1 "
Roubos art. 356 e 358	8 "	10 "
Rapto art.270	1 "	1 "
Falsificação Decreto 2110	1 "	1 "
Incendio art. 136	1 "	1 "
Total...	53	67

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	45
Menores " " "	22
Total...	67

Estado Civil:

Casados	34
Solteiros	33
Total...	67

Nacionalidade:

Brasileiros	46
Italianos	9
Portuguzes	2
Allemaes	6
Polonezes	2
Francezes	2
Total..	67

Filiação:

Legitimos	62
Illegitimos	5
Total..	67

Sexos:

Masculinos	66
Feminino	1
Total...	67

Profissão:

Lavradores	19
Domestica	1
Alfaiates	2
	22

Transportou.

Transporte	22
Latoeiro	1
Industriaes	4
Barbeiros	2
Guardas Civis	2
Operarios	2
Ferreiro	1
Empregados Ferroviario	10
" nos Bonds	1
Typographos	2
Militares	2
Tintureiro	1
Padeiro	1
Empregado publico	1
Marcineiro	1
Jornalista	1
Commerciantes	2
Ignorados	11
Total....	67

Instrucções:

Com instrucções	9
Pouca "	41
Analphabetos	17
Total....	67

Promotoria Publica da Comarca de Castro, em I7 de novembro de I92I

Ao Excm°. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Curityba.

Cumprindo a exigencia do artigo 222 lettra h da Lei n°. I908, de I9 de abril de I9I9, faço remessa a V. Exca. dos trez mappas que me foram enviados, depois de haver peenchidos os mesmos, na forma da lei.

Alem do serviço constante dos alludidos mappas foram archivados cinco inqueritos policiaes, pela falta absoluta de indicio de crime, que pudesse dar lugar a denuncia. Os inqueritos archivados foram os seguintes:

Sobre a morte de Floriano Walkoski, iniciado em 26 de Junho deste anno e archivado em I8 de Julho;(asphyxia na agua);

Morte de uma creança por asphyxia, iniciado em 7 de Setembro e archivado em 25 do mesmo mez, deste anno;

Accidente de que foi victima Sizenando Sincosky, atropellado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande,iniciado em 3I de Maio e archivado em 2I de Junho, deste anno:

Morte do Cabo José Alves de Britto, do 5°. Regimento de Cavallaria, Divisionario, em virtude de um tiro de revólver, iniciado em I0 de Setembro e archivado em 25 do mesmo mez, deste anno;

Exame em uma ossada humana, iniciado em I8 de Agosto e archivado em I9 de Outubro, deste anno:

Inquerito requerido sobre furto de lenha de

que se diz victima a Companhia Estrada de Ferro São Paulo- Rio Grande, iniciado em 20 de Agosto deste anno.

xxxxxxxxxxxxxxxxx

O fôro desta Comarca continua muito paralysado devido á grande crise que vem atravessando o Paiz inteiro, e que attinge directamente o commercio, reflectindo-se tambem nos trabalhos forenses Como uma consequencia inevitavel dessa grande crise, foi decretada a fallencia do negociante Germano Woelhner, desta praça, no dia 4 de Outubro proximo findo, sendo o Estado credor de quantia superior a um conto de reis. Decretada a fallencia e depois de ter obtido as certidões da divida do fallido, fiz a habilitação do credito do Estado, como credor sobre todo o activo, na forma da lei, aguardando unicamente que o Liquidatario faça a venda da Massa para effectuar o necessario recebimento.

xxxxxxxxxxxxxx

O predio destinado a servir de cadeia publica, nesta cidade, não corresponde absolutamente ao fim a que se destina, sendo, ainda de lamentar, que a cadeia, como nos tempos primitivos, esteja situada na Praça Rio Branco, principal logradouro publico desta cidade.

A Policia tem se mantido sempre dentro dos limites que lhes são determinados por lei, cumprindo rigorosamente o seu dever.

xxxxxxxxxxxxx

Esta Promotoria, conhecendo perfeitamente os seus deveres, tem sempre despachado todos os autos dentro dos prazos legaes, de sorte que se existem processos que ainda não se acham preparados, apezar de ultrapassado o prazo para tal fim, nenhuma responsabilidade tem a Promotoria.

Durante todo o tempo em que tenho estado em exercicio jamais pedi licença, como é do conhecimento dessa Procuradoria.

xxxxxxxxxxxxxxxxx

São essas as informações que me cumpre prestar, estando, porem, sempre promto a cumprir as ordens emanadas das Autoridades Su-

periores, as quaes devo obediencia por força de lei.

SAUDE E FRATERNIDADE

O Promotor interino

Abilio Peixoto Silva

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Castro, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 15 processos contra 22 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294 § 1º	4 processos	5 réos
Ferimentos graves art.304	2 "	2 "
Ferimentos leves art. 303	5 "	8 "
Furto art. 330	1 "	3 "
Roubo art.356	1 "	1 "
Ferimentos involuntario art. 306	1 "	1 "
Abuso de autoridade arts.226 e 227	1 "	2 "
Total..	15	22

Em andamentos	14
Concluido	1
	15

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	18
Menores " " "	4
Total...	22

Estado civil:

Casados	11
Solteiros	10
Viuvo	1
Total...	22

Nacionalidades:

Brasileiros	22

Filiação:

Legitimas	15
Ignoradas	7
Total...	22

Sexos:

Masculinos	20
Femininos	2
Total...	22

Profissões:

Lavradores	9
Negociantes	2
Jornaleiros	3
Photographo	1
Fazendeiro	2
Donesticas	2
	19

Continua

Transporte	19
Operarios	3
Total..	22

Instrucções:

Com algumas	11
Analphabetos	11
Total...	22

CURADORIA de ORPHÃOS.-

Inventarios solennes	7	
Arrolamentos	15	
Valor dos bens		411:915$670.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Illmo. Exmo. Sr. Dr. Clotario de Macedo Portugal.

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

CURITYBA

Em observancia ao disposto na letra - h - do art. 222 da lei nº 1908, de 19 de Abril de 1919, apresento a V. Excia. o relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico desta Comarca, realisados desde 15 de Novembro do anno passado até a presente data.

O movimento judiciario, principalmente o criminal, desta Comarca foi limitado e, por isso mesmo, os encargos desta Promotoria, nas suas multiplas attribuições não sóbem de vulto. O seu desempenho, durante o citado periodo, vae adiante relatado per summa capita.

MATERIA CRIMINAL

Pelo incluso quadro estatistico verifica-se o total andamento dos processos criminaes instaurados nesta Comarca.

Das tres absolvições e tres impronuncias proferidas pelo M. M. Juiz de Direito, e uma absolvição proferida pelo Tribunal do Jury, na sua segunda sessão do corrente anno, não interpuz recurso algum por não haver nos respectivos autos nenhuma prova que a funiamentasse e com que se argumentasse.

Conformámo-nos, portanto, com aquellas decizões.

O réo Argemiro de tal denunciado pelo crime previsto no art. 304, § unico do Cod. Penal, é um forasteiro, desconhecido nesta cidade, e baldadas foram todas as diligencias feitas pela policia ex-officio, a requerimento desta Promotoria e requisição do Juiz, para se constatar a sua identidade.

O crime mais sensacional foi o assassinato de Theophilo Maleski, que estava sendo processado pelo crime de feri-

mentos léves.

Por sua morte foram denunciados a sua mulher Maria Maleski e o seu enteado, filho desta, de nome Estacio Soceki, sendo a primeira impronunciada, como se verifica do referido mappa.

Esta Promotoria requereu um inquerito policial e pediu o archivamento de dous.

Num destes a autoridade policial constatou suicidio voluntario e n'outro não poude indicar o responsavel por um ferimento léve.

Foram feitas as necessarias visitas á cadeia desta cidade, duas vezes por mez, conforme os respectivos termos, no livro competente, dando-se providencias a bem da hypiene e commodidade dos presos.

CURADORIA DE ORPHÃOS, INTERDICTOS E AUSENTES

Além do que consta no mappa demonstrativo dos trabalhos da Curadoria Geral de Orphãos, Interdictos e Ausentes, que aliás não foi muito pequeno, dei pareceres nos seguintes requerimentos:

De Antonio Manosso para venda de bens immoveis dos seus filhos menores;

De Antonio Mathoso dos Anjos para venda de bens immoveis dos seus filhos menores; das quaes ainda nenhuma se effectuou;

De José Mathoso dos Anjos para venda, em hasta publica, de bens immoveis dos seus curatelados interdictos João e Joaquim Mathoso, que se realizou no dia 9 do corrente;

De Estanisláu Vinieski para venda, em hasta publica, de bens da sua tutelada e neta, a menor Helia de Paula Xavier, não realisada;

Das menores Ignez e Amalia Strassburger, assistidas por sua mãe, para venda de uma parte que tinham em casa indivisivel.

Existem pendentes, no 1° cartorio de Orphãos, 9 prestações de contas iniciadas a requerimento da Curadoria, pois que quando assumi o exercicio do cargo, no anno passado chamei á prestação de contas todos os tutores e curadores que estavam no caso.

Este anno, porem, nenhuma foi iniciada.

A requerimento fundamentado desta Curadoria, D. Margarida Diappe foi removida do cargo de inventariante do espolio do seu finado marido Felippe Antonio Diappe.

CURADORIA DE RESIDUOS E MASSAS FALLIDAS

Na curadoria de residuos apenas foi ultimado, mediante citação a meu requerimento, o processo de inventario e testamentaria do finado Francisco Fabricio da Silva Pinto, que se achava parado ha mais de tres annos.

Não houve fallencia durante o anno que relatamos, nesta Comarca.

-:o:-

Cumpre-me ainda consignar que tenho visitado os cartorios dos serventuarios da Justiça e officiaes do registro Civil, examinando livros, autos e demais papeis, achando tudo em perfeita ordem e escrupulosamente escripturado.

-:o:-

Isto que aqui fica é o que posso rapidamente dizer e referir quanto ao desempenho do cargo que obscuramente venho exercendo no decorrer deste anno.

Sirvo-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e distinctissima consideração.

Campo Largo, 14 de Novembro de 1921.

Manoel Ribeiro Leão de Araujo
Promotor Publico

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Campo Largo, de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 13 processos contra 15 réos, assim discriminados:

Homicidios art, 294	2	processos	3	réos
Tentativa art. 294 comb. 13 e 63	2	"	2	"
Ferimentos graves art.304	3	"	3	"
Ferimentos leves art.303	6	"	7	"
Total ...	13		15	

Em andamentos	4
Concluidos	9
Total.	13

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	10
Menores " " "	3
Ignorados	2
Total..	15

Estado Civil:

Casados	6
Solteiros	6
Viuvo	1
Ignorados	2
Total...	15

Nacionalidades:

Brasileiros	12
Polonezes	2
Ignorado.....	1
Total..	15

Filiação:

Legitimos	12
Ignorados	3
Total..	15

Sexos:

Masculinos	14
Feminino	1
Total..	15

Profissão:

Lavradores	8
Ferreiro	1
Carpinteiro	1
Domestica	1
Ignorados	4
TotaL ..	15

Instrucção:

Pouca instrucção	.....	3
Analphabetos	.....	9
Ingoradas	.....	3
	Total...	15

CURADORIA de ORPHÃOS.-

Inventarios solennes 21

Arrolamentos 12

Valor dos Bens ..... 63:395$158-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

Relatorio

Promotoria Publica da Comarca de Foz do Iguassú, em 15 de Novembro de 1920

Obedecendo o que preceitua o artigo 222 letra h - da Organisação Judiciaria e o officio de V. Ex.ª data-do de 5 de Outubro dest anno, temos a honra de apresentar-vos os mappas dos trabalhos desde 15 de Novembro do anno passado até 15 de Novembro do corrente anno.

Movimento Criminal

A população desta Comarca está constituida de varias nacionalidades, contando-se em 1º logar paraguayos, em 2º Argentinos, em 3º brazileiros e etc etc.

Pelo mappa demonstrativo do movimento criminal no periodo de 15 de Novembro do anno passado, a 15 de Novembro do corrente anno, demonstra a existencia de 20 processos.

Esta Promotoria tem lutado com grandes difficuldades para por em dia o serviço criminal devido, além de outras, a de intimações de testemunhas que residem distante da sede desta comarca.

Tem neste foro um só official de Justiça, que embora procure cumprir o seu dever, não póde com presteza attender todos os serviços devido as faltas de estradas e as que existem são pessimas, com a excepção da estrada geral, que desta vai a Guarapuava, cujas difficuldades acarreta muitas vezes demora para intimações das testemunhas, que na maior parte são paraguayos e argentinos, que neste intervalo, regressam aos seus paizes, ficando os processos algumas vezes sem testemunhas occulares, com prejuizo á causa da Justiça. O official de Justiça que aqui serve é o Snr Marciano Gonçalves, moço cumprido

de seus deveres e que vem servindo já há algum tempo com a minguada gratificação de 30$ mensal, onde aqui a vida é carissima, quasi comparada com a do Pará. É de justiça ser augmentada essa gratificação.
Não obstante as estas difficuldades esta Promotoria como lhe cumpre, tem procurado por em dia o andamento dos processos, diligenciando constantemente, conseguindo com custo por algum delles em dia e ultimados outros. Esperamos que o anno a seguir tudo será mais favoravel para o cumprimento do nosso dever.

— Denuncias —

Nos 20 processos que trabalhamos este anno consta de:

Denunciados este anno	11	
" " annos anteriores	9	20
Dos 20 processos comprehendem	35 reos	
Destes são homens		35
Estado civil dos 35 reos		
Casados	5	
Solteiros	6	
Ignorados	24	35
— Idade dos 35 reos —		
De 20 á 30 annos	4	
" 31 á 40 annos	7	
" idade ignorada	24	35
— Nacionalidade dos 35 reos —		
Brazileiros	3	
Argentinos	6	
Paraguayos	14	
Ignorados	12	35
— Profissão dos 35 réos		
Jornaleiros	6	

Segue

Transporte	6	
Capatazes de emprezas	7	
Commerciantes	2	
Ignoradas	20	35

Instrucção

Boa	1	
Regular	3	
Pouca	1	
Nenhuma	2	
Ignorada	28	35

Causas dos Crimes nos 20 processos

Embriaguez	9	
" e jogo	1	
Furto	1	
Futeis	4	
Detenção pessoal	1	
Desordens	3	
Jogo	1	20

— Armas —

Facão	4	
Chicote e contundente	1	
Contundente	2	
Faca	4	
Arma branca	1	
Arma de fogo	9	20

Estado dos 20 processos

Findos absolvidos	3	
" condemnados	1	
Pronunciados	2	
Em andamento	14	20

Petições e pareceres em autos.

Para inquirir testemunhas	12
Petição pedindo vistas de autos	17

Petição requerendo exame sanidade 2
Pareceres demonstrando desleixo do escrivão 14

— Correição —

Desde quando esta localidade era Termo até hoje (Comarca) não foi feita correição nos cartorios e que julgo essa medida de grande utilidade para a boa marcha de todos os processos e que urge necessidade de ser levado a effeito

Cadeia

Esta Promotoria ja tem feito sentir as autoridades superiores para o estado pessimo da cadeia publica desta cidade, que infelizmente conserva-se com presos cumprindo as penas dobradas.
Desde ha muito que lutamos para a remoção do condemnado Caetano Benitez para a penitenciaria do Estado, para ahi foi indicado o cumprimento de sua pena de mais de 3 annos, cujo réo tem cumprido mais da metade da condemnação nesta prisão sem luz, sem ar, sem hygiene sufficiente, soffrendo de impaludismo e grippe, ja tendo como producto do carcere o seu organismo minado pelas doenças, o corpo todo inchado, quando sahir da prisão será um moço inutil para si e para a sociedade, quando, se estivesse na penitenciaria, conforme ordena a sentença de sua condemnação, sahiria um outro homem, com instrucção, officio e saude, podendo servir com coragem a patria, semugerado e util a sociedade.
Esta Comarca achando-se a cento e tantas leguas de distancia de sua capital, portanto, tambem, da penitenciaria do Estado, com difficil transporte de presos, é justo que fosse construida

nesta cidade um predio para a cadeia com as seguranças, hygiene e os demais confortos precisos, afim de facilitar o serviço da justiça e os condemnados não comprirem a pena dupla pelo pessimo estado da actual.

— Curadoria de orphãos, Ausentes e Massa fallidas.

Não houve este anno inventario solemne nesta Comarca, apenas tratou-se de 4 arrolamentos, cujos feitos estão em andamento, sendo inventariados André Martinez, Pedro Paulo Olmos, Carlos Peres e Tiburcio Ruiz Dias. Houve 4 nomeações de tutores, sendo elles, João B. Acunha, Ernesto Feierlag, Arnoldo Schimmelpfeng e Leonidio Hartmann, este ultimo foi por despacho do M. D. Juiz de Direito destituido desse encargo entregando o menor ao pai natural que assim requereu.

Delegacia de Policia

Acha-se empossado do cargo de Delegado de Policia em Commissão o Sr. Tenente da Força Militar do Estado, José Ruiz de Almeida Campaio, que de há muito vem servindo com criterio, prestigio e amor a sua nobre missão, auxiliando-nos para o bom desempenho da garantia social, prestando assim, relevante serviço á causa da justiça publica.

Carcereiro

Vem servindo no cargo de carcereiro interino o cabo do destacamento local, João Verissimo de Souza que até esta data, tambem tem sabido cumprir fielmente os seus deveres.

= Ajudante da Procuradoria dos feitos da Fazenda

As certidões das dividas activas do Estado, provenientes por esta Collectoria Estadoal importam em 2:387$460, tendo já recebido 1:240$480, cuja

importancia foram entregues a esta Collectoria

— Cartorios —

Os cargos de Tabellião de Notas, Escrivão do Civel e Registro civil e de hypothecas, Commercio, Orphanologico e do Juiz Districtal etc etc tem sido aqui exercidos por um só escrivão que accumula a todos esses cargos, pelo motivo do foro aqui ter pouco movimento.

Exerce estes cargos interinamente o Sr. José Maria de Brito, homem bastante velho, que certamente devido a sua avançada idade soffre de enfraquecimento cerebral, pois elle tem se descurado do cumprimento de seus deveres, ja tendo sido advertido por diversas vezes em autos, fazendo dormir em cartorio todos os processados, necessitando esta Promotoria a requerer constantemente o andamento de autos, assim como, as entradas de dinheiro na Collectoria, que illegalmente conserva em seu poder, não obstante as sentenças ordenar fazer essas entradas nas devidas epocas, e constantemente deixa de comparecer no forum (onde tem seu cartorio) nos dias uteis e nos respectivos horarios, difficultando as partes, e se as cousas continuar neste pé seremos forçados a tomar energicas providencias para que estes abusos inqualificaveis tenda um paradeiro.

Obitos

No registro de obitos foram registrados 44

homem	29	
Mulher	15	44
Solteiro	19	
Casado	5	
Menores	20	44.

Nascimentos

Nascimentos		55 sendo
homem	25	
mulher	30	55
Legitimos	32	
Natural	23	55
Brazileiros	17	
Filhos de estrangeiros	38	55
Casamentos		4
Brazileiro	1	
Estrangeiro	3	4.

Esta Promotoria conscia de que tem cumprido os seus deveres, algumas vezes sem premio sacrificios, submette a apreciação de vosso Ex.ª este humilde trabalho relatriando o serviço publico desta Comarca a seu cargo; e aproveitando a ocasião apresenta a V. Ex.ª os protestos de elevada estima e consideração

Saudações cordeações

O Promotor Publico

Franklin de Sá Ribas

Promotoria

de

Guarapuava

Promotoria Publica de Guarapuava em 15 de Novembro de 1921

Ex.mo Sr. Dr. Octavio Portugal, DD. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Relatorio

Para os fins de direito, tenho a honra de apresentar a V. Ex.cia, como Promotor Publico, o relatorio constante do movimento do Ministerio Publico nesta Comarca de Guarapuava, a datar de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro do corrente anno.

– No crime –

Pelos dados existentes nos modelos annexos se colligue o seguinte: durante o anno, o numero de criminosos attingiu a 160 e o numero de processos, a 49. Desses criminosos, 31, foram denunciados por crime de homicidio, 20, por crime de ferimentos, 10, por furto, 1, por crime de violencia carnal, 3, por arrombamento de cadeia, 1, por crime de roubo, 1, por crime de resistencia, 1, por crime de bigamia, 1, por calumnia e 99, por apropriação indebita; estando nesses numeros incluidos alguns reincidentes.

Esses criminosos, em numero de 108, são estrangeiros (argentinos e paraguayos) e, 52, de nacionalidade brazileira. Como se vê, os processos contra elles instaurados, 20 já foram concluidos e 29 se acham em andamento. Além dos 20 processos concluidos, foram preparados mais 5, começados

de annos anteriores. De forma que o total de processos findos, neste anno, sobe a 25. Em andamento, agora, os 22 instaurados durante o corrente anno, ha mais 151, começados em annos anteriores, perfazendo assim um total de 180 processos em andamento, ou melhor, a mór parte delles parados no cartorio.

Em Dezembro do anno proximo passado funccionou a ultima sessão ordinaria do jury, havendo nella um só réo para ser julgado, o qual pedira adiamento de seu julgamento para a sessão seguinte. No corrente anno já funccionou em sessões ordinarias, em numero de tres e nos prazos marcados pela lei, o tribunal do jury.

Na primeira sessão foram submettidos a julgamento dois réos, que foram condemnados. Na segunda, entraram em julgamento, -12-, sendo condemnados -5- e absolvidos -7-. Na terceira sessão (em Setembro) foram julgados 10 reos, tendo condemnação -3- e absolvição -7-.

Foram portanto, julgados nas tres sessões do corrente anno -24- reos.

Existem actualmente na cadeia publica desta cidade -15- detentos: sendo, tres condemnados pelo juiz de Direito, dois condemnados pelo jury, cujos processos estão em grau de recurso, e os demais presos, por mandados, em face de pronuncia, ou preventivamente.

Pelo exposto se verifica pois, que o movimento no foro criminal é incessante e invencivel, nesta Comarca. A criminalidade nella tem um coefficiente assombroso e entretanto esta Comarca como é sabido, habitada por cerca de

40 mil almas e dá um numero de 160 cri-
minosos por anno, como a estatistica e o
corrente está nos mostrando, podemos affirm
que é uma criminalidade entristecedora!
E como este anno, tem sido nos annos passados
approximadamente, a mesma criminalidade.
Por observação propria, podemos dizer, que são prin
paes causas dessa plethora de crimes, o alcool,
a ferocidade da ignorancia, ou ~~[illegible]~~ e a
grande extensão territorial da Comarca.
Pela primeira causa ou factor do crime, temos notado
que o nosso homem do matto é dado ás bebidas
alcoolicas e quando bebe, perde a estribeira com
dizem. Fica valentão, provoca lucta, apodera-se da
mania de luctar. Por isso mesmo que em todas as
reuniões, de casamentos, de corridas ou saias, ou
qualquer festa, o alcool no final dessas reuniões
é que domina e quando chega a dominar, inevi-
tavelmente apparece o conflicto...
É notavel a segunda causa, isto é: a facilidade com
que o cabocolo se encoleirisa. Pelo motivo mais
banal e frivolo tira a vida a seu semelhante.
Muitas vezes, uma palavra; outras, um palmo de terra
uma pequena discussão, bastam para uma lucta
e para a morte.
Pela terceira causa apontada, é que nos merece mais
attenção. A extensão da comarca é um grande
de mal. Um grande mal, porque nos seus confins,
nunca a acção da justiça pode se fazer
prompta e efficaz; não ha e nem pode haver um
policiamento preventivo e immediato para prevenir
os crimes e punir os criminosos com prompti-
dão. Com melhor applicação: nos districtos

distantes da sede da Comarca, como Laranjeiras, Reserva, Campo-Mourão, etc, as mais das vezes dá-se o crime, leguas de distancia do cartorio Districtal e quando delle se toma conhecimento, o criminoso, ou tem fugido e se sente impune e apto para commetter outro, no seio dos sertões, ou então, quando a autoridade chega ao local do crime já não pode lavrar o flagrante e o criminoso fica sossegado em sua toca. Essa terceira causa é pois, a que mais concorre para o augmento da criminalidade em Guarapuava. Se a Comarca não fosse tão extensa, medindo de extremo a extremo, 60, 70 e mais leguas, ou por outra houvesse em todos os districtos um policiamento, de desarmamento e prevenção, a ordem se restabeleceria, diminuindo os crimes tambem. O districto de Pinhão, por exemplo, era onde se davam mais crimes. Ultimamente, porém está pacifico e em ordem, com a estada de Official da Força publica do Estado ali, por ordem do Chefe de Policia. E se assim, como succedeu para o districto de Pinhão, se desse nos outros districtos, seria a salvação da Comarca, implicitada em seus sertões pelo velhacouto do banditismo.

Ha um outro ponto essencial, que devo levar ao conhecimento da Procuradoria Geral. Bem se verifica, como acima declarei, que ha um prosseguimento, no Juiz criminal - 180 processos, sendo - 25 iniciados este anno e 151 em annos passados. Esses processos são, com diminutas excepções, de reos foragidos. A Promotoria Publica tem envidado todos os esforços

para promover, o quanto é possivel o andamento desses processos. Mas acontece que, o numero delles é grande e, diariamente, o fôro é atrapalhado com outros, da mesma natureza que vão apparecendo, exigindo mais solicita actividade da parte da justiça. Resultado: em vez de diminuirem, augmentam os processos em andamento. Augmentam porque diariamente surgem novos criminosos e se torna materialmente impossivel, em pouquissima, formar culpa em um processo do dentro no prazo marcado pela lei. Impossibilitase esta, não advinda da falta de diligencia da Promotoria, nem dos demais funccionarios do fôro, — mas da difficuldade de citação de testemunhas. Comarca, a mais extensa do Estado, os Officiaes de Justiça por lei são só em numero de dois; os crimes se dão, geralmente nas "empresas" de extracção de herva-matte em logares mais distantes. De modo que, logo que ocorre, chega, depois, o inquerito ás mãos da Promotoria com testemunhas arroladas, as quaes não têm paradeiro fixo, porque são Argentinos ou paraguayos e se acham nas "empresas" transitoriamente; ou então são nacionaes, que os Officiaes de Justiça têm de fazer verdadeiras caçadas para encontral-os e intimal-os. De forma que, a morosidade da formação dos processos, resulta tão somente da citação das testemunhas e nunca dos esforços da Promotoria, ou melhor, da falta de esforços desta. Ha uns tres mezes, ella Promotoria adoptou o criterio de requerer prisão preventiva, nos casos

em que esta se tornava cabivel. Com essa providencia aconteceu que o reo era preso preventivamente e o seu processo não ficava concluido no prazo da lei. E a tal ponto chegou, que a Promotoria se viu obrigada, até, a impetrar ordem de habeas-corpus em favor de reo, de quem tinha requerido prisão preventiva, por não ser possivel se formar a culpa no prazo da lei, como se deu no processo de Agostinho Ribeiro de Souza. Ora, assim sendo, a Promotoria Publica se encontra em um dilemma de solução difficil. De um lado, é a necessidade imperativa e legal de se prender preventivamente o criminoso, máximeto quando se trata de um criminoso, máximo, feroz e contumaz; de outro lado, é a lei concedendo somente 10 dias para termino do processo do reo preso, o que se torna impossivel, quasi sempre, nesta comarca, formar um processo dentro de 10 dias, attentas ás condições mesologicas, territoriaes e mesmo sociaes e ao accumulo de trabalho no fôro criminal. Diante da lição dos factos e temendo que o criminoso venha soffrer uma coação illegal com a demora da formação da culpa, a Promotoria, ultimamente tem deixado de requerer prisão preventiva, por maior respeito á liberdade individual, e, mesmo, attendendo á jurisprudencia do Venerando Superior Tribunal do Estado, na especie.

— No civel —

É tambem bem consideravel o movimento do Ministerio Publico no fôro orphano-

logico da Comarca.
Como fiz ver na casa das observações do modelo nº 4, não explanei com mais minuciosidade e detalhes, todos os dizeres do referido modelo, porque assim fazendo, um só modelo não era sufficiente e para pedir outros exemplares não chegariam em tempo. Assim, resolvi fazer a demonstração do movimento do Ministerio Publico, em resumo, com o referido modelo se contem. É de se notar que só mencionei o numero de inventarios e arrolamentos que contem menores; pois os maiores, nesta comarca, não tem funccionado como parte nos inventarios de maiores. Tenho tambem me interessado que os tutores e curadores prestem conta de suas administrações com as regularidades exigidas pelo codigo civil brasileiro.
Ha poucas especialisações de bens para hypotheca legal, porque quasi sempre a herança dos menores recahe em bens immoveis, para a qual não ha necessidade do o tutor mesmo especialisar bens para hypotheca.
Afora esses previos administrativos, a Curadoria Geral tem funccionado em outros contenciosos, como defensor dos incapazes.

Divida do Estado e Multas de jurados.
Em Setembro do corrente anno a Promotoria recebeu da Collectoria Estadual uma relação dos devedores ao Estado. Essa divida montava a uma somma de mais de 15:000$000. Essa divida já foi liquidada mais da metade

liquidação feitas amigavelmente e por via de execução.

Na segunda sessão de jury do corrente anno, foram cobradas as multas dos jurados faltosos, em um quantum de 220$000, sendo tal somma recolhida á collectoria estadual, na forma da lei.

Cadeia

A cadeia publica desta cidade está áquem das necessidades do logar. Serve de cadeia e quartel a um só tempo, o andar terreo do edificio da Prefeitura Municipal. Esse compartimento, como cadeia, é sem segurança, sem accommodação e sem as condições de hygiene. Se ha cousa imprescindivel para fiscalisar, é uma cadeia publica. E isso se justifica não só pela affluencia de detentos, como já este anno chegou ao nº de 40! como por ser preciso apontar-a um centro um tanto afastado da Capital do Estado e de outras cidades, se tornando, portanto, difficil de transporte a ida de presos para Penitenciaria do Ahú, e, mesmo, porque, o existente não offerece resistencia, nem conforto aos pobres presos infelicitados pelo destino.

Eis pois, Ex.mo Sr. Dr. Procurador Geral, em rapida sustagesta relatorio do movimento do Ministerio Publico nesta Comarca, durante o presente anno, pelo geral se patenteia que o Promotor Publico tem empregado todos os meios ao seu alcance para o cumprimento da lei, trabalhando com dedicação e amor pela causa da justiça, com interesse e solicitude para que a sua missão tão

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de GUARAPUAVA, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 45 processos contra 123 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294	21	processos	30 réos
Ferimentos graves art. 304	11	"	18 "
Ferimentos leves art. 303	4	"	4 "
Furtos art. 330 §4º e 331 § 4º	4	"	66 "
Roubo art. 356	1	"	1 "
Calumnia art. 315	1	"	1 "
Attentado ao pudor art. 266	1	"	1 "
Bigamia art. 283	1	"	1 "
Homicidio involuntario art. 297	1	"	1 "
Total ...	45		123

Em andamentos	25
Concluidos	20
Total...	45

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	33
Menores " " "	14
Ignorados	76
Total..	123

Estado civil:

Casados	19
Solteiros	25
Viuvos	3
Ignorados	76
Total..	123

Nacionalidades:

Brasileiros	57
Argentinos	61
Paraguayos	4
Ignorado	1
Total	123

Filiações:

Legitimos	57
Ignorados	66
Total....	123

Sexos:

Masculinos	122
Feminino	1
Total	123

Profissões:

Lavradores	117
Domestica	1
Operarios	5
Total..	123

Instrucções:

Com instrucções	41
Analphabetos	9
Ignorados	73
Total ..	123

CURADORIA DE ORPHÃOS,

Inventarios solennes	40
Arrolamentos	24

Valor dos bens ..... 193:139$167.-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

sublime e multipla seja strictamente cumprida.

Reitero á V.Ex.ª os meus protestos de estima e elevada consideração.

Saude e fraternidade

Antonio Ribeiro de Brito
Promotor Publico.

Promotoria Publica de Imbituva, em 3 de Janeiro de 1922.

Ex.mo Sr. Dr. Clotario de Macedo Portugal
D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado
Curitiba

Em cumprimento ao officio de V.Ex.ª de 15 de Dezembro proximo findo, e em obediencia ao disposto na letra h do art.º 222 da Organisação Judiciaria, tenho a subida honra de remetter a V.Ex.ª os mappas e relatorio dos trabalhos desta Promotoria durante o anno comprehendido entre 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex.ª os protestos de minha alta estima e elevada consideração.

Saude e fraternidade

O Promotor Publico
Antonio Olinto dos Santos

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica desta Comarca de Imbituva, durante o periodo de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Denuncias

Pelo mappa nº 1 incluso verá V.Ex.ª que durante o referido periodo foram denunciadas oitenta pessoas, em dez processos, pelos seguintes crimes: — tentativa de homicidio, defloramento, homicidio, ferimentos leves, roubo com homicidio e tentativa de homicidio, e violencias commettidas por funccionarios publicos no exercicio de suas funcções.

Pronuncias

Foram pelo Mm.o Dr. Juiz de Direito da Comarca pronunciados seis indiciados, sendo dois nas penas do art.º 294 § 1º do Codigo Penal combinado com os art.s 13 e 63 do mesmo Codigo; dois nas penas do art.º 294 § 1º combinados com os arts. 13, 63, 356 e 357 do referido Codigo; e dois nas penas do art.º 359 combinado com os arts. 13 e 63 do Codigo Penal.

Impronuncias

Pelo mesmo Dr. Juiz de Direito foram impronunciados dois indiciados, um denunciado nas penas do art.º 267 do Codigo Penal e outro nas penas do art.º 294 § 2º do mesmo Codigo.

Prisões e soltura

Durante o mencionado periodo foram presos, afim de responderem jury, [illegible]

ciados, dos quaes tres foram postos em liberdade em virtude de serem, pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça, annullados ab initio os respectivos processos. Alem desses foram postos em liberdade mais quatro presos que se apresentaram para responder jury e que foram absolvidos.

Jury

Durante o periodo de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921 houve somente duas sessões de jury, sendo uma em Dezembro e outra em Setembro. Nessas sessões entraram em julgamento quatro pronunciados que foram absolvidos. O crime que os levou a barra do Tribunal do Jury foi o de homicidio. Houve duas appellações por parte do Promotorio.

Cadeia Civil

A Cadeia publica desta Comarca alem de só ter um compartimento com cinco cinzas barbaros, não dispõe de segurança alguma para garantia da sociedade e não offerece as condições hygienicas necessarias aos detentos, pois a cuba que serve de esgotto da cadeia se acha completamente estragada e exhalando máo cheiro. Esse facto já foi levado ao conhecimento do Sr. Prefeito por varias vezes sem que, ati hoje, desse a menor providencia.

Destacamento

O Destacamento desta cidade compõe-se

actualmente de um cabo de esquadra como Commandante e de duas praças, numero insufficiente para o policiamento da cidade e guarda dos presos.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes e Interdictos.

Inventarios

Foram iniciados e quasi todos concluidos no referido periodo de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921, 13 inventarios no valor total de 140:313$220 reis. Existem 33 orphãos.

Arrolamentos

Foram feitos tres arrolamentos no valor total de 1:380$000.

Tutorias

Foram nomeados 8 tutores no referido espaço de tempo e são elles:— Theodoro Schaider, Frederico Schaider, José Thomaz Pereira, João Hollymann Junior, José Tavares, João Vianna Sailer, Otto Spanholz e Vicente Alexo.

São estas as observações que me occorrem e me parecem dignas de serem mencionadas e que, estou certo, apesar de resumidas e deficientes, V. Ex.ª as apreciará com bondade.

Saude e Fraternidade

Imbituva, 3 de Janeiro de 1922. O Promotor

Antonio Alves de Lima

Exmo. Sr. Dr. Olotario Portugal, m. d. Procurador Geral da Justiça:

De conformidade com a legislação vigente e instrucções contidas no officio de 5 de outubro, dessa digna Procuradoria, venho apresentar a V. Exc. o meu relatorio, referente ao periodo de 15 de novembro de 1920 a esta data.

§

A ordem publica não foi alterada na comarca. Apenas a villa de S. Antonio da Platina esteve ameaçada de pequenas convulsões, provocadas por elementos recem-chegados a esta zona, que, visinha á "Sorocabana", se vae abrindo aos poucos.

As providencias, porém, recentemente tomadas pelo exmo. Sr. dr. Chefe de Policia, puzeram termo a esses pequenos atritos, origem, porventura, de perturbações que cumpre evitar a todo transe.

§

De accordo com a policia de S. Paulo, tivemos, no começo deste anno o serviço de captura de criminosos. Demonstrou a execução desse serviço o prejuizo que traz á ordem publica a carencia de delegados formados. Commissões dessa natureza só excepcionalmente podem ser entregues a officiaes

da Força Publica, que, infelizmente, recebem instrucção de tropa de guerra em vez de se habilitarem no caracter de milicia puramente policial, missão sobre em que muito maior somma de serviço poderiam prestar á causa publica.

Os officiaes-delegados chegaram a capturar, de envolta com criminosos, e em maior numero que estes, individuos que nem processado eram, os quaes, depois de chegar a S. Paulo e soffrer vexames sem conta, eram postos em liberdade. A imprensa local, sem o menor commentario, registrou o facto, citando datas e nomes dos suppostos criminosos, que de regresso narraram as dias aziagos por elles atravessados.

Como Promotor, officiei num requerimento de habeas corpus preventivo e opinei pela concessão da ordem, que foi deferida, afim de não poder ser preso o paciente, ameaçado pela escolta de capturas, — respeitado o caso de legal extradicção.

A official mais graduado — um capitão — chegou a discutir-me, facto de que dei conhecimento immediato a V. Exc. a quem agradeço a providencia tomada, com doente officio n. 49 da Procuradoria.

Diariamente vae demonstrando a pratica a vantagem que haveria em se supprimir a appellação do M. P. sob o fundamento de "decisão contraria á evidencia das provas dos autos". Melhor seria que a exemplo da legislação do Estado do

Pará, se estabelecesse o protesto da Promotoria por novo julgamento do réo, recurso uma só vez permittido ao representante da Justiça.

Outra lacuna persiste na legislação vigente. Refiro-me ás ferias, que a Lei Organica abolira, e felizmente restituidas por lei posterior. Attrito justo é o descanso facultado aos juizes; custa-nos, porém, comprehender tal suspensão da actividade forense.

§

Em 18 de julho recebi 97 certidões de dividas ao fisco, relativas todas ellas ao imposto territorial. Quasi nada pude fazer a bem do Erario. Os devedores quasi todos já mudaram de residencia ou são mesmo desconhecidos. Cabia no caso a citação por edictos, mas esta depende de justificação previa da ausencia do executado e, como fazel-a, si ninguem, absolutamente ninguem se presta a depor no processo, em beneficio da Fazenda!

Todas as multas a jurados faltosos vão sendo cobradas energicamente, diminuindo assim o numero dos que fugiam ao cumprimento dessa divida imposta por lei.

§

Continúa a comarca sem o escrivão privativo do crime e jury, facto que mais uma vez leio ao conhecimento da Procuradoria.

O Tabellião, porém, continúa a servir nesse cargo (jury), embora não esteja a isso obrigado por lei, por isso a nomeação delle é anterior á lei organica, e esta não poderia lhe attribuir semelhante precalço ou obriga-

ção, o que seria emprestar, ao estatuto, effeito retroactivo.

§

A cadeia publica é um pardieiro miseravel, sem a minima segurança. As obras do novo edificio, muito tempo paradas em meio caminho, só agora vão ser novamente atacadas.

Urge a permanencia de regular destacamento policial nesta cidade. Presenciei, este anno, o espectaculo de não haver soldado para acompanhar preso á audiencia, justamente numa época em que o numero de detidos attingiu ao maximo.

§

Como dei conta no meu relatorio ultimo, corre no foro local uma causa de reivindicação de terras, cujos occupantes allegam pertencerem elles ao Estado, como devolutas.

Citado pelos autores, como representante da Fazenda, dei sciencia disso á Procuradoria, então occupada pelo exmo. sr. desembargador Dantas Ribeiro, de quem recebi instrucções e documentos para agir no feito.

Os autores, porém, divulgaram ha pouco, pela imprensa, o parecer do Consultor Juridico e o de V. Exc., pareceres dos quaes se infere que a Fazenda não se interessa pela decisão do feito. Os autos continuam com vista e em poder dos autores, ha perto de 2 annos, aguardando as novas ordens e instrucções de V. Exc. para proceder de accordo com

as mesmas.

§

O jury funcionou regularmente. Pois a instituição está longe de corresponder a seus fins. O sentimento de justiça é neutralisado pela benevolencia dos jurados, que, primeiramente, absolvem de pena o culpado criminoso, indigno da liberdade a que os juizes de facto o restituem.

§

Pois são os informes que me pareceram dignos de chegar ao conhecimento de V. Exc., a quem reitero os meus protestos de consideração e apreço.

Saude e Fraternidade

Jacuizinho, 15 de novembro de 1921.

V. de Assis Braga
Promotor Publico

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Jacarézinho, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 23 processos contra 24 réos, assim discriminados:

Homicidios arts. 294 §§ 1º e 2º	11 processos	12 réos
Tentativas art. 294 comb. 13 e 124.....	2 "	2 "
Defloramento art. 267	1 "	1 "
Estupro .art. 268	1 "	1 "
Ferimentos graves art. 304	5 "	5 "
Ferimentos leves art. 303	2 "	2 "
Uso de armas prohibidas art. 377	1 "	1 "
Total..	23	24

Em andamentos	21
Concluidos	2
Total..	23

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	14
Menores " " "	2
Ignorados	8
Total...	24

Estado civil:

Casados	10
Solteiros	6
Ignorados	8
	24

Nacionalidades:

Brasileiros	15
Japonez	1
Ignorados	8
Total...	24

Sexos:

Masculinos	23
Feminino	1
Total..	24

Profissões:

Lavradores	8
Domestica	1
Commerciantes	2
Operarios	3
Ignorados	10
Total ..	24

Continua

Instrucções:

Com instrucções	6
Analphabetos	8
Ignorados	10
Total...	24

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

1921

C O M A R C A D A L A P A

PROMOTORIA PUBLICA

R E L A T O R I O

apresentado ao Exmº Sr, Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, acompanhado dos mappas estatisticos.

PROMOTORIA PUBLICA DA COMARCA DA LAPA em 16 de Novembro de 1921.

Exmº Sr.Dr.Clotario de Macedo Portugal

D.D.Procurador Geral da Justiça

Curityba

Dando cumprimento ao que dispõe a letra h do Artigo 222 da Lei nº 1908 de 19 de Abril de 1919, tenho a subida honra de passar ás mãos de V.Exia. os mappas estatisticos, devidamente respondidos, dos trabalhos desta Promotoria durante o anno que findou a 15 de Novembro corrente.

ooo

Como deflúe dos respectivo mappa, houve este anno, felizmente, uma sensivel deminuição de criminalidade nesta Comarca.

Promovi 15 acções criminaes, denunciando 25 Réos, avultando os crimes de lesões leves e de imprudencia; apenas 4 homicidios voluntarios.

Releva notar:-nenhum attentado á honra da mulher, tão frequentemente registrado em annos anteriores.

Requeri a prescripção de 13 processos criminaes, todos pelos lapsos de tempo deferridos ora da pronuncia, ora da sentença condemnatoria, pondo, na occasião, em perfeita ordem o archivo do Cartorio das Execuções Criminaes, fazendo extrahir os mandados de prisão contra todos os Rêos homisiados e que dependem de julgamento, providenciando na entrega delles á Chefatura de Policia e á Delegacia local.

O Tribunal do Jury funccionou em 3 Sessões periodicas, sempre tendente ás absolvições em massa, sem embargo dos esfórços por mim empregados; cega-o, principalmente, a sediça derimente da

pertubação de sentidos e de intelligencia...

Junto um mappa demonstrativo do movimento respectivo.

A Sessão do mez de Março foi dissolvida por falta de processos preparados.

Compõe o corpo de jurados 253 cidadãos, tendo funccionado na épocha legal a Junta de Revisão.

ooo

No desempenho das funcções de Curador Geral, penso ter empregado o maximo zelo e os melhores cuidados, defendendo os interésses daquelles que estão sujeitos á tutela da lei.

Alem dos trabalhos orphanologicos contantes dos mappas, fui presente em variados outros processos como sejam, de entrega de menóres, de licenças para venda de immoveis, de levantamento de depositos, de prestações de contas, etc.

Ainda como Curador Geral funccionei em uma acção ordinaria de nullidade de testamento em o qual é interessado um menór, fidei-commissario do legado, defendendo quanto me coube a validade do instrumento.

A febre das fallencias não deixou de por aqui tambem se manifestar :occorreu a do negociante Ivo Lagos, casual, posto que em rigôr não o fosse; requerida por Guerios & Seiler em 5 de Fevereiro do corrente, fo i decretada em 10 do mesmo mez e encerrada em 8 de Abril seguinte, liquidando-se a massa.

ooo

Propuz duas acções summarias por accidentes no trabalho, sendo uma contra a Companhia de Estrada de Ferro S.Paulo Rio-Grande e outra contra os industriaes A.Parolin & Irmão.

Em ambas logo accordaram asx partes sendo pagas as indemnisações devidas, confórme a lei.

ooo

Constantemente é objecto de minha attenção a Cadeia Civil, sendo a miude vesitada.

No meiado do anno, logo apóz a segunda Sessão do Jury, 2 Réos que haviam sido absolvidos porem que aguardavam o recurso in-

terposto de appellação, evadiram-se por simples negligencia do então carcereiro Luiz Benjamim Ramos.

Promovi o respectivo processo, de accordo com as prescripções legaes e sendo o referido funccionario absolvido pelo M. Juiz, o Eggregio Tribunal, em appellação, reformou a sentença para condemnal-o á 9 mezes de prisão.

Consta-me ter sido embargado o Accordam.

ooo

A Delegacia de Policia acha-se entregue ao operoso cidadão Bernardo Pinto de Oliveira, o qual tem sabido, a contento geral, dar desempenho á espinhósa envestidura,

Nóto a deficiencia de praças policiaes de sorte que a Delegacia, em casos diversos, vê-se em difficuldade, as vezes completamente impossibilitada, para dar cumprimento ás determinações do Juizo.

Os demais serventuarios e funccionarios são igualmente isentos de qualquer reparo; todos cumprem os seus deveres rigórosamente, sem que dêm motivos á observações.

ooo

Cabe-me render aqui uma justa homenagem ao Meritissimo Juiz que ha 2 annos preside os destinos desta Comarca-o Dr. Antonio Martins Franco; tem elle se revelado um Juiz integro e illustre, conquistando as melhóres sympathias e amisades, indistinctamente, de todos os seus jurisdiccionados.

ooo

O Registro Civil da séde da Comarca accusou o seguinte resultado :

Casamentos : Entre brazileiros.....92
Entre brazileiros e extrang..... 4
Entre extrangeiros..... 1
Total..... 97

Nascimentos : Do sexo masculino....320
Do sexo feminino....303
Total..... 606

Obitos : De adultos.....153

De adultos.....153

De menóres..... 49

Total..... 202

No Districto Juciario de Pangaré :

Casamentos : Entre brazileiros..... 57

Entre brazileiros e extrangeiros 2

Entre extrangeiros..... 1

Total..... 60

Nascimentos : Do sexo masculino.....86

Do sexo feminino..... 80

Total..... 166

Obitos: De adultos.....36

De menóres..... 28

64

No Districto Judiaciàrio de Contenda:

Casamentos. Entre Brazileiros.....24

Entre brazileiros e extrangeiros ... 4

Total..... 28

Nascimentos : De sexo Masculino.....57

Do sexo feminino.....62

119

Obitos: De adultos.....10

De menóres..... 3

Total.....13

Total do Municipio:

Casamentos.....185

Nascimentos.....891

Obitos.....279

oooo

Difficuldades ou lacunas encontradas nas execuções das leis e regulamentos nas as posso consignar, pois nas as tenho tido, talvez por não ter occorrido occasião de as encontrar.

Lacunas existem por certo, a começar em os nossos Codigos

de Processos,mas aos doutos e não á mim cumpre apontal-as.

oooo

È o que,parece-me,tanho a relatar á V.Exia. e aguardando qualquer solicitação de esclarecimentos outros,sirvo-me da opportunidade para,ainda uma vez,reaffirmar á V.Exia.os protestos de muita consideração e as seguranças de perfeita estima.

Alpheu de Azambuja e Souza.

PROMOTOR PUBLICO.

Resumo dos Trabalhos da Promotoria Publica da Comarca da Lapa, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 15 processos contra 25 réos, assim discriminados:

Homicidio art.294	4 processos	6 réos
Homicidio involuntario art. 297	1 "	1 "
Ferimentos leves art.303	6 "	12 "
Furto art. 331	1 "	2 "
Ferimentos involuntario art.306.....	1 "	1 "
Fuga de preso art.132	1 "	2 "
Arma prohibida art.402	1 "	1 "
Total...	15	25

Em andamentos: 8

Concluidos 7

Total... 15

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	15
Menores " " "	2
Ignorados	8
Total...	25

Estado Civil:

Casados	10
Solteiros	7
Viuvo	1
Ignorados	7
Total...	25

Nacionalidades:

Brasileiros	25

Filiação:

Legitima	20
Ignorada	5
Total..	25

Sexos:

Masculinos	25

Profissão:

Lavradores	18
Operario	1
Negociante	1
Ignorados	5
Total...	25

Instrucção:

Com alguma instrucção	10
Analphabetos	15
Total.....	25

CURADORIA DE ORPHÃOS.-

Inventarios solennes 27

Arrolamentos 10

Valor dos bens ..... 172:934$179-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Dr. Leopoldo Mendes da Costa

ADVOGADO

Promotoria Publica da Comarca da Palmeira.

Palmeira, em 30 de Novembro de 1921.

Exmo. Snr. Dr Clotario Portugal

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. o Mappa Judiciario e o da Curadoria Geral de Orphãos, desta Comarca, correspondentes ao periodo de 15 de Novembro de de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Sirvo-me da opportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Saudações cordeaes.

O Promotor Publico

Leopoldo Mendes da Costa

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Palmeira, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 13 processos contra 18 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294	5	processos	6	réos
Homicidio involuntario	1	"	1	"
Falsificação de documentos art.258	2	"	3	"
Defloramento art. 267	1	"	1	"
Ferimentos graves art.304	2	"	5	"
Ferimentos leves art.303	1	"	1	"
Desacato art. 134	1	"	1	"
Total ..	13		18	

Em andamentos 11

Concluidos 2

Total... 13

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	10
Menores de " "	4
Ignorados	4
Total...	18

Estado civil:

Casados	8
Solteiros	9
Ignorado	1
Total ..	18

Nacionalidades:

Brasileiros	15
Portuguezes	2
Polonez	1
Total ..	18

Filiação:

Legitimos	14
Ignorados	4
Total...	18

Sexos:

Masculinos	17
Feminino	1
Total...	18

Profissão:

Lavradores	11
Negociantes	2
Domestica	1

Continua

	Transporte	14
	Operario	1
	Tabellião	1
	Industrial	1
	Ignorado	1
	Total..	18
Instrucção:		
	Com alguma instrucção	2
	Pouca Instrucção	10
	Analphabetos.....	4
	Ignorados	2
	Total..	18

CURADORIA de ORPHÃOS.-

Inventarios solennes 3

Arrolamentos 10

Valor dos bens ..... 22:270$000

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

Exmo. Sr. Dr. Clotario Portugal, provecto Procurador Geral da Justiça do Estado.

Obedecendo as recommendações de V. Ex. e de conformidade com o art. 222 let. k da Lei nº 1908 de 19 de Abril de 1919, tenho a subida honra de enviar á V. Ex. o relatorio dos trabalhos desta Promotoria realizados de 15 de Novembro do anno passado a 15 de Novembro deste anno, que vae acompanhado dos respectivos mappas, devidamente preenchidos.

Durante todo este tempo, collaborou esta Promotoria em 26 processos, comprehendendo 38 delinquentes de ambos os sexos, variando a natureza dos delictos, preponderando comtudo o numero dos homicidas, na maioria analphabetos. Fugidos já se acham os dos delinquentes João Ruas, incurso no art. 294 § 1º; Albino Luck e João Vieira de Sousa, numa só processo, incursos ambos no art. 303; Isidoro Silveira, incurso no art. 304 § unico; Francisco dos Santos Silva, incurso no art. 294 § 2º; Victor Estecke, incurso no art. 294 § 1º e Pedro Candido Belem, incurso no art. 303, todos do Codigo Penal. Foi ar-

chivado o processo em que é réo Sebastião Mariano Portelles, o qual, sendo condemnado pelo jury a 6 annos de prisão cellular, appellou para o Egregio Superior Tribunal de Justiça, vindo porem a fallecer logo depois, antes da subida dos autos, archivando-se por tal o processo. A mando do douto Tribunal espera novo julgamento o réo Eliseu Estrela, foragido, que tendo sido escandalosamente absolvido pelo jury, não se conformando, esta Promotoria appellou da sua decisão. Tambem esperam julgamento os processos em que são réos Luis Pompeu da Silva, foragido, incurso no art. 294 § 2º e Miguel Cruz e Negre de Tal, tambem foragidos, incursos no art. 304 do Codigo Penal. E prosegue o processo, muitos dos quaes poderão ser julgados em Dezembro, quando se realizarem as sessões do jury, cujos réos são: Filippe Arruda, incurso no art. 294 § 1º, João Pedro, incurso no art. 268, Cyrillo Bruno de Camargo, incurso no art. 294 § 1º, Vicente Bueno, incurso no art. 304 § unico, Emiliano Roza, incurso nos arts. 294 e 330, Lauro do Amaral Silverio, Francisco Camillo, Antonio Silva e João Pinheiro, num só processo e incursos nos arts. 294 e 304, Angelo Fidencio Brasil, incurso no art. 294 § 2º, Antonio de Tal, Silverio de Tal e Emigdio de Tal, num só processo, incursos nos arts. 294 e 304, Maria Kustka, incursa no art. 294 § 2º, Arnaldo Woss, incurso no art. 304, Francisco Guedes, incurso no art. 304, João Pinheiro e Boaventura An-

pusto, num só processo, este incurso no art. 294 e aquelle no art. 304, João Berthier, incurso no art. 304, Bonifacio de Moura incurso nos arts. 294 § 2° e 304, Alcides Boder, Jorge Bueno da Rocha, Antonio de Oliveira e Modesto Bittencourt, o primeiro incurso nos arts. 196 e 356 combinados com os arts. 357 e 185 § e os ultimos nos arts. 196, 356 e 231 combinados com os arts. 357 e 185 § do Codigo Penal. Por parecer estar soffrendo das faculdades mentaes está sendo submettido a exame o delinquente João Alves Baptista, incurso nos arts. 294 e 304 do Codigo Penal, dando-se a interrupção do processo. E houve uma impronuncia e três absolvições pelo Meritissimo Juiz de Direito da Comarca e cinco absolvições pelo jury.

Quanto ás dividas á Fazenda do Estado, esta Promotoria vae iniciar as execuções, recahindo sobre devedores residentes á maior parte em Jangada, que deixaram de pagar á Collectoria Estadual dahi os impostos relativos ao exercicio de 1920 a 1921, cujas guias ou certificados a Secretaria da Fazenda remetteu a esta Promotoria.

Exercendo as attribuições da Curadoria de Orphãos, Interdictos e Ausentes, esta Promotoria Trabalhou em 12 inventarios e 6 arrolamentos, especificados no mappa.

No cartorio crime não existe archivamento de arma alguma. Apprehendendo as armas criminosas, a policia dá cabo dellas, deixando de as remetter conjuntamente o inquerito. Es-

mo Tambem inteiro V. Ex. da difficuldade aqui da formação dos processos, aqui, onde existem varias empresas de Herva-matte, não tendo os seus empregados residencia fixa, acarretando assim a retardação dos depoimentos, quando os mesmos servem de Testemunhas; sendo Mangueirinha a maior fonte dos delictos, justamente onde se acham situadas taes empresas. Por isso é que a marcha processual aqui é escandalosamente lenta.

E' o que tenho a relatar, Exmo..

E aproveito a opportunidade para apresentar á V. Ex. os meus protestos de alta estima e grande consideração.

Saude e fraternidade

Palmas, 15 de Novembro de 1929

Cid Campello,
Promotor

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de Palmas, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 26 processos contra 38 réos, assim discriminados:

Homicidios	art. 294 § 1º	.....	4 processos	5 réos
"	art. 294 § 2º	.....	5 "	6 "
"	art. 294 e 330	.....	1 "	1 "
"	art. 294 e 304	.....	5 "	9 "
Ferimentos graves	art. 304	.....	7 "	9 "
Ferimentos leves	art. 303	.....	2 "	3 "
Roubos	art. 356 e 196	.....	1 "	4 "
Estupro	art. 268	.....	1 "	1 "
			26	38

Em andamentos	21
Concluidos	5
Total...	26

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	17
Menores " " "	3
Ignorados	18
Total..	38

Estado civil:

Casados	5
Solteiros	14
Viuvo	1
Ignorados	18
Total...	38

Nacionalidades:

Brasileiros	16
Paraguayos	2
Argentinos	2
Ignorados	18
Total...	38

Filiações:

Legitimos	16
Ignorados	22
Total...	38

Sexos:

Masculinos	37
Feminino	1
Total ..	38

Continua

Profissão:	Lavradores	11
	Militares	3
	Carpinteiro	1
	Padeiro	1
	Industrial	1
	Negociante	1
	Ignorados	20
	Total...	38
Instrucção:	Com alguma	10
	Analphabetos	10
	Ignorados	18
	Total....	38

CURADORIA DE ORPHÃOS.-

Inventarios solennes 12

Arrolamentos 6

Valor dos bens ..... 82:245$ 820.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Promotoria Publica do Rio Negro, 15 de Novembro de 1920.

Exmo. Snr. Dr. Octavio de Mendonça Portugal, D.D. Procurador Geral da Justiça.

Tenho a honra de passar á mão de V. Ex. os maços dos processos criminaes e informativos e bem assim o relatorio dos trabalhos do orgão do Ministerio Publico deste Comarca durante o periodo de 15 de Novembro de 1920 até esta data, e de conformidade com o art. 222, lettra b da Lei nº 1808 de 15 de abril de 1919.

Saude e Fraternidade

Eucleio Alves de Souza
Promotor Publico

Relatorio

apresentado

ao

Exmo Snr. Dr Olofario de Macedo Portugal, D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado

pelo

Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, aos 15 de Novembro de 1921.

Não me foi possivel, Exmo. Snr. Dr Procurador Geral, apresentar a V. Ex., como era meu desejo, um relatorio completo dos trabalhos desta Promotoria, pelo facto de estar somente ao meu alcance o limitado numero de 11 autos, entre criminaes e orphanologicos, processados no periodo de 15 de Novembro de 1920 até esta data, quando é certo, que só em mãos do Exmo. Dr Juiz de Direito estão cerca de altenta que ainda não foram julgados, e que apezar dos meus insistentes pedidos ainda não foram devolvidos a cartorio, onde eu pudesse inteirar-me delles para o cabal desempenho desta obrigação.

O meu intuito ao traçar estas linhas, não foi o de desmerecer ao Exmo. Dr Juiz de Direito que talvez

fosse levado a assim proceder pela preoccupação de molestia em suas proprias pessoas, e sim justificar o motivo de apresentar um numero tão reduzido de trabalhos.

Os 11 autos encontrados estão assim classificados:

Processos criminais-4

Estado civil dos rés	Nacionalidade	Filiação
casado 1	brasileiros 3	legitimos 3
solteiros 2	ignorado 1	ignorada 1
Ignorado 1		
Sexo	**Profissão**	**Residencia**
masculino 4	lavradores 3	nesta Comarca 4
	ignorado 1	
Instrucção	**Data do crime**	**Causa do crime**
sabe ler 1	em 1916 – 1	ignorada 3
analphabeto 2	" 1920 – 1	resistir a prisão 1
ignorado 1	" 1921 2	
Arma empreg.	**Grão da pena**	**Conclus. dos proc.**
pistolla – 2	art.º 304 § unic. 1	julgado 4 dos proc.
facão – 1	" 294 § 2.º 1	condemnado 2
arma de fogo 1	" 124 § 2.º 1	absolvido 2
	" 295 § 2.º 1	

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	
		homens	mulheres
6	1	5	2
Valor total dos bens avaliados	Numero total de orphãos	Numero de tutores	
5:930$000	23	6	

Um dos processos criminaes, pendo da alçada do Juiz e não tendo o réo comparecido, afeiçoes de citado, correu a revelia inclusive o julgamento.

Quanto aos quadros relativos ás tutelas e curatelas, não ser claro porque nos processos de inventarios descriptos, sempre ficava como tutor um dos conjuges, do modo que não assignavam termo, nem faziam a especialisação de bens. Não existem tambem curadores nomeados pelo Juiz.

O art. 414 do Cod. Civil Brasileiro, merece especial attenção dos legisladores, porquanto, estabelecendo os casos de escusa de tutor, não inclue o da miserabilidade que é grandemente importante. Não podendo o miseravel escusar-se da tutela pelo facto de ser o parente em grão

mais proximo, e não tendo recursos para sustentar os orfãos, muitas vezes numerosos que lhes são entregues, a consequencia é ficarem do mesmo modo abandonados, passando privações, viciando-se e finalmente, encaminhando-se para o crime, quando facilmente se poderia evitar esse mal, entregando-se a estranhos, honestos e abonados que se compromettessem a educal-os, instruil-os etc.

Promotoria Publica do Rio Negro, 15 de Novembro de 1921

Ercilio Alves de Souza
Promotor Publico

Promotoria Publica da Comarca de Ribeirão Claro, em 16 de Novembro de 1921.

Relatorio

Ao Exmo. Snor. Dr. Clotario de Macedo Portugal
D. D. Procurador Geral da Justiça
Curitiba

Em obediencia a disposição contida no artigo 222 lettra h da Lei nº 1908 de 19 de Abril de 1919, vem esta Promotoria com o devido respeito e acatamento, apresentar a Vª Exª o relatorio annual, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal e orphanologico, verificado no decurso de 15 de Novembro do anno findo á 15 de Novembro do corrente anno.

Removido por Decreto de 16 de Novembro de 1917, da Comarca de S. Matheus para a de Ribeirão Claro, me conservo no exercicio do cargo de Promotor Publico desta Comarca, desde o dia 22 de Novembro daquelle anno, tendo segundo dicta-me a consciencia, procurado bem desempenhar as funcções aliás espinhosas inherentes ao referido cargo.

Assim é que, desde o anno de 1906, venho servindo como agente do Ministerio Publico em cujo decurso de tempo, tenho experimentado a felicidade de merecer confiança dos meus superiores, e dest'arte ao abrigo de qualquer censura ou advertencia, facto esse, que sobre-

modo mais ~~me~~ encoraja a trilhar com passo seguro e firme na rota traçada a bem dos interesses da Justiça, sem recuar da arena honrosa do combate, travado em pról dos seus direitos.

A Comarca de Ribeirão Claro, situada na zona norte do Estado, como é assaz e sobejamente conhecido, devido a riqueza do seu sólo a uberdade de suas terras que tudo produz, notadamente o café, sua principal producção, é uma das mais prosperas comarcas do Estado do Paraná, limitrophe com o Estado de S. Paulo cuja cidade de bella e empolgante perspectiva devido á sua situação topographica, acha-se collocada a duas leguas de distancia do rio Paranapanema.

A facilidade de communicação como o visinho Estado de S. Paulo cujas excellentes estradas de rodagem encontram-se abertas até a margem do referido rio, e ainda a estação Chavantes da Estrada de Ferro Sorocabana que fica situada apenas a tres leguas de distancia desta cidade, tem concorrido segundo forçoso é confessar, para que os habitantes de Ribeirão Claro se conservem infensos ao progresso do nosso querido e hospitaleiro Estado, o que sobremaneira nos acabrunha.

Confiamos porém na alta directriz do benemerito Governo Paranaense, cujos resultados beneficos não se farão esperar de modo a ficar accentuada entre os habitantes desta terra a impressão de que estão em territorio paranaense, embora o maior numero de seus habitantes sejam paulistas.

~ Movimento Criminal ~

Como se verifica do respectivo mappa de estatistica, foi dado andamento e ultimados, dez processos, que comprehendiam quatorze réus.

~ Jury ~

O Jury tem se reunido em sessões ordinarias trimensaes, para julgamento dos individuos prejudiciaes á sociedade.

~ Corpo de Jurados ~

Compõe-se de 228 jurados, tendo sido feita em o mez de Janeiro do corrente anno, a revisão de que fala o artigo 42 da Lei nº 1908, de 19 de Abril de 1919.

Curadoria Geral de Orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas.

O movimento orphanologico, durante o decurso de 15 de Novembro do anno findo a 15 de Novembro do corrente anno, constou apenas de quatro inventarios solemnes, e tres arrolamentos, conforme consta do respectivo mappa, tendo entretanto sido processados diversos inventarios solemnes e amigaveis, em os quaes os interessados eram maiores.

Não foi declarada fallencia alguma, e nem processada interdicção.

Divida activa

Em conformidade do que estatue o artigo 223 da Lei nº 1908, de 19 de Abril de 1919, esta Promotoria como auxiliar da Procuradoria Fis

cal do Estado promoveu a cobrança da divida activa, fazendo recolher as importancias arrecadadas aos cofres do Estado.

Em data de 14 de Junho do corrente anno esta Promotoria fez recolher á Collectoria das Rendas Estadoaes nesta cidade, a quantia de 968$550, importancia liquida correspondente ao imposto de industrias e profissões, relativamente ao primeiro semestre do exercicio de 1920 á 1921.

A importancia total arrecadada, foi de 1:056$600, inclusive 176$100 proveniente de multas, e deduzida desta, a quantia de 88$050, 5 %, que coube a esta Promotoria, resultou a quantia liquida referida de 968$550, saldo recolhido.

Em data de 13 de Agosto do corrente anno esta Promotoria fez recolher ao Thesouro Estadoal, a quantia de 2:520$000, proveniente de multas cobradas de jurados faltosos, tendo em data de 31 do mez findo, recebido na Collectoria Estadoal desta cidade em conformidade da portaria baixada pelo Exmo. Snor. Dr. Secretario Geral d'Estado, e a titulo de porcentagem, a quantia de 1:260$000.

Finalmente em data de 31 de Outubro findo esta Promotoria fez recolher á Collectoria Estadoal desta cidade, a quantia de 36$000, proveniente de imposto de industria e profissão, cobrada do contribuinte devedor Salvador Antunes Ferreira.

A importancia cobrada foi de 43$200, inclusive 14$400 proveniente de multa, e deduzida

desta, a importancia de 7$200, porcentagem que coube a esta Promotoria, resultou em favor do Estado, a quantia liquida de 36$000, saldo recolhido.

Em data de 25 de Outubro findo, e sob officio nº 24, esta Promotoria fez encaminhar ao Exmo. Snor Dr. Procurador da Fazenda Estadoal, certidões de divida activa em numero de treze, referentemente aos contribuintes devedores Avelino da Costa e Silva, Carlos Walder, João Pinheiro, Dr. Luiz Lylos de Noronha, Dr. Lourenço de Souza, Joaquim de Oliveira e Souza, Joaquim Alleipo de Souza e Francisco Antonio de Mello, por não ter sido possivel promover a referida cobrança devido aos seguintes motivos: não dispôr de bens e ser praça actualmente da Força Militar do Estado, o primeiro contribuinte; ser notoriamente pobre e não dispôr de bens o segundo contribuinte; residir em Trapé, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, E. de S. Paulo, o terceiro contribuinte; residir na Comarca de Assis do mesmo Estado, o quarto contribuinte; residir na cidade de Rio Negro, deste Estado, o quinto contribuinte; acharem-se em lugar ignorado o sexto e o setimo contribuintes; e finalmente residir em Ribeirão Preto, E. de S. Paulo, o oitavo contribuinte.

Cadeia Publica

A Cadeia Publica, fica situada numa das praças desta cidade, sendo de construcção de tijolos, coberta de telhas, cujos compartimentos são forrados e soalhados, estan-

do em bom estado de conservação.
É um edificio solido, existindo 3 prisões, uma sala destinada ao alojamento da força policial, e ainda um compartimento destinado ao commandante da força e respectivo carcereiro, sendo ditos compartimentos illuminados a luz electrica.
O referido edificio é de propriedade da Municipalidade, estando dotado dos accessorios necessarios ao fim a que se destina, existindo tambem os livros necessarios ao seu funccionamento, ou seja o de registro dos detentos e o de visitas ou inspecção.
Desempenha as funcções de carcereiro o 2º Sargento da Força Militar do Estado, Horacio Xavier.
No desempenho das obrigações que a Lei impõe-me, tenho visitado este estabelecimento, interrogado os detentos, dando as necessarias providencias sempre que reclamações têm sido feitas.
No respectivo livro tenho feito consignar as visitas feitas por esta Promotoria, e as impressões recebidas.
Presentemente acham-se recolhidos á referida cadeia, o pronunciado João Martins dos Santos, accusado de crime de morte, o qual tendo sido condemnado pelo Jury a pena de 24 annos, grão maximo do artigo 294, § 2º do Codigo Penal, em sessão de 23 de Setembro findo, protestou por novo julgamento, que terá lugar na sessão proxima, e Victorio de Almeida, accusado do

crime previsto no artigo 304 § unico do mesmo Codigo, cujo summario já foi ultimado, estando o respectivo processo pendente de despacho do Meretissimo Juiz de Direito da Comarca.

Pronunciados

Existem nesta Comarca 17 pronunciados, como verá V.a E.xa do mappa que a este acompanha, do qual consta a data do crime, data da pronuncia e respectiva figura delictuosa.

Esta Promotoria houve por bem encaminhar 2a via do referido mappa ao Exmo. Snor. Dr. Chefe de Policia, o que fez em data de 5 do corrente, sob officio nº 26, ao mesmo tempo que solicitava daquella alta e illustra autoridade providencias no sentido de serem capturados dictos criminosos.

Tabellionato, Escrivão do Civel, Commercio, Orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedoria.

Desempenha o cargo de tabellião de notas, official do registro de hypothecas, escrivão do civel e annexos, o Tenente Coronel Francellino Lyrio Nogueira.

Funccionario distincto, cumpridor de seus deveres, de reconhecida competencia, tem sabido bem desempenhar aquellas funcções, tenho visitado o referido cartorio, nada encontrando de irregular com relação a sua escripturação.

Official do Registro Civil e Escrivão do Crime.

Desempenha o cargo de official do registro civil e escrivão do crime, o cidadão Getulio do Nascimento, que tem sabido desempenhar aquellas funcções, revelando competencia relativamente ás attribuições que lhe são commettidas, por força de lei.

Como fiscal do referido cartorio, tenho visitado o mesmo, nada encontrando de irregular com relação á sua escripturação.

No decurso de 15 de Novembro do anno findo á 15 de Novembro do corrente anno, foram celebrados 63 casamentos, registrados 371 nascimentos e 271 obitos.

Contador, Partidor e Depositario Publico.

Desempenha interinamente essas funcções com todo zelo e competencia, o cidadão Carlos Walder.

Avaliador Judicial

Desempenha interinamente esse cargo, o cidadão David Aleixo de Oliveira.

Officiaes de Justiça

Desempenham esse cargo, os cidadãos Theodoro Antonio Vaz e Joaquim José de Oliveira.

Destacamento Policial

Compõe-se do 2º Sargento da Força Militar do Estado Hordcio Xavier, um cabo e tres soldados.

Em conclusão

Submettendo á apreciação de V.ª Ex.ª o presente relatorio, aproveito o ensejo para reiterar os meus sinceros protestos da mais alta estima e distincta consideração.

Saúde e Fraternidade

O Promotor Publico
Mauricio Tavora

Promotoria Publica de Ribeirão Claro

Relação dos pronunciados com declaração da data do crime e da pronuncia.

Nº	Nomes	Data do crime			Figura do delicto	Data da pronuncia			Obs
		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
1	Antonio Fabiano	5	Julho	1903	Art. 294 §1º do Cod.	30	Agosto	1903	Foragido
2	Salvador Alves da Silva	18	Agosto	1899	Art. 294 §1º do Cod.	26	Abril	1913	"
3	Angelo Dan Riera	29	Junho	1904	Art. 304 do Cod.	19	Setembro	[illegible]	"
4	Navaro Heme	10	Novembro	1913	Art. 294 §1º do Cod.	14	Abril	1914	"
5	Emygdio Paulo do Nascimento	1	Dezembro	1912	Art. 294 §1º comb. arts. 13 e 63 do Cod.	28	Agosto	1913	"
6	Psaltino João Pinheiro	23	Novembro	1913	Art. 294 do Cod.	20	Abril	1914	"
7	Theotonio Manoel do Nascimento	28	Março	1914	Art. 304 do Cod.	10	Outubro	1914	"
8	Francisco Domingos	29	Novembro	1913	Art. 304	13	Julho	1914	"
9	João Mineiro	9	Agosto	1913	Art. 294 §2º	28	Julho	1914	"

Continuação

Nº de ordem	Nomes	Data do crime			Figura do delicto	Data da pronuncia			Obs.
		Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
10	Francisco de tal (vulgo Chico Gordo)	2	Novembro	1917	Art. 294 §1º do Cod.	19	Abril	1918	Foragido
11	Ignacio Quintiliano da Rosa	11	Outubro	1916	Art. 294 §1º do Cod.	23	Novembro	1916	"
12	João Pinto	2	Outubro	1915	Art. 294 §1º do Cod.	28	Fevereiro	1916	"
13	Vicente Ferreira	2	Outubro	1915	Art. 294 §1º do Cod.	28	Fevereiro	1916	"
14	José Militão	31	Agosto	1919	Art. 294 §1º comb. arts. 18 e 65 do Cod.	24	Março	1921	"
15	Sebastião Resende de Boaventura (vulgo Sebastião Cara)	25	Agosto	1920	Art. 294 §1º do Cod.	1	Fevereiro	1921	"
16	João Martins dos Santos	25	Novembro	1920	Art. 294 §2º do Cod.	22	Fevereiro	1921	Recolhido a Cadeia
17	Alfredo Pinto	20	Outubro	1915	Art. 294 §1º do Cod.	28	Fevereiro	1916	Foragido

Promotoria Publica de Ribeirão Claro, em 16 de Novembro de 1921

O Promotor Publico

Mauricio Tavora

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Ribeirão Claro, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 10 processos contra 14 réos assim discriminados:

Homicidios art. 294 § 2º	3 processos	4 réos
Tentativas art. 294 comb. 13 e 63	5 "	7 "
Estupro art. 268	1 "	1 "
Ferimentos graves art. 304	1 "	2 "
Total..	10	14

Em andamentos	6
Concluidos	4
Total.	10

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	10
Menores " " "	1
Ignorados	3
Total.	14

Estado civil:

Casados	7
Solteiros.....	4
Ignorados	3
Total.	14

Nacionalidades:

Brasileiros	10
Portuguez	1
Ignorados	3
Total..	14

Filiação:

Legitimos	11
Ignorados	3
Total...	14

Sexos:

Masculinos.....	13
Feminino.....	1
Total..	14

Profissão :

Lavradores	12
Operarios	2
Total..	14

Instrucção:

Alguma instrucção	6
Analphabetos.....	6
Ignorados.....	2
Total.	14

CURADORIA DE ORPHÃOS

Inventarios solennes 4

Arrolamentos 3

Valor dos bens ..... 269:422$346

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

O

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

Cumprindo as disposições legaes, á respeito, tenho a honra de apresentar a V. Exa. o relatorio dos trabalhos de que está incumbido o Ministerio Publico desta Comarca, de Novembro pp. ao actual, bem como os mappas, devidamente respondidos e, remettidos por V. Exa. a esta Promotoria.

Interpretando a Organisação Judiciaria do Estado que manda os Promotores visitar, pelo menos, duas vezes por anno os Cartorios da Comarca, assim procedendo, visitei até os Cartorios Districtaes, nelles tendo encontrado irregularidades profundas, como por exemplo o livro de Notas aberto pelos Juizes Districtaes.

Agora, porem, está tudo regularisado.

Visitei, regularmente, a Cadeia Publica, attendendo, na medida do possivel, as solicitações, quanto á hygiene, dos detentos.

O predio da Cadeia Publica não satisfaz aos fins a que é destinado: sem luz, sem ar e sem segurança alguma.

Em Setembro realisou-se a terceira reu

nião periodica do Jury e nella foi condemnado o R. Raymundo Antonio Ramos.

Mais dois processos crime estavam preparados para julgamento; porem, os RR. allegando doença, pediram adiamento.

Este facto é de levar ao conhecimento de V. Exa., porque, já ha muito tempo que não havia condemnação pelo Jury desta Comarca e nunca houve pedido de adiamento de julgamento, porque os criminozos contavam, quasi sempre, com a absolvição.

No mais os trabalhos desta Promotoria, quer criminaes, quer orphanologicos, correram com regularidade, sendo que só em divisões de terras a Promotoria funccionou em cinco processos, estando tres delles já julgados.

Nos mappas V. Exa. verá o movimento criminal e orphanologico da Comarca.

A Curadoria de Residuos e Massas Fallidas, no corrente anno, não teve movimento.

Acreditando ter summariado o movimento da Promotoria Publica desta Comarca, no corrente anno, aproveito-me da opportunidade para apresentar a V. Exa. meus protestos de distincta estima e elevada consideração.

São José da Boa Vista, 14 Novembro de 1921

Galdino R. Pedroso

Promotor Publico

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de São José da Bôa Vista, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 12 processos contra 15 réos, assim discriminados:

Homicidio art.294 §§ 1º e 2º	8 processos	11 réos
Ferimentos leves art.303	3 "	3 "
Estupro art.268 comb.272	1 "	1 "
Total...	12	15

Em andamentos	10
Concluidos	2
Total...	12

Quanto a idade:	Maiores de 21 annos	8
	Ignorados	7
	Total..	15
Estado civil:	Casados	5
	Solteiros	2
	Viuvo.....	1
	Ignorados	7
	Total..	15
Nacionalidades:	Brasileiros	13
	Ignorados	2
	Total..	15
Filiações:	Lelitimas	10
	Illegitimas	2
	Ignorados	3
	Total..	15
Sexos:	Masculinos	15
Profissões:	Lavradores	11
	Ignorados	4
	Total...	15
Instrucção:	Com instrucções	4
	Analphabetos	7
	Ignorados	4
	Total..	15

Continua

CURADORIA DE ORPHÃOS.-

Inventarios solennes ..... 15 (8 não houve avaliação)

Arrolamentos 4

Valor dos bens ..... 64:575$000-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Ill.mo Exm.o Snr. Dr. Olotario de Macedo Portugal, D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em obediencia á disposição do art. 222 letra h da Lei n. 1908 de 19 de Abril de 1919, tenho a honra de apresentar á V. Exa o relatorio, acompanhado dos mappas demonstrativos do movimento criminal, orphanologico e da cobrança da Divida Activa do Estado, verificado no decurso de 15 de Novembro do anno findo até 15 de Novembro deste anno. Esta Comarca foi restabelecida no corrente anno e a sua nova installação teve logar a 21 de Abril.

Processos crimes.

Oito é o numero dos processos crimes iniciados dentro do espaço a que se refere este relatorio, sendo um de queixa privada (calumnia) e treze é o numero de réos envolvidos. Confrontando-se o mappa junto com o dos annos anteriores, verá V. Exa. que o serviço criminal nesta Comarca, tem diminuido sensivelmente, e, si o Jury formalmente não absolvesse os delinquentes talvez, fosse ainda menor o numero de crimes nesta Comarca.

Jury.

O Tribunal do Jury, tem se reunido em sessões ordinarias trimensaes, de accordo com o que determina a Lei, sendo rarissimas as condemnações. Com o maior interesse, procuro incutir no espirito dos jurados os seus sagrados deveres, mostrando-lhes a responsabilidade enorme que lhes peza sob os hombros, transformando-os de meros cidadãos em juizes, julgadores e cumpridores da Lei, emfim, tem-se

envidado todo esforço em elevar a nobre missão do juiz de facto, no interesse de levantar o nivel moral dos jurados. Emquanto os poderes publicos não se decidirem atacar de frente o Tribunal Popular, introduzindo-lhe certas reformas, tendentes a modificar o senso normal dos jurados, não lograremos um combate decisivo contra o crime. É certo estas reformas seriam convenientissimas as que visam a moralidade do jury, para o seu reerguimento da apathia em que se prostou abrigado sob o tecto da irresponsabilidade do seu veridictum e que se tornou o apanagio da impunidade.

Lembro a V. Exa. a necessidade de uma revisão completa na lista dos jurados, excluindo todos aquelles que não satisfizessem todos os requisitos precisos para um juiz de facto, isto é, que todos os jurados fossem independentes, que tivessem idoneidade moral e principalmente instrucção.

Visitas aos Cartorios e á Cadeia.

Constantemente tenho visitado os cartorios desta Comarca, quer os da sede quer os dos Districtos. Em todos tenho encontrado muita ordem; a cadeia publica desta cidade, tem sido por mim visitada pessoalmente, constando do livro respectivo as minhas impressões.

Curadoria Geral de Orphãos, Ausentes, Interdictos e Massas Fallidas.

Esta Curadoria requereu duas arrecadações de bens, durante o periodo deste relatorio, sendo uma de bens de ausente e outra de herança jacente, tendo na forma da Lei sido affixados e publicados os editaes. Requeri tambem uma interdicção, sendo nomeado o Sr. Manoel Marchesine, curador.

Tenho me esforçado em defender os interesses dos meus curatelados, iniciando inventarios, requerendo todas as medidas tendentes a assegurar os seus direitos delles, envidando assim, todos os esforços de modo a elles não prejudicarem.

Divida Activa.

Esta Comarca possue duas Collectorias, sendo uma na séde e outra em Deodoro e mais três Agencias, uma em cada Districto Judiciario, e apezar de, haver esta Promotoria na epocha opportuna officiado á todos os Collectores solicitando a remessa da relação completa dos devedores do Estado, ainda não remetteram a lista dos devedores, afim de esta Promotoria cobrar judicialmente a divida. Depois de muita insistencia, a Collectoria da séde enviou uma relação dos devedores do imposto Itinerario, deixando de enviar as relações dos impostos de outras naturezas, que montam em avultada somma. Pelos mappas juntos, verá V. Exa. que no mez de Agosto effectuei a cobrança da quantia de cento e quarenta e quatro mil reis; no mez de Setembro a de um conto trezentos e dezesete mil e seiscentos reis e no mez de Outubro a de trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reis; restando somente effectuar a cobrança de novecentos e trinta e quatro mil reis do referido imposto. Essas quantias são por mim recolhidas a Collectoria da séde, mediante recibo. Peço á V. Exa providencias afim de que os Collectores, dentro do prazo que determina a Lei, remettam a esta Promotoria a relação completa da Divida Activa do Estado do corrente exercicio e que bem assim

remettam a relação da referida Divida do exercicio que findou em Junho deste anno.

Inspectoria Escolar.

Ao Senhor Inspector Geral do Ensino, tenho dado annuadamente noticias de todo o movimento das Escolas deste Districto, sob a minha inspecção. Do dia 21 do corrente mez em diante percorrerei todo o Districto, afim de presidir aos exames finaes. Durante o anno visitei frequentemente as Escolas, fiscalisando com o maximo interesse esse importante ramo de administração publica, colhendo sempre optimos resultados.

Funccionarios do Fôro.

Todos têm procurado cumprir com os seus deveres, não havendo nenhuma falta que mereça ser registada. Funccionarios zelosos, jamais deram motivo a mais leve observação.

Agradecendo a vossa distincta consideração, peço escusas pela deficiencia dos informes e promptifico-me a esclarecer e addicionar tudo o que V. Exª desejar; asseguro entretanto, que no desempenho da minha ardua tarefa, esforcei-me quanto pude na defesa da Lei.

A V. Exª. tenho a honra de reiterar os meus protestos de elevadissima estima, muita gratidão e grande apreço.

São José dos Pinhaes, 15 de Novembro de 1921.

Antonio Leopoldo dos Santos.
Promotor Publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de São José dos Pinhaes, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 12 processos contra 20 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294 §§ 1º e 2º	5 processos	10 réos
Tentativas art. 294 comb. 13 e 63	3 "	3 "
Ferimentos graves art. 304	1 "	1 "
Estupro art. 268 comb. 272	1 "	1 "
Defloramento art. 267	1 "	1 "
Falsificação Decreto nr. 2110	1 "	4 "
Total...	12	20

Em andamentos	9
Concluidos	3
Total...	12

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	12
Menores " " "	4
Ignorados	4
Total..	20

Estado civil:

Casados	10
Solteiros	6
Ignorados	4
Total..	20

Nacionalidades:

Brasileiros	13
Italianos	2
Polonezes	2
Ignorados	3
Total..	20

Filiações:

Legitimas	15
Ignoradas	5
Total..	20

Sexos:

Masculinos	19
Feminino	1
Total.	20

Profissões:

Lavradores	11
Commerciantes	4
	15

Continua

Transporte.....	15
Domestica	1
Ignoradas	4
Total....	20

Instrucções:

Com algumas	13
Analphabetos	3
Ignorados	4
Total...	20

CURADORIA de ORPHÃOS.-

Inventarios solennes	5
Arrolamentos	22

Valor dos bens..... 51:705$000.-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

V o

Promotoria Publica de S. Matheus,
em 14 de Novembro de 1921

O Exmo Snr. Dr Procurador
Geral da Justiça do Estado
Curityba.

Cumprindo o disposto no art. 222
lettra h da lei nº 1908 de 19 de Abril
de 1918, incluso envio os relatorios
a que se refere o art. citado.
Aproveitando o ensejo,
apresento a V. E. os meus
protestos de estima e al-
ta consideração

Saude e Fraternidade.

Joaquim Ferreira Guimarães

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de São Matheus, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 6 processos contra 8 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294 § 2º	2 processos	4 réos
Homicidios involuntarios art.297	2 "	2 "
Ferimentos leves art. 303	2 "	2 "
Total ..	6	8

Estão em andamentos.....	4
Concluidos	2
Total..	6

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	4
Menores " " "	1
Ignorados	3
Total...	8

Estado civil:

Casados	2
Solteiros	3
Ignorados	3
Total...	8

Nacionalidades:

Brasileiros	5
Austriaco.....	1
Ignorados	2
Total...	8

Filiações:

Legitimos	5
Ignorados	3
Total...	8

Sexos:

Masculinos	8

Profissões:

Lavradores	4
Operarios	2
Ignorados	2
Total...	8

Instrucção:

Com algumas	2
Analphabetos	3
Ignorados	3
Total...	8

Continua

CURADORIA DE ORPHÃOS.-

Inventarios solennes	3	
Arrolamentos	6	
Valor dos bens		13:720$000.-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Promotoria Publica, do Tibagy, 15 de Novembro, de 1921.

Exmo Snr. Dr Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná

Cumprindo o estatuido no art. 222 letra h) da lei nº 1968 de 19 de Abril de 1909, por motivo de licença concedida ao Exmo Snr Dr. Antonio Alois de Souza, Promotor Publico effectivo desta Comarca, a quem substituo interinamente, cabe-me a honra de apresentar a V. Exª o relatorio das occurrencias havidas nesta Comarca durante o periodo de 15 de Novembro do anno passado a 15 de Novembro do corrente anno, expondo nos mappas o resumo dos trabalhos da Promotoria desta mesma Comarca.

Pelos mappas que ora envio, verá V. Exª o movimento criminal e orphanologico durante o periodo acima mencionado.

Em obediencia a lei, tenho visitado a cadeia publica sem ter recebido reclamações dos presos, visto serem os mesmos alli bem tratados.

A Cadeia acha-se em pessimos

condições, não offerece segurança alguma; acha-se na propria casa da Camara Municipal, tem apenas tres celulas muito pequenas sem conforto; no centro do edificio que é muito velho com as paredes do interior construidas á mão francesa, podendo de um momento para outro os reclusos com pouca difficuldade demolil-a e evadirem-se; sendo portanto de urgente necessidade uma providencia dos poderes competentes no sentido de ser construida uma nova Cadeia.

Sendo enorme a extensão territorial desta Comarca, composta em quasi sua totalidade de matas, os crimes havidos são occorridos em logares desprovidos de estradas e de communicação, de maneira que o delinquente commette o crime com toda a possibilidade da fuga, sendo muito raro tratar-se de processos de seus porpetrantes. Os poucos que são capturados ou apresentados, são postos em liberdade pelo Jury e embora sejam appellados as respectivas sentenças, quando estas são reformadas pelo Superior Tribunal, nunca mais a Justiça tem noticia dos criminosos que protegidos pela fertanna vae homiziar-se em outro logar.

Apresento a V. Ex.ª meus protestos de alta estima e consideração com

Liberação.

Saude e Fraternidade.

O Promotor Publico interino
Alfredo de Castro Ribas

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca do Tibagy, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 18 processos contra 20 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294	8 processos	9 réos
Homicidio involuntarios art. 297	2 "	2 "
Tentativa art. 294 comb. 13 e 63	2 "	2 "
Ferimentos graves art. 304	2 "	2 "
Ferimentos leves art. 303	3 "	4 "
Roubo art. 356 e 359	1 "	1 "
Total..	18	20

Em andamento 18

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	4
Menores " " "	2
Ignorados	14
Total ..	20

Estado civil:

Casados	9
Solteiros	6
Ignorados	5
Total ..	20

Nacionalidades:

Brasileiros	20

Filiação:

Legitimos	9
Ignorados	11
Total...	20

Sexos:

Masculinos.....	19
Feminino	1
Total...	20

Profissão:

Lavradores	16
Commerciantes.....	2
Domestica	1
Ignorada.....	1
Total...	20

Instrucção:

Com instrucção	2
Analphabetos	18
Total....	20

CURADORIA de Orphãos.

Inventarios solennes 5

Arrolamentos º..... 10

Valor dos bens ..... 162:388$500.

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Exmo Snr. Dr. Clotario de Macedo Portugal
D. D. Procurador Geral da Justiça

Em vista de ter assumido o cargo já no fim do prazo determinado por V. Ex. para organisar os mappas dos processos criminaes e orphanologicos e bem assim o relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico occorridos nesta Comarca durante o periodo de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro do corrente anno, e devido estar o escrivão do Crime desde muito tempo enfermo, não me foi possivel cumprir immediatamente as determinações contidas em officio de V. Ex. de 17 de Novembro, proximo passado, accrescendo ainda estar proxima a sessão do Jury que teve lugar nos dias 21 e 22 do corrente mez. Vento não obstante apresentar a V. Ex. o mappa dos processos criminaes, si bem que não satisfaça rigorosamente o disposto no art.º 222 lettra h da lei n.º 1908 de 19 de Abril de 1919, ficando prejudicado o relatorio que devia apresentar do movimento annual dos trabalhos do Ministerio Publico occorridos nesta Comarca, devido não poder contar com o serviço

do escrivão e tambem por não ter estado a testa desse serviço senão de muito pouco tempo para cá.
Assim, as notas para o mappa foi reunido um e outro dos processos existentes no cartorio que consegui aquelles dados ainda incompletos.
Foi incluido no referido mappa o julgamento realisado na ultima sessão do Jury de que já fallei.
Não sendo grande o movimento criminal da Comarca e estudando-se todos os casos que forem apparecendo com o maximo cuidado não será difficil no fim de certo tempo dar com alguns resultados todo o movimento criminal com a causa principal determinante dos diversos crimes. Espero pois, opportunamente melhor satisfazer a parte da lei attinente a esta particular, seguindo estrictamente as determinações dessa Procuradoria e tendo por guia a pratica e os conselhos benfazejos de V. Ex.
Apresento a V. Ex. as meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saude e Fraternidade

Union da Victoria, 28 de Dezembro de 1921.
Camillo Macieli de Araujo
Promotor Publico.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Publica da Comarca de União da Victoria, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

7 processos contra 7 réos, assim discriminados:

Homicidios	art. 294 § 2º	4 processos	4 réos
"	art. 294 § 2º e 65	1 "	1 "
Infanticidio	art. 298 § Unico	1 "	1 "
	art. 359	1 "	1 "
	Total...	7	7

Em andamentos 4

Concluidos 3

Total.. 7

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	6
Menores " " "	1
Total...	7

Estado civil:

Casado	1
Solteiros	5
Viuvo	1
Total..	7

Nacionalidades:

Brasileiros	4
Allemaes	1
Polonezes	2
Total...	7

Filiação:

Legitimos	7

Sexos:

Masculinos	6
Feminino	1
Total.	7

Profissão:

Alfaiate	1
Militar	1
Negociante	1
Agricultores	2
Domestica	1
Empregado publico	1
Total...	7

Instrucção:

Tem instrucção	6
Analphabeto	1
Total.	7

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

Araucana

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de Araucaria de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Nobembro de 1921.

Foram iniciados 14 processos contra 15 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294	9 processos	10 réos
Tentativa art. 294 comb. 13 e 63	1 "	1 "
Ferimentos graves art. 304	4 "	4 "
Total	14	15

Dos 15 processos estão em andamentos	13
Concluidos	1
Total .	14

CURADORIA de ORPHÃOS.

Durante o anno, o movimento foi o seguinte:

Inventarios solennes.....	10	
Arrolamentos	14	
Valor dos bens.....		42:760$000

Promotoria adjunta interina do Termo de Colombo em 14 de Novembro de 1921.

Emmo.Snr.Dr. Procurador Geral da Justiça.

Em solução ao vosso officio de 5 de Outubro proximo passado,tenho honra de passar as vossas mãos,o relatorio e mappas juntos,referentes ao movimento do Ministerio Publico deste Termo.

Valho-me da opportunidade apresentando a V.Exa. os protestos de minha alta estima e consideração destincta.

O Promotor adjunto interino,

Eduardo Ferreira Guimarães.

Promotoria Publica interina adjunta do Termo de Colombo em 14 de Novembro de 1921.

Exmo.Snr.Dr.Procurador Geral da Justiça.

De conformidade com o disposto em o artigo 222 lettra h da lei N.1908 de 19 de Abril de 1919,tenho a immensa honra de apresentar a V.Exa.o relatorio de todo o movimento havido nesta Promotoria adjunta interina,a contar de 15 de Novembro do Anno de 1920 á 15 de Novembro do corrente Anno,de ac cordo com as instrucções manifestadas por V.Exa.em officio de 5 de Outubr proximo passado.Com verdadeiro temor ,tenho envidado todos os meus esforços,para bem cumprir com os arduos deveres do meu cargo.Resta-me apenas a convicção de que,os meus esforços tem como unica garantia, a boa vontade que tenho empregado para manter sempre alta a dignidade da missão que me foi confiada.Si, no cumprimento do meu dever ha defeitos,só posso attribui a faltas de saber,que serão perdoados,pelos cuidados com que tenho empregado no exercicio de minhas funcções,e pela tranquilidade de minha consciencia.O trabalho crime deste Termo tem augmentado consideravelmente,resul tante do movimento de muitos processos crimes,que existião em Cartorio i niciados uns, em Curityba,outros, em Serro Azul, em epocas passadas e do no lissimo empenho que tem feito o governo do Estado,em vidando ingentes esforços para a captura dos desviados da lei.Neste mistér, para este Termo foi em boa hora,enviado o distincto official da Força Publica primeiro T nente Adolpho Guimarães, que capturou todos os criminosos que infestavãm nossas paragens,especialmente no Municipio de Bocayuva que tinha em seu s o grande numero.Como verificará V.Exa.pelos mappas juntos,devidamente pr enchidos,grande foi o numero de reclusos,na cadeia publica desta Villa. Presentemente existem treze presos nesta cadeia que aguardam julgamento. Peço permissão para lembrar a V.Exa.a grande necessidade da construcção uma cadeia para esta séde;á que temos tem apenas dois compartimentos sem a devida segurança,hygiene e luz.Pelo Congresso Legislativo do Estado fo

concedido,autorização ao Governo do Estado para auxiliar com a importancia de reis cinco contos de reis,para construcção de um forum para esta Villa; creio que concedido esse numerario,poderiamos com maior facilidade a consecução desse desideratum.As sessões periodicas do Jury deste Termo foram realisadas normalmente durante o Anno.Com brilho e talento exerce as funcções de Juiz deste Termo, o Excellentissimo Senhor Doutor Altino de Abreu,Occupa o cargo de escrivão do crime deste juizo, o cidadão Severo Cancio Fontoura, que cumpre fielmente com os seus deveres.Acompanham cinco mappas;quatro referentes a Estatistica Judiciaria e um a Curadoria de Orphãos.São estas Exmo. Snr.Dr.Procurador Geral da Justiça as informações que posso prestar a V.Exa. relativas ao meu cargo.A V.Exa.tenho a immensa honra de reiterar os meus protestos de alta estima e consideração distincta.

Colombo 14 de Novembro de 1921.

O Adjunto de promotor publico interino
Eduardo Ferreira Guimarães

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de Colombo, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 103 processos contra 137 réos, assim discriminados:

Honicidios art. 294	33 processos	46 réos
Homicidio involuntarios art. 297	5 "	5 "
Suicidio art. 299	1 "	1 "
Tentativa art. 294 comb. 13 e 63	26 "	30 "
Ferimentos graves art. 304	18 "	24 "
Ferimentos leves art. 303	8 "	14 "
Ferimentos involuntarios art. 306	3 "	3 "
Furtos art. 330	2 "	3 "
Roubos art. 356	3 "	4 "
Desobediencia art. 135.....	2 "	5 "
Defloramentos art. 268	2 "	2 "
Total..	103	137

Dos 103 processos estão em andamentos 98

Concluidos 5

103

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	73
Menores " " "	9
Ignorados	55
Total...	137

Estado civil:

Casados	29
Solteiros	30
Ignorados	70
Viuvos	8
Total...	137

Nacionalidades:

Brasileiros.....	81
Italianos	1
Ignorados	55
Total...	137

Filiação:

Legitimas.....	76
Ignorados	61
	137

Continua

Sexos:

Masculinos.....	133
Femininos	4
Total	137

Profissões:

Lavradores	62
Commerciantes	2
Domesticas	4
Empregado publico	1
Artista	1
Militar	1
Ignoradas	66
Total..	137

Instrucções:

Com instrucções.....	3
Pouca instrucção.....	37
Analphabetos	35
Ignorados	62
Total.	137

CURADORIA DE ORPHÃOS

Inventarios solennes	10	
Arrolamentos	26	
Valor dos bens		38:210$000

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

Promotoria Publica de Cleveland
16 de Novembro de 1921.

Ao Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da
Justiça do Estado.

Incluso encontrará V. Exa o mapp
da Estatistica Judiciaria referente
ao periodo de 15 de Novembro de 1921
a 15 de Novembro de 1921.
Deixo de vos devolver os mappas,
modelos nos 1 e 2, visto não ter
havido n'aquelle periodo, mesmo
para carregal-os.
Apresento a V. Exa os meus protestos
de estima e consideração.

Saude e fraternidade

O Adjunto de Promotor Publico
Ernesto de Araujo Góes.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de Cleyelandia, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 4 processos contra 12 réos, assim discriminados:

Homicidios art. 294 § 1º.....	2 processos	9 réos
Ferimentos graves art.304	1 "	2 "
Embriaguez art.396	1 "	1 "
Total..	4	12

Dos 4 processos, estão em andamentos 3

Concluido 1

Total.. 4

Quanto a idade:		
	Maiores de 21 annos	8
	Menores " " "	3
	Ignorado	1
	Total..	12
Estado civil:		
	Casados	2
	Solteiros	10
	Total..	12
Nacionalidades:		
	Brasileiros	7
	Argentinos	3
	Paraguay	2
	Total..	12
Filiação:		
	Legitimos	11
	Illegitimo	1
	Total..	12
Sexos:		
	Masculinos	12
Profissão:		
	Lavradores	12
Instrucção:		
	Pouca instrucção	12

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

V
O

Arthur de Souza Gaissler
Promotor Publico
Aceita causas civeis e comerciaes
Paraná | Cartopolis

Cartopolis, 15 de Nov.º de 1921

Relatorio

Ao Exmo. Snr. Dr.
Procurador Geral da Justiça
Em Curitiba.

A guisa de relatorio, obedecendo as determinações da lei e do officio de V. E., tenho a honra de apresentar um resumo de todo o serviço realizado nas serventias do Termo e nesta Promotoria e Curadoria, no lapso de tempo comprehendido entre 15 de Novembro de 1920 a 15 do mesmo mez de 1921.
Insignificante é o movimento que V. E. observará, porquanto insignificante

é a importancia do Termo, adstricto á exiguidade territorial de 206 Klm.²
Tanto é assim que, si a Cartopolis não for addicionado algum territorio, no Congresso vindouro, pois que se projecta uma geral remodelação das divisas dos varios municipios do Estado, deverá o Termo ser supprimido, annexando-se o municipio ao Termo e Comarca de Ribeirão Claro ou melhor da Colonia Mineira, si esta localidade se constituir séde do Termo.
É esta a minha desprotecciosa opinião, um parecer de um paranaense que cura dos interesses do seu Estado.
Constituido este preambulo, vou dar conta a V.E. do inventario que procedi no Cartorio de Notas e Escrivania do Civel, Commercio, Orphams, Provedoria, Crime, etc. a cargo do Escrivão interino — Manoel José d'Oliveira Capote, que assim ficará V.E. bem orientado de tudo que se fez no

Arthur de Souza Gaissler
Promotor Publico
Adeita causas civeis e commerciaes
Paraná | Cartopolis |

periodo em questão.

Inventarios.

No decorrer deste periodo, nenhum inventario ou arrolamento foi processado neste termo.

Em 16 de Junho do corrente anno foi, pelo M.M. Dr.º Juiz de Direito da Comarca, julgado o inventario e partilha dos bens do espolio da finada Magdalena Francisca de Jesus, inventario este requerido em 25 de Novembro de 1919.

A causa de tal demora reside no facto de terem os autos duas vezes, devido a recurso interposto por esta Curadoria, subido ao Superior Tribunal de Justiça, e tambem na difficuldade de communicação entre as sédes do termo e Comarca.

Cinco menores no referido inventario foram aquinhoados em uma divida activa. Liquidada esta, capital e juros, foram suas legitimas recolhidas á Cai-

xa Economica, em Curityba.
(Cadernetas nº 15169/15173)
É tutor dos referidos menores seu pae Pedro da Silva Leite.

Em outro processo de inventario, homologado ha mais de dous annos, pelo ex-Juiz Municipal, Jacintho F. do Nascimento, sendo inventariante Joaquim da Silva Leite e inventariado o espolio de Luca Muther, de cujo nome não me recordo, e havendo menores, interpuz, ha dias, recurso de appellação, fundamentado 1º no facto da sentença não haver passado em julgado, por falta de intimação ás partes, e 2º no facto de ter conseguido documentos publicos comprobatorios de que o immovel a inventariar-se é constituido de cerca de 200 alqueires de terras e não 35, como foi descripto, em prejuizo dos menores e do fisco. Além desses dous fundamentos, os erros pro-

Arthur de Souza Gaissler
Promotor Publico
Acceita causas civeis e commerciaes
Paraná | Cartopolis

cessuaes, em semelhante inventario, são innumeros e de molde, só por si, a determinarem sua multidão. Esses autos, actualmente, estão na Comarca, para onde foram remettidos, depois de processada a appellação.

No mesmo cartorio, estão sendo processados duas pequenas divisões de terras, numa das quaes, ha interesses de menores a amparar.

Livros de Notas.

Verificando os livros de notas, constatei que, de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921, foram feitos os seguintes contractos: —

a) 28 escripturas de compra e venda;
b) 20 idem de divida;
c) 12 idem de quitação;
d) 60 procurações;
e) 14 outros contractos.

Pelo exposto, certo ficará

V. E. convencido do dimi-
nuto movimento desse cartorio, onde se reflete a exiguidade territorial do ter-
mo e sua pouca importancia.

No cartorio distrectal e da policia e official do registro de casamentos, obitos e nascimentos, não é maior o movimento observado, com excepção do registro de nascimentos, ve-
tado aqui a um crimino de descaso, devido talvez ao cartorio militar. No registro de nascimentos dedicuei-me devotadamente e, apoz conseguir um cadastro de todos os habitantes do Termo, intervi directamente, e sob pena de processo, de conformidade com as leis, forcei os responsaveis convidados a dar a registro seus filhos, pupillos, etc.

Assim é que consegui normalizar o registro de nascimentos e, comparando V. E. a estatistica abaixo, correspondente aos annos

de 1919, 1920 e 1921, verá que algum exito coroou-me os esforços.

Estatistica.

Anno 1914 — registos de nascimentos 42
" 1920 — " " 36
" 1921 — " (até 15 de Novemb.) 743

No mesmo cartorio, no decorrer do periodo em questão, foram registrados:
a) 24 — casamentos e
b) 83 — obitos;
e processaram-se seis acções summarias da alçada do Juiz Districtal, e está em andamento uma acção ordinaria de nullidade de casamento, requerida por Lazaro Silvano Coelho, contra sua mulher Antonia Leite da Gama.

Crendo ter informado convenientemente a V.E. e relatado o que, de principal, se processou no termo, aproveito o ensejo para protestar minha alta estima e con-

Veracruz.

Lauda. - Ha terminado

Arthur de Jonga Jaurito
Promotor Substituto

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de CARLOPOLIS de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 2 processos contra 2 réos, assim discriminados:

Ferimentos graves	art. 304	1 processo	1 réo
Ferimentos leves	art. 303	1 "	1 "
	Total	2	2

Estão em andamentos 2

Quanto a idade:	Maiores de 21 annos	2
Estado civil:	Casados	2
Nacionalidade:	Brasileiros.....	2
Filiação:	Legitimos	2
Sexos:	Masculino	1
	Feminino	1
	Total	2
Profissão:	Commerciante.....	1
	Domesticã	1
	Total	2
Instrucção:	Com alguma instrucção.....	1
	Analphabeto	1
	Total..	2

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

PROMOTORIA PUBLICA DE YPIRANGA, em 16 de Novembro de 1921.

EXMº SNR/.DR. PROCURADOR GERAL D A JUSTIÇA.

-CURITYBA-

Tenho a honra de remetter a Va. Exa. o mappa constante do movimento crime occorrido neste Termo durante od dia 15 de Novembro de 1920 a 1921.

Quanto ao mappa referente ao movimento civel seguirá brevemente.

Existem em cartorio 16 processos de réos pronunciados nos annos anteriores, estando os alludidos réos foragidos em logar incerto e não sabido.

Aproveito a opportunidade para scientificar a Va. Exa. que os trabalhos crimes são executados com esmero e promptidão graças aos caprichos com que os seus funccionarios exercem seus cargos.

Sirvo-me deste para apresentar a Va. Exa. os meus prottestos de alta estima e aconsideração.

Saude e Fraternidade.

O Adjunto de Promotor Publico Interino

Julio Pombeiro

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo do Ipiranga de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 13 processos contra 24 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294	3 processos	4 réos
Tentativa art. 294 comb. 13 e 63	3 "	10 "
Ferimentos graves art. 304	1 "	1 "
Ferimentos leves art. 303	6 "	9 "
Total...	13	24
Processos em andamentos	11	
" concluidos	2	
Total...	13	

Quanto a idade:	Maiores de 21 annos	19
	Menores " " "	2
	Ignorados	3
	Total...	24
Estado civil:	Casados	14
	Solteiros.....	7
	Viuvos	2
	Ignorado	1
	Total....	24
Nacionalidades:	Brasileiros	19
	Allemaes	2
	Polonez	1
	Ignorados	2
	Total..	24
Filiações:	Legitimas	22
	Ignoradas	2
	Total ...	24
Sexos:	Masculinos	23
	Feminino	1
	Total...	24
Profissão:	Lavradores	23
	Domestica	1
	Total ...	24

Continua

Instrucção:	Pouca instrucção	20
	Analphabetos	2
	Ignoradas	2
		24

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

V. S.

Promotoria-Adjuncta do Termo de Monte Santo, em 29 de Novembro de 1921.

Exmo. Sr.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. as inclusas mappas estatisticas dos serviços á meu cargo, neste Termo, e a que se refere o art. 222 letra b da lei nº 1908 de 19 de Abril de 1919, e recommendado por V. Exa. em officio de 5 de Outubro ultimo.

Alem do que demonstram as mappas inclusas nada tenho que relatar, a não ser que avultado é o numero de requerimentos inventarios e arrolamentos a se julgarem neste Termo, e nos quaes são interessados orphãos e ausentes, e serviços que vou encaminhando agora, pois, é de data muito recente a minha nomeação para o cargo de Adjuncto de Promotor deste Termo.

Por motivo de incommodo de saude em minha propria pessoa, deixei de dar cumprimento a este dever, no prazo determinado por V. Exa. em o referido officio de 5 de Outubro.

Sirvo-me da opportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos da minha mais alta consideração e estima.

A. Ill.mo e Exmo. Sr. Dr. Celestino Portugal
D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

João Gurgel
Adjunto de Promotor.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de Morretes de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 2 processos contra 4 réos, assim discriminados:

Ferimentos leves art. 303 ..... 2 processos 4 réos

Estão em andamentos 2

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos 4

Estado civil:

Casado..... 1

Solteiros 3

Total.. 4

Nacionalidades:

Brasileiros 3

Portuguez 1

Total... 4

Filiação:

Legitimos 4

Sexos :

Masculinos 4

Profisão:

Levradores..... 4

Instrucção:

Alguma instrucção..... 1

Analphabetos..... 3

Total.. 4

CURADORIA de ORPHÃOS.-

Inventarios solennes 8 (sendo 4 por avaliar)

Arrolamentos 13

Valor dos bens ..... 18:162$177-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense

Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral

Em cumprimento ordem vosso officio datado 18 Novembro passado envio-a V. Ex. nesta data os mappas que se achavam em mão do Sr. Promotor ainda em branco, por esse motivo não foi remettido antes.

Aproveito-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. meus protestos de distincta consideração e subida estima.

Cruzeiro, 1º Dezembro de 1921.
Benjamim Cercal da Silva.
Adjto Promotor.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de Prudentopolis, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 13 processos contra 21 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294	4	processos	8	réos
Estupro art. 266	2	"	2	"
Ferimentos graves art. 304.....	3	"	4	"
Ferimentos leves art. 303	2	"	4	"
Exercicio illegal da medicina art. 156	2	"	3	"
Total	13		21	

Dos 13 processos estão em andamentos 12

Concluidos 1

Total... 13

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	7
Menores de 21 Annos	3
Ignorados	11
Total...	21

Estado civil:

Casados	7
Solteiros	9
Ignorados	5
Total....	21

Nacionalidades:

Brasileiros	10
Austriacos.....	8
Russos	2
Ignorados	1
Total....	21

Filiação:

Legitimas	13
Ignorados	8
Total....	21

Sexo:

Masculino	21

Profissão:

Lavradores	15
Commerciantes	2
Empregado Publico	1
Charlatões	3
Total	21

Continua

Instrucção:

Alguma	9
Analphabetos.....	6
Ignorada	6
Total.....	21

CURADORIA de ORPHÃOS.

Inventarios solennes 4

Arrolamentos 22

Valor dos bens ..... 237:343$000-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

PROMOTORIA PUBLICA DO TERMO DE PIRAHY em 15 de Novembro de 1921.

Exm. Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Curityba.

Dando cumprimento á lei, tenho a honra de enviar a V. Exa. os mappas dos trabalhos desta Promotoria, referente ao periodo de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de mais alta estima e distincta consideração.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Paul de Araujo Santos

Adjunto de Promotor

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo do Pirahy, de 15 de Novembro de 1920 á 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 8 processos contra 14 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294	2 processos	5 réos
Roubo art. 359 e 136	3 "	4 "
Ferimentos leves art. 303	3 "	5
Total...	8	14

Processos em andamentos	6
" concluidos	2
Total...	8

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	7
Menores " " "	3
Ignorados	4
Total...	14

Estado civil:

Casados	7
Solteiros	5
Ignorados	2
Total...	14

Nacionalidades:

Brasileira.....	12
Hespanhola.....	1
Poloneza.....	1
Total...	14

Sexos:

Masculinos	13
Feminino	1
Total...	14

Profissão:

Lavradores.....	9
Negociante.....	1
Pedreiro	1
Domestica.....	1
Ignorada	1
Total...	14

Instrucção:

Alguma	6
Analphabetos	4
Ignoradas	4
Total...	14

Continua

CURADORIA de ORPHÃOS.

Inventarios solennes..... 5

Arrolamentos 7

Valor dos bens ..... 20:153$250-

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.

Promotoria Publica de São João do Triumpho, 17 de Novembro de 1921.

Exmo Snr Dr Procurador Geral da Justiça
Curityba.

Em cumprimento ao disposto no artigo 222 letra h da Lei nº 108 de 12 de Abril de 1919, tenho a honra de enviar a V.Sª os mapas dos trabalhos desta Promotoria Adjunta a contar de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921.

Paz e Fraternidade.

Ulysses Distzani
Adjunto de Promotor.

Resumo dos trabalhos da Promotoria Adjuncta do Termo de São João do Triumpho, de 15 de Novembro de 1920 a 15 de Novembro de 1921.

Foram iniciados 9 processos contra 12 réos, assim discriminados:

Homicidio art. 294 § 2º	2 processos	2 réos
Ferimentos graves art. 304	4 "	5 "
Ferimentos léves art. 303	2 "	4 "
Estupro art. 268	1 "	1 "
Total	9 "	12

Processos em andamentos 6

Concluidos 3

Total 9

Quanto a idade:

Maiores de 21 annos	9
Ignorados	3
Total	12

Quanto o estado civil:

Casados	7
Solteiro	1
Viuvo	1
Ignorados	3
Total	12

Quanto a Nacionalidades:

Brasileiros	8
Polacos	1
Ignorados.....	3
Total	12

Quanto a filiação:

Legitima.....	9
Ignoradas	3
Total	12

Quanto a profissão:

Lavradores.....	6
Negociante	1
Alfaiates	2
Ignorados	3
Total	12

Quanto a Instrucção:

Pouca instrucção.....	6
Nenhuma "	3
Ignoradas	3
Total	12

CURADORIA de ORPHÃOS

Durante o anno, o movimento foi o seguinte:

Inventarios..... 11

Arrolamentos 13

Valor dos bens ..... 125:005$000

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1921.

O Amanuense.